



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 2 de março de 2018

Número 44

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho n.º 2179/2018:

Nomeia os membros da comissão instaladora da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.) 6659

Finanças

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 2180/2018:

Despacho que designa como técnico especialista o Mestre Hugo Filipe Barreiro Coelho . . . 6660

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças:

Declaração de Retificação n.º 163/2018:

Declaração de Retificação à ficha técnica anexa ao Despacho n.º 1197/2018, de 29 de dezembro de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 2 de fevereiro de 2018 . . . 6660

Despacho n.º 2181/2018:

Concessão da garantia do Estado ao cumprimento das responsabilidades a assumir pelo Fundo de Recuperação de Créditos, perante os participantes, no montante global de até EUR 155.897.500 6660

Gabinete da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público:

Despacho n.º 2182/2018:

Despacho de subdelegação de competências na Diretora-Geral da DGAEP, licenciada Maria Joana de Andrade Ramos 6661

Finanças e Saúde

Gabinetes do Secretário de Estado do Orçamento e da Secretária de Estado da Saúde:

Portaria n.º 150/2018:

Altera a Portaria n.º 69-A/2017, de 22 de março, que autoriza o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E. a assumir um encargo plurianual com a celebração do contrato de empreitada de construção do novo edifício hospitalar, correspondente à fase B do plano de reabilitação integrado daquele Centro Hospitalar 6661

Defesa Nacional

Polícia Judiciária Militar:

Louvor n.º 71/2018:

Louvor atribuído à Sargento-Ajudante Cristina Maria Pardal Galvão 6661

Louvor n.º 72/2018:

Louvor atribuído ao Segundo-Sargento José Gabriel Travanca Bastos 6662

Louvor n.º 73/2018:

Louvor atribuído ao Primeiro-Sargento Nuno Jorge Barros Fernandes Baptista 6662

Marinha:

Despacho n.º 2183/2018:

Passa à situação de reserva vários sargentos 6662

Justiça

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.:

Aviso n.º 2901/2018:

Conclusão do período experimental do Lic. António Rodrigues Salema de Andrade 6662

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 2902/2018:

Revogação parcial do Aviso n.º 2194/2018, publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 19.02.2018. 6662

Despacho (extrato) n.º 2184/2018:

Consolidação de mobilidade na carreira/categoria de técnica superior do mapa de pessoal do IRN, I. P., da técnica superior, Célia Maria Abrunheira Arriaga 6662

Despacho (extrato) n.º 2185/2018:

Consolidação de mobilidade na carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do IRN, I. P., do assistente técnico, Rui Manuel Samina Fernandes. 6663

Despacho (extrato) n.º 2186/2018:

Consolidação de mobilidade na carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do IRN, I. P., da assistente técnica Cidalisa Russiano de Oliveira 6663

Cultura

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 2187/2018:

Designa Sandra Cristina Fernandes de Almeida Gonçalves para exercer funções de apoio auxiliar no Gabinete do Ministro da Cultura. 6663

Direção-Geral do Património Cultural:

Declaração de Retificação n.º 164/2018:

Retificação do anúncio n.º 1/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2018 — Abertura do procedimento de classificação da Escola EB1 Raul Lino, na Calçada da Tapada, Lisboa, freguesia de Alcântara, concelho e distrito de Lisboa 6663

Educação

Direção-Geral da Administração Escolar:

Despacho n.º 2188/2018:

Homologação da classificação profissional atribuída aos professores Ana Catarina Almeida Galhardo e Carlos Tony Pereira Gomes 6663

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso (extrato) n.º 2903/2018:

Lista antiguidade pessoal não docente reportada a 31 de dezembro de 2017. 6664

Aviso n.º 2904/2018:

Procedimento Concursal para Assistente Operacional Grau 1 6664

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Despacho n.º 2189/2018:

Subdelegação de competências na diretora do Núcleo Administrativo e Financeiro, Maria Isabel Martins Henriques. 6666

Despacho n.º 2190/2018:

Subdelegação de competências, na coordenadora do Serviço Local de Média Dimensão correspondendo ao serviço de atendimento no âmbito do Centro de Contacto do Centro Distrital de Viseu do ISS, I. P., licenciada Lúcia Maria Rodrigues Esteves Ferreira 6666

Despacho n.º 2191/2018:

Subdelegação de competências no Chefe de Equipa de Gestão do Cliente, João Américo Viegas Sena 6666

Despacho n.º 2192/2018:

Subdelegação de competências, com faculdade de subdelegação, no chefe de Equipa de Gestão do Cliente, licenciado Sérgio Almeida Ferreira 6667

Despacho n.º 2193/2018:

Subdelegação de competências, com faculdade de subdelegação, no Coordenador do Serviço Local de Média Dimensão correspondendo ao serviço de atendimento no âmbito do Centro de Contacto do Centro Distrital de Viseu do ISS, I. P., licenciado Sérgio Almeida Ferreira 6667

Saúde

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Aviso n.º 2905/2018:

Notificação no âmbito de processo disciplinar 6668

Planeamento e das Infraestruturas

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte:

Aviso n.º 2906/2018:

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Matosinhos 6668

Ambiente e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinetes dos Secretários de Estado do Ambiente e da Agricultura e Alimentação:

Despacho n.º 2194/2018:

Determina a criação de um grupo de trabalho, para efeitos de revisão do Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos (PANUSPF) 6669

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 2195/2018:

Delega no diretor-geral do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, Eduardo Albano Duque Correia Diniz, com faculdade de subdelegação, a competência para emitir declarações de retificação de atos proferidos pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural 6670

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Mar

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte:

Despacho n.º 2196/2018:

Mobilidade na categoria, entre serviços da Assistente Operacional Mercedes do Céu Pintinha dos Santos 6670

Despacho n.º 2197/2018:

Mobilidade na categoria entre serviços da técnica superior Ana Filipa Verdelho Ribeiro ... 6670

Despacho n.º 2198/2018:

Mobilidade na categoria dos assistentes operacionais José Manuel Alves Pinto e Hélder Manuel Figueiredo Sanfins 6670

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa**Anúncio n.º 33/2018:**

Citação de contrainteressados — Processo 1827/17.0BELSB 6671

PARTE E

Conselho Superior da Magistratura**Deliberação (extrato) n.º 252/2018:**

Nomeação de Juizes Conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça 6671

Deliberação (extrato) n.º 253/2018:

Nomeação de Juiz Conselheiro Jubilado para exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça 6671

Ministério Público**Parecer n.º 4/2016:**

Repercussão nos ajustamentos anuais aos CMEC das importâncias suportadas pelos sujeitos passivos da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Elétrico (CESE) 6671

Caixa de Previdência do Ministério da Educação**Édito n.º 25/2018:**

Édito sócio 16190 6695

Ordem dos Contabilistas Certificados**Acórdão n.º 242/2018:**

Notificação de Sanção Disciplinar 6695

Acórdão n.º 243/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6696

Acórdão n.º 244/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6696

Acórdão n.º 245/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6696

Acórdão n.º 246/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6696

Acórdão n.º 247/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6696

Acórdão n.º 248/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6697

Acórdão n.º 249/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6697

Acórdão n.º 250/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6697

Acórdão n.º 251/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6697

Acórdão n.º 252/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6697

Acórdão n.º 253/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6698

Acórdão n.º 254/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6698

Acórdão n.º 255/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6698

Acórdão n.º 256/2018:

Notificação de sanção disciplinar 6698

Acórdão n.º 257/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6698

Acórdão n.º 258/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6699

Acórdão n.º 259/2018:

Notificação de Sanção Disciplinar 6699

Acórdão n.º 260/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6699
Acórdão n.º 261/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6699
Acórdão n.º 262/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6699
Acórdão n.º 263/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6700
Acórdão n.º 264/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6700
Acórdão n.º 265/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6700
Acórdão n.º 266/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6700
Acórdão n.º 267/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6700
Acórdão n.º 268/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6701
Acórdão n.º 269/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6701
Acórdão n.º 270/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6701
Acórdão n.º 271/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6701
Acórdão n.º 272/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6701
Acórdão n.º 273/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6702
Acórdão n.º 274/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6702
Acórdão n.º 275/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6702
Acórdão n.º 276/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6702
Acórdão n.º 277/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6702
Acórdão n.º 278/2018:	
Notificação de Sanção Disciplinar	6703

Universidade de Coimbra

Aviso n.º 2907/2018:	
Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, referente ao Perfil 1, no âmbito do procedimento concursal comum publicado pelo Aviso n.º 13599/2016, <i>Diário da República</i> , 2.ª série, n.º 211, de 3 de novembro.	6703
Aviso n.º 2908/2018:	
Contratação da Doutora Victoria Bell e celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, como professora auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, para o exercício de funções na Faculdade de Farmácia	6703

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 2199/2018:	
Delegação de competências relativas a provas de agregação e de habilitação da carreira de investigação nos diretores da Faculdade de Ciências e da Faculdade de Letras e no Presidente do Instituto Superior Técnico	6703

Despacho (extrato) n.º 2200/2018:

Autorizada a renovação de contrato em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo período de 2 anos, com a Doutora Lisa Alexandra Pereira Mestrinho, como Professora Auxiliar Convidada em regime de 99 % 6704

Instituto Politécnico de Coimbra**Aviso n.º 2909/2018:**

Consolidação definitiva da mobilidade do trabalhador António Campos dos Reis 6704

Instituto Politécnico de Leiria**Aviso n.º 2910/2018:**

Contratação de Tânia Filipa da Silva Guarda na carreira/categoria de técnico superior. 6704

Instituto Politécnico de Lisboa**Despacho (extrato) n.º 2201/2018:**

Contrato de trabalho em funções públicas com João Miguel Cabrito Caldeira, com a categoria de professor adjunto convidado — ISCAL 6704

Despacho (extrato) n.º 2202/2018:

Renovações dos contratos de trabalho em funções públicas com a categoria de assistente convidado — ISCAL. 6704

Despacho n.º 2203/2018:

Adenda ao contrato de Pedro Lopes e Castro, com a categoria de assistente convidado 6704

Instituto Politécnico do Porto**Despacho (extrato) n.º 2204/2018:**

Autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Maria Manuela Bronze da Rocha 6705

Edital n.º 244/2018:

Abertura de concurso documental na categoria de professor adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, com duração de cinco anos, na área disciplinar de Música — Produção e Tecnologias da Música/Gestão Cultural/Práticas Performativas Contemporâneas. 6705

Edital n.º 245/2018:

Abertura de concurso documental na categoria de professor adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, com duração de cinco anos, na área disciplinar de Música — Composição/Música Eletroacústica 6707

Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.**Aviso n.º 10/2018/M:**

Lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal comum, de recrutamento urgente, aberto pelo Aviso n.º 40/2017/M, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 27 de novembro de 2017 6709

Centro Hospitalar Cova da Beira, E. P. E.**Aviso n.º 2911/2018:**

Lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para preenchimento de 1 posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna da carreira especial médica — área de exercício hospitalar. 6709

Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.**Aviso n.º 2912/2018:**

Procedimento concursal comum para preenchimento de cinco postos de trabalho na categoria de Assistente de Cirurgia Geral da carreira médica — área de exercício hospitalar. 6709

Aviso n.º 2913/2018:

Procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente de Pediatria da carreira médica — área de exercício hospitalar 6710

PARTE F

PARTE G

Aviso n.º 2914/2018:

Procedimento concursal simplificado de recrutamento de pessoal médico, para preenchimento de um posto de trabalho, para a categoria de Assistente Hospitalar, com a especialidade de Cirurgia Geral, da carreira médica hospitalar 6712

Aviso n.º 2915/2018:

Recrutamento de Diretor de Serviço de Cirurgia Geral 6712

Aviso n.º 2916/2018:

Procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente de Ginecologia/Obstetrícia da carreira médica — área de exercício hospitalar 6713

Aviso n.º 2917/2018:

Procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente de Nefrologia da carreira médica — área de exercício hospitalar. 6714

Aviso n.º 2918/2018:

Procedimento concursal comum para preenchimento de cinco postos de trabalho na categoria de Assistente de Ortopedia da carreira médica — área de exercício hospitalar 6715

Aviso n.º 2919/2018:

Procedimento concursal comum para preenchimento de cinco postos de trabalho na categoria de Assistente de Medicina Interna da carreira médica — área de exercício hospitalar 6716

Aviso n.º 2920/2018:

Procedimento concursal comum para preenchimento de sete postos de trabalho na categoria de Assistente de Anestesiologia da carreira médica — área de exercício hospitalar 6717

Aviso n.º 2921/2018:

Procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente de Gastrenterologia da carreira médica — área de exercício hospitalar 6718

Centro Hospitalar do Porto, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 2922/2018:**

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico, para a categoria de assistente graduado sénior de Neuropatologia da carreira hospitalar, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. (*Diário da República*, Aviso n.º 12958/2017, 2.ª série, n.º 208, de 27-10-2017) 6720

Município de Alijó**Aviso (extrato) n.º 2923/2018:**

Exoneração de secretário do Gabinete de Apoio à Presidência. 6720

Município de Aljezur**Aviso n.º 2924/2018:**

Conclusão de período experimental 6720

Aviso n.º 2925/2018:

Conclusão de período experimental 6720

Declaração de Retificação n.º 165/2018:

Declaração de retificação do aviso n.º 1943/2018, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 30, de 12 de fevereiro 6720

Declaração de Retificação n.º 166/2018:

Declaração de retificação ao aviso n.º 1945/2018, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 30, de 12 de fevereiro. 6720

Declaração de Retificação n.º 167/2018:

Declaração de retificação ao aviso n.º 1942/2018, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 30, de 12 de fevereiro 6721

Município de Almeirim**Aviso n.º 2926/2018:**

Aviso de mobilidade intercarreiras funcionário 6721

Município de Alvito**Aviso n.º 2927/2018:**

Mobilidade Intercategorias 6721

Aviso n.º 2928/2018:

Prorrogação de mobilidades intercategorias 6721

Município de Câmara de Lobos**Aviso n.º 2929/2018:**

regresso antecipado de licença sem remuneração 6721

Município de Cinfães**Edital n.º 246/2018:**

Projeto de Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas Municipais do Concelho de Cinfães 6721

Município de Figueira de Castelo Rodrigo**Aviso n.º 2930/2018:**Lista dos resultados do 1.º método de seleção e Audiência dos interessados no âmbito da exclusão, do Procedimento Concursal publicado através do Aviso n.º 4298/2017 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 21 de abril de 2017 6721**Aviso n.º 2931/2018:**Lista dos resultados do 1.º método de seleção e Audiência dos interessados no âmbito da exclusão, do Procedimento Concursal publicitado através do Aviso n.º 5680/2017 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 22 de maio de 2017 6722**Município de Guimarães****Edital n.º 247/2018:**

Regulamento de Mobilidade Interna dos Trabalhadores do Município de Guimarães 6722

Edital n.º 248/2018:

Regulamento do Centro de Recolha Oficial do Concelho de Guimarães — CRO de Guimarães 6724

Município de Melgaço**Despacho n.º 2205/2018:**

Renovação da comissão de serviço da Chefe de Divisão Fátima Alexandra Faria da Costa 6730

Município de Mértola**Edital n.º 249/2018:**

Projeto de Regulamento do Mercado Local de Produtores de Mértola 6730

Município de Moimenta da Beira**Edital n.º 250/2018:**

Edital sobre classificação de Externato Infante D. Henrique como imóvel de interesse municipal 6732

Município do Montijo**Aviso n.º 2932/2018:**

Nomeação de cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau 6733

Edital n.º 251/2018:

Regulamento de Feiras e de Venda Ambulante 6733

Município de Oeiras**Aviso n.º 2933/2018:**

Conclusão com sucesso do período experimental de três assistentes operacionais na carreira/categoria de assistente operacional, área de ação educativa 6740

Aviso n.º 2934/2018:

Conclusão com sucesso do período experimental de três assistentes operacionais, na carreira/categoria de assistente operacional, área de ação educativa 6740

Aviso n.º 2935/2018:

Consolidação definitiva da mobilidade interna intercarreiras, do trabalhador António Elias Silvío Monteiro, na carreira especial não revista de especialista de informática, grau 1, nível 2 6740

Município de Pampilhosa da Serra**Aviso (extrato) n.º 2936/2018:**

Nomeação em Comissão de Serviço do Coordenador Municipal de Proteção Civil 6740

Aviso (extrato) n.º 2937/2018:

Conclusão do Período Experimental 6740

Município de Ponta Delgada**Aviso (extrato) n.º 2938/2018:**

Homologação da Lista unitária de ordenação final de Procedimento Concursal 6741

Município de Ponta do Sol**Despacho n.º 2206/2018:**

Delegação de competências em dirigente 6741

Município da Sertã**Aviso n.º 2939/2018:**

Cessação da relação jurídica de emprego público 6742

Aviso n.º 2940/2018:

Consolidação definitiva da mobilidade interna 6742

Aviso n.º 2941/2018:

Cessação da relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação 6742

Município de Sesimbra**Aviso n.º 2942/2018:**

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira e categoria de técnico superior 6743

Município de Sintra**Aviso (extrato) n.º 2943/2018:**

Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final, procedimento concursal comum para recrutamento de três Técnicos Superiores (Engenharia Civil) 6743

Município de Tomar**Aviso (extrato) n.º 2944/2018:**

Projeto de lista dos candidatos admitidos, admitidos condicionalmente e dos candidatos excluídos — audiência dos interessados 6743

Município de Vila Franca de Xira**Aviso (extrato) n.º 2945/2018:**

Licença sem remuneração solicitada pela trabalhadora Patrícia da Silva Dionísio 6743

Aviso (extrato) n.º 2946/2018:

Designação em regime de substituição em cargo dirigente dos Técnicos Superiores Alexandre Martins Machado Sargento e Vítor Hugo Pereira dos Santos Viçoso 6743

Município de Vila Nova de Foz Côa**Aviso n.º 2947/2018:**

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e nomeação de júri de período experimental 6743

PARTE I

PARTE J1

Município de Vila Verde**Aviso n.º 2948/2018:**

Retificação de posicionamento remuneratório de mobilidades intercarreiras 6744

Aviso n.º 2949/2018:

Consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras 6744

Aviso n.º 2950/2018:

Procedimento concursal comum para a contratação por tempo indeterminado de um técnico superior (Arquitetura) 6744

Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L.**Aviso n.º 2951/2018:**

1.º Ciclo de Estudos em Enfermagem. Alteração do plano de estudos — Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu 6744

Finanças, Planeamento e das Infraestruturas, Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Mar

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 2952/2018:

Procedimento concursal para recrutamento do cargo de direção intermédia de 3.º grau, de coordenador do Núcleo de Gestão Financeira e Tesouraria, do Departamento Financeiro . . . 6746

Município do Montijo**Aviso (extrato) n.º 2953/2018:**

Abertura de Procedimento Concursal para Dirigente de 2.º Grau. 6746





PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 2179/2018

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, determinou a criação da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.), a quem compete a análise integrada, o planeamento e a coordenação estratégica do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), incluindo a intervenção operacional qualificada em eventos de elevado risco. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro, procedeu à criação da AGIF, I. P., enquanto instituto público, de regime especial, com personalidade jurídica, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e património próprio.

O referido decreto-lei estabeleceu ainda, no seu artigo 18.º, n.º 2, que os procedimentos necessários à instalação da AGIF, I. P., serão promovidos até 31 de dezembro de 2018 por uma comissão instaladora, nos termos do Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de agosto. A referida comissão instaladora funciona na dependência do Primeiro-Ministro, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do referido decreto-lei e é constituída por dois representantes da Estrutura de Missão para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, um dos quais preside, e pelo Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, do mesmo diploma.

Até ao pleno funcionamento da AGIF, I. P., a comissão instaladora da AGIF, I. P., prossegue as atribuições e tem as competências previstas nas alíneas c), d), e), l) e o) do artigo 4.º e nas alíneas b), s) e v) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro.

Assim, nos termos do artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro, determino o seguinte:

1 — Designar Tiago Martins de Oliveira e Paulo José Vaz Rainha Mateus, enquanto representantes da Estrutura de Missão para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, e David João Varela Xavier, Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, respetivamente, para os cargos de presidente e de vogais da comissão instaladora da AGIF, I. P., cuja experiência e competência profissional para o desempenho dos cargos são evidenciadas nas respetivas notas curriculares, que constam do anexo ao presente despacho e do qual fazem parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de fevereiro de 2018.

26 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Notas curriculares

Tiago Martins de Oliveira.

Dados biográficos:

Data e local de nascimento: 1 de setembro de 1969, Porto.

Habilitações académicas:

Licenciado em Engenharia Florestal (1988-1994) e mestre em Gestão de Recursos Naturais (1995-1998), pela Universidade Técnica de Lisboa — Instituto Superior de Agronomia, e doutorado em Engenharia Florestal e Recursos Naturais, pela Universidade de Lisboa — Instituto Superior de Agronomia (2011-2017).

Experiência docente:

Universidade Técnica de Lisboa — Instituto Superior de Agronomia, como monitor de Biometria Florestal II do 3.º ano (5/1993) e Exploração Florestal do 4.º ano (1 a 6/1994); Ministério da Educação de Cabo Verde, bacharelato em Agroflorestal, como docente convidado/«Fotointerpretação e Sistemas de Informação Geográfica» (02/1996); *Joint Research Center* da Fundação Calouste Gulbenkian/Módulo sobre Incêndios Florestais do Curso *Knowledge Assessment Methodologies* (10/2008), é atualmente docente convidado do curso de *Erasmus Mundus Master da* Universidade de Lisboa/MedFor «*Mediterranean Forestry and Natural Resources*» e co-leccionando a disciplina *Wild Fire Risk Management* (2013-2017).

Percurso profissional:

Com mais de 20 anos de experiência em atividades nacionais e internacionais, especializou-se no tema da gestão e governança de risco, no qual desenvolveu a tese de doutoramento. Assistente de investigação no Projeto Storms e Geofogo, do Centro Nacional de Informação Geográfica (CNIG/MPAT) (1995-1997); chefe do Serviço de Informação, Inventário e Cartografia, na Portucel Florestal, S. A. (1997-2000); responsável de área Desenvolvimento Aliança Florestal, S. A. (2000-2002); membro da Equipa de Estratégia e Desenvolvimento na Portucel Florestal, S. A. (2002-10/2003); adjunto do Gabinete do Secretário de Estado das Florestas do XV Governo Constitucional (2003-8/2004); Área da Estratégia e Desenvolvimento na Portucel Florestal, S. A. (2004-9/2004); coordenador executivo da Proposta Técnica do Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios para o Instituto Superior de Agronomia (9/2004-4/2005); adjunto do Gabinete do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas do XVII Governo Constitucional (5/2005-5/2006); responsável pela Gestão do Risco e Rentabilização dos Ativos Florestais na Aliança Florestal, S. A. (6/2006-4/2008); responsável pela Proteção Florestal da The Navigator Company, coordenando os programas operacionais de prevenção e combate de incêndios (AFOCELCA), luta contra pragas e invasoras e membro no Conselho Técnico da AFOCELCA (2008-2016); responsável da área da Inovação e Desenvolvimento Florestal da The Navigator Company (7/2016-10/2017). Desde outubro de 2017 é presidente da Estrutura de Missão para a Instalação do Sistema Integrado de Fogos Rurais.

É membro do Centro de Estudos Florestais da Universidade de Lisboa. Desde 1997 que participa nas campanhas de combate a incêndios, como sapedor operacional, coordenador de combate aéreo, supervisor regional e coordenador nacional de DFCI. É autor de várias comunicações orais e escritas e de vários artigos científicos no tema da gestão de risco de incêndio. Na esfera internacional, destacam-se os convites para o North America Fire Management Working Group 2004, para o Comité Internacional de Ligação (ILC) do 4th Congresso Mundial de Incêndios Florestais, para o painel de peritos em incêndios florestais de 2006 da FAO e no projeto científico Fire-Engine — Flexible Design of Forest Fire Management Systems no âmbito programa do MIT Portugal (2009-2014).

Paulo José Vaz Rainha Mateus.

Dados biográficos:

Data e local de nascimento: 28 de maio de 1970, Porto.

Formação académica:

Mestrado em Engenharia Florestal, Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, 2015; Pós-graduação em Engenharia dos Recursos Florestais, Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, 1995; licenciatura em Engenharia Florestal, Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, 1994.

Percurso profissional:

Adjunto da Estrutura de Missão para a Instalação do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, outubro de 2017 até ao presente;

Assembleia da República, membro da Comissão Técnica Independente, constituída para análise dos incêndios ocorridos entre os dias 17 e 24 de junho, nos concelhos de Pedrógão Grande e outros (nos termos da Lei n.º 49-A/2017, de 10 de julho), 2017;

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, técnico da Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos, do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Norte, 2012-2017;

Autoridade Florestal Nacional, diretor nacional da Autoridade Florestal Nacional, 2009-2012;

Direção-Geral dos Recursos Florestais, subdiretor-geral dos Recursos Florestais, 2006-2008;

Direção-Geral dos Recursos Florestais e Autoridade Florestal Nacional, perito da Comissão Europeia em Defesa da Floresta contra Incêndios, como representante nacional no Group of Experts in Forest Fires, 2006-2012;

Direção-Geral dos Recursos Florestais, chefe da Divisão Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios da Direção-Geral dos Recursos Florestais, 2004-2005;

Direção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, chefe da Divisão de Proteção e Conservação da Floresta, 2003-2004;

Instituto Florestal, analista técnico-financeiro de projetos cofinanciados pela Comunidade Europeia, Porto, 1995-1996;

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, colaborador de assistente de Investigação no Departamento Florestal, Sector de Fogos, 1994-1995.

Formação específica:

Curso de Fogo Controlado no Sul de França — Voyage d'étude «Fogo controlado em França», França, 20-27 de novembro de 2005;

«Application of Prescribed Fire» — curso de formação avançada em planeamento e execução de fogo controlado no National Interagency Prescribed Fire Training Center (NIPFTC), em Tallahassee e outros locais da Florida (EUA), 29 de outubro-9 de novembro de 2001.

David João Varela Xavier.

Dados biográficos:

Data de nascimento: 25 de dezembro de 1971.

Habilitações académicas:

2001 — Mestrado em Estudos Africanos — Análise e Gestão do Desenvolvimento Social e Económico, ISCTE — Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa;

1996 — European Business Certificate, «Centro de Estudos Universitários — Luís Vives», Madrid;

1996 — Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas, ISCTE — Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa.

Percurso profissional:

Desde 2017 — Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;

2013-2017 — Administrador dos Serviços de Ação Social da Universidade de Lisboa;

2011-2013 — Administrador da Universidade de Lisboa;

2009-2013 — Diretor executivo dos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa;

2002-2009 — Secretário da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Formação:

Curso Avançado em Gestão Pública — Instituto Nacional de Administração, 2009;

Auditor do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Curso de Política Externa Nacional;

Formação específica em ERP, SAP, Oracle; Gestor.

311165545

FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2180/2018

1 — Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como técnico especialista do meu Gabinete o Mestre Hugo Filipe Barreiro Coelho, para exercer as funções de assessor de imprensa e de comunicação.

2 — Ao abrigo do n.º 6 do artigo 13.º do mesmo diploma, o estatuto remuneratório do designado é equivalente ao de adjunto de gabinete.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo diploma a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — O presente despacho produz efeitos a 12 de fevereiro de 2018.

5 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicação na página eletrónica do Governo.

15 de fevereiro de 2018. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

Nota Curricular

1 — Dados pessoais:

Nome — Hugo Filipe Barreiro Coelho;

Data de nascimento — 5 de dezembro de 1985;

Naturalidade — Lisboa.

2 — Habilitações académicas:

09/2014 — 10/2016 — Mestrado em European and Comparative Social Policy, London School of Economics;

09/2007 — 10/2008 — Mestrado em International Journalism, University of Westminster

09/2003 — 07/2007 — Licenciatura em Ciência Política, Universidade Nova de Lisboa

3 — Experiências profissionais

De 10/2016 a 01/2018, correspondente em Londres, regulação financeira, MLex

De 06/2014 a 09/2016, repórter e editor-adjunto, regulação, InsuranceERM

De 04/2013 a 05/2014, repórter, sector segurador, Risk

De 01/2010 a 10/2012, repórter parlamentar, Diário de Notícias

De 07/2008 a 12/2009, jornalista, internacional, Diário de Notícias
311138272

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças

Declaração de Retificação n.º 163/2018

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 16 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2016, declara-se que a ficha técnica anexa ao Despacho n.º 1197/2018, de 29 de dezembro de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 2 de fevereiro de 2018, saiu com uma inexatidão, pelo que se retifica a mesma nos seguintes termos:

Onde se lê:

«% de Garantia das SGM: Até 70 % do montante do financiamento.»

deve ler-se:

«% de Garantia das SGM: Até 100 % do montante do financiamento.»

15 de fevereiro de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*.

311143731

Despacho n.º 2181/2018

Considerando que a Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, veio regular os Fundos de Recuperação de Créditos detidos por investidores não qualificados emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida;

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 71.º da supracitada Lei, o Estado pode assegurar aos participantes dos citados Fundos de Recuperação de Créditos uma garantia para a satisfação dos créditos pecuniários correspondentes às obrigações legais e contratuais do Fundo perante os participantes, sendo essa garantia indispensável para esse fim;

Considerando que, a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, alterada pela Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro, em cumprimento do disposto no artigo 77.º da Lei n.º 69/2017, veio regulamentar o processo de concessão de garantias ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º da referida Lei;

Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º da supracitada Portaria, a PATRIS SGFTC, S. A., na qualidade de sociedade gestora, nos termos da deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Indignados e Enganados do Papel Comercial emitido pela Espírito Santo Internacional, S. A., e pela Rio Forte Investments, S. A., subscrito junto do Banco Espírito Santo, S. A., Best — Banco Electrónico de Serviço Total, S. A., e Banco Espírito Santo dos Açores, S. A., constante da ata n.º 10, de 2 de setembro, e da respetiva Adenda, de 21 de outubro de 2017, em representação e por conta do FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte, solicitou a concessão extraordinária de uma garantia do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 69/2017;

Considerando que, a garantia solicitada permite assegurar o cumprimento das obrigações a assumir em contratos a celebrar pelo FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte com os seus participantes (contratos de Adesão), sendo indispensável para garantir o pagamento da 2.ª e 3.ª prestações, de igual montante, do preço dos

créditos objeto de aquisição, pelo FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte, aos participantes, no montante total de até € 155 897 500, a ocorrer no prazo de um ano e dois anos, respetivamente, a contar da data do pagamento da primeira prestação do preço, a acontecer previsivelmente em 2018;

Considerando o compromisso já assumido pelo Estado, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º Portaria n.º 343-A/2017, na sua atual redação, relativo à concessão de garantias ao abrigo do n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 69/2017, no montante de até € 155 897 500;

Considerando a autorização da CMVM para a constituição do FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte, concedida nos termos dos artigos 17.º a 19.º e do n.º 4 do artigo 73.º da referida Lei n.º 69/2017;

Considerando o parecer prévio favorável do Banco de Portugal, emitido nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 73.º da mesma Lei;

Considerando que o processo foi instruído pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 73.º da Lei n.º 69/2017 e do artigo 6.º da Portaria n.º 343-A/2017, bem como do n.º 1 do artigo 136.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, e nos n.ºs 1 e 6 do artigo 7.º da Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, na sua atual redação:

Autorizo a concessão da garantia do Estado ao cumprimento das responsabilidades a assumir pelo FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte, perante os participantes, no âmbito dos contratos de Adesão a celebrar entre estes e o FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte, correspondentes à segunda e terceira prestações do preço devido pela aquisição, pelo FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte, dos créditos aos detentores de Papel Comercial emitido pela Espírito Santo Internacional, S. A., e pela Rio Forte Investments, S. A., no montante global de até € 155 897 500.

16 de fevereiro de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*.

311144022

Gabinete da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público

Despacho n.º 2182/2018

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida nos n.ºs 1 a 3 do Despacho n.º 8138/2017, de 23 de agosto de 2017, emitido pelo Senhor Ministro das Finanças e publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 181, de 19 de setembro de 2017, subdelego, com faculdade de subdelegação, na Diretora-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), licenciada Maria Joana de Andrade Ramos, as minhas competências delegadas para a prática dos seguintes atos do âmbito da DGAEP:

a) A autorização das deslocações em serviço, ao estrangeiro e no território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como a autorização das respetivas despesas com deslocação e estada e o abono das correspondentes ajudas de custo, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 192/95, de 28 de julho (disciplina o abono de ajudas de custo por deslocação em serviço ao estrangeiro) e 106/98, de 24 de abril (disciplina o abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público);

b) A autorização do reembolso de descontos indevidamente efetuados no abono de vencimentos e pensões.

2 — Subdelego ainda na Diretora-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), licenciada Maria Joana de Andrade Ramos, com faculdade de subdelegação, as minhas competências delegadas:

a) Respeitantes às comissões de trabalhadores;

b) Que incumbem ao membro do Governo responsável pela área da administração pública no âmbito do exercício do direito à greve, à exceção da prática de atos na situação de greve geral.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 14 de julho de 2017, ficando por esta forma ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora subdelegados, tenham sido praticados pela subdelegada.

25 de setembro de 2017. — A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*.

311143294

FINANÇAS E SAÚDE

Gabinetes do Secretário de Estado do Orçamento e da Secretária de Estado da Saúde

Portaria n.º 150/2018

Através da Portaria n.º 69-A/2017, publicada no *Diário da República* n.º 58/2017, 1.º Suplemento, de 22 de março, o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E. foi autorizado a assumir um encargo plurianual com a celebração do contrato de empreitada de construção do novo edifício hospitalar, correspondente à fase B do plano de reabilitação integrado daquele Centro Hospitalar.

No entanto, considerando a impossibilidade de adjudicação da obra no procedimento pré-contratual realizado, torna-se necessária a realização de novo procedimento e a alteração do valor inicialmente previsto, assim como o reescalonamento do encargo plurianual inerente, o que implica a alteração da Portaria supraidentificada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento e pela Secretária de Estado da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação, no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, o seguinte:

1 — São alterados os n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 69-A/2017, publicada no *Diário da República* n.º 58/2017, 1.º Suplemento, de 22 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«1 — Fica o Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E. autorizado a assumir um encargo plurianual até ao montante de 13.000.000,00 EUR (treze milhões de euros), a que acresce IVA à taxa legal em vigor, com a celebração do contrato de empreitada de construção do novo edifício hospitalar, correspondente à fase B do plano de reabilitação integrado daquele Centro Hospitalar.

2 — Os encargos resultantes do contrato não excederão, em cada ano económico, os seguintes valores:

2018 — 8.666.666,67 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

2019 — 4.333.333,33 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.»

2 — A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de fevereiro de 2018. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — 14 de fevereiro de 2018. — A Secretária de Estado da Saúde, *Rosa Augusta Valente de Matos Zorinho*.

311157372

DEFESA NACIONAL

Polícia Judiciária Militar

Louvor n.º 71/2018

Louvo a Sargento-Ajudante de Infantaria, NM 1960686, Cristina Maria Pardal Galvão, pela elevada competência profissional e conhecimento técnico que tem vindo a demonstrar desde o início das suas funções como Investigadora criminal nesta Polícia.

Sargento extremamente determinada soube, de forma esclarecida e competente, cumprir, pela afirmação constante, dedicação e empenho dignos de relevo, as funções que lhe foram atribuídas na Unidade de Investigação Criminal, inclusive, colaborando, ainda, na tramitação em inquéritos e atos investigatórios exteriores à Equipa de Investigação a que pertence.

Dinâmica, empreendedora, cumpridora e detentora de formação superior na área do Direito, soube sempre auxiliar o seu chefe de Equipa, destacando-se na forma como, com elevado discernimento, soube agir na ausência deste, evidenciando grande correção, lealdade e integridade, demonstrativo de excepcionais qualidades humanas e virtudes militares, espírito de bem servir e forte sentido de responsabilidade.

Mercê de elevado sentido de disciplina e mantendo uma postura e atitude corretíssimas, soube granjear junto dos seus camaradas de equipa e desta Polícia uma imagem de grande dignidade, contribuindo também,

por esta via, para a existência de um ambiente de trabalho favorável, fator de importância relevante no trabalho de equipa que a investigação criminal potencia, o que lhe valeu grande estima e consideração por parte de todos quantos com ela privam.

É, pois, de inteira justiça que a Sargento-Ajudante Cristina Galvão seja louvada, pela competência e profissionalismo demonstrado no desempenho das suas funções, contribuindo significativamente com a sua ação para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Polícia Judiciária Militar, sendo merecedora que os serviços por si prestados sejam considerados como relevantes e de elevado mérito.

29 de janeiro de 2018. — O Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, *Luís Augusto Vieira*, Coronel.

311146201

Louvor n.º 72/2018

Louvo o Segundo-Sargento de Infantaria, NM 2020316, José Gabriel Travanca Bastos, pela elevada competência profissional que tem demonstrado, desde a data em que iniciou as suas funções como investigador criminal nesta Polícia.

Extremamente determinado, soube, de forma esclarecida e competente, cumprir, pela afirmação constante e espírito de sacrifício, as funções que lhe foram atribuídas na Unidade de Investigação Criminal. As atividades intrínsecas à investigação criminal exigem, com frequência, disponibilidade para além das horas normais de serviço, nunca regateando dedicação e empenho dignos de relevo.

Militar possuidor de um elevado sentido de bem servir nas diferentes circunstâncias, há muito que vem revelando uma elevada aptidão para a investigação criminal, através do seu apurado rigor e competência profissional, demonstrando um excelente domínio dos conhecimentos inerentes à sua função, com resultados dignos de realce em termos de Inquéritos trabalhados, mercê também da sua formação superior na área do Direito.

Íntegro e com excelentes qualidades e virtudes militares, espírito de bem servir e elevado sentido de responsabilidade, possuidor de uma postura e uma atitude corretíssimas, granjeando junto dos seus camaradas uma imagem de grande dignidade, o que lhe vale grande estima e consideração por parte de todos.

Justo é este público louvor ao Segundo-Sargento José Bastos, pela competência e profissionalismo demonstrados no desempenho das suas funções, contribuindo significativamente com a sua ação para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Polícia Judiciária Militar, sendo merecedor que os serviços por si prestados sejam considerados como de elevado mérito.

29 de janeiro de 2018. — O Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, *Luís Augusto Vieira*, Coronel.

311146331

Louvor n.º 73/2018

Louvo o Primeiro-Sargento de Infantaria, NM 1970080, Nuno Jorge Barros Fernandes Baptista, pela elevada competência profissional que tem demonstrado, desde a data em que iniciou as suas funções como investigador nesta Polícia.

Sargento extremamente determinado, soube, de forma esclarecida e competente, cumprir, pela afirmação constante e espírito de sacrifício, as funções que lhe foram atribuídas na Unidade de Investigação Criminal. As atividades intrínsecas às suas funções exigem, com frequência, disponibilidade para além das horas normais de serviço, onde se houve com dedicação e empenho dignos de relevo.

Militar dinâmico, empreendedor e cumpridor que, enquanto detentor de formação superior na área do Direito, soube sempre cumprir e auxiliar o seu chefe de equipa, bem como, na sua ausência, prosseguir as diligências planeadas. Muito correto, íntegro, possuidor de excecionais qualidades e virtudes militares, é detentor de forte espírito de bem servir e elevado sentido de responsabilidade.

Com elevado sentido de disciplina e mantendo uma postura e uma atitude corretíssimas, evidenciando elevado sentido de rigor, soube granjear junto dos seus camaradas de equipa e desta Polícia, uma imagem de grande dignidade, contribuindo também, por esta via, para a existência de um ambiente de trabalho sereno e profícuo, fator de importância relevante no trabalho de equipa que a investigação criminal potencia.

É de inteira justiça a atribuição deste público louvor, pela competência e profissionalismo demonstrado no desempenho das suas funções, contribuindo significativamente com a sua ação para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Polícia Judiciária Militar, sendo merecedor que os serviços por si prestados sejam considerados como relevantes e de elevado mérito.

29 de janeiro de 2018. — O Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar, *Luís Augusto Vieira*, Coronel.

311146275

Marinha**Superintendência do Pessoal****Despacho n.º 2183/2018**

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 153.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, passar à situação de reserva, nas datas indicadas, os seguintes militares:

503282, SMOR, ETA, Júlio Bessa de Oliveira — 31-01-2018.

778883, SAJ, ETC, Joaquim José Nicolau Abrantes — 17-01-2018.

723084, SAJ, FZ, Manuel do Carmo Pereira Costa — 18-01-2018.

Com a subdelegação de competência conferida na subalínea (9), da alínea a), do n.º 1 do Despacho n.º 9763/2017, de 23 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 216, de 9 de novembro de 2017.

16 de fevereiro de 2018. — O Chefe da Repartição de Situações e Efetivos, *David Augusto de Almeida Pereira*, Capitão-de-Mar-e-Guerra.

311145408

JUSTIÇA**Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.****Aviso n.º 2901/2018**

No uso da Delegação de Competências que me foi conferida pelo Despacho (extrato), n.º 6923/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101 de 25 de maio de 2016, faz-se público de que nos termos do disposto nas disposições conjugadas da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do disposto no n.º 5 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à sobredita Lei, que por despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo deste Instituto datado de 19 de dezembro de 2017, foi homologada a ata que contém o relatório da avaliação final da conclusão com sucesso do período experimental do trabalhador António Rodrigues Salema de Andrade, recrutado de entre diplomados da 16.ª edição do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), para a ocupação de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, na sequência de celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este Instituto, com a classificação final de 19 valores, sendo o tempo de duração do referido período contado para efeitos da atual carreira e categoria.

8 de fevereiro de 2018. — A Diretora do Departamento, *Vanda Simões*.

311133858

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.**Aviso (extrato) n.º 2902/2018**

Avisam-se os interessados que, por deliberação do Conselho Diretivo, de 20.02.2018, foi dada sem efeito a mobilidade para ocupação do posto de trabalho, correspondente à categoria/carreira de técnico superior, relacionado no procedimento publicitado através do Aviso n.º 2194/2018, na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 35, de 19.02.2018, sob a Ref. E — Área de Gestão e Apoio Técnico-Jurídico dos Serviços de Registo, procedendo-se à revogação parcial circunscrita ao referido posto de trabalho, por erro nos pressupostos que determinaram a sua abertura.

20 de fevereiro de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia*.

311155866

Despacho (extrato) n.º 2184/2018

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho, de 29.12.2017, foi autorizada, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria de técnica superior do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., de

Célia Maria Abrunheira Arriaga, técnica superior do mapa de pessoal do Turismo de Portugal, I. P., mantendo a mesma posição e nível remuneratórios da situação jurídico-funcional de origem, com efeitos a contar de 01.02.2018.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

9 de janeiro de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia*.

311145668

Despacho (extrato) n.º 2185/2018

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho, de 29.12.2017, foi autorizada, nos termos previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., Rui Manuel Samina Fernandes, assistente técnico do mapa de pessoal da Direção-Geral de Saúde, mantendo a mesma posição e nível remuneratórios da situação jurídico-funcional de origem, com efeitos a contar de 01.02.2018.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

25 de janeiro de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia*.

311145619

Despacho (extrato) n.º 2186/2018

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho, de 02.02.2018, foi autorizada, nos termos previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., Cidalisa Russiano de Oliveira, assistente técnico do mapa de pessoal da Direção-Geral da Política de Justiça, mantendo a mesma posição e nível remuneratórios da situação jurídico-funcional de origem, com efeitos a contar de 01.02.2018. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

8 de fevereiro de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia*.

311145732

CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2187/2018

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de apoio auxiliar no meu Gabinete Sandra Cristina Fernandes de Almeida Gonçalves.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho que produz efeitos desde 1 de março de 2018.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicação na página eletrónica do Governo.

21 de fevereiro de 2018. — O Ministro da Cultura, *Luís Filipe Carriho de Castro Mendes*.

Nota curricular

Dados pessoais:

Sandra Cristina Fernandes de Almeida Gonçalves.
Data de nascimento: 24/01/1977.
Naturalidade: Lisboa.

Habilitações académicas:

9.º ano;
Frequência do Curso de Gestão Empresarial e Contabilidade no Instituto Educação Tecnológico de Cascais.

Experiência profissional:

Contabilidade — Estagiária — Preparação, classificação e lançamento de documentos (setembro de 1996 a 1997);

Promotora de vendas — Promoções de produtos pertencentes ao Grupo Jerónimo Martins e Unilever (maio de 1995 a agosto de 1996).

311151094

Direção-Geral do Património Cultural

Declaração de Retificação n.º 164/2018

Retificação do anúncio n.º 1/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2018 — Abertura do procedimento de classificação da “Escola EB1 Raul Lino”, na Calçada da Tapada, Lisboa, freguesia de Alcântara, concelho e distrito de Lisboa.

Por ter saído com inexatidão o anúncio n.º 1/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2018, procede-se, através da presente declaração, à retificação do então publicado.

Assim, onde se lê:

«Abertura do procedimento de classificação da “Escola EB1 Raul Lino” [...]»

deve ler-se:

«Abertura do procedimento de classificação da Escola EB1 Raul Lino, incluindo o património móvel integrado [...]»

Onde se lê:

«[...] foi determinada a abertura do procedimento de classificação da “Escola EB1 Raul Lino” [...]»

deve ler-se:

«[...] foi determinada a abertura do procedimento de classificação da Escola EB1 Raul Lino, incluindo o património móvel integrado [...]»

10 de janeiro de 2018. — A Diretora-Geral do Património Cultural, *Paula Araújo da Silva*.

311128422

EDUCAÇÃO

Direção-Geral da Administração Escolar

Despacho n.º 2188/2018

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19-08, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, aos docentes a seguir indicados, que concluíram o Curso de Profissionalização em Serviço, nos termos do Despacho n.º 7286/2015, de 19-06, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 02-07-2015.

A classificação profissional produz efeitos em 01-09-2017.

Nome	Grupo/Subgrupo	Classificação profissional (valores)
Ana Catarina Almeida Galhardo	200 — Português e Estudos Sociais/História	16
Carlos Tony Pereira Gomes	610 — Música M25 — Violino M32 — Música de Conjunto	13,5

14 de fevereiro de 2018. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes de Oliveira*.

311144614

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas Álvaro Velho, Barreiro

Aviso (extrato) n.º 2903/2018

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, com as devidas alterações, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na sala do pessoal não docente, a lista de antiguidade do pessoal não docente, constantes no mapa de pessoal do Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho, com referência a 31 de dezembro de 2017.

Das referidas listas cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

26 de janeiro de 2018. — O Diretor, *Luis Miguel Miranda Latas*.
311106455

Agrupamento de Escolas Póvoa de Santa Iria,
Vila Franca de Xira

Aviso n.º 2904/2018

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial (3h30) para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 30.º, artigos 33.º a 38.º e n.º 5 do artigo 56.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril torna-se público que, por despacho da Senhora Diretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares de 6 de fevereiro de 2018, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho para as funções correspondentes à categoria de assistente operacional no Agrupamento de Escolas Póvoa de Santa Iria, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial.

2 — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do regime de valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, foi solicitado parecer prévio à entidade gestora da valorização profissional — INA, que declarou a inexistência de trabalhadores em situação de valorização profissional para os postos de trabalho a preencher.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo.

4 — Legislação aplicável — O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e Código do Procedimento Administrativo.

5 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas Póvoa de Santa Iria, Rua Américo Costa — Quinta da Piedade, 2625-504 — Póvoa de Santa Iria.

6 — Caracterização do posto de trabalho:

- a) Supervisionar crianças e jovens nos diversos espaços escolares;
- b) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento necessário ao desenvolvimento do processo educativo;
- c) Efetuar tarefas de manutenção de espaços verdes bem como de tarefas de apoio, no interior e exterior, de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

7 — Contrato de trabalho: O contrato a celebrar será a termo resolutivo certo a tempo parcial, com período definido até 22 de junho de 2018, ao abrigo da alínea h) do artigo 57.º da LTFP.

8 — Remuneração ilíquida: 3,82€/hora; subsídio de refeição de 4,77€.

9 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição da República Portuguesa, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea a) n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; esta pode ser substituída por experiência profissional comprovada, tendo em conta que se trata de um recrutamento para carreira de assistente operacional, de grau 1.

10 — Não podem ser admitidos, entre outros, os candidatos que:

i) Não preencham os requisitos exigidos no artigo 17.º da LTFP, conforme o ponto 9 do presente aviso;

ii) Sejam aposentados/reformados pela Caixa Geral de Aposentações, bem como os que sejam beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social que se encontrem nas condições previstas no artigo 5.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março;

iii) Tenham cessado o vínculo de emprego público por acordo e estejam legalmente impedidos de exercer funções públicas por não terem atingido o limite temporal para poderem voltar a exercer as referidas funções.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

11.2 — Forma — A apresentação das candidaturas deverá ser efetuada em suporte de papel, formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas Póvoa de Santa Iria, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 5 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas à Diretora do Agrupamento de Escolas.

12 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- i) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;
- ii) Declaração de experiência profissional/informação referente à avaliação do desempenho relativa ao último ano;
- iii) Fotocópia do *curriculum vitae* datado e assinado (resumo);
- iv) Fotocópia dos certificados comprovativos de formação profissional;
- v) Fotocópia do certificado de registo criminal que permita aferir a idoneidade do candidato para o exercício das suas funções;
- vi) Fotocópia de declaração de inexistência de benefícios de pensões de reforma da segurança social.

12.1 — Os candidatos que tenham exercido funções no Agrupamento de Escolas estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual. Nestes casos, o júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

12.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção

13.1 — Considerando a urgência do procedimento e atento o disposto no n.º 5 do artigo 56.º, no artigo 36.º da LTFP e no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, aplica-se o método de seleção Avaliação Curricular (AC).

A ponderação a utilizar é a seguinte:

— Avaliação Curricular (AC) — 100 %.

13.2 — Avaliação curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional,

percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base ou Curso equiparado, Experiência Profissional, Formação Profissional e Avaliação de Desempenho. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 2(EP) + FP + AD}{5}$$

13.2.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), será valorizada com:

- 20 Valores — Curso equiparado ao 12.º ano na área da animação cultural ou assistência familiar ou outro na área educativa;
- 16 Valores — 12.º ano ou curso que lhe seja equiparado;
- 12 Valores — 9.º ano ou curso que lhe seja equiparado;
- 8 Valores — 6.º ano ou curso que lhe seja equiparado;
- 4 Valores — 4.º ano ou curso que lhe seja equiparado;

13.2.2 — Experiência Profissional (EP) — a avaliar de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{CC + AE}{2}$$

— Conformidade contextual (CC) — Será valorizada com:

- 20 Valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- 16 Valores — 3 anos ou mais e menos de 5 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- 12 Valores — 1 ano ou mais e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- 8 Valores — menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- 4 Valores — ausência de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

— Atividades exercidas (AE) — Será valorizada:

- 20 Valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso.
- 16 Valores — 3 anos ou mais e menos de 5 anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso.
- 12 Valores — 1 ano ou mais e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso.
- 8 Valores — menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso.
- 4 Valores — ausência de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso.

13.2.3 — Formação Profissional (FP) — direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorizada com:

- 20 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 50 ou mais horas;
- 16 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 horas ou mais e menos de 50 horas;
- 12 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 50 ou mais horas;
- 8 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 15 horas ou mais e menos de 50 horas;
- 4 Valores — Ausência de formação relacionada com as áreas funcionais a recrutar.

13.2.4 — Avaliação de Desempenho (AD) — A avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, será valorizada com:

- 20 valores — Desempenho excelente;
- 16 valores — Desempenho relevante;
- 12 valores — Desempenho adequado;
- 8 valores — Ausência de avaliação de desempenho;
- 4 valores — Desempenho inadequado.

14 — Composição do Júri:

Presidente: Célia Maria dos Santos Almeida, Adjunta da Direção.

Vogais efetivos: Carla Elisa Serra, Subdiretora, e José Pedro Nunes, Adjunto da Direção.

Vogais suplentes: Maria Leonilda Antunes Alves Torres, Adjunta da Direção, e Maria Luísa Carvalho, Coordenadora Técnica.

14.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

14.2 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, os critérios de apreciação e de ponderação do método de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

15 — Exclusão e notificação dos candidatos:

Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente:

- E-mail com recibo de entrega da notificação;
- Ofício registado;
- Notificação pessoal;
- Aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* informando da afixação em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública e da disponibilização na sua página eletrónica.

15.1 — As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11 321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas Póvoa de Santa Iria.

16 — A ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas em resultado da classificação quantitativa obtida no método de seleção.

17 — Critério de desempate:

17.1 — Em caso de igualdade de valoração, os critérios de desempate a adotar são os constantes do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009.

17.2 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

18 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no decurso da aplicação do método de seleção é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009.

18.1 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento Escolas Póvoa de Santa Iria, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento Escolas Póvoa de Santa Iria, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República*, 2.ª série, com informação sobre a sua publicação.

19 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009.

20 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, o presente aviso é publicado no *Diário da República*, 2.ª série, bem como na página eletrónica deste Agrupamento de Escolas Póvoa de Santa Iria, no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

21 — Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2017/2018.

22 de fevereiro de 2018. — A Diretora, *Teresa do Carmo Inácio Carriço*.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital da Guarda

Despacho n.º 2189/2018

1 — Nos termos do disposto conjuntamente nos artigos 44.º e seguintes do CPA, no Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro, e no artigo 17.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, e no uso dos poderes que me foram delegados através da Deliberação n.º 1116/2017, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 18 de dezembro de 2017, subdelego na Diretora do Núcleo Administrativo e Financeiro, Maria Isabel Martins Henriques, as competências previstas nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 14.º-A do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, na sua redação atual, para verificação da legalidade das contas do exercício das Instituições Particulares de Solidariedade Social, com fins principais de segurança social e, outras entidades equiparadas com diferentes fins, desde que financiadas pelo Instituto de Segurança Social, I. P.

2 — A presente subdelegação produz efeitos imediatos, e por força dela e do disposto no n.º 3 do artigo 164.º, do CPA, ficam ratificados todos os atos praticados pela mencionada dirigente no âmbito da aplicação da presente subdelegação de competências.

1 de fevereiro de 2018. — O Diretor de Segurança Social, *Jacinto Dias*.

311135275

Centro Distrital de Viseu

Despacho n.º 2190/2018

Delegação/Subdelegação de Competências

Nos termos do disposto nos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso dos poderes que me foram subdelegados por Despacho n.º 5862/2017, de 22 de dezembro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 4 de julho de 2017, pelo Senhor Diretor de Segurança Social do Centro Distrital de Viseu, do Instituto de Segurança Social, I. P., subdelego, na Coordenadora do Serviço Local de Média Dimensão correspondendo ao serviço de atendimento no âmbito do Centro de Contacto do Centro Distrital de Viseu do ISS, I. P., licenciada Lúcia Maria Rodrigues Esteves Ferreira, as seguintes competências:

1 — Relativamente ao pessoal sob a sua dependência, praticar os seguintes atos:

1.1 — Aprovar os mapas de férias e autorizar as respetivas alterações, bem como a acumulação com as férias do ano seguinte, dentro dos limites legais e por conveniência de serviço;

1.2 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa anual de férias, bem como o gozo interpolado de férias, nos termos da lei aplicável;

1.3 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

1.4 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos trabalhadores;

1.5 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatorio e de dispensa para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.6 — Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP), de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor, orientações do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e do Diretor de Segurança Social.

2 — Competências genéricas:

2.1 — Assinar correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da área de intervenção do Núcleo, incluindo a dirigida aos Tribunais e Agentes de Execução com exceção da que for dirigida ao Gabinete de Membros do Governo, Diretores-Gerais, Inspeções-Gerais, Provedoria de Justiça e Presidente do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;

3 — Competências específicas:

3.1 — Coordenar todo o atendimento telefónico do Centro de Contacto, Centro Distrital de Viseu, proporcionando e promovendo a uniformização da informação e procedimentos;

3.2 — Gerir os recursos humanos e materiais dos serviços de atendimento sob sua responsabilidade, exceto nos casos de atendimento especializado, em que a gestão dos recursos humanos compete às unidades responsáveis pelas matérias a que tais atendimentos se reportem;

3.3 — Assegurar a adequada circulação da informação, em áreas relevantes para o relacionamento com o cidadão;

3.4 — Recolher e tratar indicadores de atendimento, garantindo a sua fiabilidade;

3.5 — Recolher, tratar, conservar e difundir a documentação de interesse para os respetivos serviços;

3.6 — Apoiar e orientar o utilizador dos serviços;

3.7 — Proceder à divulgação da informação, bem como colaborar na elaboração de instrumentos destinados à referida difusão;

3.8 — Assegurar o tratamento de sugestões, críticas ou reclamações do atendimento de acordo com os imperativos legais e regulamentares, e bem assim identificar e implementar as ações de melhoria corretiva ou preventiva que resultem do tratamento daquela informação no que diz respeito à sua área de atuação;

As competências subdelegadas no presente ato são insuscetíveis de subdelegação.

A presente delegação de competências produz efeitos a partir de 26 de junho de 2016, ficando ratificados todos os atos praticados no âmbito das matérias por ela abrangidas, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

9 de novembro de 2017. — O Diretor de Núcleo de Gestão do Cliente, *Vasco Manuel Figueiredo Amaral Marques*.

311133136

Despacho n.º 2191/2018

Delegação e Subdelegação de Competências

Nos termos do disposto nos artigos 44.º e 46.º do Código de Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que me foram subdelegados por Despacho n.º 5862/2017, de 22 de dezembro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 4 de julho de 2017, pelo Senhor Diretor de Segurança Social do Centro Distrital de Viseu, do Instituto de Segurança Social, I. P., subdelego no Chefe de Equipa de Gestão do Cliente, João Américo Viegas Sena, as seguintes competências:

1 — Relativamente ao pessoal sob a sua dependência, praticar os seguintes atos:

1.1 — Aprovar os mapas de férias e autorizar as respetivas alterações, bem como a acumulação com as férias do ano seguinte, dentro dos limites legais e por conveniência de serviço;

1.2 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa anual de férias, bem como o gozo interpolado de férias, nos termos da lei aplicável;

1.3 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

1.4 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos trabalhadores;

1.5 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatorio e de dispensa para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.6 — Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP), de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor, orientações do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e do Diretor de Segurança Social.

2 — Competências genéricas:

2.1 — Assinar correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da sua área de intervenção, com exceção da que for dirigida ao Gabinete de Membros do Governo, Diretores-Gerais, Inspeções-Gerais, Provedoria de Justiça e Presidente do Conselho Diretivo do ISS, I. P., Tribunais e Agentes de Execução e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;

3 — Competências específicas:

3.1 — Coordenar o atendimento presencial do serviço de atendimento sob a sua responsabilidade, proporcionando e promovendo a uniformização da informação e procedimentos;

3.2 — Gerir os recursos humanos e materiais do serviço de atendimento sob sua responsabilidade, exceto nos casos de atendimento especializado, em que a gestão dos recursos humanos compete às unidades responsáveis pelas matérias a que tais atendimentos se reportem;

3.3 — Assegurar a adequada circulação da informação, em áreas relevantes para o relacionamento com o cidadão;

3.4 — Recolher e tratar indicadores de atendimento, garantindo a sua fiabilidade;

3.5 — Recolher, tratar, conservar e difundir a documentação de interesse para o respetivo serviço;

3.6 — Apoiar e orientar o utilizador dos serviços;

3.7 — Garantir a atualização dos dados dos vários sistemas de informação da Segurança Social;

3.8 — Garantir o recebimento de Contribuições e outras receitas;

3.9 — Emitir declarações com informação relativa a situações de beneficiários e contribuintes, observados os condicionalismos e limites legais, no âmbito da respetiva área de atuação;

3.10 — Proceder à divulgação da informação, bem como colaborar na elaboração de instrumentos destinados à referida difusão.

3.11 — Assegurar o tratamento de sugestões, críticas ou reclamações do atendimento de acordo com os imperativos legais e regulamentares, e bem assim identificar e implementar as ações de melhoria corretiva ou preventiva que resultem do tratamento daquela informação no que diz respeito à sua área de atuação;

As competências subdelegadas no presente ato são insuscetíveis de subdelegação.

A presente delegação de competências produz efeitos a partir de 3 de outubro de 2016, ficando ratificados todos os atos praticados no âmbito das matérias por ela abrangidas, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

2018-02-09. — O Diretor de Núcleo de Gestão do Cliente, *Vasco Manuel Figueiredo Amaral Marques*.

311133225

Despacho n.º 2192/2018

Delegação e Subdelegação de Competências

Nos termos do disposto nos artigos 44.º e 46.º do Código de Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que me foram subdelegados por Despacho n.º 5862/2017, de 22 de dezembro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 4 de julho de 2017, pelo Senhor Diretor de Segurança Social do Centro Distrital de Viseu, do Instituto de Segurança Social, I. P., subdelego, com faculdade de subdelegação, no Chefe de Equipa de Gestão do Cliente, licenciado Sérgio Almeida Ferreira, as seguintes competências:

1 — Relativamente ao pessoal sob a sua dependência, praticar os seguintes atos:

1.1 — Aprovar os mapas de férias e autorizar as respetivas alterações, bem como a acumulação com as férias do ano seguinte, dentro dos limites legais e por conveniência de serviço;

1.2 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa anual de férias, bem como o gozo interpolado de férias, nos termos da lei aplicável;

1.3 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

1.4 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos trabalhadores;

1.5 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatorio e de dispensa para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.6 — Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP), de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor, orientações do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e do Diretor de Segurança Social.

2 — Competências genéricas:

2.1 — Assinar correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da sua área de intervenção, com exceção da que for dirigida ao Gabinete de Membros do Governo, Diretores-Gerais, Inspeções-Gerais, Provedoria de Justiça e Presidente do Conselho Diretivo do ISS, I. P., Tribunais e Agentes de Execução e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;

3 — Competências específicas:

3.1 — Gerir os serviços locais de atendimento e os respetivos recursos humanos e materiais;

3.2 — Coordenar o atendimento presencial do serviço de atendimento sob a sua responsabilidade das áreas operacionais do ISS, I. P., Centro Distrital de Viseu, nomeadamente todo o atendimento da Equipa de Gestão do Cliente e dos Serviços Locais de Atendimento, proporcionando e promovendo a uniformização da informação e procedimentos;

3.3 — Gerir os recursos humanos e materiais do serviço de atendimento sob sua responsabilidade, exceto nos casos de atendimento especializado, em que a gestão dos recursos humanos compete às unidades responsáveis pelas matérias a que tais atendimentos se reportem;

3.4 — Assegurar a adequada circulação da informação, em áreas relevantes para o relacionamento com o cidadão;

3.5 — Recolher e tratar indicadores de atendimento, garantindo a sua fiabilidade;

3.6 — Recolher, tratar, conservar e difundir a documentação de interesse para o respetivo serviço;

3.7 — Apoiar e orientar o utilizador dos serviços;

3.8 — Garantir a atualização dos dados dos vários sistemas de informação da Segurança Social;

3.9 — Garantir o recebimento de Contribuições e outras receitas;

3.10 — Emitir declarações com informação relativa a situações de beneficiários e contribuintes, observados os condicionalismos e limites legais, no âmbito da respetiva área de atuação;

3.11 — Proceder à divulgação da informação, bem como colaborar na elaboração de instrumentos destinados à referida difusão.

3.12 — Assegurar o tratamento de sugestões, críticas ou reclamações do atendimento de acordo com os imperativos legais e regulamentares, e bem assim identificar e implementar as ações de melhoria corretiva ou preventiva que resultem do tratamento daquela informação no que diz respeito à sua área de atuação;

De acordo com o n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, o dirigente referido no presente despacho pode subdelegar as competências ora subdelegadas.

A presente delegação de competências produz efeitos a partir de 26 de junho de 2017, ficando ratificados todos os atos praticados no âmbito das matérias por ela abrangidas, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

9 de fevereiro de 2018. — O Diretor de Núcleo de Gestão do Cliente, *Vasco Manuel Figueiredo Amaral Marques*.

311133241

Despacho n.º 2193/2018

Delegação/Subdelegação de Competências

Nos termos do disposto nos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso dos poderes que me foram subdelegados por Despacho n.º 5862/2017, de 22 de dezembro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 4 de julho de 2017, pelo Senhor Diretor de Segurança Social do Centro Distrital de Viseu, do Instituto de Segurança Social, I. P., subdelego, com faculdade de subdelegação, no Coordenador do Serviço Local de Média Dimensão correspondendo ao serviço de atendimento no âmbito do Centro de Contacto do Centro Distrital de Viseu do ISS, I. P., licenciado Sérgio Almeida Ferreira, as seguintes competências:

1 — Relativamente ao pessoal sob a sua dependência, praticar os seguintes atos:

1.1 — Aprovar os mapas de férias e autorizar as respetivas alterações, bem como a acumulação com as férias do ano seguinte, dentro dos limites legais e por conveniência de serviço;

1.2 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa anual de férias, bem como o gozo interpolado de férias, nos termos da lei aplicável;

1.3 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

1.4 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos trabalhadores;

1.5 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatorio e de dispensa para consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.6 — Garantir a aplicação do processo de avaliação de desempenho (SIADAP), de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor, orientações do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e do Diretor de Segurança Social.

2 — Competências genéricas:

2.1 — Assinar correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente da área de intervenção do Núcleo, incluindo a dirigida aos Tribunais e Agentes de Execução com exceção da que for dirigida ao Gabinete de Membros do Governo, Diretores-Gerais, Inspeções-Gerais, Provedoria de Justiça e Presidente do Conselho Diretivo do ISS, I. P. e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;

3 — Competências específicas:

3.1 — Gerir os serviços locais de atendimento e os respetivos recursos humanos e materiais;

3.2 — Coordenar o atendimento presencial do serviço de atendimento sob a sua responsabilidade das áreas operacionais do ISS, I. P., Centro Distrital de Viseu, nomeadamente todo o atendimento telefónico do Centro de Contacto e Serviços Locais de Atendimento, proporcionando e promovendo a uniformização da informação e procedimentos;

3.3 — Gerir os recursos humanos e materiais dos serviços de atendimento sob sua responsabilidade, exceto nos casos de atendimento especializado, em que a gestão dos recursos humanos compete às unidades responsáveis pelas matérias a que tais atendimentos se reportem;

3.4 — Assegurar a adequada circulação da informação, em áreas relevantes para o relacionamento com o cidadão;

3.5 — Recolher e tratar indicadores de atendimento, garantindo a sua fiabilidade;

3.6 — Recolher, tratar, conservar e difundir a documentação de interesse para os respetivos serviços;

3.7 — Apoiar e orientar o utilizador dos serviços;

3.8 — Garantir a atualização dos dados dos vários sistemas de informação da Segurança Social;

3.9 — Garantir o recebimento de Contribuições e outras receitas;

3.10 — Emitir declarações com informação relativa a situações de beneficiários e contribuintes, observados os condicionalismos e limites legais, no âmbito da respetiva área de atuação;

3.11 — Proceder à divulgação da informação, bem como colaborar na elaboração de instrumentos destinados à referida difusão;

3.12 — Assegurar o tratamento de sugestões, críticas ou reclamações do atendimento de acordo com os imperativos legais e regulamentares, e bem assim identificar e implementar as ações de melhoria corretiva ou preventiva que resultem do tratamento daquela informação no que diz respeito à sua área de atuação;

De acordo com o n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, o dirigente referido no presente despacho pode subdelegar as competências ora subdelegadas.

A presente delegação de competências produz efeitos a partir de 3 de outubro de 2016, ficando ratificados todos os atos praticados no âmbito das matérias por ela abrangidas, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

09-02-2018. — O Diretor de Núcleo de Gestão do Cliente, *Vasco Manuel Figueiredo Amaral Marques*.

311133185

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Aviso n.º 2905/2018

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no artigo 223.º, da Secção II das Sanções Disciplinares, aprovado pela Lei n.º 35/2014 (LTFP), de 20 de junho, notifica-se Camilo Manuel Rodrigues Matos, Técnico de Saúde Ambiental na Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados de Oliveira de Frades, do Agrupamento de Centros de Saúde Dão Lafões, com contrato de trabalho em funções públicas, que por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., datada de 30 de novembro de 2017, foi decidido aplicar-lhe a sanção disciplinar de repreensão escrita, na sequência do Processo Disciplinar n.º 14/2016, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 189.º e 184.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a qual começa a produzir os seus efeitos legais 15 dias úteis após a data da publicação do presente aviso.

Da decisão cabe recurso tutelar ou jurisdicional nos termos do artigo 224.º e 225.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

16 de fevereiro de 2018. — A Presidente do Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P., *Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira*.

311145302

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Aviso n.º 2906/2018

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Matosinhos foi publicada pela RCM n.º 196/97, de 05 de novembro, e alterada pela Portaria n.º 174/2013, de 9 de maio.

A Câmara Municipal de Matosinhos apresentou, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de alteração da delimitação da REN para o município, a qual prevê cinco exclusões (E2 a E6), no âmbito da terceira alteração do Plano Diretor Municipal de Matosinhos.

Estas exclusões enquadram-se na viabilização de áreas urbanas de génese ilegal, em que a funcionalidade da tipologia da REN demarcada é praticamente inexistente, nomeadamente por se encontrarem edificadas e/ou infraestruturadas.

No âmbito da conferência de serviços, ocorrida a 24 de agosto de 2015, esta CCDR-N e as entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar em função das áreas da REN em presença (APA/ARH-N e DRAP-N) pronunciaram-se sobre a compatibilidade das cinco propostas de exclusão de áreas da REN e sua fundamentação.

Assim, considerando o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação do Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, faz-se público o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — Foi aprovada a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o município de Matosinhos.

2 — A alteração incide sobre todas as folhas da REN em vigor, procedendo-se à sua publicação.

Artigo 2.º

Consulta

As referidas folhas da REN, num total de duas, a memória descritiva e justificativa e o quadro anexo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e na Direção-Geral do Território.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de julho de 2017. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, *Fernando Freire de Sousa*.

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Matosinhos

N.º de ordem	Superfície (ha)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E1	0,48 ha	Áreas com risco de erosão	Habitação e infraestrutura	Exclusão publicada na Portaria n.º 174/2013, de 9 de maio. Áreas a excluir para satisfação de carências existentes em termos de habitação e infra-estruturas.
E2	0,0259 ha	Zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento.	Habitação	Aplica-se o ponto 2 do artigo 5.º da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada. A viabilidade deste processo de reconversão depende: <ul style="list-style-type: none"> a) Da divisão da propriedade numa forma próxima da divisão feita pelos compartes, existindo tradição, no sentido jurídico do termo. b) Da atribuição de lotes aos compartes, dependendo a justa e equitativa distribuição de lotes desta exclusão.

N.º de ordem	Superfície (ha)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E3	0,0533 ha	Zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento.	Habitação	Aplica-se o ponto 2 do artigo 5.º da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada. A viabilidade deste processo de reconversão depende: a) Da divisão da compropriedade numa forma próxima da divisão feita pelos compartes, existindo tradição, no sentido jurídico do termo. b) Da atribuição de lotes aos compartes, dependendo de uma justa e equitativa distribuição de lotes desta exclusão.
E4	0,01006 ha	Zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento.	Habitação	Aplica-se o ponto 2 do artigo 5.º da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada. A viabilidade deste processo de reconversão depende: a) Da divisão da compropriedade numa forma próxima da divisão feita pelos compartes, existindo tradição, no sentido jurídico do termo. b) Da atribuição de lotes aos compartes, dependendo de uma justa e equitativa distribuição de lotes desta exclusão.
E5	0,0896 ha	Zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento.	Habitação	Aplica-se o ponto 2 do artigo 5.º da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada. A viabilidade deste processo de reconversão depende: a) Da divisão da compropriedade numa forma próxima da divisão feita pelos compartes, existindo tradição, no sentido jurídico do termo. b) Da atribuição de lotes aos compartes, dependendo de uma justa e equitativa distribuição de lotes desta exclusão.
E6	0,0458 ha	Zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento.	Habitação	Aplica-se o ponto 2 do artigo 5.º da Lei n.º 91/95 de 2 de setembro com redação atualizada. A viabilidade deste processo de reconversão depende: a) Da divisão da compropriedade numa forma próxima da divisão feita pelos compartes, existindo tradição, no sentido jurídico do termo. b) Da atribuição de lotes aos compartes, dependendo de uma justa e equitativa distribuição de lotes desta exclusão.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

42669 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_42669_1.jpg

42669 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/ir/REN_Carta_de_Delimitação_42669_2.jpg
611146267

**AMBIENTE E AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Gabinetes dos Secretários de Estado do Ambiente
e da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 2194/2018

A Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, prevê, no seu artigo 4.º, que os Estados membros devem aprovar planos de ação nacionais, em que fixem objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários para reduzir os riscos e efeitos da utilização de pesticidas na saúde humana e no ambiente e para fomentar o desenvolvimento e a introdução da proteção integrada e de abordagens ou técnicas alternativas destinadas a reduzir a dependência da utilização de pesticidas.

O Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos (PANUSPF), foi aprovado pela Portaria n.º 304/2013, de 16 de outubro.

Este plano resultou da atividade desenvolvida pelo Grupo de Trabalho pluridisciplinar criado através do Despacho n.º 13879/2012, de 19 de

outubro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 207, de 25 de outubro de 2012, que deste modo deu cumprimento à missão que lhe foi cometida.

Entretanto, a Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, determinou, no n.º 10 do seu artigo 51.º, que os PANUSPF fossem revistos, pelo menos, de cinco em cinco anos, aplicando-se, para o efeito, o disposto nos n.ºs 6 a 9 do mesmo artigo.

O n.º 6 do artigo 51.º da referida Lei, por sua vez, prevê, para aquele efeito, a criação de um Grupo de Trabalho, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do ambiente.

No sentido de preparar a sua revisão, dado que o termo dos cinco anos irá ocorrer em outubro de 2018, cumpre dar desde já cumprimento ao n.º 6 do artigo 51.º da referida Lei, constituindo o Grupo de Trabalho a que aquele normativo faz referência e a quem se confia essa missão.

Tendo presente os objetivos do Grupo de Trabalho, este deve reunir diferentes competências específicas para que a pluridisciplinaridade dos seus membros assegure uma análise objetiva da execução do Plano acima mencionado, assim como a identificação descomprometida das correções, melhorias e recomendações que importa introduzir na revisão do mesmo.

Assim:

Nos termos do n.º 6 e 10 do artigo 51.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 35/2017, de 24 de março, e no uso das competências delegadas de acordo com Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, do Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 26 de junho, alterado pelo Despacho n.º 7088/2017, de 21 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto, e no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, ao abrigo da alínea i) do n.º 2 do Despacho n.º 7590/2017, de 18 de

agosto publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 165, de 28 de agosto de 2017, determina-se o seguinte:

- 1 — É criado um Grupo de Trabalho, com a seguinte constituição:
- a) Um representante da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que coordena;
 - b) Um representante da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
 - c) Um representante de cada Direção Regional de Agricultura e Pescas;
 - d) Um representante do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;
 - e) Um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
 - f) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
 - g) Um representante do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.;
 - h) Um representante da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
 - i) Um representante de cada Direção Regional de Agricultura das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - j) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - k) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
 - l) Um representante da Confederação dos Agricultores de Portugal;
 - m) Um representante da Confederação Nacional da Agricultura;
 - n) Um representante da Confederação das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, C. C. R. L.;
 - o) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
 - p) Um representante da Confederação Nacional dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural;
 - q) Um representante da Federação Nacional das Associações de Agricultura Sustentável, de Proteção Integrada e Produção Integrada;
 - r) Um representante da Federação Nacional dos Apicultores de Portugal;
 - s) Um representante da Associação Nacional da Indústria para a Proteção das Plantas;
 - t) Um representante da Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos;
 - u) Um representante da Associação Portuguesa de Greenkeepers.

2 — No prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor do presente despacho:

- a) A DGAV designa o seu representante e, no mesmo prazo, solicita a indicação de representantes pelos restantes entidades;
- b) As demais entidades referidas no número anterior designam os respetivos representantes comunicando a identificação dos mesmos à DGAV.

3 — Sempre que se mostre conveniente, podem ser convidados a integrar o grupo de trabalho, representantes de outras entidades públicas ou privadas, ou personalidades de reconhecido mérito nas matérias envolvidas, que o Grupo de Trabalho entenda serem úteis para a prossecução da sua missão.

4 — O grupo de trabalho tem como missão:

- a) Preparar, até 1 de junho de 2018 um projeto de PANUSPF revisto que inclua as correções, melhorias e recomendações derivadas da análise objetiva da execução do Plano decorrente da avaliação efetuada pela DGAV, na qualidade de entidade coordenadora dos PAN;
- b) Proceder, no prazo de um mês após o termo do prazo da consulta pública do projeto do PANUSPF revisto, à entrega da versão final para aprovação pelos membros do governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da agricultura.

5 — O Grupo de Trabalho reúne com a periodicidade necessária à boa prossecução dos trabalhos.

6 — Caso entenda necessária uma análise mais específica das matérias, o Grupo de Trabalho pode constituir subgrupos sectoriais para o efeito.

7 — A impossibilidade de participação nas reuniões agendadas não desobriga os membros do grupo de trabalho de apresentarem, no prazo que lhes for determinado pelo Grupo de Trabalho, os contributos para a prossecução da missão para o qual foi criado.

8 — O apoio técnico e logístico ao grupo de trabalho é assegurado pela DGAV.

9 — A participação no grupo de trabalho para a revisão do PANUSPF não confere direito a qualquer remuneração.

10 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de fevereiro de 2018. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*. — 16 de fevereiro de 2018. — O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, *Luís Medeiros Vieira*.

311153524

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2195/2018

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delegeo no diretor-geral do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, Eduardo Albano Duque Correia Diniz, com faculdade de subdelegação, a competência para emitir declarações de retificação de atos por mim proferidos e publicados na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do disposto no artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo e no artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado em anexo ao Despacho Normativo n.º 15/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

22 de fevereiro de 2018. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

311157664

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 2196/2018

Ao abrigo do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, foi autorizada a Mobilidade na Categoria, da Assistente Operacional, Mercedes do Céu Pintinha dos Santos, pertencente ao Mapa de Pessoal da DGAV, Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, para exercer funções nesta Direção Regional, com efeitos a 1 de janeiro de 2018.

25 de janeiro de 2018. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

311124404

Despacho n.º 2197/2018

Ao abrigo do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, foi autorizada a Mobilidade na Categoria, da Técnica Superior Ana Filipa Verdelho Ribeiro, pertencente ao Mapa de Pessoal da DGAV, Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, para exercer funções nesta Direção Regional, com efeitos a 1 de janeiro de 2018.

25 de janeiro de 2018. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

311124348

Despacho n.º 2198/2018

Por Despacho de 23-01-2018 do Sr. Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, e obtido o acordo do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, foi autorizada a Mobilidade na Categoria, dos Assistentes Operacionais, José Manuel Alves Pinto e Hélder Manuel Figueiredo Sanfins, para exercerem funções nesta Direção Regional, nos termos do disposto nos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O presente Despacho produz efeitos a 1 de fevereiro de 2018.

1 de fevereiro de 2018. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

311124591



PARTE D

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 33/2018

Processo: 1827/17.0BELSB, Ação administrativa, Autor: Ordem dos Engenheiros Técnicos, Réu: Universidade Nova de Lisboa

Faz-se saber, que nos autos de ação administrativa, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, citados para, no prazo de quinze (15) dias, se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste no pedido de anulação do despacho do Exmo. Senhor Reitor da Universidade Nova de Lisboa, que declarou a abertura do “procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho de Técnico Superior para a Direção de Serviços de Infraestruturas Patrimoniais constante do Mapa de Pessoal da Reitoria da UNL” aberto por aviso n.º 666/2017, publicado no *Diário da República* n.º 11, 2.ª série, de 16 de janeiro e na BEP com o Código de Oferta n.º 201701/0265.

Uma vez expirado o prazo acima referido (15 dias), os contrainteressados que como tal se tenham constituído, são citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios (n.º 7 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 82.º e artigo 83 todos do CPTA).

Na contestação, deduzida por forma articulada devem:

- Individualizar a ação;
- Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor;
- Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.

No final da contestação devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova e deduzir toda a defesa (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 83.º do CPTA).

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos (n.º 3 do artigo 82.º do CPTA).

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do CPTA.

Os prazos acima indicados são contínuos, suspendendo-se no entanto, durante as férias judiciais. Terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada.

Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

A citar:

Contrainteressados: Andreia Catarina Alves Vidal, João Paulo da Silva Antunes, Mairurá Ashoquecumar Venial, Miguel Aires Cruz da Silva, Alexandra Sofia Candeias e Escarameia de Sousa, Carlos Miguel Margarido Vaz Alves, Ivone Freire Caeiro, Leila Bugalho Mint Ely Mokhtar, José Cardoso da Silva, Miguel Cary Teixeira de Sousa, Miguel César Ferreira, Olga Marisa Faustino Velho Saraiva, Patrícia Alexandra Jesus Ferreira, Paulo Jorge dos Santos Ramos, Paulo Jorge dos Santos Mendonça, Pedro Daniel Cardoso de Matos Gama Mendes, Rui Manuel Sousa Resende, Rui Mário Semitela de Sousa Morais, Susana Sofia Dâmaso Lopes, Tiago Miguel Colaço Jerónimo Simão das Dores, Virgílio Marques Craveiro Lopes Preto

22/01/2018. — A Juíza de Direito, *Helena Maria Telo Afonso*. — A Oficial de Justiça, *Maria Teresa Gomes*.

311137632

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 252/2018

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 06 de fevereiro de 2018, foram nomeados Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça:

Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora Dr. Acácio Luís Jesus das Neves, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

Exmo. Procurador-Geral-Adjunto Dr. Joaquim Baltazar Pinto, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

21 de fevereiro de 2018. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311153143

Deliberação (extrato) n.º 253/2018

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 06 de fevereiro de 2018, foi autorizada a nomeação do Exmo. Juiz Conselheiro Jubilado Dr. Paulo Arminio de Oliveira e Sá, para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 67.º, n.ºs 3 e 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

23 de fevereiro de 2018. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

311157218

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 4/2016

Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) — Sujeito Passivo — Receita — Custo para a Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) — Ajustamento Anual — Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético — Liberalização do Setor Elétrico — Contrato de Aquisição de Energia (CAE) Cessação Antecipada — Alteração das Circunstâncias — Uso Global do Sistema (UGS) — Tarifa.

1.ª A contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE) foi criada pelo regime aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro — Orçamento do Estado para 2014 —, visando financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético (cf. n.º 2 do artigo 1.º daquele regime);

2.ª Entre os sujeitos passivos da CESE, incluem-se os titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira [cf. alínea a) do artigo 2.º do regime da CESE], e que não estejam isentos nos termos do artigo 4.º do regime da CESE;

3.ª As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são suscetíveis de repercussão, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 5.º do regime da CESE, «direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital»;

4.ª A receita obtida com a CESE é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), que foi criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril;

5.ª E, no que concerne à redução da dívida tarifária, o montante da CESE que lhe é alocado é deduzido aos custos de interesse económico geral (CIEG) a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores, em conformidade com o definido por despacho do membro do governo responsável pela área da energia (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014);

6.ª O aprofundamento da liberalização do setor elétrico em 1995 fez-se com a publicação de um conjunto de diplomas que introduziram

importantes alterações na atividade de produção, transporte e distribuição de energia elétrica;

7.ª Neste domínio, o Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho, que estabeleceu as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN), prevê no artigo 15.º os contratos de aquisição de energia (CAE), que se caracterizam por serem contratos de longo prazo através dos quais os produtores vinculados ao serviço público da energia se comprometiam a abastecer, em exclusivo, a entidade concessionária da rede nacional de transporte (RNT), vendendo-lhe toda a energia produzida no respetivo centro eletroprodutor;

8.ª De entre as orientações de política energética aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, foi adotada a necessidade de liberalizar o mercado com eficiência, através, designadamente, da concretização do mercado ibérico de eletricidade (MIBEL) e da promoção da concorrência no setor da eletricidade, constituindo a extinção dos CAE uma das medidas para a existência de um verdadeiro mercado de eletricidade;

9.ª O Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto, que estabeleceu disposições aplicáveis à cessação dos contratos de aquisição de energia elétrica celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados, prevê nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º que essa cessação implica a adoção de medidas indemnizatórias, tendo em vista o ressarcimento dos direitos dos produtores através de um mecanismo destinado a manter o equilíbrio contratual subjacente, designado por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), que deverão garantir a compensação dos investimentos realizados e a cobertura dos compromissos assumidos nos CAE que não sejam garantidos pelas receitas expectáveis em regime de mercado;

10.ª E o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, em execução do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, e editado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro, contempla as disposições aplicáveis à cessação antecipada dos CAE, estabelecendo no n.º 2 do artigo 2.º que a cessação antecipada dos CAE determina a atribuição a um dos seus titulares (produtor ou entidade concessionária da RNT) do direito ao recebimento de compensações pela cessação antecipada de tais contratos, as quais têm o intuito de garantir a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos contratos anteriores, que não estejam devidamente garantidos através das receitas esperadas em regime de mercado;

11.ª As regras aplicáveis à determinação do montante dos CMEC e dos respetivos ajustamentos são enunciadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, estabelecendo-se no n.º 5 que os montantes dos CMEC são suscetíveis de ajustamentos anuais e de um ajustamento final;

12.ª Os ajustamentos anuais devem ser efetuados nos termos do n.º 6 do referido artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, com base nos critérios constantes dos artigos 4.º a 6.º do Anexo I e nas condições enunciadas no artigo 11.º (n.ºs I a 11), todos daquele diploma;

13.ª No caso de os ajustamentos anuais conduzirem à determinação de montantes devidos aos produtores — ajustamentos positivos, o respetivo valor será repercutido nas tarifas pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da tarifa de uso global do sistema (n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004);

14.ª E no caso de os ajustamentos anuais conferirem à entidade concessionária da RNT o direito a compensações — ajustamentos negativos, os respetivos montantes pagos por cada produtor devem ser repercutidos para posterior redução da tarifa UGS, de forma a garantir uma repartição equitativa entre todos os consumidores do sistema elétrico (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004);

15.ª O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que, num novo quadro, estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, no n.º 3 do artigo 61.º, atinente aos *princípios aplicáveis ao cálculo e à fixação das tarifas*, inclui nos custos de interesse económico geral, entre outros, a diferença entre os encargos totais com a aquisição e a receita proveniente da venda da energia elétrica adquirida ao abrigo dos CAE em vigor e os encargos com os CMEC;

16.ª A tarifa de Uso Global do Sistema (UGS), a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição, relativos à compra e venda de energia elétrica do agente comercial, à gestão global do sistema, ao diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual e aos défices tarifários, entre outros (cf. n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento Tarifário — Regulamento n.º 551/2014);

17.ª E a UGS é composta por duas parcelas: a parcela I permite recuperar os custos de gestão do sistema e a parcela II permite recuperar os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral e os custos para a manutenção do equilíbrio

contratual dos produtores com CAE (cf. n.º 1 do artigo 66.º também do Regulamento Tarifário);

18.ª No âmbito dos CAE, há que considerar o complexo quadro legal e contratual, impondo-se, portanto, atentar nos próprios contratos e, no caso de cessação antecipada, nos respetivos acordos de cessação;

19.ª De acordo com o estipulado na cláusula 21 dos CAE («Alterações nas circunstâncias»), é considerada uma alteração relevante a introdução, imposição, cobrança, tributação ou qualquer alteração de imposto relevante, que à data da assinatura do contrato não existisse ou não afetasse o produtor;

20.ª Ora, a CESE, tal como de descreveu, trata-se de uma contribuição financeira, não podendo ser considerada imposto;

21.ª Destarte, a CESE não é suscetível de dar azo à aplicação da cláusula 21 dos CAE sobre alteração das circunstâncias;

22.ª De todo o modo, independentemente da natureza da CESE (contribuição ou imposto), conforme estabelecido pelo legislador, e já referido na 3.ª conclusão, as importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título da CESE não são repercutíveis;

23.ª E, de acordo com o disposto no citado n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, no que concerne à redução da dívida tarifária, o montante da CESE alocada ao FSSSE é deduzido aos custos de interesse económico geral, não devendo, pois, nunca agravar, mas sim beneficiar os consumidores;

24.ª Trata-se de uma opção clara do legislador, refletida em normas imperativas — os referidos n.º 1 do artigo 5.º do regime da CESE e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014 —, já que os consumidores não são sujeitos passivos da CESE e se as respetivas importâncias viessem a ser adicionadas à UGS seriam a final os consumidores a suportá-las;

25.ª As importâncias suportadas a título da CESE também não permitem o ajustamento do encargo fixo devido ao produtor responsável pelo centro eletroprodutor previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004;

26.ª Assim, as importâncias a título da CESE suportadas pelos centros eletroprodutores partes de contratos de aquisição de energia — CAE —, em vigor, não são suscetíveis de permitir a aplicação das respetivas cláusulas sobre alteração das circunstâncias, nem, de todo o modo, de adição à tarifa de Uso Global do Sistema;

27.ª Também, a CESE não é suscetível de repercussão nos ajustamentos anuais aos montantes dos CMEC, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, com base nos critérios constantes dos artigos 4.º a 6.º do Anexo I e nas condições enunciadas no artigo 11.º, todos daquele diploma.

Senhor Secretário de Estado da Energia,

Excelência:

I

Solicitou Vossa Excelência a emissão de parecer deste Conselho Consultivo sobre a *repercussão nos ajustamentos anuais aos CMEC das importâncias suportadas pelos sujeitos passivos da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Elétrico (CESE)*.

E, no pedido de parecer, são elaboradas as seguintes questões:

«I — As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de CESE por referência às centrais com CAE ainda em vigor, são, ou não, suscetíveis de dar azo à aplicação das respetivas cláusulas sobre alteração das circunstâncias e à consequente repercussão dos custos inerentes na entidade concessionária da RNT na referida tarifa UGS;

II — As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de CESE por referência às centrais a que seja aplicável o regime de CMEC, identificadas no anexo 11¹ do Decreto-Lei n.º 240/2004, são, ou não, suscetíveis de repercussão nos ajustamentos anuais aos mesmos, a efetuar ao abrigo do disposto no artigo 11.º do referido diploma com repercussão na tarifa UGS.»

Cumpr, pois, emitir o parecer.

II

Com vista a uma melhor compreensão da problemática sob consulta, reproduz-se também de seguida a exposição que sustenta o pedido de parecer.

«A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 33/2015, de 27 de abril, criou a contribuição extraordinária para o setor energético (CESE) cuja aplicação foi prorrogada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (artigo 237.º).

O seu artigo 5.º, n.º 1, estabelece que as importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de CESE «[...] não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte,

de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital' (redação dada pela Lei n.º 33/2015, de 27 de abril).

O Regulamento n.º 551/2014² da ERSE, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 15 de dezembro, da ERSE, que aprova o regulamento tarifário do setor elétrico, prevê no seu artigo 18.º as seguintes tarifas: a) Tarifas de Acesso às Redes; b) Tarifa Social de Acesso às Redes; c) Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso; d) Tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso; e) Tarifas de Venda a Clientes Finais da Região Autónoma dos Açores; f) Tarifas de Venda a Clientes Finais da Região Autónoma da Madeira; g) Tarifa de Energia; h) Tarifas de Uso Global do Sistema (UGS); i) Tarifas de Uso da Rede de Transporte; j) Tarifa de Venda do Operador da Rede de Transporte; k) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição; l) Tarifas de Comercialização.

O artigo 65.º, n.º 2, e o artigo 66.º do citado Regulamento Tarifário do Setor Elétrico estabelecem o objeto da tarifa de UGS e a sua estrutura definindo que deve incorporar, entre outros, os valores relativos aos sobrecustos dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE), aos custos de manutenção do equilíbrio contratual e aos défices tarifários.

O regime de alteração das circunstâncias dos CAE encontra-se previsto no respetivo Anexo 11, o qual contemplava precisamente a repercussão no comprador da energia elétrica — ou seja, na entidade concessionária da RNT — das alterações de custos supervenientes resultantes de alterações fiscais e modificações legislativas, as quais constituíam uma alteração das circunstâncias suscetíveis de imediata repercussão no pagamento devido ao produtor.

A cláusula 21 dos CAE, em conjugação com os respetivos Anexos 11 e 13, prevê o direito do produtor à transferência dos custos com a nova tributação incidente sobre o produtor ou a sua atividade.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro³, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, n.º 264/2007, de 24 de julho, e n.º 32/2013, de 26 de fevereiro, contempla as disposições aplicáveis à cessação antecipada dos CAE, estabelecendo no seu artigo 2.º, n.º 2, que a cessação antecipada dos CAE determina a atribuição a um dos seus titulares (produtor ou entidade concessionária da RNT) do direito ao recebimento de compensações pela cessação antecipada de tais contratos as quais têm o intuito de garantir a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos contratos anteriores, que não estejam devidamente garantidos através das receitas esperadas em regime de mercado e define o mecanismo de cálculo dos ajustamentos anuais ao valor inicial dos Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC), que são repercutidos pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, como componente da tarifa UGS (cf. artigos 65.º e 66.º do citado Regulamento Tarifário do Setor Elétrico).

Nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, constituem centros eletroprodutores em regime ordinário, para além dos centros eletroprodutores beneficiários de CMEC, os centros eletroprodutores que ainda disponham de CAE válidos e eficazes.

A produção de energia elétrica em regime ordinário (PRO), incluindo os centros eletroprodutores beneficiários de CMEC e aqueles que ainda disponham de CAE válidos e eficazes, é uma atividade que se processa em regime de livre concorrência, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, e artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

De acordo com o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 240/2004, os montantes correspondentes ao valor dos CMEC '[...] são repercutidos sobre a totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da tarifa UGS.'

Os artigos 3.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 240/2004 preveem a existência de um mecanismo de revisibilidade dos CMEC através da possibilidade de ajustamentos anuais e de um ajustamento final, por forma a assegurar a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos CAE, nos termos notificados aprovados pela Comissão Europeia, bem como as disposições sobre o procedimento a adotar no âmbito da revisibilidade das compensações. Através do mecanismo em causa, são avaliados anualmente os montantes a pagar ou a receber pelos produtores ao abrigo do regime de CMEC de modo a que o equilíbrio contratual dos CAE seja mantido, sendo que tal avaliação tem por base os dados fornecidos pelos próprios produtores, pela entidade concessionária da RNT e pelas entidades que desenvolvam a atividade de distribuição

de energia, a comparação de todos os custos e proveitos do centro eletroprodutor cujo ajustamento deve ser determinado com todos os custos e proveitos, em igual período, de outros centros eletroprodutores de tecnologia equivalente na propriedade ou posse do mesmo produtor e outros dados ou elementos que, no decurso do procedimento, sejam recolhidos.

Em particular, o artigo 4.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 240/2004 contém o elenco dos elementos que devem ser considerados na determinação do valor anual da revisibilidade do montante inicial dos CMEC, contando-se entre tais elementos o encargo fixo verificado no ano a que o cálculo respeita, o qual correspondia no âmbito dos CAE ao encargo de potência, ou seja, ao encargo correspondente a custos fixos de produção. A alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do anexo I do citado diploma prevê que o cálculo desse encargo fixo (designado sob a expressão EFkmi) seja '[...] ajustado conforme o clausulado e anexos do CAE relativamente ao cumprimento de disposições legais nele definidas'.»

III

Face ao objeto da consulta, impõe-se, antes do mais, uma referência à mencionada *contribuição extraordinária sobre o setor energético* (CESE).

O regime que criou a CESE foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro — Orçamento do Estado para 2014⁴.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º daquele regime, a CESE «tem por objetivo financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, através da constituição de um fundo que visa contribuir para a redução da dívida tarifária e para o financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético».

Aliás, mais recentemente, pode ler-se no preâmbulo da Portaria n.º 157-B/2015, de 28 de maio, que definiu os parâmetros e valores para apuramento da taxa de desconto a aplicar na contribuição extraordinária sobre o setor energético tendo em conta a duração dos contratos, as quantidades contratadas e o preço estimado do gás natural:

«O setor da energia é um importante vetor da economia portuguesa e um pilar fundamental para o crescimento e para o desenvolvimento sustentável do país. Sem prejuízo da implementação, pelo Governo, de medidas setoriais de política energética, com vista à garantia da sustentabilidade do setor energético, a deterioração das condições socioeconómicas aliada ao aumento dos preços da energia, como fatores de perda de competitividade e de aumento da incapacidade de pagamento das despesas de energia que se reflete na dificuldade de cobrança das entidades que operam neste setor, exigiram que fosse pedida a participação das mesmas, de forma mais intensa e num quadro de solidariedade e equidade, no esforço necessário para assegurar a redução da dívida tarifária e a minimização dos encargos financeiros do Sistema Elétrico Nacional, nomeadamente os decorrentes de custos de interesse económico geral».

As incidências subjetiva e objetiva da CESE encontram-se estabelecidas, respetivamente, nos artigos 2.º⁵ e 3.º⁶ do regime atinente.

As isenções da contribuição extraordinária sobre o setor energético estão previstas no artigo 4.º, nos seguintes termos:

«Artigo 4.º

I senções

É isenta da contribuição extraordinária sobre o setor energético:

a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW e com exceção da cogeração de fonte renovável;

b) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;

c) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração que estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro eletroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;

d) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;

- e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de pequena produção a partir de recursos renováveis;
- f) A produção de eletricidade e calor por intermédio de unidades de microgeração;
- g) A produção de eletricidade destinada ao autoconsumo;
- h) A utilização de fontes de energia renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;
- i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão por pequenos distribuidores vinculados;
- j) Os ativos respeitante a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;
- k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/012, de 16 de outubro;
- l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;
- m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;
- n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, em 31 de dezembro de 2014, seja inferior a (euro) 1 500 000.»

E conforme estatuído no n.º 1 do artigo 5.º, com a epígrafe «Não repercussão», «[a]s importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital».

Refira-se ainda que a receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistemática do Setor Energético (FSSSE), com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e para o SNGN (cf. n.º 1 do artigo 11.º 7.º). O Fundo para a Sustentabilidade Sistemática do Setor Energético foi criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, em cujo preâmbulo se afirma:

«Tendo em consideração a atual conjuntura económica e financeira do País, considera-se que o setor energético também deve participar, numa ótica de repartição justa e equitativa de sacrifícios, no esforço de consolidação das contas públicas que tem sido exigido à sociedade portuguesa. Esta participação, contudo não deve pôr em causa este importante vetor da economia portuguesa e pilar fundamental para o crescimento e desenvolvimento sustentável do país.

Assim, no âmbito dos compromissos assumidos no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado, em maio de 2011, entre o Estado Português, o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu, o artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014, veio criar a contribuição extraordinária sobre o setor energético, com o objetivo de financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética. Esta contribuição visa igualmente contribuir para a redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), designadamente, através da minimização dos encargos decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), indo ao encontro dos princípios de apoio e proteção do consumidor de eletricidade decorrentes do Terceiro Pacote da Energia da União Europeia consubstanciado

nas Diretivas n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, e n.º 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009».

O FSSSE tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira (cf. n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/2014).

IV

1. A abordagem da questão sob consulta exige, porém, o enquadramento legislativo do setor da energia elétrica, bem como a sua evolução ao longo das últimas décadas, não esquecendo o estatuto jurídico das respetivas entidades operadoras.

1.1. A evolução verificada no setor elétrico foi naturalmente marcada pelo posicionamento do Estado⁸. Assim, a este propósito num breve panorama, ainda durante a segunda metade do século XIX, o Estado *liberal* viu-se confrontado com novas exigências no âmbito das grandes atividades económicas emergentes, como a produção e distribuição de eletricidade, assumindo, na Europa⁹, a titularidade das novas tarefas, que viriam a ser classificadas como *tarefas de serviço público*, e lançando mão da figura da concessão. Assistiu-se, pois, a uma *relativa publicização* das novas atividades económicas.

Mas foi com o advento do século XX e sobretudo após a 2.ª Guerra Mundial que o Estado viria a assumir uma intervenção direta nas atividades económicas e sociais.

1.2. É, porém, a partir do fim da primeira metade do século XX que se dá uma profunda transformação do Estado, juntando-se aos fins tradicionais, fins sociais e económicos. Esta nova forma de Estado, que se designou por *Estado Social*, não é apenas titular das tarefas, mas passou também a prestador direto dos serviços. Assim, no que agora nos importa, coube-lhe assegurar o desenvolvimento das grandes fontes de energia (eletricidade, carvão).

Como referem Pedro Gonçalves e Licínio Lopes Martins¹⁰, «[e]sta orientação viria a ser concretizada, nos diversos países europeus, através de programas de *nacionalização* dos setores básicos da economia, dando lugar à criação do setor *empresarial público*. o ato de nacionalização operava a transferência para o setor público de atividades e de empresas privadas».

Generalizou-se, pois, a prática de atribuir ao Estado a responsabilidade de gerir os serviços públicos, quer através da administração direta, quer através de entidades públicas criadas para o efeito, sobretudo, das empresas públicas.

E a intervenção do Estado na economia não parou de crescer até à década de 80, originando um setor público económico (que com o *setor público social*, integrava um imenso setor público), correspondendo-lhe os *serviços públicos económicos* (produção e distribuição de água, de energia elétrica ou de gás, transporte coletivo terrestre, marítimo ou fluvial e aéreo, telecomunicações, correios, saneamento básico). Era o *designado Estado de serviço público*.

1.3. Porém, nas décadas seguintes, deram-se profundas alterações com a liberalização dos grandes serviços públicos. Tal deveu-se, por um lado, às crises do Estado social, destacando-se os gastos com o setor público, e, por outro lado, às exigências decorrentes da integração na Comunidade Europeia, face ao princípio da livre concorrência e de todos os seus corolários¹¹.

Assim, assiste-se a uma verdadeira privatização de atividades públicas, deslocando-se certas tarefas do Estado para o setor privado. Esta privatização, no caso português, foi assumida na revisão Constitucional de 1997, que desconstitucionalizou a obrigatoriedade da existência de setores básicos fechados à iniciativa privada, deixando para o legislador ordinário o papel de regular o acesso da iniciativa privada a determinadas atividades económicas¹².

Perante esta transformação do Estado e uma vez que as necessidades básicas anteriormente satisfeitas pelos serviços públicos se mantêm, surge agora a exigência de uma *regulação pública*. Temos, pois, um novo modelo de Estado, o *Estado regulador*, ou até, cada vez mais, uma *Europa reguladora*¹³.

A presença do Estado, a quem cabe a responsabilidade de regulação, há de traduzir-se na definição da disciplina que rege a atuação dos agentes de mercado, a supervisão e fiscalização do seu cumprimento e a garantia da realização de certos fins sociais, cabendo-lhe, entre outras coisas, assegurar o acesso de todos os cidadãos a certos serviços essenciais — *Serviço universal*.

2. Atentemos, agora, em sintonia com o que vimos de dizer, no normativo mais relevante do setor elétrico¹⁴.

2.1. O Decreto n.º 12559, de 20 de outubro de 1926 — Lei dos Aproveitamentos Hidráulicos —, que aprovou as bases aplicáveis à produção, transporte e distribuição da energia elétrica, continha a definição de Rede Elétrica Nacional («conjunto de linhas de transporte de energia no País que seja objeto de comércio em espécie») e dispunha que as linhas que

a integravam eram, para efeitos de construção e exploração, de utilidade pública e de interesse nacional, e que seriam objeto de concessão.

Mais tarde, a Lei n.º 2002, de 26 de dezembro de 1944, aprovou as Bases da Eletrificação do país, que só vieram a ser desenvolvidas pelo Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de novembro de 1960. Aquela Lei regulou, autonomamente, a «rede elétrica nacional» (que passou a abranger o conjunto de instalações de serviço público destinadas à produção, transporte e distribuição de energia elétrica) e o «transporte e grande distribuição». Em qualquer das áreas ficou patente o importante papel que passou a caber ao Estado, que participaria ou apoiaria os produtores, prestaria auxílios à instalação das centrais ou procederia mesma à instalação das centrais de interesse público, auxiliaria no estabelecimento das linhas de transporte e grande distribuição; a interligação das linhas deveria subordinar-se ao planeamento estatal.

2.2. A estrutura organizativa do setor elétrico nacional — que assentava quanto ao regime de exercício das atividades de produção, distribuição e transporte de energia elétrica na outorga de concessões a cidadãos nacionais ou a empresas com maioria de capital nacional e sediadas em Portugal — foi modificada com a nacionalização, com eficácia a partir de 15 de abril de 1975, das principais empresas que exploravam aquelas atividades, operada pelo Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de abril, e pela concomitante previsão da criação de uma empresa pública, a EDP, à qual seria atribuído «em regime de exclusivo e por tempo indeterminado o exercício de serviço público de produção, transporte e distribuição de energia elétrica em todo o território nacional».

A EDP (Eleticidade de Portugal — Empresa Pública) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 502/76, de 30 de junho, emergindo como «única entidade jurídica» resultante da reestruturação das empresas nacionalizadas.

Pessoa coletiva do direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a EDP tinha por objeto principal «o estabelecimento e a exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia elétrica no território do continente, para promover e satisfazer as exigências de desenvolvimento social e económico de toda a população» (artigo 2.º, n.º 1).

O monopólio do Estado no setor reforçou-se através da proibição de acesso da iniciativa privada às atividades de produção, transporte e distribuição de energia elétrica para consumo público assumida pela Lei de Delimitação de Setores (Lei n.º 46/77, de 8 de julho).

2.3.1. Porém, na década de 80, anunciou-se o fim do monopólio do Estado, associado ao processo de adesão à Comunidade Económica Europeia, refletindo-se, inicialmente, apenas no setor da pequena produção de energia elétrica, na aceitação do autoprodutor¹⁵, e na distribuição da energia elétrica em baixa tensão¹⁶. O Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de dezembro — que alterou a Lei n.º 46/77 (Lei de Delimitação de setores) — veio, ainda, permitir o acesso das entidades privadas às atividades de produção, transporte e distribuição de energia elétrica para consumo público.

E pelo Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de janeiro, a EDP foi transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, prevendo-se a possibilidade de cisão e constituição de novas sociedades anónimas cujo capital social seria por si integralmente subscrito ou realizado (artigo 8.º, n.º 1).

Consagrado já o princípio da «liberdade de acesso», o Decreto-Lei n.º 99/91, de 2 de março, veio regular as atividades específicas do setor e instituir os princípios gerais do regime enquadrador do exercício das atividades de produção, transporte e distribuição de energia elétrica, salvaguardando, contudo, «um quadro misto em que se estimula a iniciativa privada e se mantém ainda uma zona nuclear, em regime de concessão de serviço público, bastante para garantir a segurança do abastecimento do país»¹⁷.

O modelo então criado compreendia o SEP (Sistema Elétrico de Abastecimento Público) e o SEI (Sistema Elétrico Independente). O SEP era constituído pela Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT), explorada em regime de concessão de serviço público, e por entidades contratualmente vinculadas ao sistema, que se comprometiam a abastecê-lo ou a ser por ele abastecidas, e que exerciam a atividade de produção e distribuição mediante atribuição de licenças vinculadas; o SEI compreendia o exercício de atividades fora do sistema, para uso próprio ou de terceiros, em regime de concorrência, e mediante licenças não vinculadas. Cabia à entidade concessionária da RNT a gestão global do SEP considerando-se tal concessão atribuída à EDP até à regulamentação da matéria por diploma próprio.

2.3.2. O aprofundamento da liberalização do setor fez-se com um conjunto de sete diplomas, publicados em 1995 — os Decretos-Leis n.ºs 182/95 a 188/95, todos de 27 de julho¹⁸ — que introduziram importantes alterações na atividade de produção, transporte e distribuição de energia elétrica, antecipando assim as orientações traçadas pela Diretiva n.º 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1996¹⁹, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade.

Particular evidência merece o Decreto-Lei n.º 182/95, que estabeleceu as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN), e os princípios que regiam as atividades de produção, transporte e distribuição de energia elétrica. Foi mantida a matriz delineada pelo Decreto-Lei n.º 99/91, designadamente o desdobraimento do SEN no SEP e no SEI: o primeiro, associado à prestação de um serviço público, integrava a concessionária da RNT (explorada em regime de serviço público através de contrato de concessão, considerando-se a mesma atribuída à REN — Rede Elétrica Nacional, S. A.) e os titulares de licenças vinculadas de produção e distribuição; o SEI passou a compreender o Sistema Elétrico Não Vinculado (SENV), a produção de energia elétrica a partir de energias renováveis (com exceção da energia hidráulica), e a produção de energia elétrica em instalações de cogeração, bem como, a partir das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2002, de 6 de abril, a produção de energia elétrica em aproveitamentos hidroelétricos instalada até 10 MW.

Este novo enquadramento inscreve-se, pois, num movimento mais vasto de que a Diretiva n.º 96/92/CE constitui corolário no plano comunitário, e que tem como objetivo essencial a criação de um mercado concorrencial da eletricidade. Nessa medida, considerou-se que só a criação de um mercado interno do setor elétrico permitiria «racionalizar a produção, o transporte e a distribuição da eletricidade, reforçando simultaneamente a segurança de abastecimento e a competitividade da economia europeia e a proteção do ambiente»²⁰.

No sentido crescente da liberalização, o Decreto-Lei n.º 85/2002, de 6 de abril, que alterou o Decreto-Lei n.º 182/95, sujeitou os aproveitamentos hidroelétricos até 10 MW no regime previsto no Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, e integrou no SENV determinados aproveitamentos hidroelétricos da potência instalada superior a 10 MW.

2.3.3. A Diretiva n.º 96/92/CE veio a suceder a Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003²¹, que visa concretizar plenamente o mercado interno no setor da eletricidade, aprofundando o percurso já trilhado pela anterior Diretiva. Em todas as disposições comunitárias está presente o propósito de consolidar o modelo concorrencial, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de serviço público²².

Entretanto, a Resolução da Assembleia da República n.º 32-A/2004, de 20 de abril, aprovou o acordo para a criação de um mercado de eletricidade comum a Portugal e Espanha (Mercado Ibérico da Energia Elétrica — MIBEL), como «marco de um processo de integração dos sistemas elétricos de ambos os países», os quais se comprometeram a desenvolver legislação interna que permitisse o funcionamento de um mercado único em que todos os participantes tivessem igualdade de direitos e de obrigações.

Foi, assim, editada nova legislação — Decretos-Leis n.ºs 198/2003, de 2 de setembro, 153/2004, de 30 de junho, e 240/2004²³, de 27 de dezembro — que, aprofundando a tendência liberalizadora e concorrencial, visou a redução do SEP.

2.3.4. Finalmente, reconhecendo que as alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um caráter meramente transitório, foi publicado o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade.

Este «novo quadro estabelece um sistema elétrico integrado, em que as atividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licenças, e as atividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. Estas atividades são exercidas tendo em conta a racionalidade dos meios a utilizar e a proteção do ambiente, nomeadamente através da eficiência energética e da promoção das energias renováveis e sem prejuízo das obrigações de serviço público»²⁴.

Consequentemente, «[a] atividade de transporte da eletricidade é exercida mediante a exploração da rede nacional de transporte, a que corresponde uma única concessão exercida em exclusivo e em regime de serviço público»²⁵.

E «[a] distribuição de eletricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde a rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a atual licença vinculada de distribuição de eletricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da atual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar diretamente as respetivas redes»²⁶.

Quanto à «atividade de comercialização de eletricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspetiva de um exercício transparente da atividade». E os «consumidores, destinatários dos serviços de eletricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo uma mudança onerada do ponto de vista contratual»²⁷.

E «[n]o âmbito da proteção dos consumidores, define-se um serviço universal caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de proteção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis»²⁸.

O Decreto-Lei n.º 29/2006 sofreu várias modificações²⁹, interessando destacar as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, que procedeu a uma revisão, em conformidade com o anunciado no seu preâmbulo:

«Na sequência da celebração, em maio de 2011, do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (‘Memorando de Entendimento’), entre o Estado Português, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia, foi estabelecido como objetivo a conclusão da liberalização dos setores da eletricidade e do gás, designadamente através da completa transposição das diretivas que integram o Terceiro Pacote Energético. Adicionalmente, foi assumido o compromisso de adotar medidas que permitam garantir a sustentabilidade do sistema elétrico nacional.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, veio estabelecer o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais com consumos em baixa tensão normal (BTN). E, na sequência da diminuição da posição acionista do Estado na sociedade proprietária das sociedades concessionárias das redes de transporte de eletricidade e gás natural, bem como das infraestruturas de armazenamento e terminal de gás natural liquefeito, foi publicado o Decreto-Lei n.º 112/2012, de 23 de maio, que alterou os limites de participação no capital social das referidas sociedades concessionárias.

Importa ora proceder a uma revisão global do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, enquanto diploma estruturante da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), que assegure, de forma completa, integral e harmonizada, a transposição da Diretiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, atualizando aquele diploma em consideração das vicissitudes entretanto ocorridas no panorama energético nacional.

Subjacentes a esta revisão estão também os objetivos definidos no Programa do XIX Governo Constitucional, no ponto concernente ao ‘Mercado de Energia e Política Energética: Uma Nova Política Energética’, e nas Grandes Opções do Plano para 2012-2015, aprovadas pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, no quadro da 5.ª Opção ‘O desafio do futuro — medidas setoriais prioritárias’, no sentido da promoção da competitividade, da transparência dos preços, do bom funcionamento e da efetiva liberalização dos mercados da eletricidade e do gás natural.

Assim, no que respeita à produção de eletricidade, alteram-se os conceitos de produção em regime ordinário e produção em regime especial, deixando esta última de se distinguir da primeira apenas pela sujeição a regimes especiais no âmbito de políticas de incentivo, na medida em que a produção em regime especial passa também a contemplar a produção de eletricidade em regime remuneratório de mercado.

Quanto ao transporte de eletricidade, e em face dos desafios colocados pelo processo de reprivatização do capital social de empresas no setor energético, importa clarificar e reforçar as exigências impostas em matéria de independência e separação jurídica e patrimonial do operador da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (RNT). Para o efeito, para além da revisão do procedimento de certificação e reapreciação da certificação, prevê-se o procedimento de certificação relativamente a países terceiros e da respetiva reapreciação, bem como modelos alternativos ao modelo de separação jurídica e patrimonial do operador da RNT, previstos na Diretiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, de modo a assegurar a liberdade da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) na conclusão e decisão dos referidos procedimentos.

Para além disso, estabelecem-se mecanismos que permitem ao Estado acompanhar e supervisionar as atividades da operadora da RNT não diretamente relacionadas com o transporte de eletricidade ou com a gestão técnica do sistema, com vista a que tais atividades sejam exercidas de forma independente e em harmonia com o interesse público.

Os requisitos em matéria de separação jurídica do operador da rede de distribuição foram igualmente objeto de revisão, com o objetivo de assegurar, por essa via, a independência do referido operador face aos interesses de comercialização e produção, eliminando o risco de

discriminação no acesso às redes e impedindo a troca de informações de natureza confidencial.

No que toca à comercialização, prevê-se, em articulação com as alterações realizadas ao conceito de produção em regime especial, que o comercializador de último recurso mantenha a obrigação de adquirir a eletricidade produzida em regime especial apenas enquanto esta beneficiar de tarifa ou outra remuneração garantida. A referida obrigação de aquisição cessa a partir do momento em que a eletricidade produzida pelos referidos centros eletroprodutores passe a ser remunerada a preços de mercado.

Não obstante, com vista a assegurar a aquisição de toda a energia produzida em regime especial, cria-se a figura do agregador facilitador de mercado, ao qual será atribuída, mediante licença, a obrigação de aquisição da referida energia aos produtores que o pretendam.

Por último, estabelecem-se regras que preveem uma repercussão favorável nas tarifas reguladas de práticas de consumo de eletricidade orientado para uma maior eficiência energética.»

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012 refletem assim, de algum modo, os compromissos assumidos no «Memorando de Entendimento».

No que concerne à organização, o sistema elétrico nacional (SEN) é entendido como o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006 [cf. artigos 3.º, alínea *jj*], e 10.º³⁰].

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 enuncia o objetivo e princípios gerais das atividades abrangidas pelo diploma, estabelecendo:

«Artigo 4.º

Objetivo e princípios gerais

1 — O exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei tem como objetivo fundamental contribuir para o desenvolvimento e para a coesão económica e social, assegurando, nomeadamente, a oferta de eletricidade em termos adequados às necessidades dos consumidores, quer qualitativa quer quantitativamente.

2 — O exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei deve obedecer a princípios de racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, contribuindo para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do SEN, no quadro da realização do mercado interno de energia, tendo em conta a utilização racional dos recursos, a sua preservação, a manutenção do equilíbrio ambiental e a proteção dos consumidores.

3 — O exercício das atividades previstas no presente decreto-lei processa-se com observância dos princípios da concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público.

4 — O exercício das atividades de produção e de comercialização de eletricidade processa-se em regime de livre concorrência.

5 — O exercício das atividades de transporte e de distribuição de eletricidade processa-se em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, nos termos definidos em diploma específico.

6 — (*Revogado.*)

7 — Nos termos do presente decreto-lei, são assegurados a todos os interessados os seguintes direitos:

- a) Liberdade de acesso ou de candidatura ao exercício das atividades;
- b) Não discriminação;
- c) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- d) Imparcialidade nas decisões;
- e) Transparência e objetividade das regras e decisões;
- f) Acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível;
- g) Liberdade de escolha do comercializador de eletricidade;
- h) Direito de reclamação e ao seu tratamento eficiente.»

E, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 5.º, atinente a *obrigações de serviço público*, foi instituída obrigação de serviço público a proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.

À proteção dos consumidores dedica-se, logo de seguida, o artigo 6.º³¹, dedicando-se, ainda, aos consumidores o capítulo III.

Atentando agora na *organização*, a Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) é o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e distribuição de eletricidade que integram a Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT), a Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Média e Alta Tensão (RND) e as redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão [cf. artigos 3.º, alíneas *gg*), *hh*) e *ii*) e 11.º] e que são consideradas, para todos os efeitos, de utilidade pública (artigo 12.º).

De acordo com o disposto no artigo 13.º, o serviço elétrico nacional (SEN) integra o exercício das seguintes atividades: produção de

eletricidade; transporte de eletricidade; distribuição de eletricidade; comercialização de eletricidade; operação de mercados organizados de eletricidade; operação logística de mudança de comercializador de eletricidade; e outras atividades relacionadas com a prestação de serviços no âmbito do mercado integrado no SEN.

O exercício da atividade de produção de eletricidade é livre, ficando sujeito à obtenção de licença ou, nos casos previstos em legislação complementar, à realização de comunicação prévia junto das entidades administrativas competentes (artigo 15.º).

A produção de eletricidade, de acordo com o disposto no artigo 16.º, pode ser efetuada em regime ordinário ou em regime especial.

Considera-se produção de eletricidade em regime ordinário a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial (cf. n.º 1 do artigo 17.º).

E, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º, incluem-se no regime ordinário:

a) Os centros eletroprodutores relativamente aos quais ainda produzam efeitos contratos de aquisição de energia celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de julho;

b) Os centros eletroprodutores que beneficiem da compensação pecuniária correspondente aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), prevista no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro;

c) Os centros eletroprodutores que beneficiem de incentivos à garantia de potência pelos mesmos disponibilizada ao SEN, nos termos previstos em legislação complementar.

A atividade de transporte de eletricidade, que integra a gestão global do sistema, é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da RNT (cf. n.º 1 do artigo 21.º).

Relativamente à atividade de distribuição de eletricidade, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º, é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da RND e das redes de BT.

As concessionárias das redes de distribuição relacionam-se comercialmente com os utilizadores das respetivas instalações, tendo direito a receber pela utilização destas e pela prestação dos serviços inerentes uma retribuição por aplicação de tarifas reguladas definidas no Regulamento Tarifário (artigo 40.º).

O exercício da atividade de comercialização de eletricidade é livre, ficando sujeito a registo prévio (cf. n.º 1 do artigo 42.º) e o exercício da atividade de comercialização de último recurso³² e do facilitador de mercado está sujeito a licença (cf. n.º 2 do artigo 42.º).

E, de acordo com o disposto no artigo 43.º, a atividade de comercialização de eletricidade é separada juridicamente das restantes atividades.

Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas (artigo 44.º, n.º 2) e o relacionamento comercial com os clientes decorre da celebração de um contrato de compra e venda de eletricidade, que deve observar as disposições estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais (artigo 44.º, n.º 3).

Sobre a atividade de comercialização de último recurso, dispõe o artigo 46.º o seguinte:

«Artigo 46.º

Exercício da atividade de comercialização de último recurso

1 — Considera-se comercializador de último recurso o comercializador que estiver sujeito a obrigações de serviço público universal, nos termos previstos na presente subsecção.

2 — A prestação de serviço público universal, implica o fornecimento de eletricidade para satisfação das necessidades dos clientes de eletricidade com fornecimentos ou entregas em BTN, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente a relativa à proteção do consumidor.

3 — As obrigações de serviço público universal respeitam ao fornecimento de eletricidade aos clientes finais com potências contratadas iguais ou inferiores a 41,4 kVA enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou as tarifas transitórias legalmente previstas e, após a extinção destas, ao fornecimento de eletricidade para satisfação das necessidades dos clientes finais economicamente vulneráveis.

4 — O comercializador de último recurso é ainda responsável por fornecer eletricidade aos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade, bem como assegurar o fornecimento de eletricidade em locais onde não exista oferta dos comercializadores de eletricidade em regime de mercado, nos termos a definir em legislação complementar.»

No âmbito do sistema tarifário, o artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 elenca os princípios aplicáveis ao cálculo e à fixação de tarifas:

«Artigo 61.º

Princípios aplicáveis ao cálculo e à fixação das tarifas

1 — O cálculo e a fixação das tarifas reguladas aplicáveis às diversas atividades, considerando como tal as tarifas de uso das redes, de uso global do sistema e comercialização de último recurso, obedecem aos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- b) Uniformidade tarifária, de modo que o sistema tarifário se aplique universalmente a todos os clientes, promovendo-se a convergência dos sistemas elétricos do continente e das Regiões Autónomas;
- c) Transparência na formulação e fixação das tarifas;
- d) Inexistência de subsídios cruzados entre atividades e entre clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adoção do princípio da atividade tarifária;
- e) Transmissão dos sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais instalações do SEN;
- f) Proteção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando, simultaneamente, o equilíbrio económico e financeiro às atividades exercidas em regime de serviço público em condições de gestão eficiente;
- g) Criação de incentivos ao desempenho eficiente das atividades reguladas das empresas
- h) Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental.

2 — O membro do Governo responsável pela área da energia define, mediante portaria, ouvida a ERSE, os critérios para a repercussão diferenciada dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral nas tarifas reguladas previstas no número anterior, os quais devem estabelecer a repartição dos referidos custos, entre os diferentes níveis de tensão e tipos de fornecimento e, seguidamente, a sua afetação aos consumidores dentro de cada nível de tensão e do tipo de fornecimento, tendo em conta a potência contratada, o perfil tarifário, bem como os consumos verificados em cada período horário e sazonal, de forma a incentivar a modulação e uma maior eficiência energética do consumo.

3 — Para os efeitos do número anterior, incluem-se nos custos de interesse económico geral os montantes dos incentivos à garantia de potência, os sobrecustos da produção de eletricidade em regime especial, a diferença entre os encargos totais com a aquisição e a receita proveniente da venda da energia elétrica adquirida ao abrigo dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) em vigor, os encargos com os custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), os custos com a remuneração dos terrenos do domínio público hídrico, com planos de promoção da eficiência no consumo, os montantes respeitantes à sustentabilidade dos mercados, os sobreprojeitos decorrentes da extinção das tarifas reguladas e os sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas, bem como outros previstos no Regulamento Tarifário a repercutir na tarifa de Uso Global do Sistema.

4 — O cálculo e a fixação das tarifas e preços regulados são da competência da ERSE, entrando em vigor após a sua publicação nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

5 — A fixação das demais tarifas e preços de venda a clientes finais não abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo são da responsabilidade dos comercializadores de mercado, devendo na sua fixação ter em conta os princípios estabelecidos no n.º 1 naquilo que não for incompatível com a sua natureza de comercializador de mercado.»

E as regras e as metodologias para o cálculo e fixação das tarifas reguladas previstas no n.º 1 do artigo 61.º, bem como a estrutura tarifária, são segundo o n.º 1 do artigo 62.º, estabelecidas no Regulamento Tarifário.

No desenvolvimento dos princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional, o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto³³, veio regulamentar o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

E, logo, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 172/2006, frisa-se que, «[d]ada a sua natureza, os comercializadores de último recurso ficam sujeitos a obrigações especiais, considerando o serviço universal a prestar e a defesa dos consumidores».

Nos termos do n.º 8 do artigo 53.º, «[o] comercializador de último recurso está sujeito à regulação da ERSE, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço,

do Regulamento Tarifário, do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e da demais regulamentação aplicável).

A ERSE fixa, no princípio de cada ano, os custos estimados para a aquisição de eletricidade a aplicar na definição das tarifas do comercializador de último recurso (n.º 4 do artigo 55.º).

E o Regulamento Tarifário estabelece os critérios e os métodos para a formulação de tarifas, designadamente as de acesso às redes e às interligações e aos serviços de sistema, bem como as tarifas de venda de eletricidade do comercializador de último recurso, segundo os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006 (cf. n.º 1 do artigo 66.º).

Assim, afigura-se, ainda, pertinente lançar um olhar pelo normativo relativo a tarifas e preços, o que se fará de seguida.

V

No setor elétrico, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovou, em 2014, novo Regulamento Tarifário — Regulamento n.º 551/2014³⁴ — e bem assim novo Regulamento de Relações Comerciais — Regulamento de Relações Comerciais — Regulamento n.º 561/2014³⁵.

1. O Regulamento Tarifário (novo), como se retira do respetivo preâmbulo, resultou da necessidade de promover uma revisão regulamentar tendo em conta a liberalização dos mercados de energia, bem como o seu contínuo aprofundamento e integração, e o novo enquadramento normativo em vigor.

E, de acordo com o definido no seu artigo 1.º, o Regulamento Tarifário «estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia elétrica a prestar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respetiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adotar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como, às obrigações das entidades do setor elétrico, nomeadamente, em matéria de prestação de informação».

Entre as tarifas abrangidas pelo Regulamento estão justamente as tarifas a aplicar nos fornecimentos dos comercializadores de último recurso aos clientes finais [cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea a), iii)].

O elenco das tarifas definidas no Regulamento é apresentado no artigo 18.º:

«Artigo 18.º

Definição das Tarifas

O presente Regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifas de Acesso às Redes.
- b) Tarifa Social de Acesso às Redes.
- c) Tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso.
- d) Tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de Último Recurso.
- e) Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA.
- f) Tarifas de Venda a Clientes Finais da RAM.
- g) Tarifa de Energia.
- h) Tarifas de Uso Global do Sistema.
- i) Tarifas de Uso da Rede de Transporte:
 - i) Tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores.
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT.
 - iii) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT.
- j) Tarifa de Venda do Operador da Rede de Transporte.
- k) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição:
 - i) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em AT.
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MT.
 - iii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT.
- l) Tarifas de Comercialização:
 - i) Tarifa de Comercialização em AT e MT.
 - ii) Tarifa de Comercialização em BTE.
 - iii) Tarifa de Comercialização em BTN.»

E, no que respeita a *tarifas e proveitos*, o artigo 20.º estabelece:

«Artigo 20.º

Tarifas e proveitos

1 — As tarifas previstas no presente capítulo nos termos do Quadro 1 e do Quadro 2 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.

2 — A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT deve proporcionar os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica do Agente Comercial e da atividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte.

3 — A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial pela entrada na RNT e na RND deve proporcionar uma parcela dos proveitos permitidos da atividade de Transporte de Energia Elétrica.

4 — As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar pelo operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição em MT e AT devem proporcionar a restante parcela dos proveitos permitidos da atividade de Transporte de Energia Elétrica.

5 — As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT, de Uso da Rede de Distribuição em MT e de Uso da Rede de Distribuição em BT a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica.

6 — As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de tensão em que é efetuada a entrega e dos níveis de tensão inferiores.

7 — As tarifas de Comercialização em AT e MT, de Comercialização em BTE e de Comercialização em BTN a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos a clientes devem proporcionar os proveitos a recuperar na atividade de Comercialização.

8 — A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição relativos à gestão global do sistema, à compra e venda de energia elétrica do agente comercial, ao diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual e aos défices tarifários, entre outros.

9 — As tarifas de Uso da Rede de Transporte em MAT e de Uso da Rede de Transporte em AT a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição relativos ao transporte de energia elétrica.

10 — Os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição definidos nos n.ºs 8 — e 9 — coincidem com os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte.

11 — A tarifa de Energia, a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos a clientes, deve recuperar os custos com a função de Compra e Venda de Energia Elétrica para fornecimento dos clientes.

12 — Os comercializadores de último recurso aplicam aos fornecimentos a clientes as tarifas referidas nos n.ºs 5 —, 8 — e 9 —, que lhes permitem recuperar os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição.

13 — As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aplicam-se aos clientes dos comercializadores de último recurso e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 5 —, 7 —, 8 —, 9 — e 11 —, acrescidas de um fator de atualização, nos termos do Artigo 21.º

14 — As Tarifas de Acesso às Redes aplicam-se às entregas dos operadores das redes de distribuição e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 5 —, 8 — e 9 —, nos termos do Artigo 22.º

15 — Os preços das tarifas estabelecidas no presente Regulamento são definidos anualmente.

16 — As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais, referidas no n.º 13 —, podem ser revistas nos termos da legislação aplicável.»

Relativamente à tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição, relativos à Compra e Venda de Energia Elétrica do agente comercial, à Gestão Global do Sistema, ao diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual e aos défices tarifários, entre outros (cf. n.º 2 do artigo 65.º).

E a tarifa de Uso Global do Sistema é composta por duas parcelas: A parcela I permite recuperar os custos de gestão do sistema; A parcela II permite recuperar os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral e os custos para a manutenção do equilíbrio contratual dos produtores com CAE (cf. n.º 1 do artigo 66.º).

2. Por sua vez, o Regulamento de Relações Comerciais tem por objeto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional, em

como as condições comerciais para ligação às redes públicas (cf. n.º 1 do artigo 1.º).

Sobre a atividade de *gestão global do sistema*, dispõe o artigo 34.º:

«Artigo 34.º

Gestão Global do Sistema

1 — A atividade de Gestão Global do Sistema deve assegurar, nomeadamente:

a) A coordenação sistémica das infraestruturas que constituem o SEN por forma a assegurar o seu funcionamento integrado e harmonizado e a segurança e a continuidade de abastecimento de energia elétrica.

b) A gestão dos serviços de sistema através da operacionalização de um mercado de serviços de sistema e a contratação de serviços de sistema mediante aprovação prévia da ERSE.

c) A gestão do mecanismo de garantia de potência, nos termos dispostos na legislação em vigor.

d) A gestão do mecanismo de comunicação de contratação bilateral, nos termos do Capítulo VIII.

e) As liquidações financeiras associadas às transações efetuadas no âmbito desta atividade, incluindo a liquidação dos desvios.

f) A receção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos no Capítulo VIII do presente regulamento.

2 — As atribuições referidas na alínea a) do número anterior incluem:

a) A coordenação do funcionamento da rede de transporte, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de entrega de energia elétrica ao operador da rede de distribuição em MT e AT e a clientes ligados diretamente à rede de transporte, observando os níveis de segurança e de qualidade de serviço estabelecidos.

b) A verificação técnica da operação do sistema elétrico, tendo em conta os programas de produção e de consumo dos vários agentes de mercado.

c) A coordenação das indisponibilidades da rede de transporte e dos centros eletroprodutores.

d) A gestão das interligações, nomeadamente a determinação da capacidade disponível para fins comerciais e resolução de congestionamentos, nos termos do disposto no RARI.

e) Disponibilização de previsões de consumo aos agentes de mercado, nos termos estabelecidos no Artigo 35.º

3 — As atribuições referidas na alínea b) do n.º 1 incluem:

a) A identificação das necessidades de serviços de sistema, nos termos previstos no Regulamento de Operação das Redes.

b) A operacionalização de um mercado de serviços de sistema para a regulação secundária, reserva de regulação e resolução de restrições técnicas.

c) A gestão de contratos de fornecimento de serviços de sistema que tenham sido contratados bilateralmente com agentes de mercado, de acordo com regras objetivas, transparentes e não discriminatórias que promovam a eficiência económica.

4 — O exercício da atividade de Gestão Global do Sistema obedece ao disposto no presente regulamento, no Regulamento de Operação das Redes e no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.»

E no que concerne a tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso, o artigo 123.º estabelece:

«Artigo 123.º

Tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso

1 — Aos fornecimentos dos comercializadores de último recurso aos seus clientes em BTN são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do RT.

2 — As tarifas aplicáveis aos clientes em BTN são compostas pelos preços relativos a:

- a) Potência contratada.
- b) Energia ativa.

3 — Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas a seguir indicadas:

- a) Tarifa de Energia.
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema.

c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.

d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

e) Tarifa de Comercialização.»

VI

Na economia do presente parecer, interessa abordar os *contratos de aquisição de energia*³⁶.

1. Os *contratos de aquisição de energia* (CAE) enquadram-se no modelo de organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN) regulado pelo Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho — atrás citado e revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/2006 já analisado —, e inserem-se coerentemente no regime de vinculação então instituído.

Esse diploma, que estabeleceu as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN), consagrou um modelo de organização do SEN caracterizado pela coexistência de um sistema elétrico de serviço público (SEP) e de um sistema elétrico independente (SEI) — artigo 3.º

De acordo com o disposto no seu artigo 7.º, o objetivo do SEP era o de «assegurar em todo o território continental a satisfação das necessidades dos consumidores de energia elétrica, em regime de serviço público», compreendendo a Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT), explorada em regime de concessão de serviço público, e o conjunto de instalações de produção e redes de distribuição, explorado mediante um regime de licença vinculada (artigo 8.º).

As entidades que constituíam o SEP encontravam-se enumeradas no artigo 9.º³⁷: (a) os titulares de licenças vinculadas de produção; (b) a entidade concessionária da RNT; (c) os titulares de licenças vinculadas de distribuição.

Conforme definição contida no artigo 4.º, alínea d), do mesmo diploma, a *licença vinculada* era a «licença mediante a qual o titular assume o compromisso de alimentar o SEP ou ser por ele alimentado, dentro das regras de funcionamento daquele Sistema»³⁸.

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 182/95, os produtores vinculados eram «as entidades titulares de licenças vinculadas de produção de energia elétrica», regulando o artigo 14.º o processo de consulta para o estabelecimento e exploração de novos centros eletroprodutores.

Em conformidade com o disposto no n.º 8 deste preceito³⁹, «[a] integração de cada novo centro eletroprodutor no SEP concretiza-se mediante a celebração de um novo contrato de vinculação entre a entidade concessionária da RNT e a entidade selecionada para o estabelecer e explorar...».

Para efeitos do diploma em análise, o *contrato de vinculação* é definido como o «contrato de longo prazo mediante o qual, dentro das regras de funcionamento do SEP, um produtor assume o compromisso de entregar ao SEP toda a energia elétrica por si produzida ou um distribuidor assume o compromisso de proceder à distribuição, dentro do âmbito do SEP, da energia elétrica que recebe deste» — artigo 4.º alínea c).

2. Os traços essenciais dos CAE estão definidos no artigo 15.º deste diploma, preceito cujo teor interessa conhecer:

«Artigo 15.º

Relacionamento comercial dos produtores vinculados

1 — Os produtores vinculados relacionam-se comercialmente com a entidade concessionária da RNT através dos contratos de vinculação referidos no artigo anterior.

2 — A cada centro eletroprodutor corresponde um contrato de vinculação.

3 — Os contratos de vinculação têm uma duração não inferior a 15 anos, exceto em casos devidamente justificados.

4 — Através dos contratos de vinculação, os produtores vinculados comprometem-se a abastecer o SEP, em exclusivo, nos termos da legislação aplicável.

5 — A remuneração da energia elétrica entregue ao SEP resulta da aplicação de um sistema misto baseado em preços de natureza essencialmente fixa e em preços variáveis, refletindo, respetivamente, encargos de potência e encargos variáveis de produção de energia.»

Como se retira do preceito reproduzido, os CAE caracterizam-se por serem contratos de longo prazo através dos quais os produtores vinculados ao serviço público da energia se comprometem a abastecer, em exclusivo, a entidade concessionária da rede nacional de transporte, vendendo-lhe toda a energia produzida no centro eletroprodutor⁴⁰. No âmbito destes contratos, estabelece-se uma relação entre a entidade concessionária da rede nacional de transporte de energia elétrica (RNT), concessão atribuída, como já ficou dito, à REN — Rede Elétrica Nacional, S. A., como compradora, e cada produtor vinculado de energia, como vendedor, nos termos da qual este se compromete a vender àquela entidade a capacidade total da instalação produtora de acordo com as condições técnicas e comerciais ajustadas.

Nesses contratos são reconhecidos tanto os proveitos expectáveis dos produtores como as compensações a que as partes têm direito em caso de incumprimento, alteração ou rescisão por motivos que não lhes sejam imputáveis⁴¹.

De acordo com o disposto no n.º 5 do preceito acima transcrito, os CAE remuneram os custos ou encargos fixos (encargos de potência) dos centros eletroprodutores que englobam o investimento inicial, bem como as despesas com as operações de manutenção, permitindo ainda recuperar os custos ou encargos variáveis de produção de energia elétrica pelo empreendimento (custos dos serviços de sistema)⁴².

Os CAE, vinculações de longo prazo, baseiam-se, pois, nas condições previamente acordadas entre as partes e não nas condições decorrentes de um mercado livre e concorrencial.

3. De entre as orientações de política energética aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003⁴³, foi adotada a necessidade de liberalizar o mercado com eficiência, através, designadamente, da concretização do mercado ibérico de eletricidade (MIBEL) e da promoção da concorrência e da abertura dos setores de eletricidade e gás natural.

A extinção dos contratos de aquisição de eletricidade (CAE) é uma das medidas que aí se apresenta como «imprescindível para que exista um verdadeiro mercado de eletricidade». Como ali se refere, «[é] necessário que haja colocação de energia nesse mercado [de eletricidade]. Desta forma, a REN deixará o seu 'estatuto' de comprador quase único da eletricidade produzida, para que as empresas de produção a possam colocar no mercado».

De um modelo em que a produção de energia elétrica assentava na existência de contratos de aquisição de longo prazo (CAE), firmados entre cada centro eletroprodutor e um comprador único que assegurava o aprovisionamento de energia para fornecimento à generalidade dos consumidores finais, passou-se à liberalização, quer ao nível da escolha de fornecedor, quer por via da abertura da atividade de produção à concorrência⁴⁴.

Houve necessidade de se se criar um «mecanismo que, tendo presente o respeito por condições contratualmente estabelecidas e que não poderiam ser ignoradas, permite efetuar a cessação dos CAE mantendo o equilíbrio contratual subjacente a esses contratos»⁴⁵.

Na mencionada Resolução faz-se notar, todavia, que «esses contratos entre os produtores vinculados e a REN oferecem garantias aos agentes da produção que deverão ser acautelados no mecanismo de recuperação de custos de transição para a concorrência» a definir, salvaguardando-se «a neutralidade económica para as partes contratantes dos CAE, sem introduzir vícios à livre formação de preços no mercado».

Efetivamente, se, em termos gerais, a transição para um sistema de concorrência é benéfica, desde logo, para os consumidores e para os agentes económicos que podem passar a atuar em setores anteriormente vedados, o mesmo não sucede relativamente às empresas que atuavam nos setores vedados e que não sofriam, por isso, qualquer concorrência. E que tiveram de passar a atuar em mecanismos de oferta em mercados organizados.

Essa transição para sistemas concorrenciais ocasiona geralmente, como assinala Nuno de Oliveira Garcia, os designados *Competition Transaction Charge*, expressão que pode ser traduzida como «Custos de Transição para a Concorrência» que são os que «decorrem da necessidade de assegurar às empresas que atuam em determinado setor o direito à recuperação dos investimentos realizados, que se encontravam devidamente acautelados no modelo monopolista»⁴⁶.

No âmbito da liberalização do setor elétrico, os custos de transição para a concorrência, podendo encontrar também fundamento no princípio da proteção da confiança legítima, decorrem, essencialmente, da «necessidade de permitir às empresas do setor que utilizem meios necessários à recuperação de investimentos realizados cuja amortização era expectável segundo as regras em vigor num determinado período, as quais, porém, vieram a ser alteradas posteriormente pelo legislador»⁴⁷.

4. A orientação política consignada na mencionada Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003 foi consagrada no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto⁴⁸, que veio a estabelecer disposições aplicáveis à cessação dos contratos de aquisição de energia elétrica celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados, dispondo o seu artigo 13.º que:

«Artigo 13.º

Custos para a manutenção do equilíbrio contratual

1 — Os contratos de aquisição de energia (CAE) elétrica celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados são objeto de cessação.

2 — A cessação dos contratos vinculados a que se refere o número anterior implica a adoção de medidas indemnizatórias, tendo em vista o ressarcimento dos direitos dos produtores através de um mecanismo destinado a manter o equilíbrio contratual subjacente, designado por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC).

3 — Os CMEC deverão garantir a compensação dos investimentos realizados e a cobertura dos compromissos nos CAE que não sejam garantidos pelas receitas expectáveis em regime de mercado.

4 — As condições da cessação e os critérios de valorização dos CMEC, incluindo as formas de pagamento, os ajustamentos a aplicar e a sua repercussão nas tarifas, bem como os efeitos de falta de pagamento aos produtores abrangidos, são objeto de diploma específico.»

5. O Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro⁴⁹, em execução do disposto no artigo 13.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 185/2003, e editado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro, contempla as disposições aplicáveis à cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) celebrados ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95 entre a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT) e as entidades titulares de licenças vinculadas de produção de energia elétrica que abastecem o Sistema Elétrico de Serviço Público (SEP) — produtores.

O diploma é constituído por quatro capítulos com as seguintes epígrafes:

— Capítulo I — Custos para a manutenção do equilíbrio contratual (artigos 1.º a 8.º);

— Capítulo II — Procedimento para a cessação antecipada dos CAE (artigos 9.º e 10.º);

— Capítulo III — Mecanismos de revisibilidade (artigos 11.º a 13.º);

— Capítulo IV — Disposições finais (artigos 14.º a 17.º).

Como se prevê no n.º 2 do seu artigo 1.º, o diploma «procede à atribuição, a um dos contraentes dos CAE, do direito a uma compensação em virtude da cessação antecipada destes contratos, à definição da metodologia de determinação do respetivo montante, das formas e momento do seu pagamento, dos efeitos de eventuais faltas de pagamento, da sua repercussão nas tarifas elétricas e ao estabelecimento das regras especiais aplicáveis à possível titularização dos direitos respeitantes ao seu recebimento».

O artigo 2.º deste Decreto-Lei n.º 240/2004 determina a cessação antecipada dos CAE celebrados entre as entidades acima referidas, prevendo no seu n.º 2 a atribuição do direito a uma compensação, designada por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), nos seguintes termos:

«Artigo 2.º

Cessação dos CAE e atribuição do direito a compensação

1 — Os CAE celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores são objeto de cessação antecipada nos termos previstos no presente diploma, a qual apenas produz efeitos após a verificação das circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 14.º, e em conformidade com os termos e condições previstos no respetivo acordo de cessação que venha a ser celebrado nos termos estabelecidos nos artigos 9.º e 10.º

2 — A cessação de cada CAE confere a um dos seus contraentes, entidade concessionária da RNT ou produtor, o direito a receber, a partir da data da respetiva cessação antecipada, uma compensação pecuniária, designada por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), destinada a garantir a manutenção do equilíbrio contratual entre as partes contraentes, subjacente ao respetivo CAE, e a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados por esse contrato que não sejam adequadamente assegurados através das receitas expectáveis em regime de mercado.

[...]

A cessação antecipada dos CAE determina a atribuição a um dos seus titulares (produtor ou entidade concessionária da RNT) do direito ao recebimento de compensações pela cessação antecipada de tais contratos as quais têm o intuito de garantir a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos contratos anteriores, que não estejam devidamente garantidos através das receitas esperadas em regime de mercado.

Como se explicita na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 141/IX⁵⁰, a introdução de um novo modelo de funcionamento do setor elétrico, liberalizado e concorrencial, implicando a extinção da relação comercial exclusiva dos centros eletroprodutores com a entidade concessionária da RNT, determinou a criação de medidas compensatórias, visando «o ressarcimento dos direitos de um dos contraentes dos CAE, através de compensações [...] que assegurem a apropriada equivalência económica relativamente à posição de cada parte no CAE».

Na apresentação da proposta de lei já referenciada, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico enunciou os aspetos essenciais

do funcionamento dos CMEC em termos que agora se reproduzem, com vista à melhor compreensão do sistema instituído. Afirmou-se então:

«Ao extinguir os CAE os produtores deixarão de receber o valor implícito no contrato que inclui, por exemplo, custos fixos e variáveis de operação e manutenção, os custos de investimento ou pagamentos por disponibilidade da central. Mas ao operar em regime de mercado, os produtores recebem receitas provenientes da venda de energia.

Assim, a compensação a atribuir aos produtores é tão somente a diferença entre a garantia de valor que estes teriam com os CAE e as receitas obtidas em mercado. Se o valor recuperado em mercado for inferior ao valor implícito no CAE, a compensação ou Custo de Manutenção do Equilíbrio contratual — CMEC, a pagar aos produtores será positiva e deverá ser levada à tarifa de usos globais do sistema para pagamento por todos os consumidores. Ou seja, as compensações são apenas no montante do valor do CAE que os produtores não conseguem recuperar através do mercado, repondo o equilíbrio contratual.

Naturalmente, se os produtores obtiverem no mercado receitas acima do valor do CAE terão de devolver esse adicional ao sistema, repercutindo-se numa redução das tarifas de todos os consumidores».

O procedimento para a cessação antecipada dos CAE está regulado no artigo 9.º deste diploma. De acordo com o disposto no seu n.º 1, a entidade concessionária da RNT e os produtores celebram um acordo de cessação para cada centro eletroprodutor térmico ou para cada conjunto de centros eletroprodutores pertencentes à mesma unidade de produção hídrica, conforme aplicável.

Nos termos do n.º 2, os acordos de cessação antecipada dos CAE ficam sujeitos a aprovação por despacho do membro do Governo responsável pela área de energia, a publicar no *Diário da República*, mediante requerimento a apresentar pelas respetivas partes.

O artigo 10.º, n.º 1, enumera os elementos que os acordos de cessação antecipada dos CAE devem conter:

a) A concretização dos direitos e os deveres que para as partes resultam do presente diploma;

b) O montante das compensações devidas à entidade concessionária da RNT ou ao produtor, calculado nos termos previstos no presente diploma, bem como os parâmetros utilizados no respetivo cálculo;

c) O montante máximo de compensações devidas pela cessação antecipada de cada CAE, de acordo com o disposto no artigo 13.º;

d) As condições dos ajustamentos anuais e do ajustamento final dos montantes das compensações constantes dos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º e do artigo 11.º;

e) Os termos e condições de pagamento das compensações nos termos definidos no presente diploma, bem como a previsão que o direito conferido aos produtores, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, possa ser cedido para efeitos de titularização;

f) A sujeição a arbitragem dos litígios que se suscitarem entre as partes do acordo de cessação em relação à interpretação ou execução do disposto no presente diploma.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004 trata, pois, da determinação do montante das compensações devidas a cada centro eletroprodutor ou à entidade concessionária da RNT pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CMEC) e dos respetivos ajustamentos, dispondo que:

«Artigo 3.º

Determinação do montante dos CMEC e dos respetivos ajustamentos

1 — O montante bruto da compensação determinado para cada centro eletroprodutor pela cessação antecipada do respetivo CAE corresponde à diferença entre o valor do CAE, calculado à data da sua cessação antecipada de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, e as receitas expectáveis em regime de mercado, deduzidas dos correspondentes encargos variáveis de exploração, uns e outros reportados àquela mesma data.

2 — O montante compensatório afeto a cada centro eletroprodutor deve ser calculado de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, tendo em consideração a especificidade do respetivo CAE e dos meios de produção envolvidos.

3 — O cálculo efetuado nos termos dos números anteriores pode conduzir à determinação de montantes devidos aos produtores, sendo estes, em tal caso, designados por CMEC positivos, ou à determinação de montantes devidos pelos produtores à entidade concessionária da RNT, caso em que são designados por CMEC negativos.

4 — O montante global bruto dos CMEC respeitantes ao conjunto dos CAE afetos a cada produtor é calculado nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do anexo I do presente diploma, havendo sempre lugar à realização de compensação entre os montantes dos CMEC positivos e

negativos determinados em relação a cada CAE, na data da respetiva cessação antecipada.

5 — Os montantes dos CMEC, determinados nos termos do presente diploma, são suscetíveis de ajustamentos anuais e de um ajustamento final, de forma a assegurar a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos CAE.

6 — Os ajustamentos anuais aos montantes dos CMEC são efetuados nos termos previstos nos n.ºs 1 a 11 do artigo 11.º, com observância das seguintes regras:

a) Os ajustamentos devem respeitar a formulação constante dos artigos 4.º a 6.º do anexo I do presente diploma;

b) Para efeitos da alínea anterior, a produção de energia elétrica a considerar deve ser determinada com base no modelo VALORÁ-GUA, de acordo com o anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante;

c) Os ajustamentos podem conduzir à determinação de montantes devidos aos produtores, sendo estes, em tal caso, designados por ajustamentos positivos, ou à determinação de montantes devidos pelo produtor à entidade concessionária da RNT, caso em que são designados por ajustamentos negativos;

d) Os ajustamentos são efetuados durante um prazo correspondente ao período de atividade de cada centro eletroprodutor previsto no respetivo CAE ou ao período de atividade decorrido até à data de desclassificação do centro eletroprodutor nos termos da alínea seguinte, consoante a situação que ocorra em primeiro lugar e tendo como limite um período de 10 anos após a data de cessação antecipada do CAE;

e) A desclassificação antecipada do centro eletroprodutor referida na alínea anterior carece de autorização prévia da DGGE, ouvida a ERSE e a entidade concessionária da RNT.

7 — Quando, nos termos do CAE aplicável, o termo do período de atividade do centro eletroprodutor nele estabelecido ultrapasse um período correspondente aos 10 anos posteriores à cessação antecipada desse contrato, sendo esse intervalo temporal adiante designado 'período II', o montante dos CMEC remanescentes é objeto de um ajustamento final sem efeitos retroativos, com observância das seguintes regras:

a) O valor do ajustamento final é determinado em função da diferença verificada entre o montante da compensação relativa ao período II, calculado à data da cessação antecipada do respetivo CAE, e o valor da compensação relativa ao mesmo período, calculado no final do 10.º ano subsequente à data da cessação desse contrato;

b) Para efeitos da alínea anterior, o valor da compensação calculado no final do 10.º ano deve ser determinado mediante a utilização da metodologia de cálculo prevista na alínea seguinte;

c) O cálculo do valor do ajustamento final é efetuado nos termos do n.º 12 do artigo 11.º, com base na formulação constante dos artigos 7.º e 8.º do anexo I do presente diploma, aplicando-se também, com as devidas adaptações, o regime previsto nas alíneas b) e c) do número anterior».

6. A regra básica aplicável na determinação do montante dos CMEC está enunciada no n.º 1 do preceito transcrito. O montante bruto da compensação determinado para cada centro eletroprodutor pela cessação antecipada do respetivo CAE corresponde à diferença entre o valor do CAE, calculado à data da sua cessação antecipada de acordo com as disposições nele prescritas e tendo em consideração um conjunto de parâmetros tipificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, e as receitas expectáveis em regime de mercado, deduzidas dos correspondentes encargos variáveis de exploração, uns e outros reportados àquela mesma data, ou seja, à data da cessação antecipada do CAE.

Os parâmetros a considerar são, para todos os centros eletroprodutores, os que se contemplam nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do seguinte teor:

«Artigo 4.º

Parâmetros e metodologia de cálculo dos CMEC

1 — Os parâmetros de base a utilizar no cálculo dos CMEC devidos às partes contraentes dos CAE pela cessação antecipada destes contratos, no âmbito das disposições estabelecidas no artigo 3.º e do procedimento previsto no artigo 9.º, são definidos, para cada centro eletroprodutor, nos termos seguintes:

a) Valor do CAE, reportado à data prevista para a sua cessação antecipada, calculado de acordo com as disposições nele prescritas, que tem em consideração o seguinte:

i) Para todos os centros eletroprodutores, o valor do CAE inclui a amortização e remuneração implícita ou explícita no CAE do

ativo líquido inicial e do investimento adicional, conforme definidos no respetivo contrato, devidamente autorizados e contabilizados;

ii) Para todos os centros eletroprodutores, o valor do CAE inclui ainda os encargos fixos de exploração, nomeadamente os encargos fixos de operação e manutenção correntes e a remuneração do *stock* de combustível e outros que se encontrem explicitamente definidos no CAE».

A sublinha seguinte reporta-se ao caso específico dos centros eletroprodutores do Pego e de Sines. O valor do CAE respetivo deve ainda incluir a remuneração e amortização dos investimentos, devidamente autorizados pela DGGE, ouvida a ERSE, relativos ao cumprimento dos limites de emissão respeitantes às grandes instalações de combustão estabelecidas na Diretiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro.

A avaliação que servirá de cálculo dos CMEC reporta-se, como resulta das normas transcritas, a um momento temporal determinado: data da cessação antecipada de cada CAE. Será com referência a essa data que se determina o valor dos contratos, o montante das receitas expectáveis e o valor dos encargos variáveis de exploração.

Interessa sublinhar que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, o valor do CAE deverá ser calculado tendo em atenção as respetivas disposições contratuais, aquilo que aí ficou convencionado.

Do cálculo do montante dos CMEC podem resultar valores compensatórios a favor dos produtores ou montantes devidos por estes à entidade concessionária da RNT. Na primeira situação, estaremos perante CMEC positivos. No segundo caso, estaremos perante CMEC negativos. (artigo 3.º, n.º 3).

7. Os parâmetros previstos para a determinação dos montantes dos CMEC são aqueles que, como já se disse, vigoram na data da cessação antecipada do CAE. Tais parâmetros são, todavia, projetados para o futuro, o que introduz no seu apuramento um importante elemento de imprevisibilidade, quer no que respeita às receitas expectáveis, quer no que respeita aos encargos variáveis futuros, quer ainda no que diz respeito ao próprio valor dos CAE, decorrentes, nomeadamente, da eventual alteração das condições de exploração dos centros eletroprodutores que foram consideradas à data da cessação.

Daí que se preveja no artigo 3.º, n.º 5, um mecanismo de *revisibilidade das compensações*, estabelecendo-se no artigo 11.º as condições em que ele se processa.

Assim, de acordo com o citado artigo 3.º, n.º 5, os CMEC são suscetíveis de *ajustamentos anuais* e de um *ajustamento final*, por forma a assegurar a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos CAE.

Os ajustamentos anuais são efetuados durante o prazo correspondente ao período de atividade de cada centro eletroprodutor previsto no respetivo CAE, com o limite de dez anos após a data da cessação antecipada do CAE.

Os valores dos ajustamentos são efetuados com observância das regras definidas no n.º 6 do artigo 3.º e com base nos critérios constantes dos artigos 4.º a 6.º do anexo I⁵¹.

Tal como sucede com o cálculo do montante bruto da compensação determinado para cada centro eletroprodutor pela cessação antecipada do CAE, também os ajustamentos anuais podem conduzir à determinação de montantes devidos aos produtores — ajustamentos positivos —, ou à determinação de montantes devidos pelo produtor à entidade concessionária da RNT — ajustamentos negativos.

Por sua vez, o ajustamento final opera quando o termo do período de atividade do centro eletroprodutor com CAE ultrapasse um período correspondente aos dez anos posteriores à cessação antecipada desse contrato e o seu valor é determinado com base nos parâmetros e critérios enunciados no n.º 7 do artigo 3.º⁵².

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004 regula o mecanismo de repercussão dos CMEC nas tarifas.

Após se reconhecer ao produtor o direito a receber o montante correspondente ao valor dos CMEC positivos e dos ajustamentos anuais e do ajustamento final positivos, bem como o montante correspondente ao valor dos outros encargos identificados nos n.ºs 4 e 5 do mesmo preceito, o n.º 2 estabelece que esses montantes são repercutidos pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da tarifa UGS.

No caso de a cessação dos CAE relativos a um produtor conferir à entidade concessionária da RNT o direito a compensações correspondentes a CMEC negativos ou a ajustamentos anuais ou ajustamento final negativos, os respetivos montantes pagos por cada produtor devem ser repercutidos para posterior redução da tarifa UGS, de forma a garantir uma repartição equitativa entre todos os consumidores do sistema elétrico (n.º 3).

8. Como se referiu, a produção de energia elétrica em Portugal assentou na existência de contratos de aquisição de energia de longo prazo

(CAE), celebrados, numa relação de exclusividade, entre cada centro eletroprodutor e a entidade concessionária da RNT. A liberalização verificada no setor elétrico, quer pela via da escolha do comercializador, quer pela abertura da atividade da produção de energia à concorrência, ditou a reformulação do respetivo modelo de organização.

O mecanismo criado pelo Decreto-Lei n.º 240/2004, cujos aspetos essenciais se descreveram, veio permitir a cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE) que, respeitando as condições contratualmente estabelecidas, pretende manter o equilíbrio contratual subjacente a tais contratos.

Refira-se que as centrais eletroprodutoras que, mantendo o regime de produtores vinculados de energia, optaram por não cessar o CAE respetivo continuam a ser remuneradas através das regras contratualmente estabelecidas⁵³.

Numa formulação sintética, dir-se-á que a mecânica de atuação dos custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC) permite a participação das centrais anteriormente detentoras de CAE nas diversas modalidades de contratação de energia elétrica⁵⁴.

«Dessa participação em mercado é gerada uma receita correspondente que pode estar acima ou abaixo da receita que seria obtida pela aplicação dos CAE. Os CMEC ajustam os diferenciais de receita que se venham a apurar, central a central, nos seguintes termos simplificados:

— Receita de mercado inferior à do CAE: Se a receita da central com a participação em mercado for inferior à que obteria pela aplicação do CAE respetivo, a revisibilidade atua no sentido de cobrir a diferença entre o valor obtido em mercado e o que seria decorrente da aplicação do modelo de contrato a longo prazo. Este valor é um encargo do sistema, sendo perequado por todos os consumidores de energia, através da tarifa de uso global do sistema.

— Receita de mercado superior à do CAE: Se a receita da central com a participação em mercado for superior à que obteria pela aplicação do CAE respetivo, a revisibilidade atua no sentido de retirar a diferença entre o valor obtido em mercado e o que seria decorrente da aplicação do modelo de contrato de longo prazo, aplicando-o como um valor a deduzir aos encargos do sistema elétrico, através da tarifa de uso global do sistema»⁵⁵.

Como se faz notar no estudo que se acompanha, «os custos resultantes da aplicação dos CMEC são distribuídos por todos os consumidores de energia».

Convirá ainda reter que «a existência de CMEC ou CAE corresponde à existência de um modelo de maior previsibilidade (e, por isso, menor risco) para os agentes»⁵⁶. Com a aplicação destes mecanismos, os eletroprodutores beneficiam de uma evidente vantagem pois têm asseguradas condições de operação até ao final do longo prazo contratual com um risco praticamente inexistente de cessação da atividade.

A este propósito, Susana Tavares da Silva, depois de lembrar que os custos da transição para a concorrência ou de manutenção do equilíbrio contratual são repercutidos na tarifa, sendo, em última instância, suportados pelos consumidores finais, refere que o reconhecimento destes custos «tem sido apontado pela doutrina como um fator de desequilíbrio e de atraso na implementação de um mercado no setor, pois não só é responsável pela não descida das tarifas, como ainda coloca as empresas que a eles têm direito numa posição de superioridade face a novos operadores»⁵⁷.

Também a Comissão Europeia ao pronunciar-se sobre o projeto de cessação antecipada dos contratos de longo prazo no setor da eletricidade (CAE) e de atribuição de compensações relativamente a essa cessação, e ao analisar em que grau esta medida inclui auxílios estatais, na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, examinou a questão de saber se tais compensações concedem uma vantagem aos respetivos beneficiários.

A Comissão considerou que a justificação apresentada — no sentido de que «tais compensações consistem apenas numa justa indemnização pelo facto de o Estado proceder à cessação antecipada dos CAE, que são contratos entre duas partes privadas, o que não poderá ser considerado uma vantagem» — não se aplica a este caso específico, «dado que os contratos iniciais, que serão objeto de cessação, já concedem uma vantagem aos produtores vinculados».

Na sequência, entendeu a Comissão que:

«Na verdade, os CAE eximem os produtores vinculados de todos os riscos associados aos investimentos cobertos pelos contratos: dispõem da garantia de reembolso de todos os seus custos e de venda de um montante fixo de eletricidade a um preço garantido e durante um período determinado e muito longo. Este fator de segurança contra todos os riscos, num mercado aliás muito cíclico, é proporcionado sem qualquer contrapartida. Constitui uma clara vantagem para os produtores que celebraram os CAE. Por conseguinte, a cessação dos CAE e a concessão de compensações a esse título constitui apenas um modo de

alterar a forma como era concedida a vantagem anterior e não um modo de compensar uma desvantagem. De facto, após a cessação dos CAE, aqueles produtores receberão uma compensação que lhes permitirá, não obstante a abertura do mercado, manter o seu volume de vendas (deste modo limitando os riscos em que de outro modo incorreriam) ainda que os centros produtores em questão se venham a revelar intrinsecamente menos eficientes que outros centros produtores que possam ser construídos no futuro por novos concorrentes potenciais»⁵⁸.

9. Retomando o Decreto-Lei n.º 240/2004 cumpre, ainda, convocar o citado artigo 11.º que, integrado no capítulo relativo aos mecanismos de revisibilidade das compensações, enuncia as respetivas condições e procedimento a adotar. Dispõe este preceito que:

«Artigo 11.º

Condições de revisibilidade das compensações

1 — Os montantes das compensações devidas às partes contraentes dos CAE pela sua cessação antecipada são ajustados nos termos dos números seguintes.

2 — Compete à DGGE, ouvida a ERSE, com base nos dados fornecidos pela entidade concessionária da RNT, pelas entidades que desenvolvam a atividade de distribuição de energia e pelos produtores, determinar, no prazo máximo de 45 dias após o termo de cada ano civil, os ajustamentos anuais aos montantes das compensações pela cessação antecipada dos CAE em conformidade com o artigo 4.º do anexo I.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DGGE deve comparar todos os custos e proveitos do centro eletroprodutor cujo ajustamento deve ser determinado com todos os custos e proveitos, em igual período, de outros centros eletroprodutores de tecnologia equivalente na propriedade ou posse do mesmo produtor.

4 — Para efeitos do número anterior, devem ser considerados como termo de comparação todos os centros eletroprodutores a operar em regime de mercado e cujo licenciamento seja anterior à data de entrada em vigor do presente diploma, excetuando-se para o efeito os centros eletroprodutores hídricos, de produção em regime especial ou quaisquer outras unidades de produção de energia renovável.

5 — Caso o resultado da comparação prevista no n.º 3 do presente artigo a DGGE apure uma diferença positiva que não seja devidamente justificada pelo produtor, o valor do ajustamento do montante de compensações deve ser deduzido da totalidade da diferença entre os proveitos e custos totais afetos ao centro eletroprodutor tomado como referência.

6 — O produtor deve prestar toda a informação solicitada pela DGGE para os efeitos previstos no presente artigo, no prazo de 10 dias após a receção de pedido escrito de informação apresentado pela DGGE.

7 — Imediatamente após a sua determinação, devem os ajustamentos referidos nos números anteriores ser enviados ao membro do Governo responsável pela área de energia para homologação no prazo máximo de 15 dias.

8 — Quando os cálculos a que respeita o n.º 2 do presente artigo conduzirem a um ajustamento positivo, a DGGE, imediatamente após a homologação pelo membro do Governo responsável pela área de energia, deve comunicar os respetivos resultados à ERSE, para efeitos de repercussão do valor correspondente ao encargo relativo ao pagamento daquele ajustamento na parcela de acerto, no prazo máximo de 90 dias após o termo de cada ano civil e durante o período de 12 meses seguinte.

9 — A homologação prevista no n.º 7 do presente artigo considera-se tacitamente deferida após o decurso do prazo de 15 dias para a respetiva emissão.

10 — Quando os cálculos a que respeita o n.º 2 do presente artigo conduzirem a um ajustamento negativo, o produtor respetivo deve proceder, no prazo máximo de 90 dias úteis após a homologação pelo membro do Governo responsável pela área de energia, ao pagamento, nos termos do n.º 9 do artigo 6.º, à entidade concessionária da RNT do montante do ajustamento, de forma que a ERSE efetue a respetiva reversão na tarifa UGS, durante um período que se inicia no 7.º mês do ano subsequente ao ano a que se refere o ajustamento.

11 — A repercussão dos ajustamentos referidos no número anterior na tarifa UGS não deve, contudo, permitir a qualquer das entidades da cadeia de cobrança da tarifa UGS, incluindo o consumidor final, proceder à compensação entre dívidas respeitantes à tarifa UGS e ao montante do ajustamento anual negativo.

12 — O regime previsto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, ao mecanismo de ajustamento final dos montantes das compensações devidas aos produtores estabelecido no n.º 7 do artigo 3.º, com as seguintes exceções:

a) O montante do ajustamento final é determinado em conformidade com o artigo 7.º do anexo I;

b) O ajustamento final é único nos termos do n.º 7 do artigo 3.º;

c) O ajustamento final positivo é repercutido na parcela de acerto durante um período diferenciado por produtor, vigente desde o 90.º dia posterior ao termo do 10.º ano subsequente à data da cessação antecipada do CAE até à data de cessação prevista no CAE com o prazo mais longo de entre os contratos celebrados pelo produtor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 5.º;

O artigo 11.º que se deixa transcrito estabelece disposições sobre o procedimento a adotar no âmbito da revisibilidade das compensações, visando o apuramento dos ajustamentos anuais (positivos ou negativos) aos montantes das compensações pela cessação antecipada dos CAE que devam ter lugar.

Sublinhe-se também que no Anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004, que trata da «Metodologia de cálculo aplicável à cessação antecipada dos CAE», em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º acima reproduzido, define-se o *cálculo do montante de revisibilidade anual afeto à compensação devida pela cessação antecipada dos CAE* no artigo 4.º, sendo que os elementos que integram a expressão do cálculo constante do n.º 1 são como se refere no n.º 2 daquele artigo 4.º:

«2 — Na expressão do número anterior:

a) m representa o mês dentro de cada ano;

b) h representa o posto horário de cada mês;

c) EF_{kmi} representa o encargo fixo devido ao produtor responsável pelo centro eletroprodutor k , referente ao mês m do ano i , tal como definido na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo, convertido a preços correntes do final do ano i pelos índices previstos no CAE e ajustado conforme o clausulado e anexos do CAE relativamente ao cumprimento de disposições legais neles definidas;

d) Km_{kmi} representa o coeficiente de disponibilidade verificado no centro eletroprodutor k no mês m do ano i de acordo com a definição do respetivo CAE; nos casos de força maior previstos no CAE, o coeficiente de disponibilidade a considerar deve ser igual ao Kp_{kmi} conforme definido na alínea seguinte;

e) Kp_{kmi} representa o coeficiente de disponibilidade previsto para o centro eletroprodutor k no mês m do ano i de acordo com a definição prevista no respetivo CAE e ajustado, em termos e condições a definir no acordo de cessação, de modo a ter em conta o efeito das variações no encargo fixo decorrentes da definição constante da alínea c) do presente artigo;

f) VT_{kimh} representa a produção estimada, em megavátios por hora, do centro eletroprodutor k para o posto horário h do mês m do ano i , correspondente à melhor expectativa face à evolução estrutural de mercado, tendo em conta a disponibilidade garantida no respetivo CAE conforme definido na alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;

g) PT_{mh} representa o preço de mercado, incluindo o pagamento de garantia de potência e serviços de sistema, em euros/megavátios por hora, no posto horário h do mês m , que se admitiu que o centro eletroprodutor k auferiria quando operado em mercado, conforme definido na alínea g) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;

h) VT_{ki} representa a produção estimada, em megavátios por hora, do centro eletroprodutor k no ano i , correspondente à melhor expectativa face à evolução estrutural de mercado, tendo em conta a disponibilidade garantida no respetivo CAE conforme definido na alínea h) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;

i) EVT_{ki} representa o encargo variável, em euros/megavátios por hora, do centro eletroprodutor k do ano i , conforme definido na alínea i) do n.º 2 do artigo 1.º do presente anexo;

j) VV_{kimh} representa a produção do centro eletroprodutor k no posto horário h do mês m do ano i , determinada nas condições definidas no anexo IV para a situação real de hidraulicidade e com base na informação disponível no período em causa;

l) PV_{imh} representa o preço médio de mercado, excluindo o pagamento de garantia de potência e serviços de sistema, no posto horário h do mês m do ano i ;

m) VV_{kim} representa a produção do centro eletroprodutor k no mês m do ano i , determinada nas condições definidas no anexo IV para a situação real de hidraulicidade e com base na informação disponível no período em causa;

n) EVV_{kim} representa o encargo variável, em euros/megavátios por hora, verificado para o centro de eletroprodutor k no mês m do ano i , determinando com base nas disposições estabelecidas no respetivo CAE no que respeita aos preços internacionais Cost Insurance and Freight (CIF) dos combustíveis e custos de transporte até ao centro eletroprodutor definidos no anexo V, aos custos variáveis de O & M (operação e manutenção) previstos no CAE, e outros encargos variáveis reconhecidos à data da revisibilidade nos mesmos termos do respetivo clausulado e anexos, uns e outros reportados ao mês m do ano i ;

o) GP_{ki} representa a receita de garantia de potência recebida pelo centro eletroprodutor k no ano i ;

p) SS_{ki} representa a receita de serviços de sistema recebidos pelo centro eletroprodutor k no ano i ;

q) I_i representa o índice IPC (continente) sem habitação de final de junho do ano i ;

r) I_{ref} representa o índice IPC (continente) sem habitação à data de cessação antecipada do CAE.»

10. Na presente consulta, há que considerar o complexo quadro legal e contratual dos CAE, pelo que se impõe também uma referência aos próprios contratos e aos *acordos de cessação*.

10.1. Compulsado, no caso, o Contrato de Aquisição de Energia celebrado, em 26 de setembro de 1996, entre a REN — Rede Elétrica Nacional, S. A. (Concessionária da RNT — Rede Nacional de Transporte), como comprador, e a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Eletricidade, S. A., como produtor⁵⁹, deve convocar-se a Cláusula 21, com a epígrafe «Alterações nas Circunstâncias», merecendo particular atenção o ponto 1.

Assim, dispõe a Cláusula 21:

«21 — Alterações nas circunstâncias

21.1 — Alterações Relevantes

21.1.1 — Se depois da assinatura deste Contrato, o Produtor:

(a) ficar obrigado a pagar ou ficar sujeito a Impostos Relevantes que à data da assinatura deste Contrato não existissem ou não afetassem o Produtor; ou

(b) sofrer um aumento nos custos, em qualquer dos casos, devido:

(i) à introdução, imposição, cobrança ou tributação de qualquer Imposto Relevante e/ou aumento da taxa à qual qualquer Imposto Relevante é tributado; e/ou

(ii) a qualquer alteração na legislação ou na prática, pública e corrente, de qualquer autoridade fiscal, relacionada em qualquer dos casos com Impostos Relevantes; e/ou

(iii) a qualquer outra alteração na base de tributação de qualquer Imposto Relevante que seja adversa para os interesses financeiros do Produtor; ou

21.1.2 — Se depois da assinatura deste Contrato o Produtor:

(a) deixar de ser obrigado a pagar ou fique isento de qualquer Imposto Relevante; ou

(b) vier a beneficiar de uma redução dos custos, em qualquer dos casos devido:

(i) a um Imposto Relevante que deixe de ser considerado ou tributado; e/ou

(ii) a uma diminuição na taxa de tributação de um Imposto Relevante; e/ou

(iii) a uma alteração da legislação ou na prática, pública e corrente, de qualquer autoridade fiscal, relacionada em qualquer dos casos com Impostos Relevantes; e/ou

(iv) a qualquer outra alteração favorável na forma de tributação de qualquer Imposto Relevante,

e desde que (no caso das cláusulas 21.1.1 e 21.1.2 acima) tais alterações produzam Efeitos Materiais, de acordo com os critérios definidos para efeitos desta cláusula no Anexo II, então as cláusulas 21.2 a 21.5 devem produzir efeitos.

Para os objetivos desta cláusula e do Anexo 11 qualquer situação que caiba nas cláusulas 21.1.1 e 21.1.2 acima mencionadas é uma Alteração Fiscal Relevante (expressão que inclui os efeitos financeiros de tais alterações sobre o Produtor).

21.2 — Notificação das Alterações

Cada parte deve notificar prontamente a outra por escrito, informando-a detalhadamente sobre a ocorrência ou existência de qualquer das circunstâncias referidas na cláusula 21.1 de que tenha conhecimento, ou depois de isso lhe ter sido solicitado por escrito pela outra parte.

21.3 — Isenções e Transferência de Custos

21.3.1 — Para os objetivos desta cláusula 21 assume-se que à data de Início do Contrato o Produtor está isento do pagamento dos seguintes impostos, contribuições e taxas;

(a) Imposto sobre Produtos Petrolíferos (Dec.-Lei 291-A/91);

(b) Contribuição Autárquica;

(c) Taxa de utilização da água de refrigeração da Central.

21.3.2 — Se o Produtor vier a ficar sujeito ao pagamento de qualquer dos impostos contribuições e taxas mencionados na cláusula 21.3.1, o seu efeito será incluído no cálculo do Encargo de Potência ou no Encargo de Energia, conforme os casos.

21.4 — Correções ao Contrato

Se o Produtor (no caso das cláusulas 21.1.1 e 21.3) ou a RNT (no caso da cláusula 21.1.2) através de notificação à outra parte assim o

decidirem, o cálculo do Encargo de Potência e/ou do Encargo de Energia, deve ser corrigido de acordo com os procedimentos e princípios relevantes definidos no parágrafo 10 do Anexo 11, assegurando, tanto quanto possível, que o Produtor fica na mesma situação financeira em que estaria se não tivesse ocorrido nenhuma Alteração Fiscal Relevante, segundo este Contrato.

21.5 — Disposições Adicionais

21.5.1 — Na aplicação da cláusula 21.4 pode ser acordado ou determinado que, por efeito de uma Alteração Fiscal Relevante as correções ao Contrato possam ser feitas numa base anual.

21.5.2 — Na medida em que o impacto financeiro de uma Alteração Fiscal Relevante sobre o Produtor, ou seus Associados, dependa da forma como os impostos são aplicados sobre as atividades de outros Associados, Subsidiárias ou 'Holdings', o Produtor deverá esforçar-se para assegurar de forma razoável que os acordos sobre distribuição de impostos entre os seus Associados ou Subsidiárias ou 'Holdings', conforme os casos, sejam justos para a RNT (tendo em atenção esta cláusula 21).

21.5.3 — As partes concordam e devem cooperar para assegurar que, como alternativa à troca direta da informação necessária para a implementação ou verificação da implementação adequada desta cláusula 21, tal informação (ou um certificado em relação com ou para as consequências daí em diante relevantes) pode ser trocada entre os respetivos auditores, sujeita à definição de limites de utilização ou divulgação pelo auditor recetor, equivalentes aos requeridos quando da receção de informação confidencial por terceiros, segundo a cláusula 28 deste Contrato.

21.5.4 — Na medida em que uma Alteração Fiscal Relevante possa ser evitada ou o seu efeito mitigado por uma Alteração nas Práticas de Operação ou por uma Modificação, de acordo com o Anexo 11, as partes acordam que a RNT pode propor que essa alteração seja considerada uma Modificação, para os efeitos do Anexo 11, devendo então esta cláusula 21 ser aplicada em conformidade.

21.5.5 — O Produtor deve desenvolver todas as ações possíveis no âmbito da sua competência, na medida do razoável, para minimizar qualquer acréscimo do Encargo de Potência ou do Encargo de Energia, como resultado da aplicação das cláusulas 21.3 ou 21.4.»

O regime de alterações de circunstâncias estabelecidas pelas partes consta do Anexo 11 do CAE, que a seguir, dada a sua extensão, se reproduz apenas parcialmente (pontos 1 e 2).

«ANEXO 11

Alterações nas circunstâncias

1 — Definições

1.1 — Para os objetivos deste Anexo e a não ser que o contexto o exija de modo diferente, as seguintes expressões devem ter o seguinte significado:

‘Quantia Mínima de Aplicabilidade’

No primeiro Ano de Exploração

(a) para os objetivos do parágrafo 1.3, é igual a um sexto do valor médio estimado para EF_m tal como determinado no Parágrafo 2 do Anexo 1, nos doze meses imediatamente anteriores à Alteração de Custos aplicável ou à Alteração Fiscal Relevante, conforme os casos; e

(b) para os objetivos do parágrafo 4.5, é o valor médio estimado para EF_m tal como determinado no Parágrafo 2 do Anexo 1, nos doze meses completos imediatamente anteriores à relevante Alteração de Legislação;

e em cada Ano de Exploração subsequente:

a quantia relativa ao Ano de Exploração anterior, ajustada através do ‘Índice de Preços no Consumidor, total com exclusão da habitação no continente’, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística no Boletim Mensal de Estatísticas, verificada no período dos últimos doze meses que termina em fim de setembro do Ano de Operação anterior.

‘Alteração nos Custos’

(a) qualquer acréscimo ou decréscimo nos custos do Produtor, sejam de capital, sejam de perda de receitas, incluindo os da descontaminação do Sítio antes da Data de Fim do Contrato, relacionados com:

(i) a operação e manutenção da qualquer Grupo ou da Central; ou
(ii) as obrigações do Produtor, definidas neste Contrato; ou

(b) qualquer alteração no rendimento de um Grupo; ou

(c) qualquer acréscimo ou decréscimo nas receitas provenientes da produção de energia elétrica na Central,

na medida em que tal variação resulte de uma Alteração Relevante de Legislação;

‘Alteração de Legislação’

após a Data de Início de Contrato:

(a) a promulgação de uma nova lei ou Diretiva, por uma Autoridade Competente; ou

(b) a modificação de uma lei ou Diretiva já existente, por uma Autoridade Competente; ou

(c) o início da produção de efeitos práticos de uma lei ou Diretiva já existente, de uma Autoridade Competente; ou

(d) a entrada em vigor de novos padrões legais operacionais desde que estabelecidas a partir da Data de Início do Contrato; ou

(e) a alteração na interpretação de uma lei obrigando ambas as partes;

(f) qualquer adenda, correção ou substituição no Anexo 6;

(g) o cumprimento de qualquer lei ou Diretiva que, até 5 dias antes da Data de Início de Exploração, não era obrigatório, ou qualquer alteração ao modo ou grau de cumprimento que era exigido;

(h) o exercício, pela RNT, pela Entidade Planeamento ou qualquer outra Autoridade Competente, de algum direito regulamentar conduzindo à retirada de serviço ou a restrição no funcionamento dos Grupos ou da Central, de acordo com as cláusulas 23 ou 24.

‘Alteração nas Práticas de Operação’

uma alteração nas políticas ou práticas adotadas pelo Produtor em ligação com a produção de energia elétrica na Central (incluindo uma alteração na qualidade do combustível utilizado), que não envolva nenhuma Modificação.

‘Modificação’

uma ampliação, modificação, alteração, substituição ou renovação da Instalação ou do equipamento constituinte de um Grupo ou de qualquer outra instalação, equipamento ou meios usados pelo Produtor, tendo em vista a, ou incidindo na, produção de energia elétrica na Central;

‘Modificação Regulamentar’

uma Modificação requerida para, ou de forma a, atingir os padrões de funcionamento decorrentes de uma Alteração Relevante de Legislação (na ausência da qual não seria necessária);

‘Modificação do Produtor’

uma Modificação Regulamentar em relação à qual o Produtor apresente propostas, de acordo com o parágrafo 4 deste Anexo;

‘Modificação da RNT’

uma Modificação em relação à qual a RNT apresenta propostas, de acordo com o parágrafo 5 deste Anexo;

1.2 — Para os objetivos deste Contrato, Alteração Relevante de Legislação significa qualquer Alteração de Legislação sujeita às seguintes restrições:

(a) a modificação das condições de qualquer licença, consentimento ou autorização necessária para a posse ou operação da Central, só será considerada Alteração Relevante de Legislação desde que seja efetuada apenas como resultado do objetivo da implementação de uma Alteração de Legislação;

(b) uma Alteração de Legislação que faça a correção, modificação, aditamento ou revogação de qualquer lei ou Diretiva de uma Autoridade Competente ou qualquer disposição daí decorrente só será considerada Alteração Relevante de Legislação para os fins estabelecidos no presente Anexo se desse facto não resultar a anulação do objetivo ou de alguns dos principais objetivos dessa Alteração na Legislação; e

(c) não será considerada Alteração Relevante de Legislação qualquer outra Alteração de Legislação que especifique (em conformidade ou não com os termos deste Contrato) que essa Alteração de Legislação não poderá ser considerada uma Alteração Relevante de Legislação, para fins definidos neste Anexo; e

(d) não será considerada Alteração Relevante de Legislação uma Alteração de Legislação relacionada com Impostos Relevantes.

1.3 — Para os efeitos da Cláusula 21.1 e deste Anexo, uma Alteração nos Custos ou uma Alteração Fiscal Relevante produz Efeitos Materiais se, isolada ou em conjunto com outras Alterações nos Custos ou com outras Alterações Fiscais Relevantes que não tenham sido tomadas em consideração para os fins previstos na Cláusula 21.3 ou neste Anexo, excedam a Quantia Mínima de Aplicabilidade, líquida de quaisquer reduções nos custos ou acréscimos nos lucros que o Produtor seja capaz de obter ou atingir, sujeito às disposições deste Contrato.

As Alterações nos Custos ou Alterações Fiscais Relevantes que surjam periodicamente ou continuamente num período de tempo indefinido devem ser avaliadas para determinar se produzem Efeitos Materiais, tomando como referência um terço do valor atual líquido esperado do montante associado a tal alteração, por aplicação das taxas de atualização que as partes possam acordar, e na ausência de acordo, como determinado no Procedimento de Resolução de Diferendos.

A pedido escrito da RNT, o Produtor deve informá-la sobre o valor de qualquer Alteração de Custos ou Alteração Fiscal Relevante, especificadas pela RNT, logo que esse valor esteja razoavelmente definido desde que esta disposição não prejudique os direitos das partes, de acordo com a Cláusula 21 ou com o parágrafo 9.2 deste Anexo.

1.4 — Para evitar dúvidas, os direitos do Produtor, de acordo com este parágrafo 1 não devem ser prejudicados ou afetados pelo facto de qualquer Alteração de Legislação ser conhecida ou proposta à data de entrada em vigor deste Contrato, mas ainda sem efeitos práticos efetivos, incluindo mas não se limitando à, ou à imposição ao Produtor de qualquer obrigação existente ou não à data de entrada em vigor do Contrato para instalar ou adaptar qualquer equipamento destinado a limitar, reduzir ou evitar emissões.

1.5 — Para evitar dúvidas, para os efeitos deste Anexo, uma Alteração de Legislação e uma Alteração Relevante de Legislação incluem qualquer compromisso obrigatório para adaptar equipamento destinado a reduzir, restringir ou eliminar emissões.

2 — Princípios e procedimentos para alterações de circunstâncias

Este parágrafo diz respeito à aplicação das disposições relacionadas com:

(a) uma Alteração Fiscal Relevante, tal como definido na cláusula 21; ou

(b) uma Alteração Relevante de Legislação dando origem a uma Modificação do Produtor; ou

(c) com uma Modificação da RNT, ou Modificação do Produtor em lugar dela, segundo o parágrafo 5.6; ou

(d) uma Alteração de Custos; ou

(e) uma Alteração Relevante de Emissões cada uma das quais constituirá uma Alteração de Circunstâncias.

2.2 — Sempre que uma das partes invoque Alteração de Circunstâncias, deve, logo que possível, fornecer à outra parte a informação escrita que esta requeira de forma razoável para avaliar a natureza das circunstâncias em questão e os seus efeitos sobre a primeira das partes. Sem prejuízo de quaisquer notificações específicas requeridas por este Contrato, toda a informação enviada está sujeita a restrições de confidencialidade.

2.3 — As partes deverão procurar chegar a acordo sobre as correções necessárias à Alteração de Circunstâncias, dentro do prazo de 3 meses contados a partir da data em que cada parte notifica a outra por escrito sobre a necessidade de efetuar correções, segundo as disposições relevantes deste Contrato.

Concluído este prazo, cada parte pode requerer, através de notificação à outra parte, que o assunto seja remetido aos Procedimentos de Resolução de Diferendos para deliberação, segundo o parágrafo 2.5.

2.4 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 30 e no Anexo 9, qualquer recurso, segundo este Anexo 11, aos Procedimentos de Resolução de Diferendos deve ser dirigido à Comissão Técnica ou à Comissão Financeira, conforme o caso, cuja decisão, unânime ou por maioria, deve ser final e deve obrigar ambas as partes.

2.5 — Se um assunto for remetido aos Procedimentos de Resolução de Diferendos para deliberação, ao abrigo do parágrafo 2.3, tal deliberação deve estabelecer qual das propostas de correções reflete mais de perto quer o espírito e conteúdo do Contrato tal como ele é à data, quer a natureza das circunstâncias em questão, não podendo a Comissão, segundo os Procedimentos de Resolução de Diferendos, propor ou selecionar qualquer proposta que não tenha sido submetida por qualquer das partes.

2.6 — Após a notificação das correções deliberadas pela Comissão em concordância com o parágrafo 2.5, este Contrato deve ser considerado como tendo sido emendado, com exceção da realização de ajustes ao Encargo de Potência e/ou Encargo de Energia resultantes de

tais emendas, ou de uma Alteração Fiscal Relevante ou uma Alteração de Custos, cuja data de entrada em vigor deverá ser estabelecida de acordo com o parágrafo 2.7.

2.7 — Quaisquer correções ao Encargo de Potência e/ou ao Encargo de Energia relacionadas com uma Alteração de Circunstâncias serão refletidas na primeira fatura emitida segundo este Contrato, depois de o montante das correções estar calculado, e em todas as faturas subsequentes.

No caso de uma Alteração Fiscal Relevante de acordo com a Cláusula 21, ou de uma Alteração de Custos de acordo com o parágrafo 8 deste Anexo, a primeira fatura deve também refletir os direitos da parte relevante às correções, com efeitos a partir da data em que o Produtor foi pela primeira vez afetado pela Alteração de Circunstâncias aplicável, juntamente com um montante igual aos juros, calculados à Taxa de Juro de Referência, desde a data em que o Produtor foi afetado pela primeira vez até à data em que o pagamento é feito.

2.8 — Quando ocorrer uma Alteração Relevante de Legislação, se as correções a este Contrato incluindo quaisquer correções ao Encargo de Potência não tiverem sido acordadas dentro de um prazo de 7 meses a partir da data em que cada uma das partes notifica a outra por escrito sobre a necessidade de acordar correções segundo as disposições relevantes deste Contrato, a RNT deve efetuar um pagamento mensal ao Produtor por conta do Encargo de Potência, calculado tomando como referência a média dos pagamentos desse encargo no período de 12 meses anterior à data em que a Alteração Relevante de Legislação se tornou efetiva, devendo a correção final acordada para o Encargo de Potência ter em conta esses pagamentos.»

O Anexo 11 contempla, pois, o impacte das alterações fiscais relevantes e bem assim das alterações relevantes de legislação.

10.2. Pelo Acordo celebrado em 27 de janeiro de 2005, a REN e a CPPE, dando cumprimento às disposições do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto, e dos artigos 2.º, n.º 1, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, «regulam determinados termos e condições específicas relativos à cessação antecipada do Contrato de Aquisição de Energia celebrado em 26 de setembro de 1996, referentes ao Centro Eletroprodutor» (cf. cláusula 1.ª).

Sobre a compensação devida pela cessação antecipada do Contrato, a cláusula 4.ª daquele Acordo estipulava:

«Cláusula 4.ª

Compensação devida pela cessação antecipada do Contrato

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a cessação antecipada do Contrato confere ao Produtor ou à Entidade Concessionária da RNT, consoante aplicável, o direito a receber, a partir do momento previsto no n.º 2 da Cláusula 2.ª, uma compensação pecuniária, designada por CMEC.

2. O cálculo do montante bruto dos CMEC devidos ao Produtor ou à Entidade Concessionária da RNT, consoante aplicável, na data em que venha a verificar-se a cessação antecipada do Contrato deve ser realizado, de acordo com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 3.º e nos números 1 e 2 do artigo 1.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com base na metodologia e nos parâmetros definidos no artigo 4.º do mesmo diploma, conforme explicitado no Anexo IV, utilizando como referência o 5.º (quinto) dia útil anterior à apresentação de requerimento a solicitar a aprovação prevista no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

3. Para o efeito de proceder à determinação do montante global bruto dos CMEC devidos pela cessação antecipada do Contrato e dos demais CAE celebrados pelas Partes, os montantes dos CMEC positivos e dos CMEC negativos calculados em relação a cada CAE, são automaticamente compensados nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Partes reconhecem, desde já, que, com base na metodologia e nos parâmetros referidos no n.º 2 anterior e utilizando a taxa de 3,78 %, correspondente à taxa de rendimento de mercado da dívida pública portuguesa (ou seja, a taxa de rendimento de mercado das Obrigações do Tesouro) com um período de maturidade até julho de 2014, no valor de 3,53 %, do 5.º (quinto) dia útil anterior à data do presente Acordo acrescida de 0,25 pontos percentuais:

a) O montante bruto dos CMEC relativos à cessação antecipada do Contrato, calculado, na presente data, para o Centro Eletroprodutor, corresponde a um montante, devido ao Produtor, de 32.585 (trinta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco) milhares de euros;

b) O montante global bruto dos CMEC devidos ao produtor pela cessação antecipada dos CAE celebrados pelas Partes, calculado na presente data, após compensação dos montantes dos CMEC positivos

e dos CMEC negativos determinados em relação a cada CAE, é de 3.356.139 (três milhões trezentos e cinquenta e seis mil e trinta e nove) milhares de euros.»

E, nos termos do n.º 4 da Cláusula 17.ª, com a epígrafe «Acordo integral, alterações e cessação», «[a]tento o longo período de vigência do presente Acordo, no caso de se verificarem as condições previstas na Cláusula 2.ª 60, as Partes reconhecem que podem vir a verificar-se circunstâncias não previstas nesta data suscetíveis de assumir uma influência significativa no cálculo dos ajustamentos anuais e final ao montante dos CMEC que devem ser consideradas pelas Partes, mediante a introdução, por mero acordo das Partes e sem necessidade de aprovação ou outras formalidades adicionais, dos necessários ajustamentos à execução do presente Acordo.»

Por sua vez, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 9 daquela Cláusula, o acordo cessa os seus efeitos «[n]o caso de — com fundamento na entrada em vigor, entre a presente data e a data de cessação antecipada dos CAE celebrados pelas Partes, de alguma alteração ao regime jurídico constante do atual Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2005, de 17 de janeiro, que modifique, de forma negativa, os direitos atribuídos ao Produtor ou aos seus eventuais cessionários — o Produtor revogar unilateralmente o presente Acordo, sem necessidade de aprovação ou outras formalidades adicionais, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da disposição legal relevante».

A Adenda celebrada em 15 de junho de 2007 «concretiza, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, e do n.º 3 da Cláusula 3.ª do Acordo, determinados parâmetros de cálculo e o próprio montante da compensação devida pela cessação antecipada do Contrato, a atualização do Anexo IV do Acordo em virtude das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio, do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, o modo de cálculo do montante máximo das compensações devidas pela cessação antecipada dos CAE celebrados pelas Partes, bem como determinados aspetos respeitantes às licenças de emissão de CO₂, e à sua relevância no contexto da revisibilidade daquelas compensações» (cf. cláusula 1.ª).

No Anexo B daquela Adenda, relativo à «Metodologia e Parâmetros do Cálculo do Ajustamento Anual do Montante dos CMEC», sobre a revisão do valor do contrato, estabelece-se no ponto 2.1. que o cálculo do ajustamento anual deverá refletir eventuais alterações dos encargos fixos e dos outros encargos explicitamente definidos no Contrato.

E no Anexo C, atinente à «Metodologia e Parâmetros de cálculo do Ajustamento Final do Montante dos CMEC», estabelece-se no ponto 2 sobre a revisão do valor do contrato:

«2 — Revisão do Valor do Contrato

2.1 — O índice K_p , que representa o coeficiente de disponibilidade previsto para o centro eletroprodutor k será ajustado de modo a traduzir eventuais alterações no valor do Encargo Fixo desse centro eletroprodutor, em resultado de situações que estariam a coberto do clausulado do CAE. Como exemplo deste tipo de situações pode-se referir:

a) Alteração no valor das rendas dos centros eletroprodutores;

b) Investimentos extraordinários associados a ações de grandes reparações de barragens, essencialmente relacionadas com aspetos de segurança, que não foram incluídos no valor inicial dos CMEC por serem difíceis de prever;

c) Introdução e implementação do pagamento de taxas de utilização de água ou outras previstas na nova lei quadro da água em elaboração;

d) Alteração da legislação que implique aumento de custos de exploração, ou realização de investimentos nomeadamente para diminuição do impacte ambiental do empreendimento de acordo com o previsto na cláusula 27 do CAE e que faz parte do Anexo I dos Acordos de Cessação.

2.2 — Os valores anuais, a preços correntes, do encargo fixo considerados no ajustamento final, serão calculados aplicando os índices de preços previstos no Contrato conhecidos à data do ajustamento final e considerando que esses índices têm implícita uma taxa de inflação anual correspondente à média dos últimos 5 anos disponíveis à data da realização do cálculo do ajustamento final.

2.3 — Os investimentos extraordinários que foram considerados durante o período de revisibilidade deverão ser também incluídos no cálculo do encargo fixo para efeitos do ajustamento final. Além destes custos deverão igualmente ser considerados todos os custos suportados pelo Produtor que não foram incluídos no cálculo do valor inicial dos CMEC, por ser impossível a sua previsão, mas que pela sua natureza estavam abrangidos pelo clausulado do Contrato e como tal foram incluídos na revisibilidade anual dos CMEC.

2.4 — Os municípios cuja circunscrição seja abrangida pela zona de influência dos centros eletroprodutores, têm direito ao recebimento de uma renda anual a pagar pelo Produtor. Essa renda, cujo montante é definido de acordo com o Decreto-Lei n.º 424/83, de 6 de dezembro, foi considerada e incluída no valor dos encargos fixos anuais de operação e manutenção a suportar pela Entidade Concessionária da RNT no âmbito do Contrato e consequentemente no valor inicial dos CMEC e também deverá ser considerada no seu ajustamento final.

2.5 — O coeficiente km, que representa o coeficiente de disponibilidade de cada centro eletroprodutor, será calculado a partir da média dos coeficientes de disponibilidade, de acordo com a definição do respetivo CAE, verificados nos últimos 10 anos históricos disponíveis à data da realização do cálculo do ajustamento final.

2.6 — No cálculo do valor inicial dos CMEC foram incorporados outros encargos explicitamente previstos nos Contratos que incluíam os direitos de superfície pagos pelos terrenos do centro eletroprodutor de Sines e os arranques dos respetivos grupos. Para efeitos do ajustamento final serão considerados os direitos de superfície em vigor à data do cálculo, ajustados com uma inflação correspondente à média dos últimos 5 anos. O cálculo dos custos de arranque será efetuado considerando o mesmo número de arranques previsto no cálculo do valor inicial dos CMEC, mas com o preço do fuelóleo correspondente à média dos últimos 5 anos para os quais foi efetuada a revisibilidade e considerando a inflação média dos últimos 5 anos.

2.7 — Deverá ser também considerada a taxa que é paga à EGREP (Entidade Gestora de Reserva de Produtos Petrolíferos) por cada tonelada de fuelóleo importado e que, apesar de estar ao abrigo do clausulado contrato, não foi considerada no cálculo do valor inicial do CMEC devendo no entanto ser considerada no ajustamento final. O valor desta taxa é fixado anualmente pela entidade competente. No cálculo do ajustamento final, a quantidade de fuelóleo considerada deverá ser a média dos consumos de fuelóleo em Sines, verificados nos últimos 10 anos históricos disponíveis à data da realização do cálculo. O valor da taxa a considerar será a última fixada pela EGREP. A conversão para preços correntes será efetuada através da aplicação da taxa de inflação anual média dos últimos 5 anos.

2.8 — Deverão ser calculadas novas rendas de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 481/2007, de 19 de abril, tendo em atenção possíveis alterações nomeadamente no que se refere às taxas de remuneração do ativo líquido. Em relação ao Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o valor da responsabilidade do Produtor será recalculado de acordo com os critérios vigentes na altura e considerado para efeitos de ajustamento final.»

VII

Aqui chegados, não será despidendo atentar na natureza da CESE.

Já se fez referência ao regime da *contribuição extraordinária sobre o setor energético* ⁶¹, tendo-se salientado que a sua criação teve como objetivo financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental e da redução tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN) ⁶².

Como se disse, a receita obtida com a CESE é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE).

Os objetivos do FSSSE estão definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/2014:

«Artigo 2.º

Objetivos

O FSSSE visa contribuir para a promoção do equilíbrio e sustentabilidade sistémica do setor energético e da política energética nacional, designadamente através:

- Do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, relacionadas com medidas de eficiência energética;
- Da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), mediante a receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético prevista no artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

Sobre as *receitas* do FSSSE dispõe o artigo 3.º daquele diploma:

«Artigo 3.º

Receitas

1 — Constituem receitas do FSSSE:

- O produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético prevista no artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro;
- As dotações que lhe sejam afetas por lei;

c) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras de capitais disponíveis;

d) O produto de doações, heranças, legados ou qualquer outra contribuição;

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou por negócio jurídico.

2 — Os saldos que vierem a ser apurados no fim do ano económico transitam para o ano seguinte.

3 — É vedado ao FSSSE contrair empréstimos sob qualquer forma bem como efetuar aplicações em que o capital investido não seja totalmente garantido.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação dos mecanismos de redução de dívida tarifária previstos no artigo 5.º

5 — Os montantes arrecadados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em cada mês, a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético, são transferidos para o FSSSE até ao último dia útil do mês seguinte.»

E sobre as *despesas* estatui o artigo 4.º:

«Artigo 4.º

Despesas

1 — Constituem despesas do FSSSE as que resultem de encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei, designadamente:

a) Encargos necessários ou decorrentes da realização dos seus objetivos, conforme definidos no artigo 2.º;

b) Encargos de liquidação e cobrança da contribuição extraordinária sobre o setor energético incorridos pela AT, correspondentes a uma percentagem de 3 % da receita referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — As verbas do FSSSE devem ser alocadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

a) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo definido na alínea a) do artigo 2.º no montante correspondente a dois terços da receita referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, até ao limite máximo de EUR 100 000 000,00;

b) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo definido na alínea b) do artigo 2.º no montante remanescente.

3 — O montante referido na alínea a) do número anterior inclui o montante referido na alínea b) do n.º 1.»

No que concerne à redução da dívida tarifária, o montante que lhe é alocado é deduzido aos custos de interesse económico geral (CIEG) a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores, em conformidade com o definido por despacho do membro do governo responsável pela área da energia (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º).

À CESE foi atribuída pelo legislador a designação de *contribuição*, mas interessará agora proceder à sua caracterização de acordo com o atinente regime jurídico.

Há aqui que considerar as figuras afins, desde logo, o imposto e bem assim a taxa.

Como refere José Casalta Nabais ⁶³, «[e]ntre nós a figura dos tributos tem sido objeto de uma *divisão dicotómica*, bipartida ou binária, que os distribui por tributos unilaterais ou impostos e tributos bilaterais ou taxas, ou de uma *divisão tripartida* ou ternária, que distingue entre impostos, taxas e contribuições ou tributos especiais.»

Segundo aquele Autor, para se poder dizer que se está perante uma taxa, há, em rigor, que proceder a dois testes: o da *bilateralidade* e o da *proporcionalidade* (proporcionalidade entre o tributo e a respetiva contraprestação específica) ⁶⁴.

O critério da unilateralidade/bilateralidade para caracterizar um tributo, respetivamente, como imposto ou como taxa tem sido tradicional na doutrina e bem assim na jurisprudência do Tribunal Constitucional e com expressão na lei geral tributária (LGT).

Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º da LGT estabelece que «[o]s impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património».

E, de acordo com o n.º 2 daquele artigo 4.º «[a]s taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares».

Mais problemática, conforme salientam Jónatas E. M. Machado/Paulo Nogueira da Costa ⁶⁵, é o critério para distinguir as contribuições financeiras das outras categorias de tributos — impostos e taxas.

A referência às contribuições financeiras foi introduzida na Constituição da República Portuguesa — artigo 165.º, n.º 1, da alínea i) — pela 4.ª revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro).

Também a LGT menciona, no n.º 2 do artigo 3.º⁶⁶, entre os tributos, as «demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas».

E do n.º 3 daquele artigo parece resultar a equiparação das contribuições financeiras às taxas⁶⁷.

Já, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da LGT, «[a]s contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade são consideradas impostos».

Explicita José Casalta Nabais que «na divisão tripartida dos tributos, encontramos no nosso sistema tributário atual dois tipos de contribuições entre a figura dos impostos e a figura das taxas: as clássicas *contribuições especiais* e as demais *contribuições financeiras*. Contribuições que têm de comum, podemos adiantar já, não se reportarem seja a normais detentores de capacidade contributiva como nos impostos, nem a destinatários de específicas contraprestações como nas taxas, mas antes a grupos de pessoas ligados seja por uma particular manifestação de capacidade contributiva decorrente do exercício de uma atividade administrativa (nas contribuições especiais), seja pela partilha de uma específica contraprestação de natureza grupal (nas demais contribuições financeiras)»⁶⁸.

Relativamente às *contribuições financeiras*, salientam Jónatas E. M. Machado/Paulo Nogueira da Costa que constitui uma particularidade o facto de estas pressuporem contraprestações que beneficiam, de um modo indireto ou reflexo, os sujeitos pertencentes a determinado grupo⁶⁹.

Sobre a distinção entre contribuições financeiras e taxas, o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 539/2015, de 20 de outubro de 2015, proferido no Processo n.º 27/2015⁷⁰, respeitante à *taxa de segurança alimentar mais*, considerou que «[a]s contribuições distinguem-se especialmente das taxas porque não se dirigem à compensação de prestações efetivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, mas à compensação de prestações que apenas *presumivelmente* são provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, correspondendo a uma relação de *bilateralidade genérica*. Preenchem esse requisito as situações em que a prestação poderá beneficiar potencialmente um grupo homogêneo ou um conjunto diferenciável de destinatários e aquelas em que a responsabilidade pelo financiamento de uma tarefa administrativa é imputável a um determinado grupo que mantém alguma proximidade com as finalidades que através dessa atividade se pretendem atingir»⁷¹.

Ainda, segundo José Casalta Nabais, «[a] respeito da divisão dicotómica ou tripartida dos tributos, é de sublinhar que o critério para a distinção entre os tipos de tributos se reporta exclusivamente à *estrutura da relação tributária*, ao tipo de relação que se estabelece entre os respetivos sujeito ativo e o sujeito passivo, e não à *titularidade ativa* dessa relação, como o sugere a frequentemente utilizada expressão ‘tributos parafiscais’, nem a *finalidade do tributo* como, por vezes, vai subentendido na expressão ‘tributos extrafiscais’»⁷².

Ora, considerando o breve excuro que se vem de fazer, temos que, no caso vertente, a CESE é atribuída ao FSSSE, que, como vimos, tem a natureza de património autónomo⁷³, mas, com efeito, mais do que atender àquela consignação, importa atentar na estrutura da relação respetiva.

Daí que se nos afigure que a CESE, correspondendo a uma relação de *bilateralidade genérica*, no sentido acima referido, se trata de uma *contribuição financeira*.

A CESE é uma contrapartida para o financiamento da eficiência energética e da redução da dívida do SEN, exigida pelo modelo do Estado regulador.

VIII

Antes de se ensaiar a resposta às questões colocadas, importa, ainda, recordar alguns aspetos da interpretação dos contratos.

Ora, face ao enquadramento legal acima descrito⁷⁴, afigura-se-nos ser de considerar os *contratos de aquisição de energia*, e bem assim os *acordos de cessação*, contratos administrativos⁷⁵, à luz do Código do Procedimento Administrativo (CPA) de 1991, vigente à data da sua celebração, mais dever-se-á acrescentar, tal decorreria também, pese embora as modificações normativas, do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro⁷⁶.

Dada a semelhança estrutural entre o contrato administrativo e o contrato de direito privado, poderia parecer evidente a aplicação das regras de interpretação vigentes para este.

Porém, como notam Marcelo Rebelo de Sousa/André Salgado de Matos, «essa solução seria apressada e conduziria a resultados indesejáveis, por não atender à necessária funcionalização da atividade administrativa

à prossecução do interesse público [...] e à procedimentalização da atividade contratual administrativa [...], que contrastam com a auto-determinação de fins que preside ao exercício da autonomia privada e com o caráter desprocedimentalizado da contratação interprivada»⁷⁷.

O CPA (1991), todavia, não continha normas que dispusessem sobre a interpretação do contrato administrativo, como, aliás, acontece, hoje, com o CCP.

Mas convocando aqui, justamente, o CCP, dado o seu caráter tendencialmente omnicomprensivo ao nível do regime jurídico dos contratos administrativos⁷⁸, o seu artigo 280.º, que define o direito aplicável aos contratos administrativos, estatui no n.º 3:

«3 — Em tudo quanto não estiver regulado no presente Código ou em lei especial e não for suficientemente disciplinado por aplicação dos princípios gerais de direito administrativo, são subsidiariamente aplicáveis às relações contratuais jurídicas administrativas, com as necessárias adaptações, as restantes normas de direito administrativo e, na falta destas, o direito civil.»

Assim, as regras da interpretação dos contratos administrativos devem deduzir-se a partir do sistema de direito administrativo, conforme escrevem aqueles Autores, que acrescentam:

«Tendo em conta que, ao contrário do ato administrativo, o contrato administrativo não resulta de qualquer autotutela declarativa da administração, a sua interpretação deve ser orientada por uma finalidade predominantemente objetiva: assim, deve entender-se que o sentido das declarações negociais é não o que as partes lhe quiseram dar, mas aquele que lhes seria atribuído por uma pessoa normal; contudo, o sentido subjetivo deve prevalecer sempre que a vontade real de uma das partes seja pela outra conhecida (neste sentido, também o artigo 236.º, 2 CC, aplicável *ex vi* do artigo 280.º, 3, parte final, CCP)»⁷⁹.

A propósito da interpretação do negócio jurídico privado (hoje, entre nós, artigos 236.º a 239.º do Código Civil), têm surgido concepções opostas, dando origem a dois grupos doutrinários: o das posições subjetivistas e o das posições objetivistas⁸⁰.

Segundo Mota Pinto⁸¹ «[d]e entre as doutrinas objetivistas merece referência, por ser a melhor das suas variantes, a chamada *teoria da impressão do destinatário*; a declaração deve valer com o sentido que um destinatário razoável, colocado na posição concreta do real declaratório, lhe atribuiria; considera-se o real declaratório nas condições concretas em que se encontra e tomam-se em conta os elementos que ele conheceu efetivamente, mais os que uma *pessoa razoável*, quer dizer, *normalmente esclarecida, zelosa e sagaz*, teria conhecido, e figura-se que ele raciocinou sobre essas circunstâncias como o teria feito um declaratório razoável».

E, mais à frente, explicitava aquele Autor:

«O Código Civil define o *tipo de sentido negocial decisivo para a interpretação* nos termos *daquela posição objetivista*: «a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante» (artigo 236.º, n.º 1). Releva o sentido que seria considerado por uma pessoa normalmente diligente, sagaz e experiente em face dos termos da declaração e de todas as circunstâncias situadas dentro do horizonte concreto do declaratório, isto é, em face daquilo que o concreto destinatário da declaração conhecia e daquilo até onde ele podia conhecer.

A prevalência do sentido correspondente à impressão do destinatário é, todavia, objeto, na lei, de uma *limitação*, em conformidade com o ponto de vista de Larenz e, entre nós, de Ferrer Correia: para que tal sentido possa relevar torna-se necessário que seja possível a sua *imputação* ao declarante, isto é, que este pudesse razoavelmente contar com ele (artigo 236.º, n.º 1, *in fine*)».

Um exemplo de desvio da doutrina no sentido dum maior objetivismo é, aliás, o dos negócios solenes ou formais, como é o caso em apreço.

Nos negócios solenes ou formais, «o sentido objetivo correspondente à impressão do destinatário, isto é, o sentido correspondente à doutrina geral, não pode valer se não tiver um mínimo de correspondência, embora imperfeita, no texto do respetivo documento (artigo 238.º, n.º 1)»⁸².

E, reconhecendo-se «autonomia à formação de contratos pela subscrição de um mesmo texto escrito, exigido por lei (v.g. escritura pública) ou adotado livremente pelas partes», conforme refere Carlos Ferreira de Almeida, «[u]ma análise rigorosa impõe [...] que se continuem a observar as regras do artigo 236.º, ainda que adotados à unicidade textual e frequentemente circunscritas pelos limites do artigo 238.º, aplicáveis aos negócios jurídicos ditos formais»⁸³.

Assim, «[c]ada uma das declarações deve ser interpretada em separado. Apesar de o texto a interpretar ser o mesmo e serem tendencialmente idênticas as circunstâncias que antecedem e acompanham a sua

redação, a diferença de autoria exige que, em relação a cada uma delas, se considere o ponto de vista de cada um dos declaratórios, de modo a respeitar a regra básica adotada no Código Civil»⁸⁴.

Haverá, porém, que incluir «um segundo momento lógico para verificação do consenso, resultado de um processo hermenêutico que consiste na comparação entre os sentidos juridicamente relevantes de cada uma das declarações contratuais e na averiguação acerca da sua concordância»⁸⁵.

Tratando-se, no caso, de um negócio jurídico formal, apesar da maior relevância atribuída ao texto, haverá, de todo o modo, que considerar outros elementos interpretativos.

A este respeito, no domínio do CCP, escrevem Marcelo Rebelo de Sousa/André Salgado de Matos⁸⁶:

«Os meios de interpretação do contrato administrativo são os argumentos gerais de interpretação jurídica [...], com algumas particularidades. Assim, os *argumentos linguísticos* têm a importância que em geral decorre do facto de os enunciados linguísticos através dos quais foi exteriorizado o contrato constituírem o ponto de partida e o limite da interpretação. Os *argumentos genéticos* assumem, nos contratos administrativos, um relevo inclusivamente superior àquele que têm na interpretação do ato administrativo [...]: como, no momento da adjudicação, o conteúdo do contrato administrativo já está total ou quase totalmente fixado, a interpretação dos contratos administrativos coenvolve necessariamente a interpretação dos atos jurídicos praticados na fase pré-contratual; assim, para o apuramento do seu sentido concorre decisivamente o teor de atos procedimentais como o anúncio de abertura do procedimento pré-contratual, o programa do procedimento e/ou os convites à apresentação de propostas, o caderno de encargos, a memória descritiva e a solução escolhida, os termos de referência, os esclarecimentos prestados pela administração sobre as peças do procedimento, as propostas apresentadas e os esclarecimentos que sobre elas prestem os concorrentes, as atas da fase de negociação, os relatórios preliminar e final elaborados pelo júri do procedimento e, em particular, o sentido provável da adjudicação sujeito a audiência dos interessados, o próprio ato de adjudicação e, eventualmente, outros atos posteriores, como atos administrativos de esclarecimento e o ato de aprovação da minuta do contrato (cada um destes atos carece, por sua vez, de interpretação). As normas que estabelecem relações de prevalência e subordinação entre estes atos pré-contratuais (artigos 50.º, 5, 60.º, 2, 96.º, 2, 5, 6, 132.º, 6, 189.º, 6, 226.º, 5, CCP) devem ser tidas em conta para efeitos de interpretação. Nos *argumentos sistemáticos* extrínsecos é de destacar, como decorrência do artigo 282.º CCP, a necessidade de se presumir que o conteúdo contratual reflete um equilíbrio financeiro entre as partes. Os *comportamentos das partes posteriores ao contrato*, designadamente no seu cumprimento e execução, podem também iluminar retrospectivamente o sentido das disposições contratuais».

IX

É chegado o momento da resposta às questões colocadas, sendo a 1.ª questão, recorde-se, a seguinte:

«I — As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de CESE por referência às centrais com CAE ainda em vigor, são, ou não, suscetíveis de dar azo à aplicação das respetivas cláusulas sobre alteração das circunstâncias e à consequente repercussão dos custos inerentes na entidade concessionária da RNT na referida tarifa UGS.»

A questão reporta-se, pois, aos CAE em vigor.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, «[a]té que o processo de extinção dos contratos de aquisição de energia (CAE) esteja concluído, os centros eletroprodutores, relativamente aos quais os contratos vinculados ainda se mantenham a produzir efeitos, continuam a operar de acordo com o estabelecido no respetivo contrato e com o disposto no Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de julho, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 56/97, de 14 de março, e 198/2000, de 24 de agosto».

Assim, conforme já se assinalou⁸⁷, impõe-se considerar o complexo quadro legal e contratual dos CAE.

E, no plano contratual, relevam aqui, em especial, a cláusula 21 e o Anexo 11, daqueles contratos, acima reproduzidos.

A Cláusula 21 contém, como vimos, a disciplina das alterações fiscais relevantes — «qualquer imposto relevante».

Por sua vez, o Anexo 11 contém o regime da *alteração de circunstâncias*, incluindo alterações fiscais e modificações legislativas relevantes, bem como acréscimos de custos decorrentes de alterações relevantes de legislação.

Da análise do estipulado no Anexo 11, e considerando o teor da Cláusula 21, a eventual aplicação da alteração de circunstâncias na situação em análise apenas se poderia basear em alterações fiscais relevantes.

Porém, as alterações fiscais relevantes são as como tal definidas naquela cláusula, ou seja, as atinentes a qualquer imposto relevante.

Ora, face ao *supra* exposto⁸⁸, entendemos que a CESE não pode ser considerada imposto.

Assim, atento o elemento literal do estabelecido contratualmente, mas relevando aqui também o enquadramento legal dos CAE, entende-se outrossim que a CESE não pode fundar uma alteração de circunstâncias nos termos da cláusula 21 e do Anexo 11 dos CAE.

É certo que importa considerar a *casca* tarifária do setor elétrico, em conformidade com o normativo acima apresentado, e que como se sublinhou a tarifa de Uso Global do Sistema (UGS) deve proporcionar os proventos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição, relativos à compra e venda de energia elétrica do agente comercial, à gestão global do sistema, ao diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual e aos défices tarifários entre outros (cf. n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento Tarifário)⁸⁹.

Mas, de todo o modo, para além da CESE não implicar uma alteração de circunstâncias tal como estabelecido contratualmente, de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 5.º do regime da CESE, acima reproduzido⁹⁰, as importâncias suportadas a título da contribuição extraordinária não são repercutíveis.

A CESE é, como se referiu, uma contrapartida para o financiamento da eficiência energética e da redução da dívida do SEN.

E, considerando o estabelecido quanto à sua incidência subjetiva e objetiva⁹¹, também não resulta a repercussão da CESE pelos consumidores.

Aliás, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, no que concerne à redução da dívida tarifária, o montante da CESE alocada ao FSSSE é deduzido aos custos de interesse económico geral a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores⁹².

A CESE é, pois, deduzida, na parte referida, aos CIEG, não devendo agravar, mas sim beneficiar os consumidores, tal como é logo anunciado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 55/2014, quando se afirma que a CESE «visa igualmente contribuir para a redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), designadamente, através da minimização dos encargos decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), indo ao encontro dos princípios de apoio e proteção do consumidor de eletricidade decorrentes do Terceiro Pacote da Energia da União Europeia»⁹³.

Trata-se de uma opção clara do legislador, refletida em normas imperativas — os referidos n.º 1 do artigo 5.º do regime da CESE e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014.

Assim, independentemente da natureza da CESE (contribuição ou imposto), os respetivos custos suportados pelos sujeitos passivos não são suscetíveis de repercussão.

E não será despendendo referir, convocando o Parecer n.º 35/2009⁹⁴, que no domínio da determinação das tarifas do setor elétrico, a autoridade administrativa reguladora — a ERSE — está obrigada a atuar em conformidade com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e concretizado no artigo 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, em vigor⁹⁵, «[o]s órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins»⁹⁶.

A subordinação jurídica traduzida pelo princípio da legalidade significa assim que a atuação da administração não pode contrariar o direito vigente — *preferência de lei* — exigindo-se ainda que tenha fundamento numa norma jurídica — *precedência de lei*⁹⁷.

Ora, no caso, os custos decorrentes da CESE constituem encargos para os centros eletroprodutores abrangidos. Porém, o legislador não contemplou a possibilidade de repercussão desses custos na tarifa de uso global do sistema (UGS) e consequentemente nos *consumidores*.

X

A 2.ª questão colocada na presente consulta era a seguinte:

«II — As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de CESE por referência às centrais a que seja aplicável o regime de CMEC, identificadas no anexo [II] do Decreto-Lei n.º 240/2004, são, ou não, suscetíveis de repercussão nos ajustamentos anuais aos mesmos, a efetuar ao abrigo do disposto no artigo 11.º do referido diploma com repercussão na tarifa UGS.»

Os custos de manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), como vimos, são repercutidos na tarifa de Uso Global do Sistema (cf. n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006⁹⁸ e n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004⁹⁹).

No caso dos CMEC positivos, os montantes são repercutidos pela totalidade dos consumidores de energia elétrica, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da tarifa UGS.

No caso dos CMEC negativos, os respetivos montantes pagos por cada produtor devem ser repercutidos para posterior redução da tarifa UGS, de forma a garantir uma repartição equitativa entre todos os consumidores do sistema elétrico.

E no que concerne à revisibilidade dos CMEC, o n.º 2, acima reproduzido, do artigo 4.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004 prevê na alínea c) que o encargo fixo devido ao produtor responsável pelo centro eletroprodutor é «ajustado conforme o clausulado e anexos do CAE relativamente ao cumprimento de disposições legais neles definidas».

Ajustamento que nos pode remeter para o regime de alterações das circunstâncias dos CAE.

Todavia, face ao que se vem de dizer a propósito da 1.ª questão sob consulta, entende-se também aqui que a CESE não permite aplicar aquele regime.

Assim, não é possível fundar um ajustamento anual aos montantes dos CMEC, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, com base nos critérios constantes dos artigos 4.º a 6.º do Anexo I e nas condições enunciadas no artigo 11.º, todos daquele diploma, em virtude do pagamento da CESE.

E, consequentemente, não há lugar ao mecanismo de repercussão dos CMEC nas tarifas, nos termos do artigo 5.º daquele Decreto-Lei n.º 240/2004.

Por outro lado, não será demais sublinhar que neste preceito se refere expressamente a repercussão dos CMEC e dos seus ajustamentos nas tarifas e que, ao invés, o legislador estatuiu que as importâncias suportadas a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis conforme se assinalou.

Também não será demais frisar que são os produtores de energia elétrica, bem como todos os outros sujeitos elencados no artigo 2.º do regime da CESE, e não isentos nos termos do artigo 4.º, os sujeitos passivos da CESE, e não obviamente os consumidores, o que afinal se verificaria se as importâncias relativas à CESE viessem a ser consideradas na UGS, adicionando-se-lhe.

Aliás, não será, ainda, despidendo recordar o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 240/2004, onde a dado passo se afirma que «[a] solução legal consagrada no presente diploma visa possibilitar que o processo de cessação antecipada dos CAE e a atribuição das correspondentes compensações seja favorável para os consumidores...».

Todavia, como já se referiu os CMEC têm sido apontados como um fator de desequilíbrio no setor elétrico e a Comissão Europeia considerou que tais compensações não são uma vantagem, dado que os contratos iniciais já concediam uma vantagem aos produtores vinculados¹⁰⁰.

Daí que, porventura, relativamente a estes tinha particular significado a considerada exigência da participação das entidades que operam no setor da energia, de uma forma mais intensa e num quadro de solidariedade e equidade¹⁰¹, mediante a contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Em suma, considerando o respetivo enquadramento legal e os *acordos de cessação antecipada dos CAE*, as importâncias devidas pelos sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético, ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), do regime da CESE, não são repercutíveis pelos centros eletroprodutores nos ajustamentos anuais aos CMEC.

XI

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª A *contribuição extraordinária sobre o setor energético* (CESE) foi criada pelo regime aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro — Orçamento do Estado para 2014 —, visando financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético (cf. n.º 2 do artigo 1.º daquele regime);

2.ª Entre os sujeitos passivos da CESE, incluem-se os titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira [cf. alínea a) do artigo 2.º do regime da CESE], e que não estejam isentos nos termos do artigo 4.º do regime da CESE;

3.ª As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são suscetíveis de repercussão, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 5.º do regime da CESE, «direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros ativos regulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos

setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital»;

4.ª A receita obtida com a CESE é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE) que foi criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril;

5.ª E, no que concerne à redução da dívida tarifária, o montante da CESE que lhe é alocado é deduzido aos custos de interesse económico geral (CIEG) a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores, em conformidade com o definido por despacho do membro do governo responsável pela área da energia (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014);

6.ª O aprofundamento da liberalização do setor elétrico em 1995 fez-se com a publicação de um conjunto de diplomas que introduziram importantes alterações na atividade de produção, transporte e distribuição de energia elétrica;

7.ª Neste domínio, o Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho, que estabeleceu as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN), prevê no artigo 15.º os contratos de aquisição de energia (CAE), que se caracterizam por serem contratos de longo prazo através dos quais os produtores vinculados ao serviço público da energia se comprometiam a abastecer, em exclusivo, a entidade concessionária da rede nacional de transporte (RNT), vendendo-lhe toda a energia produzida no respetivo centro eletroprodutor;

8.ª De entre as orientações de política energética aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, foi adotada a necessidade de liberalizar o mercado com eficiência, através, designadamente, da concretização do mercado ibérico de eletricidade (MIBEL) e da promoção da concorrência no setor da eletricidade, constituindo a extinção dos CAE uma das medidas para a existência de um verdadeiro mercado de eletricidade;

9.ª O Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto, que estabeleceu disposições aplicáveis à cessação dos contratos de aquisição de energia elétrica celebrados entre a entidade concessionária da RNT e os produtores vinculados, prevê nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º que essa cessação implica a adoção de medidas indemnizatórias, tendo em vista o ressarcimento dos direitos dos produtores através de um mecanismo destinado a manter o equilíbrio contratual subjacente, designado por custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), que deverão garantir a compensação dos investimentos realizados e a cobertura dos compromissos assumidos nos CAE que não sejam garantidos pelas receitas expectáveis em regime de mercado;

10.ª E o Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, em execução do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, e editado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro, contempla as disposições aplicáveis à cessação antecipada dos CAE, estabelecendo no n.º 2 do artigo 2.º que a cessação antecipada dos CAE determina a atribuição a um dos seus titulares (produtor ou entidade concessionária da RNT) do direito ao recebimento de compensações pela cessação antecipada de tais contratos, as quais têm o intuito de garantir a obtenção de benefícios económicos equivalentes aos proporcionados pelos contratos anteriores, que não estejam devidamente garantidos através das receitas esperadas em regime de mercado;

11.ª As regras aplicáveis à determinação do montante dos CMEC e dos respetivos ajustamentos são enunciadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, estabelecendo-se no n.º 5 que os montantes dos CMEC são suscetíveis de ajustamentos anuais e de um ajustamento final;

12.ª Os ajustamentos anuais devem ser efetuados nos termos do n.º 6 do referido artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, com base nos critérios constantes dos artigos 4.º a 6.º do Anexo I e nas condições enunciadas no artigo 11.º (n.ºs 1 a 11), todos daquele diploma;

13.ª No caso de os ajustamentos anuais conduzirem à determinação de montantes devidos aos produtores — ajustamentos positivos, o respetivo valor será repercutido nas tarifas pela totalidade dos consumidores de energia elétrica no território nacional, constituindo encargos respeitantes ao uso global do sistema a incorporar como componentes permanentes da tarifa de uso global do sistema (n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004);

14.ª E no caso de os ajustamentos anuais conferirem à entidade concessionária da RNT o direito a compensações — ajustamentos negativos, os respetivos montantes pagos por cada produtor devem ser repercutidos para posterior redução da tarifa UGS, de forma a garantir uma repartição equitativa entre todos os consumidores do sistema elétrico (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004);

15.ª O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que, num novo quadro, estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, no n.º 3 do artigo 61.º, atinente aos *princípios aplicáveis ao cálculo e à fixação das tarifas*, inclui nos custos de interesse económico geral, entre outros, a diferença entre os encargos totais com a aquisição e a receita proveniente da venda da energia elétrica adquirida ao abrigo dos CAE em vigor e os encargos com os CMEC;

16.ª A tarifa de Uso Global do Sistema (UGS), a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição, relativos à compra e venda de energia elétrica do agente comercial, à gestão global do sistema, ao diferencial de custo com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual e aos défices tarifários, entre outros (cf. n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento Tarifário — Regulamento n.º 551/2014);

17.ª E a UGS é composta por duas parcelas: a parcela I permite recuperar os custos de gestão do sistema e a parcela II permite recuperar os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral e os custos para a manutenção do equilíbrio contratual dos produtores com CAE (cf. n.º 1 do artigo 66.º também do Regulamento Tarifário);

18.ª No âmbito dos CAE, há que considerar o complexo quadro legal e contratual, impondo-se, portanto, atentar nos próprios contratos e, no caso de cessação antecipada, nos respetivos acordos de cessação;

19.ª De acordo com o estipulado na Cláusula 21 dos CAE «Alterações nas circunstâncias», é considerada uma alteração relevante a introdução, imposição, cobrança, tributação ou qualquer alteração de imposto relevante, que à data da assinatura do contrato não existisse ou não afetasse o produtor;

20.ª Ora, a CESE, tal como de descreveu, trata-se de uma contribuição financeira, não podendo ser considerada imposto;

21.ª - Destarte, a CESE não é suscetível de dar azo à aplicação da cláusula 21 dos CAE sobre alteração das circunstâncias;

22.ª De todo o modo, independentemente da natureza da CESE (contribuição ou imposto), conforme estabelecido pelo legislador, e já referido na 3.ª conclusão, as importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título da CESE não são repercutíveis;

23.ª E, de acordo com o disposto no citado n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, no que concerne à redução da dívida tarifária, o montante da CESE alocada ao FSSSE é deduzido aos custos de interesse económico geral, não devendo, pois, nunca agravar, mas sim beneficiar os consumidores;

24.ª Trata-se de uma opção clara do legislador, refletida em normas imperativas — os referidos n.º 1 do artigo 5.º do regime da CESE e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014 —, já que os consumidores não são sujeitos passivos da CESE e se as respetivas importâncias viessem a ser adicionadas à UGS seriam a final os consumidores a suportá-las;

25.ª As importâncias suportadas a título da CESE também não permitem o ajustamento do encargo fixo devido ao produtor responsável pelo centro eletroprodutor previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 240/2004;

26.ª Assim, as importâncias a título da CESE suportadas pelos centros eletroprodutores partes de contratos de aquisição de energia — CAE —, em vigor, não são suscetíveis de permitir a aplicação das respetivas cláusulas sobre alteração das circunstâncias, nem, de todo o modo, de adição à tarifa de Uso Global do Sistema;

27.ª Também, a CESE não é suscetível de repercussão nos ajustamentos anuais aos montantes dos CMEC, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, com base nos critérios constantes dos artigos 4.º a 6.º do Anexo I e nas condições enunciadas no artigo 11.º, todos daquele diploma.

Este parecer foi votado na sessão do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 29 de junho de 2017.

Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — Maria Manuela Flores Ferreira (Relatora) — Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita — Com declaração de voto em anexo) — Eduardo André Folque da Costa Ferreira — João Eduardo Cura Mariano Esteves — Vinício Augusto Pereira Ribeiro — Maria Isabel Fernandes da Costa — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Fernando Bento.

(Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita)

Declaração de voto

Voto o parecer concordando com a resposta às perguntas colocadas no sentido da força imperativa do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014 não ser afetada por quaisquer contratos celebrados com produtores de energia, devendo os custos inerentes à *contribuição extraordinária sobre o setor energético* (CESE) ser integralmente suportados pelos produtores de energia sem qualquer repercussão na entidade concessionária da RNT ou terceiros, nomeadamente, por via das tarifas de uso global do sistema.

Entende-se, contudo, que deve ser sublinhado que a pretensão dos produtores de energia elétrica transferirem custos da CESE para terceiros, ao abrigo dos contratos de aquisição de energia (CAE) nunca poderia merecer tutela jurídica por razões de fundo independentes da qualifica-

ção da CESE — sem embargo da evolução recente das taxonomias de tributos e respetivo reflexo na CESE, em particular a sua qualificação como contribuições financeiras, num contexto de reconceptualização de algumas categorias de tributos¹⁰².

Pretendendo o legislador estabelecer de forma imperativa os efeitos financeiros de um novo tributo e sua incidência em determinados agentes económicos, como sucedeu de forma inequívoca com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, a sua operatividade não poderia ser condicionada ou restringida por contratos anteriores celebrados com entidades públicas, ainda que o tributo fosse qualificado como imposto. Cláusulas contratuais como a cláusula 21 dos CAE transcrita no parecer, na medida em que constituam prescrições com o sentido de obstar ou condicionar (ainda que de forma indireta) efeitos da atividade legislativa democrática superveniente, em particular quanto ao que se apresente como «alteração fiscal relevante» impedindo, por exemplo, «efeitos financeiros de tais alterações sobre» agentes económicos outorgantes do contrato afiguram-se nulas e insuscetíveis de constringer o exercício do poder legislativo em matéria fiscal (que compreende a decisão sobre o impacto financeiro subjetivo do tributo).

Sem necessidade de desenvolvimentos incompatíveis com a economia da presente declaração de voto permitimo-nos apenas sublinhar que *mutatis mutandis* subsistem válidas as coordenadas e reflexão subjacentes às conclusões 10.ª, 12.ª e 15.ª do parecer n.º 4/2012, de 19-4-2012¹⁰³.

«10 — Uma eventual pretensão de definir ou condicionar os termos do exercício do poder legislativo por via de um negócio jurídico bilateral [...] não pode merecer tutela jurídica.

12 — Caso tivesse existido um negócio jurídico ou um contrato promessa nesses termos, o mesmo teria de se considerar nulo e insuscetível de produzir efeitos em face do disposto nos artigos 294.º e 286.º do Código Civil.

15 — Mesmo o órgão constitucional com poder para, numa determinada legislatura, aprovar a legislação sobre o modelo de privatização não a podia negociar com interessados privados fora dos quadros estabelecidos no decreto-lei que regula a reprivatização da TAP, garantindo sem cobertura nesse diploma uma percentagem de participação no capital social no processo de reprivatização que vinculasse para futuro o Estado, pois o exercício do poder legislativo em matéria reservada não pode ser determinado por negócios com privados celebrados com esse desiderato.»

Seguindo a mesma matriz interpretativa¹⁰⁴, afiguram-se contrárias à ordem pública cláusulas com natureza sinalagmática em que entidades públicas, fora do processo legislativo vinculado para emanação de normas de natureza fiscal e sem respeito dos respetivos quadros procedimentais e de competências, pretendessem imunizar certos agentes económicos (em particular ao nível da tributação dos respetivos rendimentos económicos advenientes do contrato) contra efeitos do futuro exercício de poderes de soberania fiscal do Estado no quadro estabelecido pela Constituição — questão distinta, embora conexa, são os limites estabelecidos legislativamente a alterações normativas, seu impacto e relevo jurídico, em face das reservas de competência sobre a matéria, e os próprios fins constitucionais dos impostos.

Recorde-se que, nos termos do artigo 103.º, n.º 1, da Constituição, «o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». Prescrevendo-se no n.º 2 desse artigo 103.º que «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes». Desta forma, a repartição subjetiva dos rendimentos e da riqueza determinada por normas fiscais não pode ser alterada por cláusulas contratuais prévias ao juízo dos órgãos de soberania com poder legislativo, concretizado na emanação da concreta lei fiscal — ainda que essa repercussão fosse empreendida por via indireta, através da modificação automática dos contratos redirecionando, com base nessa fonte contratual, efeitos financeiros de novo tributo para pessoas distintas do sujeito passivo do imposto.

Vincular, por via contratual, o poder legislativo do Estado em matéria fiscal (que compreende, como é óbvio, estabelecer «efeitos financeiros» sobre determinados sujeitos passivos de imposto) viola regras constitucionais imperativas sobre o exercício do poder legislativo fiscal, bem como o princípio do Estado de direito democrático (incluindo a alternância democrática dos órgãos de soberania titulares dos poderes executivo e legislativo).

Em face do exposto, ainda que se qualificassem as prescrições legislativas com impacto financeiro nos produtores de energia como novos impostos, a força imperativa dessas «alterações fiscais relevantes» teria de operar por força da lei respetiva, que estabelecendo os «efeitos financeiros de tais alterações sobre» os produtores de energia, implicaria que esses efeitos nunca poderiam ser afastados por força de cláusulas contratuais anteriores que estabelecessem que a sua repercussão incidisse em terceiros — nomeadamente, o Estado, entidade concessionária de

setor público, ou consumidores de determinado serviço essencial. Tal repercussão em terceiros distintos da norma legal sobre o imposto que determina a respetiva incidência, por via de cláusulas contratuais prévias à «alteração fiscal», determinaria a nulidade dessas cláusulas, em face do disposto nos artigos 294.º e 286.º do Código Civil ou do artigo 284.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos (consoante o diploma aplicável), nomeadamente se estabelecidas em contratos de aquisição de energia celebrados entre a REN — Rede Elétrica Nacional, S. A. (Concessionária da RNT — Rede Nacional de Transporte) e produtores de energia.

¹ Deve pretender referir-se o Anexo II.

² Revoga o anterior Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 496/2011, de 19 de agosto (alterado pela Diretiva n.º 6/2011, de 22 de agosto, e pela Diretiva n.º 1/2014, de 3 de janeiro) — publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de agosto de 2011.

³ Editado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro.

⁴ E alterado pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 159-C/2015, de 30 de dezembro, e 42/2016, de 28 de dezembro.

⁵ Cuja redação atual é a seguinte:

«Artigo 2.º

Incidência Subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2015, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

b) Sejam titulares, no caso de centros eletroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de reprodução e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do referido decreto-lei, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

c) Sejam concessionárias das atividades de transporte ou de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;

d) Sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;

m) Seja comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), nos termos definidos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro.»

⁶ Cuja redação atual é a seguinte:

«Artigo 3.º

Incidência Objetiva

1 — A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:

a) Ativos fixos tangíveis;

b) Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e

c) Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.

2 — No caso previsto na alínea *m*) do artigo anterior, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide ainda, para além dos elementos previstos no número anterior, sobre o valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay*, previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro.

3 — A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide ainda sobre o excedente apurado para o valor económico equivalente dos contratos a que se refere o número anterior, tendo em conta a informação sobre o real valor desses contratos.

4 — No caso das atividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos ativos regulados aceites pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) na determinação dos proveitos permitidos recuperados pelas tarifas do ano seguinte, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no n.º 1.

5 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por, ‘valor dos elementos do ativo’ os ativos líquidos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos, com referência a 1 de janeiro de 2015, ou no 1.º dia do exercício económico, caso ocorra em data posterior.

6 — O valor económico equivalente dos contratos previstos no n.º 2 é determinado por aplicação da fórmula prevista no anexo I a este regime, que dele faz parte integrante, cujos parâmetros e valores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvidas a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, os quais devem ter em conta a informação disponível, designadamente a relativa à duração dos contratos, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos.

7 — Nas situações previstas no n.º 3, o excedente do valor económico equivalente dos contratos corresponde à diferença positiva entre o valor económico equivalente apurado com a informação sobre o real valor desses contratos, designadamente a relativa à sua duração, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos, aplicando-se ao excedente a metodologia prevista no anexo I a este regime, considerando como ano base de valor unitário para efeitos do parâmetro *k* o ano de 2017 e o valor económico equivalente inicialmente apurado, ao qual é aplicável a Portaria n.º 157-B/2015, de 28 de maio.

8 — O valor do excedente ao valor económico equivalente é apurado fazendo-se uso de parâmetros e valores que são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvidas a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2017.

9 — Nos casos em que a obrigação prevista no n.º 8 do artigo 7.º não é cumprida de forma atempada, impedindo a ponderação da informação ali mencionada para efeitos de elaboração e aprovação da portaria referida no número anterior, o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético passa a ter natureza de pagamento por conta da contribuição extraordinária sobre o setor energético definitiva, procedendo-se à cobrança do valor remanescente ou ao reembolso do excesso pago, consoante o caso, após análise dos mencionados documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária.

10 — Nos casos em que a obrigação prevista no n.º 7 do artigo 7.º não é cumprida de forma atempada, impedindo a ponderação da informação ali mencionada para efeitos de elaboração e aprovação da portaria referida no número anterior, o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético passa a ter natureza de pagamento por conta da contribuição extraordinária sobre o setor energético definitiva, procedendo-se à cobrança do valor remanescente ou ao reembolso do excesso pago, consoante o caso, após análise dos mencionados documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária.

11 — A liquidação, a cobrança e o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético cobrada ao abrigo deste artigo segue, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º e 8.º

12 — Para efeitos do disposto no n.º 4, entende-se por ‘valor dos ativos regulados’ o valor reconhecido pela ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2015.

13 — Para efeitos do disposto no n.º 3, entende-se por ‘valor dos ativos regulados’ o valor reconhecido pela ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2015.»

⁷ Redação dada pela Lei n.º 33/2015.

⁸ Pedro Gonçalves e Licínio Lopes Martins, «Os serviços Públicos Económicos e a Concessão no Estado Regulador», in *Estudos de Regulação Pública* — I, Coimbra Editora, 2004, pp. 173 e ss., que se seguirá de perto.

⁹ Ao invés do que aconteceu nos Estados Unidos da América, onde se instituíram os «monopólios privados regulados», no setor das *public utilities*.

¹⁰ *Ibidem*, pág. 178.

¹¹ Que implicou não apenas o desmantelamento de certos monopólios públicos, como também a eliminação de condicionamentos administrativos de vária ordem.

¹² Vide Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho.

¹³ Vide Maria João Estorninho, «Concessão de serviços públicos — que futuro?», in *Direito e Justiça*, volume especial, 2005, p. 22.

¹⁴ Vide, deste Conselho Consultivo, nomeadamente os Pareceres n.ºs 66/2005, de 30 de junho de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 31 de agosto de 2005, e 126/2005 de 11 de maio de 2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 13 de março de 2007.

¹⁵ Decreto-Lei n.º 20/81, de 28 janeiro, e Lei n.º 21/82, de 28 de julho.

¹⁶ O Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro, devolveu aos municípios o direito de distribuição de energia elétrica de baixa tensão.

¹⁷ Cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 99/91.

¹⁸ Os Decretos-Leis n.ºs 182/95, 183/95, 184/95, 185/95 e 186/95 foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de março, que também revogou o Decreto-Lei n.º 188/95. O Decreto-Lei n.º 182/95 foi ainda alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/99, de 28 de janeiro, 198/2000, de 24 de agosto, 69/2000, de 25 de março, 85/2002, de 6 de abril; e, mais recentemente, aquele diploma legal foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro. O Decreto-Lei n.º 187/95 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de fevereiro. O Decreto-Lei n.º 183/95 sofreu alterações sucessivas pelos Decretos-Leis n.ºs 198/2000 e 153/2004, de 30 de julho.

¹⁹ JO n.º 27, de 30 de janeiro de 1997.

²⁰ Dos considerando preambulares da referida Diretiva.

²¹ No JO n.º 176, de 15 de julho de 2003. Essa Diretiva foi entretanto alterada pelas Diretivas n.ºs 2004/85/CE, do Conselho, de 28 de junho de 2004, e 2008/3/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, apenas quanto à aplicação de certas disposições à Estónia (JO n.º 236, de 7 de julho de 2004, e JO n.º 17, de 22 de janeiro de 2008, respetivamente).

²² Cf. considerando preambulares da citada Diretiva.

²³ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2005, de 17 de janeiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro.

²⁴ Cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006.

²⁵ Cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006.

²⁶ Cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006.

²⁷ Cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006.

²⁸ Cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006.

²⁹ O diploma foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, que o republicou, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, 215-A/2012, de 8 de outubro, que o republicou, e 178/2015, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

³⁰ Na redação atual do diploma, que é a que se seguirá.

³¹ O artigo 6.º (versão atual) dispõe:

«Artigo 6.º

Proteção dos consumidores

1 — (Revogado.)

2 — No exercício das atividades abrangidas pelo presente decreto-lei, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito de informação, à qualidade da prestação do serviço, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alteradas pelas Leis n.ºs 12/2008, de

26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, e 44/2011, de 22 de junho.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, são adotados os seguintes mecanismos:

a) Disponibilização de uma plataforma centralizada que preste aos consumidores de energia toda a informação necessária ao exercício dos seus direitos, a indicação da legislação em vigor e os meios de resolução de litígios disponíveis;

b) O tratamento eficiente das reclamações através da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), e a resolução extrajudicial de litígios, nos termos previstos na lei, nomeadamente na Lei n.º 23/96, de 26 de julho e nos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2002, de 25 de setembro, e 212/2012, de 25 de setembro.

4 — É assegurada proteção ao cliente final economicamente vulnerável, através da adoção de medidas de salvaguarda destinadas a satisfazer as suas necessidades de consumo, designadamente em matéria de preços e de proibição de cortes de ligação.

5 — As associações de consumidores têm o direito de ser consultadas na definição do enquadramento jurídico das atividades previstas no presente decreto-lei.

6 — (Revogado)»

³² Por comercializador de último recurso entende-se a entidade titular de licenças de comercialização de energia elétrica sujeita a obrigações de serviço universal [cf. alínea k) do artigo 3.º].

³³ Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 226-A/2007, de 31 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, 104/2010, de 29 de setembro, e 215-B/2012, de 8 de outubro, que o republica, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março.

³⁴ Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 15 de dezembro de 2014, e que revogou o Regulamento Tarifário aprovado pelo Regulamento n.º 496/2011, de 19 de agosto, e alterado pela Diretiva n.º 6/2011, de 22 de agosto, e pela Diretiva n.º 1/2014, de 3 de janeiro.

³⁵ Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2014, e que revogou o Regulamento de Relações Comerciais aprovado pelo Regulamento n.º 496/2011, de 19 de agosto, e alterado pelos Regulamentos n.ºs 468/2012, de 12 de novembro, e 489/2013, de 31 de dezembro.

³⁶ Esta temática foi já tratada no Parecer n.º 39/2012, de 21 de março de 2013, deste Conselho Consultivo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 7 de maio de 2013, que iremos seguir.

³⁷ Redação do Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de março.

³⁸ Licença não vinculada era a «licença mediante a qual o titular não assume o compromisso de alimentar o SEP, explorando a atividade para satisfação de necessidades próprias ou de terceiros, através de contratos comerciais não regulados» — artigo 4.º, alínea e).

³⁹ Redação do Decreto-Lei n.º 56/97.

⁴⁰ Sobre esta figura, vide PEDRO GONÇALVES, *Regulação, Eletricidade e Telecomunicações*, — *Estudos de Direito Administrativo da Regulação*, Coimbra Editora, 2008, p. 86.

⁴¹ Acompanhou-se a nota preambular do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

⁴² Vide o elenco dos encargos apresentado pela ERSE no documento consultável em <http://www.erse.pt/>, «Análise do Decreto-Lei n.º 240/2004», março 2005, pp. 3-4. Como aí se refere, o encargo fixo inclui as seguintes parcelas, indexadas a diferentes índices de preços: (a) a remuneração, a uma taxa preestabelecida, do ativo líquido e do investimento adicional; (b) as amortizações mensais do ativo e do investimento adicional; (c) os valores preestabelecidos dos custos mensais de operação e manutenção; (d) a remuneração do *stock* de combustível das centrais termoelétricas. Quanto aos custos variáveis, eles «estão diretamente relacionados com a produção de eletricidade», tendo a tecnologia que seja empregue por cada centro na produção de energia elétrica influência nos seus custos variáveis.

⁴³ Publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de abril de 2003.

⁴⁴ Acompanhou-se o estudo, realizado pelo Conselho de Reguladores do MIBEL, «Descrição do funcionamento do MIBEL» — novembro de 2009, disponível em <http://www.cmvm.pt/>, p. 81.

⁴⁵ «Descrição do funcionamento do MIBEL», *cit.*, p. 81.

⁴⁶ «Preços, tributos e entidades reguladoras independentes», *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 418, julho-dezembro de 2006, p. 131.

⁴⁷ Nuno Oliveira Garcia, *ob. e loc. cit.* Sobre este tópico, v. Pedro Gonçalves, *Regulação, Eletricidade e Comunicações*, *cit.*, pp. 85-86.

⁴⁸ Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, sem prejuízo da vigência transitória do seu artigo 13.º

⁴⁹ Retificado e republicado pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2005, de 17 de janeiro de 2005, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 27 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro.

⁵⁰ Proposta que esteve na base da Lei n.º 52/2004, de 29 de outubro (autorização legislativa), publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 6, de 2 de outubro de 2004. A discussão na generalidade encontra-se documentada no *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 10, de 8 de outubro de 2004.

⁵¹ Referindo-se o artigo 4.º ao cálculo do montante de revisibilidade anual afeto à compensação devida pela cessação antecipada dos CAE, o artigo 5.º à forma de acerto de contas relativo à revisibilidade anual das compensações devidas pela cessação antecipada dos CAE, e o artigo 6.º ao cálculo do valor mensal da parcela de acerto da tarifa UGS.

⁵² Ao cálculo do valor do ajustamento final refere-se o artigo 7.º do anexo I.

⁵³ Cessaram os CAE relativos às centrais pertencentes à EDP Produção, mantendo-se em vigor os contratos de aquisição de energia celebrados com a Tejo Energia (Central do Pego) e com a Turbogás (Central da Tapada do Outeiro).

⁵⁴ Mercado a prazo, mercado *spot* e mercado bilateral.

⁵⁵ Citou-se o estudo realizado pelo Conselho de Reguladores do MIBEL, «Descrição do funcionamento do MIBEL», sobre a «Aplicação do mecanismo dos CMEC em Portugal», pp. 81-82.

⁵⁶ Estudo citado, p. 83.

⁵⁷ «MIBEL: o início do embuste», *RevCEDOUA*, cit., p. 41 (n. 32).

⁵⁸ A Comissão considerou que a medida em causa (CMEC) é compatível com a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, tendo decidido não levantar objeções relativamente à mesma. A decisão da Comissão, adotada em 22 de setembro de 2004, encontra-se referenciada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 250, de 8 de outubro de 2005, juntamente com outras decisões sobre a «Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE a respeito dos quais a Comissão não levanta objeções. O texto da decisão está disponível em http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/.

⁵⁹ Contrato, cujo exemplar nos foi remetido em 31 de maio de 2017, via *e-mail*, e que corresponderá aos CAE celebrados.

⁶⁰ A cláusula 2.ª referente à entrada em vigor do Acordo tinha a seguinte redação:

«Cláusula 2.ª

Condições suspensivas e entrada em vigor do Acordo

1 — A produção de efeitos do presente Acordo fica subordinada, nos termos estabelecidos no n.º 2 seguinte, à verificação cumulativa, até 27 de janeiro de 2008, das seguintes condições:

a) Atribuição ao produtor de licença de produção de energia elétrica para o Centro Eletroprodutor, conforme previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro;

b) Celebração de um Acordo de Acesso e Operação das Redes para entrega de energia à rede a que se encontre ligado o Centro Eletroprodutor;

c) Entrada em vigor da regulamentação necessária para a concretização e plena execução das disposições legais constantes do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, em termos coincidentes com o regime previsto nessas disposições legais, de forma a manter inalterados os direitos, obrigações e interesses tutelados do Produtor, dos seus cessionários e da Entidade Concessionária da RNT previstos naquele diploma;

d) Entrada em vigor da portaria do Ministro responsável pela área da energia que defina a taxa nominal referenciada ao custo médio de capital do Produtor, em termos coincidentes com o efetivo custo médio de capital do Produtor, ao abrigo do disposto na subalínea i) da alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro;

e) Entrada em vigor da portaria do Ministro responsável pela área da energia que estabeleça o coeficiente de ajustamento da produção de energia elétrica, nos termos previstos no n.º 4 do anexo IV do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, em termos coincidentes com a opinião das Partes constante do Anexo IV ao presente Acordo;

f) Aprovação do presente Acordo por despacho do Ministro responsável pela área da energia e respetiva publicação no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro;

g) Celebração da Adenda ao presente Acordo prevista no n.º 3 da Cláusula 3.ª e no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro;

h) Entrada em vigor do despacho do Ministro responsável pela área da energia que aprove a Adenda ao presente Acordo indicada

na alínea anterior, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro;

i) Entrada em funcionamento do mercado organizado a que alude o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de agosto, em condições que assegurem ao Produtor a venda de energia elétrica produzida, incluindo mediante contratação à vista, conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro;

j) Entrada em vigor do despacho do Ministro responsável pela área da energia previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, que aprove, previamente à cessação antecipada do Contrato, a proposta apresentada pelo Produtor quanto ao valor estimado dos encargos referidos na subalínea (ii), alínea b), do n.º 4 do artigo 5.º daquele diploma.

2 — Não obstante a assinatura do presente Acordo, o Contrato permanece plenamente em vigor nos seus respetivos termos, apenas ocorrendo a sua cessação antecipada por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, após a verificação cumulativa quer das condições previstas no número anterior, dentro do prazo aí previsto, quer das condições previstas no n.º 1 da cláusula 1.ª de cada um dos demais Acordos de Cessação celebrados, na presente data, pelas Partes, dentro do prazo previsto em cada uma dessas cláusulas, com a receção pela Entidade Concessionária da RNT de comunicação do Produtor na qual se informe que todas as aludidas condições se encontram tempestivamente verificadas.

3 — A cessação antecipada do Contrato nos termos indicados no número anterior tem por efeito a extinção de todos os direitos e obrigações decorrentes do Contrato para a Entidade Concessionária da RNT e para o Produtor, e a atribuição ao Produtor e à Entidade Concessionária da RNT dos direitos previstos no aludido diploma, nos termos regulados no presente Acordo.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 anteriores, a cessação antecipada do Contrato por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, não afeta os direitos e obrigações das Partes decorrentes de eventuais acertos de faturação relativos a eventos anteriores à cessação antecipada do Contrato.

5 — Em derrogação do disposto no n.º 2 anterior, as Cláusulas 1.ª a 4.ª, 9.ª, 10.ª e 17.ª a 25.ª entram imediatamente em vigor na data da assinatura do presente Acordo, cessando, contudo, os seus efeitos no caso de não verificação quer de qualquer das condições referidas no n.º 1 da presente Cláusula, no prazo aí indicado, quer de qualquer das condições referidas no n.º 1 da Cláusula 2.ª de cada um dos demais Acordos de Cessação celebrados, na presente data, pelas Partes, dentro do prazo nele previsto, nada podendo as Partes reciprocamente exigir-se a qualquer título.»

⁶¹ Cf. *supra* parte III.

⁶² Vide artigos 1.º, n.º 2, e 11.º do regime da CESE e o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 55/2014, que criou o FSSSE.

⁶³ *Direito Fiscal*, Almedina, 2013, 7.ª ed., pp. 45 e 46.

⁶⁴ Cf. *ob. cit.*, p. 46.

⁶⁵ Ver *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2016, p. 24.

⁶⁶ A redação, na íntegra, do artigo 3.º é a seguinte:

«Artigo 3.º

Classificação dos tributos

1 — Os tributos podem ser:

- a) Fiscais e parafiscais;
- b) Estaduais, regionais e locais.

2 — Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

3 — O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.»

⁶⁷ V., neste sentido, Casalta Nabais, *ob. cit.*, p. 50; e Jónatas E. M. Machado/Paulo Nogueira da Costa, *ob. cit.*, p. 24.

⁶⁸ *Ob. cit.*, p. 51.

⁶⁹ Ver *ob. cit.*, p. 25.

⁷⁰ Porém, Jónatas E. M. Machado/Paulo Nogueira da Costa consideram problemática a inversão metodológica refletida naquele acórdão, por entenderem que foi conferido relevo decisivo ao critério da consignação de receitas, no caso ao *Fundo Sanitário de Segurança Alimentar Mais*,

em detrimento do critério da unilateralidade vs. bilateralidade (cf. *ob. cit.*, pp. 25 e ss.).

⁷¹ Ver, a este propósito, também Sérgio Vasques, *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 2011, pp. 221 e ss.; e bem assim Suzana Tavares da Silva, *As taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, Coimbra Editora, 2.ª ed., setembro 2013, pp. 82 e ss., em especial p. 89, onde salienta que «[o] requisito da bilateralidade nas «contribuições» é [...] menos exigente do que nas taxas, pois admite-se que a contraprestação seja potencial e futura e beneficie um grupo homogêneo ou um conjunto diferenciável de destinatários».

⁷² *Ob. cit.*, pp. 56 e 57

⁷³ Ver *supra* parte III.

⁷⁴ Cf. partes IV e VI.

⁷⁵ Sobre a natureza administrativa dos contratos, com referência à evolução normativa, veja-se, por exemplo, o Parecer n.º 4/2010, de 4 de maio de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 7 de julho de 2011.

⁷⁶ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 28 de março, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 9 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, que o republicou, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 149/2012, de 12 de julho, e 214-G/2015, de 2 de outubro.

⁷⁷ *Contratos Públicos*, reimpressão da 2.ª ed., julho de 2010, Dom Quixote, p. 132.

⁷⁸ Vide Parecer n.º 14/2012, de 1 de junho de 2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 13 de setembro de 2012.

⁷⁹ *Ibidem*.

⁸⁰ Para mais desenvolvimento, Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Cível*, 4.ª ed., por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, pp. 443 e ss.

⁸¹ *Ob. cit.* na nota de rodapé antecedente.

⁸² Mota Pinto, *ob. cit.*, pp. 448 e 449.

Vide também, Carlos Ferreira de Almeida, «Interpretação do Contrato», in *O Direito*, Ano 124.º, 1992, IV, p. 644, a propósito, justamente, da interpretação de declarações contratuais conjuntas.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ Carlos Ferreira de Almeida, *ob. cit.*, p. 648.

⁸⁶ *Ob. cit.*, pp. 132 e 133.

⁸⁷ Ver parte VI, ponto 10.

⁸⁸ Vide parte VII.

⁸⁹ Ver *supra* parte V, ponto 1.

⁹⁰ Ver parte III.

⁹¹ Cf. artigos 2.º, 3.º e 4.º do respetivo regime (referido na parte III do presente parecer).

⁹² Ver parte VII.

⁹³ Cf. *supra* parte III.

⁹⁴ De 15 de abril de 2009 (inédito), também citado no Parecer n.º 39/2012.

⁹⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

⁹⁶ Formulação que, aliás, não diverge substancialmente da norma correspondente do CPA de 1991.

⁹⁷ Ver, a propósito, por todos, Marcelo Rebelo de Sousa/André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral*, tomo I, Dom Quixote, 2.ª ed., novembro de 2006, p. 157.

⁹⁸ Ver *supra* parte IV, ponto 2.3.4.

⁹⁹ Ver *supra* parte VI, ponto 7.

¹⁰⁰ Ver *supra* parte VI, ponto 8.

¹⁰¹ Cf. preâmbulo da Portaria n.º 157-B/2016 (ver parte III).

¹⁰² Cujo aprofundamento nesta sede é inviável e impertinente, atentas, nomeadamente, as condicionantes de tempo de *vista*, estudo e deliberação de pareceres do Conselho Consultivo por parte dos membros que não são relatores

¹⁰³ Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30-4-2013 (também acessível na base de dados aberta ao público sita em <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf>).

¹⁰⁴ Nesse parecer foi destacado que o texto objeto de análise «não podia visar a prescrição de qualquer elemento normativo, excluído pela matéria (reserva de lei e relativa a poderes dispositivos relativos à reprivatização da TAP)» acrescentando-se que «um decreto-lei que admitisse que no processo de reprivatização da TAP pudesse ser estabelecida por ato infralegal do Governo uma percentagem do capital social reservada aos pilotos da TAP seria inconstitucional».

Este parecer foi homologado por despacho de 24 de novembro de 2017, de Sua Excelência o Secretário de Estado da Energia.

Está conforme.

Lisboa, 26 de janeiro de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311091624



PARTE E

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Édito n.º 25/2018

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 182,10, constituído por Francisco António Fernandes, sócio desta Caixa n.º 16190, falecido em 31/01/2014 e legado a Maria Antónia de Castro Fernandes, desconhecendo-se o seu paradeiro, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no «*Diário da República*» citando a beneficiária referida, ou em caso de falecimento desta, os seus representantes sucessórios ou, não os havendo, outros herdeiros do sócio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

31/01/2018. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.

311125499

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Acórdão n.º 242/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17208)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGFPP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 700 ao membro n.º 23711, Adriano Manuel da Conceição Oliveira, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-743/12, que cul-

minou com o Acórdão n.º 2974/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145676

Acórdão n.º 243/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17220)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 750 ao membro n.º 39816, Daniel Jorge de Amorim Silva, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-1556/15, que culminou com o Acórdão n.º 2992/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145919

Acórdão n.º 244/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17218)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 800 ao membro n.º 46176, Maria do Rosário Ferreira Fragata da Costa, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-814/12, que culminou com o Acórdão n.º 2987/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145879

Acórdão n.º 245/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17210)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 500 ao membro n.º 30333, Eurico Manuel Correia da Fonseca, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-758/12, que culminou com o Acórdão n.º 2977/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145716

Acórdão n.º 246/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17244)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 24/07/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 50978, Cláudia Sofia Marques de Oliveira, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2469/16, que culminou com o Acórdão n.º 2731/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145935

Acórdão n.º 247/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17224)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar

que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 600 ao membro n.º 84695, Hugo Filipe da Silva Lopes, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2543/16, que culminou com o Acórdão n.º 3003/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146031

Acórdão n.º 248/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17227)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 17063, Isabel Maria Carvalheira Borges, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2318/16, que culminou com o Acórdão n.º 2427/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146323

Acórdão n.º 249/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17228)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 18128, Belarmina Maria Lima Barbosa Ribeiro, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2322/16, que culminou com o Acórdão n.º 2428/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146364

Acórdão n.º 250/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17229)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 18994, Jorge Manuel Leal Ferreira, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2327/16, que culminou com o Acórdão n.º 2429/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146404

Acórdão n.º 251/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17213)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 1200 ao membro n.º 38396, Maria Antónia Pinto Soares Lopes, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-788/12, que culminou com o Acórdão n.º 2982/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145773

Acórdão n.º 252/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17212)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar

que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 700 ao membro n.º 37222, Isabel Maria Rodrigues Dias, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-786/12, que culminou com o Acórdão n.º 2981/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145757

Acórdão n.º 253/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17211)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 1200 ao membro n.º 30662, Guilhermino Coimbra Veloso, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-759/12, que culminou com o Acórdão n.º 2978/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145724

Acórdão n.º 254/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17207)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 600 ao membro n.º 19435, Margarida Maria Costa Lopes, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-734/12, que culminou com o Acórdão n.º 2973/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145651

Acórdão n.º 255/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17242)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 24/07/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 49934, Patrícia Albuquerque Soares Dias, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2462/16, que culminou com o Acórdão n.º 2729/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de Dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146704

Acórdão n.º 256/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17223)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 900 ao membro n.º 47217, José Manuel Seco Jaria, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-763/16, que culminou com o Acórdão n.º 2997/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145984

Acórdão n.º 257/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17216)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força

da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 1500 ao membro n.º 45208, Maria de Fátima Carlos Xavier de Mesquita, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-806/12, que culminou com o Acórdão n.º 2985/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145846

Acórdão n.º 258/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17217)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 1200 ao membro n.º 46024, Salvador da Silva Pedro de Almeida, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-813/12, que culminou com o Acórdão n.º 2986/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145854

Acórdão n.º 259/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17221)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 500 ao membro n.º 37496, Jorge Filipe de Almeida Ferreira Correia Dourado, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-1819/15, que culminou com o Acórdão n.º 2993/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145943

Acórdão n.º 260/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17226)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 7 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 6827, José Manuel Rosa Guerreiro, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2294/16, que culminou com o Acórdão n.º 2424/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 7 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146315

Acórdão n.º 261/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17241)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 24/07/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 48633, Carlos Alberto da Silva Pires, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2452/16, que culminou com o Acórdão n.º 2728/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146689

Acórdão n.º 262/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17230)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei

n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 19869, Ilídio da Conceição Martins, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2330/16, que culminou com o Acórdão n.º 2430/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146437

Acórdão n.º 263/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17234)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 43651, Isabel Maria da Silva Oliveira, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2431/16, que culminou com o Acórdão n.º 2441/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146526

Acórdão n.º 264/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17259)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 07/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 15708, Acácio dos Santos Dias Morgado, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2315/16, que culminou com o Acórdão n.º 2849/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146559

Acórdão n.º 265/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17240)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 24/07/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 47949, Alvaro Alberto Resende Xafredo dos Reis, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2450/16, que culminou com o Acórdão n.º 2727/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146672

Acórdão n.º 266/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17239)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 7 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 24/07/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 47650, Manuel dos Santos Correia Frade, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2449/16, que culminou com o Acórdão n.º 2726/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 7 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146664

Acórdão n.º 267/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17232)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP),

aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 40911, Maria Emília Nogueira Fernandes Bessa Pinto, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2414/16, que culminou com o Acórdão n.º 2439/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146486

Acórdão n.º 268/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17237)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 24/07/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 16590, António Filipe Seça Gonçalves, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2317/16, que culminou com o Acórdão n.º 2724/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146615

Acórdão n.º 269/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17236)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 45945, Mário Augusto Lourenço, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2445/16, que culminou com o Acórdão n.º 2444/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146575

Acórdão n.º 270/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17235)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 45897, Helena Isabel Andrade de Sousa Martins, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2444/16, que culminou com o Acórdão n.º 2443/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146567

Acórdão n.º 271/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17238)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 24/07/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 3 anos ao membro n.º 19395, Farida Elias Peerally, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2328/16, que culminou com o Acórdão n.º 2725/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146623

Acórdão n.º 272/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17233)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 2 anos ao membro n.º 42224, Helena Pinheiro Madeira, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2421/16, que culminou com o Acórdão n.º 2440/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146494

Acórdão n.º 273/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17260)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 07/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Suspensão pelo período de 3 anos ao membro n.º 17556, Maria da Conceição Rocha Pereira, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2320/16, que culminou com o Acórdão n.º 2850/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146607

Acórdão n.º 274/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17222)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 750 ao membro n.º 38285, Maria João Lopes Tomé, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-1827/15, que culminou com o Acórdão n.º 2994/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145976

Acórdão n.º 275/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17225)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 28/06/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Advertência ao membro n.º 49146, Vítor Manuel Dias Aguiar Bravo, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2457/16, que culminou com o Acórdão n.º 2381/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311146056

Acórdão n.º 276/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17209)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 1200 ao membro n.º 26935, Isabel Maria da Silva Esteves, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-750/12, que culminou com o Acórdão n.º 2976/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145684

Acórdão n.º 277/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17215)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 700 ao membro n.º 43158, Paula de Lurdes Moreira Magalhães, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-799/12, que culminou com o Acórdão n.º 2984/17, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145813

Acórdão n.º 278/2018

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 17219)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 21/08/2017, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 1000 ao membro n.º 49730, Elsa Margarida Amaral Maia Pimpão, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-1021/15, que culminou com o Acórdão n.º 2990/17, por violação das normas constantes nos artigos 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, alínea c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9 h-12 h 30 m/13 h 30 m-17 h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

19 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

311145895

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 2907/2018

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na sua atual redação, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, referente ao Perfil 1, no âmbito do procedimento concursal comum publicado pelo Aviso n.º 13599/2016, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 03/11, foi homologada por despacho de 12/12/2017 do Senhor Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada, e afixada nas instalações da Administração desta Universidade e disponibilizada na página eletrónica deste serviço (<http://www.uc.pt/emprego>).

Consideram-se ainda notificados do ato de homologação todos os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção.

Na sequência do procedimento concursal supra identificado foi, por despacho de 12/01/2018, do Senhor Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada, autorizada a contratação dos seguintes trabalhadores,

em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ambos na categoria de Especialista de Informática, grau 1, nível 2:

Doutor Pedro Alexandre Vale Pinheiro,
Mestre Luís Eduardo Rodrigues Cachulo.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas)

31 de janeiro de 2018. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Elsa Marques*.

311130788

Aviso n.º 2908/2018

Por despacho exarado, a 25/01/2018, pelo Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva, no uso de competência própria, foi autorizada a contratação da Doutora Victoria Bell e celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como Professora Auxiliar em período experimental, em regime de dedicação exclusiva com o posicionamento remuneratório entre o 53.º e o 54.º níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a que corresponde a remuneração de € 3.191,82.

A contratação, com início a 05/02/2018, resulta da conclusão do concurso documental internacional destinado ao preenchimento de um posto de trabalho, na categoria de Professor Auxiliar, do mapa de pessoal da Universidade de Coimbra, para desempenho de funções na Faculdade de Farmácia, aberto por Edital n.º 521/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143 de 26 de julho de 2017.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas)

2 de fevereiro de 2018. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Elsa Marques*.

311132286

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 2199/2018

Delegação de competências relativas a provas de agregação e de habilitação da carreira de investigação nos Diretores da Faculdade de Ciências e da Faculdade de Letras e no Presidente do Instituto Superior Técnico

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa (ULisboa), aprovados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril, alterados e republicados pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 1 de março, e nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 4:

1 — Delego no Diretor da Faculdade de Ciências, Professor Doutor José Artur de Sousa Martinho Simões, com faculdade de subdelegação num Subdiretor, desde que Professor Catedrático com tenure ou Investigador Coordenador com nomeação definitiva:

1.1 — Para os ramos de conhecimento e especialidades em funcionamento na Faculdade de Ciências, e para os processos de Agregação requeridos nessa Faculdade, as seguintes competências:

- Apreciação do requerimento de admissão a provas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 239/2007;
- Homologação do relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão a provas, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 239/2007;
- Homologação do resultado final das provas, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 239/2007;

1.2 — Para as Áreas Científicas da Faculdade de Ciências, as seguintes competências, relativas a provas de Habilitação da Carreira de Investigação:

- Homologação do relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão a provas, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 124/99;

b) Homologação do resultado final das provas, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 124/99;

2 — Delego no Diretor da Faculdade de Letras, Professor Doutor Miguel Bénard da Costa Tamen, com faculdade de subdelegação num Subdiretor, desde que Professor Catedrático com tenure ou Investigador Coordenador com nomeação definitiva:

2.1 — Para os ramos de conhecimento e especialidades em funcionamento na Faculdade de Letras, e para os processos de Agregação requeridos nessa Faculdade, as seguintes competências:

a) Apreciação do requerimento de admissão a provas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 239/2007;

b) Homologação do relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão a provas, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 239/2007;

c) Homologação do resultado final das provas, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 239/2007;

2.2 — Para as Áreas Científicas da Faculdade de Letras, as seguintes competências, relativas a provas de Habilitação da Carreira de Investigação:

a) Homologação do relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão a provas, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 124/99;

b) Homologação do resultado final das provas, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 124/99;

3 — Delego no Presidente do Instituto Superior Técnico, Professor Doutor Arlindo Manuel Limede de Oliveira, com faculdade de subdelegação num Vice-Presidente, desde que Professor Catedrático com tenure ou Investigador Coordenador com nomeação definitiva:

3.1 — Para os ramos de conhecimento e especialidades em funcionamento no Instituto Superior Técnico, e para os processos de Agregação requeridos nesse Instituto, as seguintes competências:

a) Apreciação do requerimento de admissão a provas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 239/2007;

b) Homologação do relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão a provas, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 239/2007;

c) Homologação do resultado final das provas, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 239/2007;

3.2 — Para as Áreas Científicas do Instituto Superior Técnico, as seguintes competências, relativas a provas de Habilitação da Carreira de Investigação:

a) Homologação do relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão a provas, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 124/99;

b) Homologação do resultado final das provas, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 124/99;

4 — O exercício das competências previstas nos números anteriores é incompatível com a participação ou presidência do júri da prova a que digam respeito;

5 — São revogados os seguintes despachos:

5.1 — Despacho n.º 14942/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 18 de novembro;

5.2 — Despacho n.º 4374/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 25 de março.

7 de fevereiro de 2018. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

311124761

Faculdade de Medicina Veterinária

Despacho (extrato) n.º 2200/2018

Por despacho de 14 de fevereiro de 2018 do Presidente da Faculdade de Medicina Veterinária, ao abrigo do disposto do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31-08, conjugado com o Regulamento Geral de Contratação do Pessoal Docente Especialmente Contratado da Universidade de Lisboa, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, pelo período de 2 anos, com a Doutora Lisa Alexandra Pereira Mestrinho, como Professora Auxiliar convidada em regime de tempo parcial de 99 %, com o vencimento correspondente ao escalão n.º 1, índice 195, da tabela

remuneratória aplicável aos docentes universitários com efeitos a 24 de março de 2018.

15 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Faculdade de Medicina Veterinária da ULisboa, *Luis Manuel Morgado Tavares*.

311157989

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 2909/2018

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, reunidas as condições previstas no artigo 99.º-A do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, por despacho de 5 de fevereiro de 2018, autorizou a consolidação definitiva da mobilidade do trabalhador António Campos dos Reis, na carreira/categoria de Técnica Superior, posicionada na 2.ª posição remuneratória, nível remuneratório 15, a qual produz efeitos partir de 6 de fevereiro de 2018.

6 de fevereiro de 2018. — O Administrador do Instituto Politécnico de Coimbra, *Daniel Roque Gomes*.

311147125

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Aviso n.º 2910/2018

Por meu despacho de 11 de janeiro de 2018, foi autorizada a contratação de Tânia Filipa da Silva Guarda, com o início de funções a 15 de fevereiro de 2018, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com um período experimental pelo prazo de 180 dias, na sequência de procedimento concursal, para desempenhar funções no Instituto Politécnico de Leiria, na carreira e categoria de Técnico Superior, com o posicionamento remuneratório correspondente à 2.ª posição remuneratória e ao 15.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a que corresponde a remuneração de €1201,48.

15 de fevereiro de 2018. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*.

311143829

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 2201/2018

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 29.09.2017, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de João Miguel Cabrito Caldeira, com a categoria de Professor Adjunto Convidado, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico, pelo período de 01.10.2017 a 30.09.2018.

02.10.2017. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.
311161032

Despacho (extrato) n.º 2202/2018

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 29.09.2017, foram autorizadas as renovações dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, com a categoria de Assistente Convidado, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico, pelo período de 01.10.2017 a 30.09.2018, dos seguintes docentes:

Susana Catroga Inês de Abreu Sousa Gomes — em regime de tempo parcial a 10 %

Catarina Isabel Almeida Trigacheiro — em regime de tempo parcial a 50 %

02.10.2017. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.
311160936

Despacho n.º 2203/2018

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 04.10.2017, foi autorizada a adenda ao contrato de trabalho em funções

públicas, por tempo determinado, a termo resolutivo certo de Pedro Lopes e Castro, com a categoria de Assistente Convitado, para a Escola Superior de Música de Lisboa, em regime de tempo parcial (55 %), auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico pelo período 01.10.2017 a 31.08.2019.

02.01.2018. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.
311152009

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Música, Artes e Espetáculo

Despacho (extrato) n.º 2204/2018

Por meu despacho de 19 de outubro de 2017, na sequência do despacho de homologação da lista definitiva de ordenação final do procedimento concursal aberto pelo Edital n.º 179/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 3 de abril, retificado através da Declaração de Retificação n.º 461/2017, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de julho, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em regime de *tenure*, com a professora Maria Manuela Bronze da Rocha, na categoria de Professor Coordenador, em regime de dedicação exclusiva, afeto ao mapa de pessoal docente da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, auferindo o vencimento correspondente ao índice 230, escalão 2, previsto no anexo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2017.

24 de outubro de 2017. — O Presidente da ESMAE, *António Augusto Martins da Rocha Oliveira Aguiar*.

311145173

Edital n.º 244/2018

1 — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, doravante ESMAE, homologados pelo Despacho n.º 7859/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 6 de setembro, torna-se público que, por Despacho do Presidente da ESMAE, n.º ESMAE/PR-26/2017, de 2 de outubro, se procede à abertura de concurso documental, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, com vista à ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal da ESMAE, na carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico, na categoria de professor adjunto, na área disciplinar de Música — Produção e Tecnologias da Música/Gestão Cultural/Práticas Performativas Contemporâneas, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, nos termos dos artigos 5.º, 10.º-B, 17.º e 29.º-B conjugado com os artigos 15.º a 24.º-A, todos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, doravante ECPDESP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de março e Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e na sua atual redação, conjugado com o disposto no Regulamento dos Concursos para a Contratação do Pessoal da Carreira Docente do Instituto Politécnico do Porto, doravante RCCPCDIPP, aprovado pelo Despacho n.º 4807/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 17 de março, bem como o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, no que for aplicável.

2 — Local de trabalho — ESMAE, sita na Rua da Alegria, n.º 503, 4000-045 Porto.

3 — Número de postos de trabalho a ocupar — 1.

4 — Modalidade da relação jurídica de emprego a constituir — Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, com a duração de cinco anos.

5 — Caracterização do conteúdo funcional — Ao professor adjunto compete as funções constantes no n.º 4 do artigo 3.º, 30.º-A, 33.º do ECPDESP.

6 — Âmbito de recrutamento — São requisitos cumulativos de admissão ao concurso:

a) Ser detentor dos requisitos previstos nos artigos 33.º a 35.º da LTFP;

b) Ser titular do grau de doutor ou do título de especialista na área ou em área afim daquela para que é aberto o concurso;

c) O preenchimento dos requisitos constantes do ECPDESP e as constantes do RCCPCDIPP.

7 — Prazo de validade do concurso:

7.1 — O concurso é válido para o posto de trabalho referido, caducando com a sua ocupação ou por inexistência ou insuficiência de candidatos.

7.2 — O concurso pode ainda cessar por ato devidamente fundamentado do Presidente da ESMAE, respeitados os princípios gerais da atividade administrativa, bem como os limites legais, regulamentares e concursais.

8 — Forma de apresentação da candidatura

8.1 — Candidaturas:

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente da ESMAE, entregue pessoalmente das 09h00 m às 13h00 m e das 14h00 m às 17h00 m, ou remetido por correio através de carta registada com aviso de receção, para os Serviços de Recursos Humanos da ESMAE, Rua da Alegria, n.º 503, 4000-045 Porto.

8.2 — Elementos a constar do requerimento:

Do requerimento deverá constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos e deverá ser acompanhado da documentação nele indicada: nome completo, filiação, data e local de nascimento, número e validade do documento de identificação, residência e número de telefone, estado civil, grau académico e respetiva classificação final, categoria profissional e cargo que atualmente ocupa, identificação do concurso a que se candidata e *Diário da República* que publica o presente edital, e ainda todos os elementos que permitam ajuizar sobre aptidões dos interessados.

9 — Instrução do processo de candidatura

Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a) Formulário de candidatura, disponível no sítio da Internet da ESMAE, www.esmae.ipp.pt;

b) Declaração de autorização a terceiros — acesso a dados e/ou documentos, disponível no sítio da Internet da ESMAE, www.esmae.ipp.pt;

c) Certificado do registo criminal;

d) Atestado médico, comprovando a existência de robustez física e perfil psíquico para o exercício de funções públicas, emitido por médico no exercício da sua profissão;

e) Boletim de vacinação obrigatória devidamente atualizado;

f) 2 Exemplares do *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo próprio, em papel, e 1 em suporte digital no formato PDF;

g) 2 Exemplares de toda a documentação comprovativa referida no *curriculum vitae*, em papel, e 1 em suporte digital no formato PDF;

h) Lista completa da documentação apresentada.

10 — Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o *curriculum vitae* apresentado.

11 — Dispensa de entrega de documentos — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 9.º, aos candidatos que declarem nos respetivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma delas.

11.1 — Os candidatos que prestem serviço no Instituto Politécnico do Porto ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existem nos respetivos processos individuais, devendo o facto ser expressamente declarado nos respetivos requerimentos.

12 — Elementos a constar do *curriculum vitae*:

a) Habilitações académicas (graus académicos, classificações, datas e instituições em que foram obtidos);

b) Outros cursos formais de graduação e pós-graduação com indicação de classificação, datas, duração e instituições em que foram obtidos;

c) Outra formação e experiência profissional;

d) Participação em projetos de inovação, congressos, seminários, e outros eventos de natureza idêntica (os elementos fornecidos deverão permitir avaliar o grau de intervenção e responsabilidade do candidato, bem como os resultados finais das ações);

e) Trabalhos de investigação, técnicos e didáticos de natureza artístico-científica (os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências, através da análise da qualidade dos trabalhos produzidos);

f) Trabalhos publicados (os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências, através da análise da qualidade dos trabalhos produzidos) — devem ser selecionados e enviados até 3 trabalhos mais representativos;

g) Outras experiências consideradas relevantes para o concurso, designadamente gravações áudio e/ou vídeo.

13 — Critérios de seleção e ordenação dos candidatos — Em conformidade com o disposto no artigo 15.º-A do ECPDESP e no RCCPCDIPP, o Conselho Técnico-científico, na reunião plenária n.º 449, de

13 de setembro de 2017, aprovou os seguintes critérios, indicadores e ponderações, com vista à avaliação e seriação dos candidatos, devendo o respetivo *curriculum vitae* ser organizado de acordo com os mesmos:

a) Capacidade Pedagógica (40 %):

a1) Experiência profissional no domínio do grupo de unidades curriculares em que é aberto o concurso: Maior experiência profissional no ensino superior politécnico e/ou universitário; Número e diversidade das unidades curriculares lecionadas em diferentes ciclos de estudo; Elaboração e desenvolvimento dos respetivos programas; Coordenação pedagógica e científica de unidades curriculares (50);

a2) Capacidade de inovação pedagógica e coordenação de grupos ou comissões académicas: Supervisão de atividades pedagógicas, científicas, artísticas e técnicas; Promoção de iniciativas formativas tendentes a melhorar os processos de ensino-aprendizagem ou participação em estruturas de âmbito pedagógico; Coordenação ou participação em grupos ou comissões de elaboração ou reestruturação de cursos e de unidades curriculares; Capacidade de dinamização, coordenação e participação em projetos pedagógicos a nível nacional e internacional (50).

b) Desempenho Técnico-científico e ou Profissional (30 %):

b1) Formação académica: Doutoramento; Título Especialista (20);

b2) Atividades de investigação: Comunicação em congresso ou outro fórum técnico-científico e artístico nacional e internacional; Publicação de artigos científicos com e sem arbitragem; Autoria e coautoria de livros e capítulos de livros; Publicação em catálogos de artista e publicações em livros de atas com e sem arbitragem (30);

b3) Atividades de extensão artística e de gestão: Promoção de práticas artísticas; Criação de obras performativas contemporâneas multidisciplinares; Gravações e edições discográficas; Concertos solo, recitais e performances em agrupamentos musicais nacionais e internacionais; Participação em projetos artísticos e redes nacionais e internacionais (50).

c) Outras atividades relevantes para a instituição (30 %):

c1) Participação em órgãos de gestão estatutários, órgãos de gestão intermédia e pedagógica no ensino superior: Presidente, Vice-presidente de órgãos estatutários e membro de órgãos estatutários; Diretor de Departamento; Coordenador de Curso; Coordenador de Área Científica; Coordenador de Gabinete de Relações Internacionais (20);

c2) Participação ativa em grupos/comissões de trabalho institucionais nacionais e internacionais, ações de divulgação e representação institucional nacional e internacional (30);

c3) Coordenação, desenvolvimento e execução de projetos e atividades artísticas e culturais: Festivais internacionais; Recitais, concertos e outras atividades de âmbito performativo como performer/intérprete ou como produtor ou diretor artístico; Gravações publicadas e/ou difundidas (rádio, televisão, internet); Coordenação e/ou participação na elaboração de candidaturas a programas de financiamento ou outros apoios; Redes e parcerias estratégicas nacionais e internacionais (50).

14 — Admissão e exclusão de candidaturas:

A admissão e exclusão de candidaturas e a notificação dos candidatos excluídos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, doravante CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, processam-se em conformidade com o previsto no artigo 17.º do RCCPCDIPP.

15 — Só serão considerados para efeitos de pontuação as ocorrências mencionadas no *curriculum vitae* das quais tenha sido entregue o respetivo comprovativo.

16 — O resultado final (RF) de cada candidato é calculado do seguinte modo:

$$RF = CP*40 \% + DTCP*30 \% + OAR*30 \%$$

17 — As atas do júri são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

18 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

19 — A composição do júri — Por Despacho do Presidente do Instituto Politécnico do Porto, de 30 de janeiro de 2018, exarado pela Informação n.º INF/P.PORTO/DRH-773/2018, o Júri terá a seguinte composição:

Presidente: Prof. Doutor António Augusto Martins da Rocha Oliveira Aguiar, Professor Adjunto, Presidente da ESMAE, por delegação do Presidente do Instituto Politécnico de Porto.

Vogais:

Prof.ª Doutora Madalena Abranches de Soveral Torres, Professora Coordenadora da ESMAE, que substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos;

Prof. Doutor Carlos Alberto Barbosa da Cunha Mendonça Guedes, Associate Arts Professor of Music, da New York University Abu Dhabi;

Prof.ª Doutora Lúcia Gualdina Marques de Almeida da Silva Matos, Professora Associada, Faculdade de Belas Artes, Universidade do Porto;

Doutor *Honoris Causa* José Luís Borges Coelho, especialista de reconhecido mérito na área (ao abrigo da alínea a) ponto iii) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto);

Engenheiro António Jorge Pacheco, Diretor Artístico e de Educação da Fundação Casa da Música, especialista de reconhecido mérito na área (ao abrigo da alínea a) ponto iii) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto);

20 — Avaliação e seleção:

20.1 — O funcionamento do júri rege-se pelo estabelecido no artigo 12.º do RCCPCDIPP.

20.2 — Concluído o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri deve reunir e deliberar sobre a admissão e exclusão das candidaturas, nos termos previstos no artigo 17.º do RCCPCDIPP.

20.3 — A apreciação das candidaturas dos candidatos admitidos ao concurso será efetuada de acordo com os critérios, parâmetros e ponderações aprovados.

20.4 — As deliberações do júri serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presente à reunião, não sendo permitidas abstenções.

21 — Classificação:

21.1 — A Classificação final atribuída individualmente por cada elemento do Júri, será obtida através da seguinte fórmula: $RF = CP*40 \% + DTCP*30 \% + OAR*30 \%$, em que RF corresponde à nota final do elemento do Júri; CP = Soma das pontuações atribuídas ao candidato na componente referente à Capacidade Pedagógica, DTCP = soma das pontuações atribuídas ao candidato na componente referente ao Desempenho Técnico-científico e ou Profissional, OAR = soma das pontuações atribuídas ao candidato na componente referente a Outras Atividades Relevantes para a instituição.

21.2 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.

21.3 — O júri utilizará a seguinte metodologia de votação, para a formação da maioria absoluta na ordenação final dos candidatos:

a) A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar, que ficará definido quando um candidato obtém mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião. Caso se verifique um empate, a votação é repetida, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o primeiro lugar, depois de retirado o candidato menos votado na primeira votação. Se houver empate entre dois, ou mais, candidatos na posição de menos votado, procede-se a uma votação sobre eles para desempatar e, se ainda assim o empate persistir, o Presidente do júri decide qual o candidato a retirar. O processo repetir-se-á até que um candidato obtenha maioria absoluta para ficar colocado em primeiro lugar. Retirado esse candidato, repete-se o mesmo processo para obter o candidato classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente até que se obtenha uma lista ordenada de todos os candidatos admitidos.

b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que haja empate, repete-se a votação e se ainda assim o empate persistir, o presidente do júri decide o sentido da deliberação.

22 — Participação dos interessados e decisão:

22.1 — O projeto de ordenação final é notificado aos candidatos, para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos do artigo 19.º do RCCPCDIPP, conjugado com o artigo 121.º e seguintes do CPA.

22.2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e aprova a lista de ordenação final dos candidatos.

23 — Audiência prévia — No caso de haver exclusão de algum dos candidatos por não cumprir os requisitos legais e no final da avaliação efetuada, proceder-se-á à audiência prévia a realizar nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do CPA, conforme referido no ponto 14 do presente edital.

24 — Audiências públicas — Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º do ECPDESP, o Júri pode promover audiências públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

25 — Consulta do processo — O processo do concurso pode ser consultado pelos candidatos que o pretendam fazer nos Serviços de Recursos Humanos da ESMAE, nas horas normais de expediente.

26 — Condicionantes ao recrutamento — O candidato que vier a ser seriado em lugar elegível para contratação na ordenação final homologada será contratado nos termos e condições que permitam o cumprimento das disposições constantes no artigo 37.º da Lei

n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2018).

27 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

28 — O presente edital será divulgado nos seguintes termos:

- a) Na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Na Bolsa de Emprego Público, em www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil e seguinte ao da publicação no *Diário da República*;
- c) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;
- d) No sítio da Internet da ESMAE, www.esmae.ipp.pt, nas línguas portuguesa e inglesa;
- e) Nos locais de estilo.

E eu, Sónia Raquel Ferraz Bastos, Administrador/Secretário da ESMAE, o subscrevi.

9 de fevereiro de 2018. — O Presidente da ESMAE, *António Augusto Martins da Rocha Oliveira Aguiar*.

311145627

Edital n.º 245/2018

1 — Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, doravante ESMAE, homologados pelo Despacho n.º 7859/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 6 de setembro, torna-se público que, por Despacho do Presidente da ESMAE, n.º ESMAE/PR-26/2017, de 2 de outubro, se procede à abertura de concurso documental, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, com vista à ocupação de um posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal da ESMAE, na carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico, na categoria de professor adjunto, na área disciplinar de Música — Composição/Música Eletroacústica, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, nos termos dos artigos 5.º, 10.º-B, 17.º e 29.º-B conjugado com os artigos 15.º a 24.º-A, todos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, doravante ECPDESP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de março e Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e na sua atual redação, conjugado com o disposto no Regulamento dos Concursos para a Contratação do Pessoal da Carreira Docente do Instituto Politécnico do Porto, doravante RCCPCDIPP, aprovado pelo Despacho n.º 4807/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 17 de março, bem como o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, no que for aplicável.

2 — Local de trabalho — ESMAE, sita na Rua da Alegria, n.º 503, 4000-045 Porto.

3 — Número de postos de trabalho a ocupar — 1.

4 — Modalidade da relação jurídica de emprego a constituir — Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, com a duração de cinco anos.

5 — Caracterização do conteúdo funcional — Ao professor adjunto compete as funções constantes no n.º 4 do artigo 3.º, 30.º-A, 33.º do ECPDESP.

6 — Âmbito de recrutamento — São requisitos cumulativos de admissão ao concurso:

- a) Ser detentor dos requisitos previstos nos artigos 33.º a 35.º da LTFP;
- b) Ser titular do grau de doutor ou do título de especialista na área ou em área afim daquela para que é aberto o concurso;
- c) O preenchimento dos requisitos constantes do ECPDESP e as constantes do RCCPCDIPP.

7 — Prazo de validade do concurso:

7.1 — O concurso é válido para o posto de trabalho referido, caducando com a sua ocupação ou por inexistência ou insuficiência de candidatos.

7.2 — O concurso pode ainda cessar por ato devidamente fundamentado do Presidente da ESMAE, respeitados os princípios gerais da atividade administrativa, bem como os limites legais, regulamentares e concursais.

8 — Forma de apresentação da candidatura

8.1 — Candidaturas:

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente da ESMAE, entregue pessoalmente das 09h00 m às 13h00 m e das 14h00 m às 17h00 m, ou remetido por correio através de carta registada com aviso de receção, para os Serviços de Recursos Humanos da ESMAE, Rua da Alegria, n.º 503, 4000-045 Porto.

8.2 — Elementos a constar do requerimento:

Do requerimento deverá constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos e deverá ser acompanhado da documentação nele indicada: nome completo, filiação, data e local de nascimento, número e validade do documento de identificação, residência e número de telefone, estado civil, grau académico e respetiva classificação final, categoria profissional e cargo que atualmente ocupa, identificação do concurso a que se candidata e *Diário da República* que publicita o presente edital, e ainda todos os elementos que permitam ajuizar sobre aptidões dos interessados.

9 — Instrução do processo de candidatura

Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Formulário de candidatura, disponível no sítio da Internet da ESMAE, www.esmae.ipp.pt;
- b) Declaração de autorização a terceiros — acesso a dados e/ou documentos, disponível no sítio da Internet da ESMAE, www.esmae.ipp.pt;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado médico, comprovando a existência de robustez física e perfil psíquico para o exercício de funções públicas, emitido por médico no exercício da sua profissão;
- e) Boletim de vacinação obrigatória devidamente atualizado;
- f) 2 Exemplares do *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo próprio, em papel, e 1 em suporte digital no formato PDF;
- g) 2 Exemplares de toda a documentação comprovativa referida no *curriculum vitae*, em papel, e 1 em suporte digital no formato PDF;
- h) Lista completa da documentação apresentada.

10 — Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o *curriculum vitae* apresentado.

11 — Dispensa de entrega de documentos — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 9.º, aos candidatos que declarem nos respetivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma delas.

11.1 — Os candidatos que prestem serviço no Instituto Politécnico do Porto ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existem nos respetivos processos individuais, devendo o facto ser expressamente declarado nos respetivos requerimentos.

12 — Elementos a constar do *curriculum vitae*:

- a) Habilitações académicas (graus académicos, classificações, datas e instituições em que foram obtidos);
- b) Outros cursos formais de graduação e pós-graduação com indicação de classificação, datas, duração e instituições em que foram obtidos;
- c) Outra formação e experiência profissional, com ênfase nas competências da área da Computação Sonora e Musical e na sua articulação com a composição;
- d) Participação em projetos de inovação, congressos, seminários, e outros eventos de natureza idêntica (os elementos fornecidos deverão permitir avaliar o grau de intervenção e responsabilidade do candidato, bem como os resultados finais das ações);
- e) Trabalhos de investigação, técnicos e didáticos de natureza artístico-científica (os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências, através da análise da qualidade dos trabalhos produzidos);
- f) Trabalhos publicados (os elementos fornecidos deverão permitir avaliar as competências, através da análise da qualidade dos trabalhos produzidos) — devem ser selecionados e enviados até 3 trabalhos mais representativos;
- g) Outras experiências consideradas relevantes para o concurso, designadamente gravações áudio e/ou vídeo.

13 — Critérios de seleção e ordenação dos candidatos — Em conformidade com o disposto no artigo 15.º-A do ECPDESP e no RCCPCDIPP, o Conselho Técnico-científico, na reunião plenária n.º 449, de 13 de setembro de 2017, aprovou os seguintes critérios, indicadores e ponderações, com vista à avaliação e seriação dos candidatos, devendo o respetivo *curriculum vitae* ser organizado de acordo com os mesmos:

a) Capacidade Pedagógica (40 %):

a1) Atividade docente em instituições de ensino superior, tendo em conta as unidades curriculares que o candidato lecionou e/ou coordenou

ao nível dos cursos de graduação e de pós-graduação, licenciatura e mestrado (50);

a2) Orientação de estudantes de licenciatura, de mestrado e de doutoramento (25);

a3) Coordenação e participação em projetos pedagógicos; Elaboração de novos cursos de graduação e de pós-graduação; Reorganização de cursos e programas de estudos existentes (25).

b) Desempenho Técnico-científico e ou Profissional (40 %):

b1) Mérito da produção científica ou artística — livros, obras musicais, registos fonográficos e videográficos, capítulos de livros, artigos em revistas científicas e em atas de reuniões de natureza científica (40);

b2) Participação em concertos e gravações (25);

b3) Intervenção na comunidade artística, tendo em conta, entre outros, a capacidade de intervenção do candidato, expressa, nomeadamente, pela participação ou organização em eventos científicos ou artísticos nacionais e internacionais (25);

b4) Prémios científicos ou artísticos (10).

c) Outras atividades relevantes para a instituição (20 %):

c1) Organização de eventos musicais (festivais, workshops, conteúdos online, ações informais junto da comunidade) (50);

c2) Membro de júris de concursos (25);

c3) Membro em órgãos de gestão de ensino superior (25).

14 — Admissão e exclusão de candidaturas:

A admissão e exclusão de candidaturas e a notificação dos candidatos excluídos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, doravante CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, processam-se em conformidade com o previsto no artigo 17.º do RCCPCDIPP.

15 — Só serão considerados para efeitos de pontuação as ocorrências mencionadas no *curriculum vitae* das quais tenha sido entregue o respetivo comprovativo.

16 — O resultado final (RF) de cada candidato é calculado do seguinte modo:

$$RF = CP*40 \% + DTCP*40 \% + OAR*20 \%$$

17 — As atas do júri são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

18 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

19 — A composição do júri — Por Despacho do Presidente do Instituto Politécnico do Porto, de 30 de janeiro de 2018, exarado pela Informação n.º INF/P.PORTO/DRH-767/2018, o Júri terá a seguinte composição:

Presidente: Prof. Doutor António Augusto Martins da Rocha Oliveira Aguiar, Professor Adjunto, Presidente da ESMAE, por delegação do Presidente do Instituto Politécnico do Porto.

Vogais:

Prof.ª Doutora Madalena Abranches de Soveral Torres, Professora Coordenadora da ESMAE, que substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos;

Prof. Doutor Carlos Alberto Barbosa da Cunha Mendonça Guedes, Associate Arts Professor of Music, da New York University Abu Dhabi;

Prof. Doutor Pedro Tavares Rebelo, Professor Catedrático, da Queen's University Belfast;

Prof. Doutor Christopher Consitt Bochmann, Professor Catedrático, da Escola de Artes, Universidade de Évora;

Prof. Doutor Carlos Miguel Marques da Costa Caires, Professor Adjunto, da Escola Superior de Música de Lisboa, Instituto Politécnico de Lisboa, especialista de reconhecido mérito na área (ao abrigo da alínea a) ponto iii) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto).

20 — Avaliação e seleção:

20.1 — O funcionamento do júri rege-se pelo estabelecido no artigo 12.º do RCCPCDIPP.

20.2 — Concluído o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri deve reunir e deliberar sobre a admissão e exclusão das candidaturas, nos termos previstos no artigo 17.º do RCCPCDIPP.

20.3 — A apreciação das candidaturas dos candidatos admitidos ao concurso será efetuada de acordo com os critérios, parâmetros e ponderações aprovados.

20.4 — As deliberações do júri serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presente à reunião, não sendo permitidas abstenções.

21 — Classificação:

21.1 — A Classificação final atribuída individualmente por cada elemento do Júri, será obtida através da seguinte fórmula: $RF = CP*40 \% + DTCP*40 \% + OAR*20 \%$, em que RF corresponde à nota final do elemento do Júri; CP = Soma das pontuações atribuídas ao candidato na componente referente à Capacidade Pedagógica, DTCP = soma das pontuações atribuídas ao candidato na componente referente ao Desempenho Técnico-científico e Profissional, OAR = soma das pontuações atribuídas ao candidato na componente referente a Outras Atividades Relevantes para a instituição.

21.2 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.

21.3 — O júri utilizará a seguinte metodologia de votação, para a formação da maioria absoluta na ordenação final dos candidatos:

a) A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar, que ficará definido quando um candidato obtém mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião. Caso se verifique um empate, a votação é repetida, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o primeiro lugar, depois de retirado o candidato menos votado na primeira votação. Se houver empate entre dois, ou mais, candidatos na posição de menos votado, procede-se a uma votação sobre eles para desempatar e, se ainda assim o empate persistir, o Presidente do júri decide qual o candidato a retirar. O processo repetir-se-á até que um candidato obtenha maioria absoluta para ficar colocado em primeiro lugar. Retirado esse candidato, repete-se o mesmo processo para obter o candidato classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente até que se obtenha uma lista ordenada de todos os candidatos admitidos.

b) Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que haja empate, repete-se a votação e se ainda assim o empate persistir, o presidente do júri decide o sentido da deliberação.

22 — Participação dos interessados e decisão:

22.1 — O projeto de ordenação final é notificado aos candidatos, para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos do artigo 19.º do RCCPCDIPP, conjugado com o artigo 121.º e seguintes do CPA.

22.2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e aprova a lista de ordenação final dos candidatos.

23 — Audiência prévia — No caso de haver exclusão de algum dos candidatos por não cumprir os requisitos legais e no final da avaliação efetuada, proceder-se-á à audiência prévia a realizar nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do CPA, conforme referido no ponto 14 do presente edital.

24 — Audiências públicas — Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º do ECPDESP, o Júri pode promover audiências públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

25 — Consulta do processo — O processo do concurso pode ser consultado pelos candidatos que o pretendam fazer nos Serviços de Recursos Humanos da ESMAE, nas horas normais de expediente.

26 — Condicionantes ao recrutamento — O candidato que vier a ser seriado em lugar elegível para contratação na ordenação final homologada será contratado nos termos e condições que permitam o cumprimento das disposições constantes no artigo 37.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2018).

27 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

28 — O presente edital será divulgado nos seguintes termos:

a) Na 2.ª série do *Diário da República*;

b) Na Bolsa de Emprego Público, em www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil e seguinte ao da publicação no *Diário da República*;

c) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;

d) No sítio da Internet da ESMAE, www.esmae.ipp.pt, nas línguas portuguesa e inglesa;

e) Nos locais de estilo.

E eu, Sónia Raquel Ferraz Bastos, Administrador/Secretário da ESMAE, o subscrevi.

9 de fevereiro de 2018. — O Presidente da ESMAE, *António Augusto Martins da Rocha Oliveira Aguiar*.



PARTE F

SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E. P. E.

Aviso n.º 10/2018/M

Procedimento concursal comum de recrutamento urgente para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na categoria de assistente da carreira médica, na área hospitalar — especialidade de oftalmologia.

Nos termos estabelecidos no n.º 5 da Cláusula 25.ª do Acordo de Empresa da Carreira dos Médicos nas Entidades Públicas Empresariais celebrado entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., e o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul — anexo II, publicado no JORAM, 3.ª série, n.º 4, de 17 de fevereiro de 2016, publica-se a lista unitária de ordenação final que foi homologada, em 22 de fevereiro de 2018, pelo Conselho de Administração do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., referente ao procedimento concursal comum, de recrutamento urgente, para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho sem termo, de acordo com o Código do Trabalho, na categoria de assistente da carreira médica, na área hospitalar — especialidade de

oftalmologia, aberto pelo Aviso n.º 40/2017/M, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 27 de novembro.

Lista Unitária de Ordenação Final

	Nome	Val.
1.º	Nuno Filipe Aguiar Silva	19,15

Não houve candidatos excluídos.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso administrativo, conforme disposto no n.º 3 da cláusula 28.ª do supra referido Acordo de Empresa — Anexo II.

Mais se informa que a presente lista será afixada nas instalações do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E. e na sua página eletrónica, em www.sesaram.pt

23 de fevereiro de 2018. — A Coordenadora da Unidade de Regimes e Carreiras, *Susana Figueira Freitas*.

311157972



PARTE G

CENTRO HOSPITALAR COVA DA BEIRA, E. P. E.

Aviso n.º 2911/2018

Lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para preenchimento de 1 posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna da carreira especial médica — área de exercício hospitalar.

Para conhecimento dos interessados, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna, da carreira Médica, de pessoal do Centro Hospitalar Cova da Beira, E. P. E., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 23 de outubro de 2017, Aviso n.º 12653/2017.

Lista de classificação final:

- 1.º Dr.ª Margarida Fernanda Rocha de Ascensão: 15.83 valores
- 2.º Dr. Artur José Machado Neves da Gama: 12.88 valores
- 3.º Dr. José Morgado Proença: 10.45 valores

Nos termos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo e das cláusulas 18.ª e n.º 1 da 26.ª do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, notificam-se os candidatos, supra identificados, para se pronunciarem, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação (data da publicação do aviso na 2.ª série do *Diário da República*).

21 de fevereiro de 2018. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. João José Casteleiro Alves*.

311160125

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E. P. E.

Aviso n.º 2912/2018

Procedimento concursal comum para preenchimento de cinco postos de trabalho na categoria de Assistente de Cirurgia Geral da carreira médica — área de exercício hospitalar

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.ª do Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, adiante designado abreviadamente por ACT, conjugado com a cláusula 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 31 de janeiro de 2018, se encontra aberto procedimento concursal comum, nos termos da cláusula 5.ª, n.º 1 alínea a) do ACT, para constituição de relação jurídica de emprego privado, cujo contrato será celebrado nos termos do Código do Trabalho e demais legislação aplicável, destinado ao preenchimento de cinco postos de trabalho na categoria de Assistente Hospitalar da carreira médica para o Serviço de Cirurgia, do mapa de pessoal (privado) do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., aguardando-se, no decurso do presente procedimento, a devida autorização superior, nos termos do Despacho n.º 12083/2011, de 15 de setembro, por parte do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, que constitui requisito essencial à conclusão e produção de efeitos do presente procedimento.

2 — Tipo de concurso — Comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não,

de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea j) do n.º 3, da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico aos postos de trabalho para cuja ocupação é publicitado este procedimento.

3 — Modalidade da relação jurídica de emprego — Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho.

4 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação dos postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015.

7 — Caracterização dos postos de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e na cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. que engloba três unidades hospitalares, de Abrantes, Tomar e Torres Novas, podendo ainda a atividade ser desenvolvida noutras instituições com as quais o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

9 — Remuneração — A remuneração a atribuir aos postos de trabalho objeto de recrutamento corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente e deve respeitar o princípio da equiparação remuneratória prevista no artigo 42.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, não podendo exceder o montante previsto para a mesma categoria na carreira especial médica previsto para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

10 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Possuir licenciatura em medicina;
- b) Possuir o grau de especialista em Cirurgia Geral;
- c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

12 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 na Unidade Hospitalar de Torres Novas, durante o horário normal de expediente, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754 Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;
- b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
- c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada e endereço postal e eletrónico, caso exista;
- d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;
- e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo do grau de Especialista ou de subespecialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;

- b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, com indicação da avaliação final do internato médico, devidamente datado e assinado. Os documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterada pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão candidatas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — Constituição do júri: o júri terá a seguinte composição, sendo que o 1.º vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos:

a) Presidente — Dr.ª Ana Cristina de Sousa Duarte — Assistente Graduado de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

b) Vogais efetivos:

1.º Dr.ª Maria Cidália de Carvalho Quintão — Assistente Graduado de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr. Francisco José Rodrigues dos Santos — Assistente Graduado de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

c) Vogais suplentes:

1.º Dr. José Jorge Firmo Mineiro — Assistente de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr.ª Maria Antonieta da Silva Faia — Assistente Graduado Sênior de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

21 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço: recrutamento@chmt.min-saude.pt.

19 de fevereiro de 2018. — O Vogal Executivo, *Carlos Alberto Coelho Gil*.

311144355

Aviso n.º 2913/2018

Procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente de Pediatria da carreira médica — área de exercício hospitalar

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.ª do Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, adiante designado abreviadamente por ACT, conjugado com a cláusula 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão

profissional e de diferenciação técnico-científica, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 31 de janeiro de 2018, se encontra aberto procedimento concursal comum, nos termos da cláusula 5.ª, n.º 1 alínea a) do ACT, para constituição de relação jurídica de emprego privado, cujo contrato será celebrado nos termos do Código do Trabalho e demais legislação aplicável, destinado ao preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente Hospitalar da carreira médica para o Serviço de Pediatria, do mapa de pessoal (privado) do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., aguardando-se, no decurso do presente procedimento, a devida autorização superior, nos termos do Despacho n.º 12083/2011, de 15 de setembro, por parte do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, que constitui requisito essencial à conclusão e produção de efeitos do presente procedimento.

2 — Tipo de concurso — Comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não, de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea j) do n.º 3, da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico aos postos de trabalho para cuja ocupação é publicitado este procedimento.

3 — Modalidade da relação jurídica de emprego — Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho.

4 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação dos postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015.

7 — Caracterização dos postos de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e na cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. que engloba três unidades hospitalares, de Abrantes, Tomar e Torres Novas, podendo ainda a atividade ser desenvolvida noutras instituições com as quais o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

9 — Remuneração — A remuneração a atribuir aos postos de trabalho objeto de recrutamento corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente e deve respeitar o princípio da equiparação remuneratória prevista no artigo 42.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, não podendo exceder o montante previsto para a mesma categoria na carreira especial médica previsto para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

10 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Possuir licenciatura em medicina;
- b) Possuir o grau de especialista em Pediatria;
- c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

12 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 na Unidade Hospitalar de Torres Novas, durante o horário normal de expediente, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754 Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;

c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada e endereço postal e eletrónico, caso exista;

d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Documento comprovativo do grau de Especialista ou de subespecialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;

b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, com indicação da avaliação final do internato médico, devidamente datado e assinado. Os documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterada pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — Constituição do júri: o júri terá a seguinte composição, sendo que o 1.º vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos:

a) Presidente — Dr. Anibal Orlando Henriques Teixeira de Sousa — Assistente Graduado Sênior de Pediatria, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

b) Vogais efetivos:

1.º Dr.ª Maria Julieta Rodrigues Morais Varandas Fernandes — Assistente Graduado de Pediatria, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr.ª Otilia da Fonseca Branco — Assistente Graduado de Pediatria, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

c) Vogais suplentes:

1.º Dr.ª Catarina Maria Pinto Tavares de Almeida Matos Ribeiro — Assistente Graduado de Pediatria, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr.ª Paula Alexandra Santos Ferreira Lopes da Silva — Assistente Graduado de Pediatria, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

21 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço: recrutamento@chmt.min-saude.pt.

19 de fevereiro de 2018. — O Vogal Executivo, *Carlos Alberto Coelho Gil*.

Aviso n.º 2914/2018

Procedimento concursal simplificado de recrutamento de pessoal médico, para preenchimento de um posto de trabalho, para a categoria de Assistente Hospitalar, com a especialidade de Cirurgia Geral, da carreira médica hospitalar.

Nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, faz-se público que, por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. datada de 31 de janeiro de 2018, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal simplificado de recrutamento de pessoal médico, para a categoria de Assistente Hospitalar, com a especialidade de Cirurgia Geral da carreira médica, para celebração de contrato individual de trabalho sem termo, tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho.

O presente procedimento concursal simplificado, destina-se aos médicos que tenham sido colocados no Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., em vaga preferencial da especialidade de Cirurgia Geral, com início em janeiro de 2010, conforme despacho do Presidente do Conselho Diretivo da ACSS, I. P., a 17 de dezembro de 2009.

1 — Requisitos de admissão

Podem candidatar-se ao procedimento concursal simplificado aberto pelo presente aviso os médicos detentores do grau de especialista da área de Cirurgia Geral, que tenham concluído o respetivo internato médico na 2.ª Época de 2017 e que tenham ocupado vaga preferencial, no Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., e ainda não se encontrem vinculados por tempo indeterminado a serviços ou estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Prazo de apresentação de candidaturas

Dez dias úteis, contados a partir do dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 — Método de seleção

O método de seleção tem por base o resultado da prova de avaliação final do internato médico e de uma entrevista de seleção a realizar para o efeito, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, aditado pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro.

4 — Caracterização do posto de trabalho

Ao posto de trabalho cuja ocupação aqui se pretende, corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e artigo 7.º-A aditado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro.

5 — Remuneração

A remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente.

6 — Local de trabalho

Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. com sede na Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro, 2300-625 Tomar, podendo o exercício das respetivas atividades ser desenvolvido em qualquer uma das unidades que integram o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., bem como noutras Instituições com as quais o mesmo tenha ou venha a celebrar acordos ou protocolos de colaboração.

7 — Prazo de validade

O procedimento concursal simplificado aberto pelo presente aviso é válido para a ocupação do posto de trabalho acima enunciado, terminando com o seu preenchimento.

8 — Legislação aplicável

O procedimento concursal simplificado aberto pelo presente aviso rege-se pelo disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, aplicáveis por remissão do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 176/2009 de 4 de agosto e Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro e pelas disposições da Lei n.º 114/2017, de 29 dezembro.

9 — Horário de trabalho

O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

10 — Formalização das candidaturas

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., em suporte de papel, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 no Hospital Rainha Santa Isabel em Torres Novas, no período compreendido entre as 9h e as 18h, ou enviadas através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754, Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

10.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, estado civil, naturalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, residência, código postal, endereço eletrónico e telefone);

b) Pedido para ser admitido ao concurso;

c) Identificação do concurso, o número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;

e) Natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;

f) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao procedimento de recrutamento.

10.3 — As candidaturas deverão ser acompanhadas dos seguintes elementos:

a) Documento comprovativo do grau de especialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso, com indicação do resultado quantitativo da prova de avaliação final do respetivo internato médico;

b) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

c) Declaração emitida pelo próprio candidato em que comprove possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício de funções profissionais públicas;

d) Certificado do registo criminal;

e) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

f) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão;

g) Um exemplar do *curriculum vitae*, elaborado em modelo europeu, num total máximo de 10 páginas, assinado e rubricado.

10.4 — A apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e d) do ponto anterior pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

11 — Composição e identificação do Júri

O Júri do presente procedimento concursal simplificado terá a seguinte composição:

a) Presidente — Dr.ª Ana Cristina de Sousa Duarte — Assistente Graduado de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

b) Vogais efetivos:

1.º Dr.ª Maria Cidália de Carvalho Quintão — Assistente Graduado de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr. António Manuel de Carvalho Silva — Assistente Graduado de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

c) Vogais suplentes:

1.º Dr.ª Rosa Maria Suarez Gonzalez — Assistente de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr. José Jorge Firmo Mineiro — Assistente de Cirurgia Geral, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

12 — Afixação da lista de candidatos admitidos e excluídos

A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada nas instalações do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. sito na Av. Xanana Gusmão, 2350-754 Torres Novas, e disponibilizada na página eletrónica em www.chmt.min-saude.pt.

13 — Igualdade de oportunidades no acesso ao emprego

Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 de fevereiro de 2018. — O Vogal Executivo, *Carlos Alberto Coelho Gil*.

311144144

Aviso n.º 2915/2018

Recrutamento de Diretor de Serviço de Cirurgia Geral

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, faz-se público que, por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., de 31 de janeiro de 2018, se encontra aberto um processo de acolhimento de manifestação de interesse individual conducente ao recrutamento de Diretor de Serviço de Cirurgia Geral.

2 — Âmbito — Podem candidatar-se todos os médicos, com a especialidade de Cirurgia Geral, inscritos no Colégio da respetiva es-

pecialidade, vinculados a qualquer instituição integrada no Serviço Nacional de saúde.

3 — Conteúdo funcional e a remuneração — São os estabelecidos na carreira médica em vigor, bem como nos princípios e regras aplicáveis às unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde com a natureza de entidade pública empresarial, conforme o Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro.

4 — Horário de trabalho — Corresponde ao regime de horário praticado na carreira de origem, de acordo com o contrato celebrado.

5 — Apresentação de candidatura — Da manifestação de interesse individual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, nacionalidade, data de nascimento, nacionalidade, número de cartão de cidadão ou de bilhete de identidade, número cédula da Ordem dos Médicos, morada, código postal, telefone e endereço de correio eletrónico);

b) Referência ao número do Aviso do *Diário da República* onde se encontra publicado este Recrutamento;

c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*, obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, até um limite máximo de cinco páginas, devidamente datado e assinado;

d) Quatro exemplares de um Plano de Gestão, até um limite máximo de oito páginas, devidamente datado e assinado.

6 — Formalização da candidatura — A manifestação de interesse individual deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo EPE., em suporte de papel, e entregue no Serviço de Gestão de Recursos Humanos durante o horário normal de expediente, ou enviada através de correio registado com aviso de receção, para o endereço postal da instituição, até à data limite fixada na publicitação.

7 — Prazo de apresentação de candidatura — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

8 — Comissão de análise — A manifestação de interesse individual será analisada por uma comissão *ad-hoc* composta pelo Diretor Clínico do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. e por dois dos seus adjuntos:

a) Presidente — Dr.ª Cristina Maria de Castro Gonçalves Horta Marques — Assistente Graduado de Medicina Interna e Diretora Clínica;

b) Vogais efetivos:

1.º Vogal — Dr. Edgar Fernando Teixeira Pereira — Assistente Graduado de Medicina Interna;

2.º Vogal — Dr.ª Maria Cidália de Carvalho Quintão — Assistente Graduado de Cirurgia Geral.

9 — Análise, discussão e parecer — A comissão promoverá a análise dos documentos submetidos e sua discussão pública com o médico interessado, elaborando um parecer qualitativo, que poderá incluir recomendações ao Conselho de Administração.

10 — Nomeação — A nomeação do Diretor de Serviço faz-se em reunião ordinária de Conselho de Administração, tendo em conta o parecer da comissão, além de fatores e argumentos adicionais a discutir em plenário e a explicar em ata.

11 — Publicitação — A decisão relativa à escolha do candidato será publicada no site do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., bem como a sua nomeação no *Diário da República*.

19 de fevereiro de 2018. — O Vogal Executivo, *Carlos Alberto Coelho Gil*.

311144103

Aviso n.º 2916/2018

Procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente de Ginecologia/Obstetria da carreira médica — área de exercício hospitalar

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.ª do Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, adiante designado abreviadamente por ACT, conjugado com a cláusula 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem

como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 31 de janeiro de 2018, se encontra aberto procedimento concursal comum, nos termos da cláusula 5.ª, n.º 1 alínea a) do ACT, para constituição de relação jurídica de emprego privado, cujo contrato será celebrado nos termos do Código do Trabalho e demais legislação aplicável, destinado ao preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente Hospitalar da carreira médica para o Serviço de Ginecologia/Obstetria, do mapa de pessoal (privado) do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., aguardando-se, no decurso do presente procedimento, a devida autorização superior, nos termos do Despacho n.º 12083/2011, de 15 de setembro, por parte do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, que constitui requisito essencial à conclusão e produção de efeitos do presente procedimento.

2 — Tipo de concurso — Comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não, de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea j) do n.º 3, da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico aos postos de trabalho para cuja ocupação é publicitado este procedimento.

3 — Modalidade da relação jurídica de emprego — Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho.

4 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação dos postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015.

7 — Caracterização dos postos de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e na cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. que engloba três unidades hospitalares, de Abrantes, Tomar e Torres Novas, podendo ainda a atividade ser desenvolvida noutras instituições com as quais o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

9 — Remuneração — A remuneração a atribuir aos postos de trabalho objeto de recrutamento corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente e deve respeitar o princípio da equiparação remuneratória prevista no artigo 42.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, não podendo exceder o montante previsto para a mesma categoria na carreira especial médica previsto para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

10 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

a) Possuir licenciatura em medicina;

b) Possuir o grau de especialista em Ginecologia/Obstetria;

c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

12 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 na Unidade Hospitalar de Torres Novas, durante o horário normal de expediente, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754 Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;

c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada e endereço postal e eletrónico, caso exista;

d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Documento comprovativo do grau de Especialista ou de subespecialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;

b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborada em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, com indicação da avaliação final do internato médico, devidamente datado e assinado. Os documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterada pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — Constituição do júri: o júri terá a seguinte composição, sendo que o 1.º vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos:

a) Presidente — Dr.ª Ivone Maria Curado Esperança Caçador — Assistente Graduado de Ginecologia/Obstetria, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

b) Vogais efetivos:

1.º Dr. Mário Jorge da Piedade Álvares Furtado — Assistente Graduado Sênior de Ginecologia/Obstetria, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr.ª Maria Dolores Abreu Barata Pires Tiago — Assistente Graduado de Ginecologia/Obstetria, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

c) Vogais suplentes:

1.º Dr.ª Maria Helena Mota Mendes Dias — Assistente Graduado de Ginecologia/Obstetria, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr.ª Estela Maria Morais Sousa — Assistente Graduado de Ginecologia/Obstetria, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

21 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço: recrutamento@chmt.min-saude.pt.

19 de fevereiro de 2018. — O Vogal Executivo, *Carlos Alberto Coelho Gil*.

31114469

Aviso n.º 2917/2018

Procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente de Nefrologia da carreira médica — área de exercício hospitalar

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.ª do Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, adiante designado abreviadamente por ACT, conjugado com a cláusula 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 31 de janeiro de 2018, se encontra aberto procedimento concursal comum, nos termos da cláusula 5.ª, n.º 1 alínea a) do ACT, para constituição de relação jurídica de emprego privado, cujo contrato será celebrado nos termos do Código do Trabalho e demais legislação aplicável, destinado ao preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente Hospitalar da carreira médica para o Serviço de Nefrologia, do mapa de pessoal (privado) do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., aguardando-se, no decurso do presente procedimento, a devida autorização superior, nos termos do Despacho n.º 12083/2011, de 15 de setembro, por parte do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, que constitui requisito essencial à conclusão e produção de efeitos do presente procedimento.

2 — Tipo de concurso — Comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não, de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea j) do n.º 3, da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico aos postos de trabalho para cuja ocupação é publicitado este procedimento.

3 — Modalidade da relação jurídica de emprego — Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho.

4 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação dos postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015.

7 — Caracterização dos postos de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e na cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. que engloba três unidades hospitalares, de Abrantes, Tomar e Torres Novas, podendo ainda a atividade ser desenvolvida noutras instituições com as quais o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

9 — Remuneração — A remuneração a atribuir aos postos de trabalho objeto de recrutamento corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente e deve respeitar o princípio da equiparação remuneratória prevista no artigo 42.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, não podendo exceder o montante previsto para a mesma categoria na carreira especial médica previsto para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

10 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Possuir licenciatura em medicina;
- b) Possuir o grau de especialista em Nefrologia;
- c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

12 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 na Unidade Hospitalar de Torres Novas, durante o horário normal de expediente, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754 Torres Novas, até à data limite fixada na publicação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;
- b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
- c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada e endereço postal e eletrónico, caso exista;
- d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;
- e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo do grau de Especialista ou de subespecialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;
- b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, com indicação da avaliação final do internato médico, devidamente datado e assinado. Os documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterada pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — Constituição do júri: o júri terá a seguinte composição, sendo que o 1.º vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos:

- a) Presidente — Dr.ª Ana Maria dos Reis Vila Lobos — Assistente Graduado Sénior de Nefrologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;
- b) Vogais efetivos:

1.º Dr. Francisco Alexandre Monteiro Ferrer — Assistente de Nefrologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr. Paulo Alexandre Domingues dos Santos — Assistente de Nefrologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

c) Vogais suplentes:

1.º Dr.ª Flora Maria Duarte Rico — Assistente de Nefrologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr.ª Karina Lopes — Assistente de Nefrologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

21 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço: recrutamento@chmt.min-saude.pt.

19 de fevereiro de 2018. — O Vogal Executivo, *Carlos Alberto Coelho Gil*.

311144541

Aviso n.º 2918/2018

Procedimento concursal comum para preenchimento de cinco postos de trabalho na categoria de Assistente de Ortopedia da carreira médica — área de exercício hospitalar

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.ª do Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, adiante designado abreviadamente por ACT, conjugado com a cláusula 15.ª do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 31 de janeiro de 2018, se encontra aberto procedimento concursal comum, nos termos da cláusula 5.ª, n.º 1 alínea a) do ACT, para constituição de relação jurídica de emprego privado, cujo contrato será celebrado nos termos do Código do Trabalho e demais legislação aplicável, destinado ao preenchimento de cinco postos de trabalho na categoria de Assistente Hospitalar da carreira médica para o Serviço de Ortopedia, do mapa de pessoal (privado) do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., aguardando-se, no decurso do presente procedimento, a devida autorização superior, nos termos do Despacho n.º 12083/2011, de 15 de setembro, por parte do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, que constitui requisito essencial à conclusão e produção de efeitos do presente procedimento.

2 — Tipo de concurso — Comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não, de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea j) do n.º 3, da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico aos postos de trabalho para cuja ocupação é publicitado este procedimento.

3 — Modalidade da relação jurídica de emprego — Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho.

4 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação dos postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015.

7 — Caracterização dos postos de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e na cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. que engloba três unidades hospitalares, de Abrantes, Tomar e Torres Novas, podendo ainda a atividade ser desenvolvida noutras instituições com as quais o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

9 — Remuneração — A remuneração a atribuir aos postos de trabalho objeto de recrutamento corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente e deve respeitar o princípio da equiparação remuneratória prevista no artigo 42.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, não podendo exceder o montante previsto para a mesma categoria na carreira especial médica previsto para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

10 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Possuir licenciatura em medicina;
- b) Possuir o grau de especialista em Ortopedia;
- c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

12 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 na Unidade Hospitalar de Torres Novas, durante o horário normal de expediente, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754 Torres Novas, até à data limite fixada na publicação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;
- b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
- c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada e endereço postal e eletrónico, caso exista;
- d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;
- e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo do grau de Especialista ou de subespecialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;
- b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, com indicação da avaliação final do internato médico, devidamente datado e assinado. Os documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterada pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 43, de 22 de novembro de 2015, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — Constituição do júri: o júri terá a seguinte composição, sendo que o 1.º vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos:

- a) Presidente — Dr. Jorge Manuel Sepulveda Madeira Santos — Assistente de Ortopedia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;
- b) Vogais efetivos:

1.º Dr. João António de Ambrósio Leiria — Assistente Graduado Sênior de Ortopedia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr.ª Carmen Dolores Gomes da Silva — Assistente de Ortopedia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

- c) Vogais suplentes:

1.º Dr.ª Maria Celeste Monteiro Silva Castro — Assistente de Ortopedia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr. Benjamin Ari Kuzer — Assistente Graduado Sênior de Ortopedia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

21 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço: recrutamento@chmt.min-saude.pt.

19 de fevereiro de 2018. — O Vogal Executivo, *Carlos Alberto Coelho Gil*.

311144411

Aviso n.º 2919/2018

Procedimento concursal comum para preenchimento de cinco postos de trabalho na categoria de Assistente de Medicina Interna da carreira médica — Área de exercício hospitalar

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.ª do Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, adiante designado abreviadamente por ACT, conjugado com a cláusula 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 31 de janeiro de 2018, se encontra aberto procedimento concursal comum, nos termos da cláusula 5.ª, n.º 1 alínea a) do ACT, para constituição de relação jurídica de emprego privado, cujo contrato será celebrado nos termos do Código do Trabalho e demais legislação aplicável, destinado ao preenchimento de cinco postos de trabalho na categoria de Assistente Hospitalar da carreira médica para o Serviço de Medicina Interna, do mapa de pessoal (privado) do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., aguardando-se, no decurso do presente procedimento, a devida autorização superior, nos termos do Despacho n.º 12083/2011, de 15 de setembro, por parte do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, que constitui requisito essencial à conclusão e produção de efeitos do presente procedimento.

2 — Tipo de concurso — Comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não, de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea j) do n.º 3, da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico aos postos de trabalho para cuja ocupação é publicado este procedimento.

3 — Modalidade da relação jurídica de emprego — Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho.

4 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação dos postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015.

7 — Caracterização dos postos de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e na cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., que engloba três unidades hospitalares, de Abrantes, Tomar e Torres Novas, podendo ainda a atividade ser desenvolvida noutras instituições com as quais o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

9 — Remuneração — A remuneração a atribuir aos postos de trabalho objeto de recrutamento corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente e deve respeitar o princípio da equiparação remuneratória prevista no artigo 42.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, não podendo exceder o montante previsto para a mesma categoria na carreira especial médica previsto para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

10 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

- Possuir licenciatura em medicina;
- Possuir o grau de especialista em Medicina Interna;
- Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

12 — Formalização das candidaturas — a candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 na Unidade Hospitalar de Torres Novas, durante o horário normal de expediente, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754 Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;
- Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
- Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada e endereço postal e eletrónico, caso exista;
- Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;
- Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Documento comprovativo do grau de Especialista ou de subespecialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;
- Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, com indicação da avaliação final do internato médico, devidamente datado e assinado. Os documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterada pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — Constituição do júri: o júri terá a seguinte composição, sendo que o 1.º vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos:

a) Presidente — Dr.ª Maria de Fátima Grossinho Pimenta Queiroz Valério — Assistente Graduado Sênior de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

b) Vogais efetivos:

1.º Dr. Luís Manuel Ferreira Jerónimo — Assistente Graduado de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr.ª Fernanda Maria Mendes Coutinho — Assistente Graduado de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

c) Vogais suplentes:

1.º Dr.ª Márcia Soares de Melo Kirzner — Assistente de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr. Jorge Manuel Freitas Nepomuceno — Assistente Graduado de Medicina Interna, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.

21 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço: recrutamento@chmt.min-saude.pt.

19 de fevereiro de 2018. — O Vogal Executivo, *Carlos Alberto Coelho Gil*.

311144274

Aviso n.º 2920/2018

Procedimento concursal comum para preenchimento de sete postos de trabalho na categoria de Assistente de Anestesiologia da carreira médica — área de exercício hospitalar

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.ª do Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, adiante designado abreviadamente por ACT, conjugado com a cláusula 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 31 de janeiro de 2018, se encontra aberto procedimento concursal comum, nos termos da cláusula 5.ª, n.º 1 alínea a) do ACT, para constituição de relação jurídica de emprego privado, cujo contrato será celebrado nos termos do Código do Trabalho e demais legislação aplicável, destinado ao preenchimento de sete postos de trabalho na categoria de Assistente Hospitalar da carreira médica para o Serviço de Anestesiologia, do mapa de pessoal (privado) do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., aguardando-se, no decurso

do presente procedimento, a devida autorização superior, nos termos do Despacho n.º 12083/2011, de 15 de setembro, por parte do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, que constitui requisito essencial à conclusão e produção de efeitos do presente procedimento.

2 — Tipo de concurso — Comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não, de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea j) do n.º 3, da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico aos postos de trabalho para cuja ocupação é publicitado este procedimento.

3 — Modalidade da relação jurídica de emprego — Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho.

4 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação dos postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015.

7 — Caracterização dos postos de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e na cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. que engloba três unidades hospitalares, de Abrantes, Tomar e Torres Novas, podendo ainda a atividade ser desenvolvida noutras instituições com as quais o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

9 — Remuneração — A remuneração a atribuir aos postos de trabalho objeto de recrutamento corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente e deve respeitar o princípio da equiparação remuneratória prevista no artigo 42.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, não podendo exceder o montante previsto para a mesma categoria na carreira especial médica prevista para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

10 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Possuir licenciatura em medicina;
- b) Possuir o grau de especialista em Anestesiologia;
- c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

12 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 na Unidade Hospitalar de Torres Novas, durante o horário normal de expediente, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754 Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;
- b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
- c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada e endereço postal e eletrónico, caso exista;
- d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo do grau de Especialista ou de subespecialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;
- b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, com indicação da avaliação final do internato médico, devidamente datado e assinado. Os documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterada pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — Constituição do júri: o júri terá a seguinte composição, sendo que o 1.º vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos:

- a) Presidente — Dr. Nuno Vítor Costa de Matos Franco — Assistente de Anestesiologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;
- b) Vogais efetivos:

1.º Dr.ª Maria Leonor Marques Pires — Assistente Graduado de Anestesiologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr.ª Ana Paula Alves da Silva Guerreiro — Assistente Graduado de Anestesiologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

c) Vogais suplentes:

1.º Dr. João Miguel Cristóvão Gil Reis — Assistente de Anestesiologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr.ª Maria Cândida da Silva Oliveira — Assistente Graduado de Anestesiologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

21 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço: recrutamento@chmt.min-saude.pt.

19 de fevereiro de 2018. — O Vogal Executivo, *Carlos Alberto Colinho Gil*.

311144525

Aviso n.º 2921/2018

Procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente de Gastroenterologia da carreira médica — área de exercício hospitalar

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, celebrado ao abrigo do disposto na cláusula 54.ª do Acordo

Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, adiante designado abreviadamente por ACT, conjugado com a cláusula 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 31 de janeiro de 2018, se encontra aberto procedimento concursal comum, nos termos da cláusula 5.ª, n.º 1 alínea a) do ACT, para constituição de relação jurídica de emprego privado, cujo contrato será celebrado nos termos do Código do Trabalho e demais legislação aplicável, destinado ao preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria de Assistente Hospitalar da carreira médica para o Serviço de Gastroenterologia, do mapa de pessoal (privado) do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., aguardando-se, no decurso do presente procedimento, a devida autorização superior, nos termos do Despacho n.º 12083/2011, de 15 de setembro, por parte do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Saúde, que constitui requisito essencial à conclusão e produção de efeitos do presente procedimento.

2 — Tipo de concurso — Comum, aberto a todos os médicos detentores dos requisitos de admissão, independentemente de serem já titulares, ou não, de relação jurídica de emprego, público ou privado, com alguma Instituição do Serviço Nacional de Saúde com a ressalva de que, nos termos da alínea j) do n.º 3, da cláusula 7.ª do ACT, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico aos postos de trabalho para cuja ocupação é publicitado este procedimento.

3 — Modalidade da relação jurídica de emprego — Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado, ao abrigo do Código do Trabalho.

4 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação dos postos de trabalho enunciados, terminando com o seu preenchimento.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015.

7 — Caracterização dos postos de trabalho — aos postos de trabalho apresentados a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e na cláusula 10.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. que engloba três unidades hospitalares, de Abrantes, Tomar e Torres Novas, podendo ainda a atividade ser desenvolvida noutras instituições com as quais o Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

9 — Remuneração — A remuneração a atribuir aos postos de trabalho objeto de recrutamento corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente e deve respeitar o princípio da equiparação remuneratória prevista no artigo 42.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, não podendo exceder o montante previsto para a mesma categoria na carreira especial médica previsto para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas.

10 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Possuir licenciatura em medicina;
- b) Possuir o grau de especialista em Gastroenterologia;
- c) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

12 — Formalização das candidaturas — A candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. em suporte de papel, e ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 na Unidade Hospitalar de Torres Novas, durante o horário normal de expediente, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apar-

tado 45, 2350-754 Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;
- b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
- c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada e endereço postal e eletrónico, caso exista;
- d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;
- e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — Documentos — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo do grau de Especialista ou de subespecialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;
- b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, com indicação da avaliação final do internato médico, devidamente datado e assinado. Os documentos referidos nas alíneas a) e b) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

15 — Métodos de seleção — nos termos da cláusula 22.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e do Emprego* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterada pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2015, são adotados como métodos de seleção dos candidatos a avaliação e discussão curricular.

16 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — Constituição do júri: o júri terá a seguinte composição, sendo que o 1.º vogal efetivo substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos:

- a) Presidente — Dr. Bernardino Novais Ribeiro — Assistente de Gastroenterologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;
- b) Vogais efetivos:

1.º Dr.ª Cláudia Cristina Lopes Sequeira — Assistente de Gastroenterologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr. João Carlos Baranda Moreira da Silva Ribeiro — Assistente Graduado Sênior de Gastroenterologia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., atualmente a desempenhar funções no Centro Hospitalar do Oeste, em regime de mobilidade na categoria;

- c) Vogais suplentes:

1.º Dr. João José Dinis da Silva — Assistente de Gastroenterologia, do Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.;

2.º Dr.ª Ana Isabel Leitão Pires Caldeira — Assistente de Gastroenterologia, da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.

21 — Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço: recrutamento@chmt.min-saude.pt.

19 de fevereiro de 2018. — O Vogal Executivo, *Carlos Alberto Coelho Gil*.

CENTRO HOSPITALAR DO PORTO, E. P. E.**Aviso (extrato) n.º 2922/2018**

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico, para a categoria de assistente graduado sénior de Neuropatologia da carreira hospitalar, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar do Porto, E. P. E. (Diário da República, Aviso n.º 12958/2017, 2.ª série, n.º 208, de 27-10-2017).

Devidamente homologada pelo Conselho de Administração em 25 de janeiro de 2018 e para cumprimento da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, por força do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma, com as alterações intro-

duzidas pela Portaria n.º 355/2013, de 10 de dezembro, e Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico, para a categoria de assistente graduado sénior de Neuropatologia da carreira médica hospitalar, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar do Porto, E. P. E., aberto pelo aviso n.º 12958/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 27-10-2017.

Lista unitária de ordenação final

Manuel Jorge da Rocha Melo Pires — 19,23 valores
6 de fevereiro de 2018. — A Diretora do Serviço de Gestão Recursos Humanos, *Maria Fernanda Ferreira Oliveira Manarte*. 311161495

**PARTE H****MUNICÍPIO DE ALIJÓ****Aviso (extrato) n.º 2923/2018****Exoneração de secretário do Gabinete de Apoio à Presidência**

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torno público que, por meu despacho de 12 de janeiro de 2018, proferido no uso das competências que me são conferidas no n.º 4 do artigo 43.º da citada Lei, exonerei, a seu pedido, Maria Dulcília Paredes Cruz, do cargo de secretária do Gabinete de Apoio à Presidência, com efeitos à data do despacho.

18 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Rodrigues Paredes*.

311145368

MUNICÍPIO DE ALJEZUR**Aviso n.º 2924/2018****Conclusão do período experimental**

No uso da competência delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, por despacho de 25 de outubro de 2017, em matéria de Recursos Humanos, torno público que, nos termos dos artigos 45.º a 51.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o Município de Aljezur, os trabalhadores abaixo indicados concluíram com sucesso o período experimental na carreira/categoria de Assistente Operacional — Pedreiro, com a avaliação final que para cada se indica, cujos resultados do período experimental foram por mim homologados a 12 de fevereiro de 2018:

Daniel António Gomes Pereira — 16,70 valores;
Vitor Manuel Mendes Guerreiro — 16,05 valores.

14 de fevereiro de 2018. — A Vereadora, *Maria de Fátima Gomes Abreu Neto da Silva*.

311143901

Aviso n.º 2925/2018**Conclusão do período experimental**

No uso da competência delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, por despacho de 25 de outubro de 2017, em matéria de Recursos Humanos, torno público que, nos termos dos artigos 45.º a 51.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que o trabalhador José Nunes da Luz concluiu com sucesso o período experimental na carreira/categoria de Assistente Operacional — Motorista de Pesados, com a avaliação final de 16,05 valores, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por

tempo indeterminado, com o Município de Aljezur, cujo resultado do período experimental foi por mim homologado a 12 de fevereiro de 2018.

14 de fevereiro de 2018. — A Vereadora, *Maria de Fátima Gomes Abreu Neto da Silva*.

311143926

Declaração de Retificação n.º 165/2018**Declaração de retificação do aviso n.º 1943/2018, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 30, de 12 de fevereiro**

No uso da competência delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, por despacho de 25 de outubro de 2017, e por ter saído com inexatidão o Aviso n.º 1943/2018, de 12 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, «Celebração de Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado na Carreira/Categoria de Assistente Operacional — Limpeza/vigilância», procedo à respetiva retificação, assim onde se lê:

«Em cumprimento do disposto no n.º 1 alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que...»

deve ler-se:

«Em cumprimento do disposto no n.º 1 da alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e de acordo com competência delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, por despacho de 25 de outubro de 2017, torno público que...»

14 de fevereiro de 2018. — A Vereadora, *Maria de Fátima Gomes Abreu Neto da Silva*.

311143797

Declaração de Retificação n.º 166/2018**Declaração de retificação ao aviso n.º 1945/2018, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 30, de 12 de fevereiro**

No uso da competência delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, por despacho de 25 de outubro de 2017, e por ter saído com inexatidão o Aviso n.º 1945/2018, de 12 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, «Celebração de Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado na Carreira/Categoria de Assistente Operacional — Cantoneiro de limpeza», procedo à respetiva retificação, assim, onde se lê:

«Em cumprimento do disposto no n.º 1 alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que...»

deve ler-se:

«Em cumprimento do disposto no n.º 1 da alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e de acordo com competência delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, por despacho de 25 de outubro de 2017, torno público que...»

14 de fevereiro de 2018. — A Vereadora, *Maria de Fátima Gomes Abreu Neto da Silva*.

311143845

Declaração de Retificação n.º 167/2018**Declaração de retificação ao aviso n.º 1942/2018, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 30, de 12 de fevereiro**

No uso da competência delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, por despacho de 25 de outubro de 2017, e por ter saído com inexistência o Aviso n.º 1942/2018, de 12 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, «Celebração de Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado na Carreira/Categoria de Assistente Operacional — Administrativo», procedo à respetiva retificação, assim, onde se lê:

«Em cumprimento do disposto no n.º 1 alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que...»

deve ler -se:

«Em cumprimento do disposto no n.º 1 da alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e de acordo com competência delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, por despacho de 25 de outubro de 2017, torno público que...»

14 de fevereiro de 2018. — A Vereadora, *Maria de Fátima Gomes Abreu Neto da Silva*.

311143683

MUNICÍPIO DE ALMEIRIM**Aviso n.º 2926/2018**

Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho torna-se público que, por meu despacho datado de 08 de fevereiro de 2018 foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras da trabalhadora Cândida Isabel da Conceição Lopes, atendendo a que se encontram reunidos todos os requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 99.º-A da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na redação resultante do aditamento realizado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2017, na carreira e categoria de Técnico Superior, no serviço de Recursos Humanos, afeta ao SIADAP3, Departamento de Administração e Finanças deste município, com posicionamento remuneratório na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15, com efeitos a partir do dia da publicação no *Diário da República*.

O presente aviso será também publicitado, por extrato, na página eletrónica do Município de Almeirim e afixado nos Serviços, nos termos do disposto no artigo 4.º n.º 1, alínea b) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

9 de fevereiro de 2018. — O Presidente do Município, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

311145246

MUNICÍPIO DE ALVITO**Aviso n.º 2927/2018**

Para os devidos efeitos, torna-se público que nos termos do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, e por meu despacho datado de 03 de janeiro de 2018, foi autorizada a mobilidade interna na modalidade intercategorias, até 31 de dezembro de 2018 o Assistente Operacional António Manuel Branquinho Amador, para o exercício de funções na categoria de Encarregado Operacional e o Assistente Operacional Joaquim Manuel Grilo Fonseca, para o exercício de funções na categoria de Encarregado Operacional.

4 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *António João Feio Valério*.

311138597

Aviso n.º 2928/2018

Para os devidos efeitos, torna-se público que nos termos do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, e por meu despacho datado de 3 de janeiro de 2018, foi autorizada a prorrogação da mobilidade interna na modalidade intercategorias, até 31 de dezembro de 2018 a Assistente Técnica Emília Francisca Fragoço Ganço Coelho, para o exercício de funções na categoria de Coordenadora Técnica e o Assistente Operacional Manuel Joaquim Branquinho Amador para o exercício de funções na categoria de Encarregado Geral Operacional.

4 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *António João Feio Valério*.

311138791

MUNICÍPIO DE CÂMARA DE LOBOS**Aviso n.º 2929/2018****Licença sem Remuneração — Regresso Antecipado**

Para os devidos efeitos torna-se público, que nos termos do n.º 6, artigo 281.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizado o regresso antecipado, com efeitos a 01 de fevereiro de 2018, da trabalhadora Luísa Maria Rodrigues de Freitas Gonçalves, com a carreira e categoria de assistente operacional, em situação de licença sem remuneração desde o dia 01 de dezembro de 2017, inclusive.

30 de janeiro de 2018. — A Vereadora da Intervenção Social e Recursos Humanos, *Vanessa Abreu Azevedo*.

311118176

MUNICÍPIO DE CINFÃES**Edital n.º 246/2018**

Armando Silva Mourisco, Presidente da Câmara Municipal de Cinfães, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada no dia 1 de fevereiro de 2018, aprovar o projeto de Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas Municipais do Concelho de Cinfães e submeter o mesmo a consulta pública, pelo prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

A referida proposta de regulamento encontra-se disponível para consulta, nos serviços de atendimento, no edifício dos Paços do Concelho, durante as horas normais de expediente, bem como no sítio eletrónico deste Município (www.cm-cinfaes.pt).

12 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Armando Silva Mourisco*, Enf.

311145643

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO**Aviso n.º 2930/2018**

Procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhadores, para ocupação de 10 postos de trabalho da carreira e categoria de Assistente Técnico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previstos e não ocupados, no mapa de pessoal do município de Figueira de Castelo Rodrigo, publicado através do Aviso n.º 4298/2017 no Diário da República, 2.ª série, n.º 79, de 21 de abril de 2017.

Lista dos resultados do 1.º método de seleção e Audiência dos interessados no âmbito da exclusão

Paulo José Gomes Langrouva, Presidente da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, torna público:

1) Na sequência da notificação e realização dos métodos de seleção Prova de Conhecimentos/Avaliação Curricular, efetuada nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 32.º, conjugado com a alínea d), do n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, notificam-se os candidatos dos resultados e da audiência dos interessados no âmbito da exclusão, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 36.º, conjugado com a alínea d), dos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º e n.ºs 1 a 5 do artigo 31.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, conjugados com o n.º 2, do artigo 100.º e artigo 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, dos procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para as carreiras/categorias de Assistente Técnico (Ref.ªs A), B), C), D), E), F), G)), conforme Aviso de abertura n.º 4298/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79 de 21 de abril de 2017.

2) As listas contendo os resultados, encontram-se afixadas nos placards, do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, no edifício dos Paços do Concelho, sito no Largo Dr. Vilhena n.º 1, 6440-100 Figueira de Castelo Rodrigo e disponibilizada na página eletrónica em <http://cm-fcr.pt>.

3) O prazo para a audiência dos interessados é de 10 dias úteis após a publicação do presente aviso.

4) Mais se informa que o processo do presente procedimento concursal pode ser consultado no Gabinete de Apoio ao Presidente, no Edifício Sede do Município, sito no Largo Dr. Vilhena n.º 1, 6440-100 Figueira de Castelo Rodrigo, todos os dias úteis, dentro do horário normal de expediente, das 10.00 às 12.00 horas e das 15.00 às 17.00 horas, mediante requerimento para o efeito.

21 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Paulo José Gomes Langrouva*.

311152366

Aviso n.º 2931/2018

Procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhadores para ocupação de 14 postos de trabalho da carreira e categoria de Assistente Operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previstos e não ocupados, no mapa de pessoal do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, publicado através do Aviso n.º 5680/2017 no Diário da República, 2.ª série, n.º 98, de 22 de maio de 2017.

Lista de resultados do 1.º método de seleção e Audiência dos interessados no âmbito da exclusão

Paulo José Gomes Langrouva, Presidente da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, torna público:

1) Na sequência da notificação e realização dos métodos de seleção Prova de Conhecimentos/Avaliação Curricular efetuada nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 32.º, conjugado com a alínea *d*), do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, notificam-se os candidatos dos resultados e da audiência dos interessados no âmbito da exclusão, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 36.º, conjugado com a alínea *d*), dos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º e n.ºs 1 a 5 do artigo 31.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, conjugados com o n.º 2, do artigo 100.º e artigo 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, dos procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para as carreiras/categorias de Assistente Operacional (Ref.ªs A), B), C), D), E), F)), conforme Aviso de abertura n.º 5680/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 22 de maio de 2017.

2) As listas contendo os resultados, encontram-se afixadas nos placards, do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, no edifício dos Paços do Concelho, sito no Largo Dr. Vilhena, n.º 1, 6440-100 Figueira de Castelo Rodrigo e disponibilizada na página eletrónica em <http://cm-fcr.pt>.

3) O prazo para a audiência dos interessados é de 10 dias úteis após a publicação do presente aviso.

4) Mais se informa que o processo do presente procedimento concursal pode ser consultado no Gabinete de Apoio ao Presidente, no Edifício Sede do Município, sito no Largo Dr. Vilhena, n.º 1, 6440-100 Figueira de Castelo Rodrigo, todos os dias úteis, dentro do horário normal de expediente, das 10.00 às 12.00 horas e das 15.00 às 17.00 horas, mediante requerimento para o efeito.

21 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Paulo José Gomes Langrouva*.

311153062

MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Edital n.º 247/2018

Domingos Bragança Salgado, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que a Câmara Municipal, por deliberação de 8 de fevereiro de 2018, aprovou o “Regulamento de Mobilidade Interna dos Trabalhadores do Município de Guimarães”, conforme documento em anexo.

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos, será este edital afixado nos paços do Município, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da internet em www.cm-guimaraes.pt.

16 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Dr. Domingos Bragança*.

Regulamento de Mobilidade Interna dos Trabalhadores do Município de Guimarães

Preâmbulo

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 junho, doravante apenas LTFP, estabelece a possibilidade de operar a mobilidade de trabalhadores quando haja conveniência para o serviço público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham.

A mobilidade é um mecanismo de gestão de recursos humanos que visa responder às expectativas dos trabalhadores que pretendam mudar de funções e para as quais detêm o perfil profissional adequado, numa ótica de desenvolvimento pessoal e profissional, conjugada com a satisfação de necessidades dos serviços, bem como a afetação e reafetação de recursos do mapa de pessoal em razão da necessidade de prossecução dos objetivos das unidades orgânicas e equipas de projeto conformadas pela estrutura orgânica municipal, cuja competência, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, é do presidente da câmara municipal.

A dimensão do Município, quer pelo número de trabalhadores, quer pela diversidade de funções, justifica a necessidade de estabelecer regras de utilização do mecanismo da mobilidade, de modo a que seja garantido o bom funcionamento de todas as unidades orgânicas, pelo que é elaborado o presente regulamento que visa estabelecer os procedimentos a observar para acesso a novas funções ou atividades, por via da mobilidade interna, introduzindo, assim, rigor e transparência, cumprindo os princípios da igualdade de oportunidades, do reconhecimento do mérito, da transparência administrativa e da imparcialidade.

A Câmara Municipal de Guimarães deliberou, em sua reunião de 3 de agosto de 2017, dar início ao procedimento tendente à aprovação de um Regulamento de Mobilidade Interna de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Guimarães, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

No decurso do prazo estabelecido para o efeito foram ouvidas as associações sindicais com representação na autarquia, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º da LTFP, que deram o seu contributo para a versão final do regulamento.

Por esse facto, e não justificando a natureza da matéria regulada neste Regulamento uma consulta pública, porque não afeta de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos em geral, mas apenas dos trabalhadores do Município de Guimarães, foi considerado que a situação não tem enquadramento legal na obrigatoriedade prevista no artigo 101.º do CPA, tendo-se dispensado a consulta pública.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em vista o estabelecido no n.º 1 do artigo 75.º da LTFP, se elaborou o presente Regulamento da Mobilidade Interna dos Trabalhadores do Município de Guimarães.

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente regulamento foi elaborado ao abrigo das seguintes normas:

- a) Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Al. *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- c) N.º 1 do artigo 75.º da LTFP.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento define os princípios inerentes à mobilidade interna de trabalhadores e as regras para a sua implementação, com o objetivo da valorização profissional e do apoio a uma gestão eficiente e transparente dos recursos humanos ao serviço do Município.

Artigo 3.º

Âmbito da aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se aos trabalhadores da Câmara Municipal de Guimarães com vínculo de emprego público por tempo indeterminado há pelo menos um ano.

2 — Nos casos em que a mobilidade resulta de proposta da Medicina do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 11.º do regulamento, é dispensado o requisito de tempo de serviço previsto no número anterior.

Artigo 4.º

Conceito de mobilidade Interna

1 — Entende-se por mobilidade interna, para efeitos do presente Regulamento, os processos através dos quais:

- a) Os trabalhadores podem mudar para outra unidade orgânica da Câmara Municipal, onde seja possível exercer funções correspondentes à mesma categoria e carreira, a categoria diferente na mesma carreira ou em carreira diferente;
- b) Os trabalhadores, mantendo-se na unidade orgânica em que se encontram integrados, passam a exercer funções correspondentes a categoria diferente na mesma carreira ou em carreira diferente;

2 — Considera-se candidato a procedimento de mobilidade qualquer trabalhador que demonstre interesse em mudar de funções por resposta a oferta de mobilidade, por requerimento, ou por indicação do Serviço de Medicina do Trabalho.

Artigo 5.º

Princípios aplicáveis

A mobilidade subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Princípio do reconhecimento do mérito como prática de gestão que valoriza o bom desempenho do trabalhador, proporcionando a oportunidade de desenvolvimento pessoal, profissional e/ou de carreira.
- b) Princípio da igualdade de oportunidades no acesso ao posto de trabalho.
- c) Princípio da transparência administrativa e da imparcialidade.

Artigo 6.º

Modalidades

1 — A mobilidade reveste as modalidades de mobilidade na categoria, intercategorias e intercarreiras.

2 — A mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em atividade diferente;

3 — A mobilidade intercategorias ou intercarreiras opera-se para o exercício de funções diferentes da categoria de origem e inerentes a:

- a) Categoria superior ou inferior da mesma carreira; ou
- b) Carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado.

4 — Nos casos em que a mobilidade se opere para categoria inferior da mesma carreira ou para carreira de grau de complexidade funcional inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, é necessário obter acordo do trabalhador.

Artigo 7.º

Requisitos de mobilidade

1 — A mobilidade depende da existência de uma necessidade do serviço devidamente registada no mapa de pessoal em vigor e prevista no plano anual de recrutamento.

2 — A mobilidade depende da titularidade de habilitação adequada e do cumprimento dos demais requisitos mínimos definidos no registo de perfil profissional para a função.

3 — Não pode haver lugar, durante o prazo de um ano, a nova mobilidade interna na categoria de trabalhador que tenha usufruído desta modalidade de mobilidade.

Artigo 8.º

Formas de Mobilidade

A mobilidade interna pode operar-se através de:

- a) Oferta de mobilidade;
- b) Requerimento;
- c) Proposta fundamentada da equipa de Medicina do Trabalho;
- d) Decisão fundamentada do membro do órgão executivo responsável pela área dos Recursos Humanos, em situações de reestruturação orgânica dos serviços.

Artigo 9.º

Oferta de mobilidade

1 — Com base nas necessidades registadas no mapa de pessoal em vigor e no plano anual de recrutamento é divulgado aviso de oferta de mobilidade, em que se identificam:

- a) A função, carreira e categoria;
- b) Remuneração;

- c) Local de trabalho;
- d) N.º de postos de trabalho;
- e) Requisitos mínimos de admissão;
- f) Perfil de competências;
- g) Métodos de seleção;
- h) Composição da comissão de avaliação;
- i) Prazo de candidatura.

2 — O aviso de oferta de mobilidade é publicado na intranet, afixado na Divisão de Recursos Humanos e divulgado aos dirigentes das unidades orgânicas municipais e às direções dos agrupamentos de escolas.

3 — A candidatura é apresentada pelo trabalhador em formulário próprio, constante do Anexo 1 ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

Requerimento

1 — O trabalhador interessado em propor-se à mobilidade deve apresentar requerimento com indicação do posto de trabalho e unidade orgânica de destino, bem como uma breve justificação dos fatores que motivam o pedido.

2 — O requerimento pode ser entregue no Balcão Único de Atendimento (BUA), remetido pelo correio ao cuidado da Divisão de Recursos Humanos (DRH) ou submetido através da aplicação DAM Expediente, quando previsto.

3 — Compete à Divisão de Recursos Humanos:

- a) Analisar o requerimento;
- b) Verificar a existência de posto de trabalho no mapa de pessoal;
- c) Verificar a existência de outros trabalhadores com titularidade de habilitações literárias iguais ou equivalentes para, sendo o caso, promover a divulgação uma oferta de mobilidade interna.

4 — Sendo o requerente o único trabalhador detentor dos requisitos referidos na alínea c) do número anterior, o processo é enviado à comissão de avaliação, designada nos termos do artigo 12.º, para análise e avaliação.

Artigo 11.º

Proposta da equipa de Medicina do Trabalho

1 — A mobilidade pode operar-se por proposta da equipa de Medicina do Trabalho, para função adequada à condição física e/ou psicológica do trabalhador, mantendo a mesma carreira e categoria.

2 — Nestes casos, a existência de posto de trabalho previsto e registado no mapa de pessoal pode ser dispensada, devendo ser promovida pela Divisão de Recursos Humanos, logo que possível, a atualização do mapa de pessoal.

3 — Compete ao Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho, depois da audição do trabalhador, propor as novas funções que lhe sejam mais adequadas, sendo a decisão efetuada nos termos do artigo 16.º

Artigo 12.º

Comissão de avaliação

1 — Nos procedimentos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 8.º os candidatos a procedimentos de mobilidade são avaliados por uma comissão de avaliação constituída para o efeito.

2 — A comissão de avaliação é designada pelo membro do órgão executivo responsável pelos Recursos Humanos e composta por:

- a) Dois representantes dos Recursos Humanos;
- b) Um representante da unidade orgânica de destino, preferencialmente o dirigente.

Artigo 13.º

Competências da comissão de avaliação

À comissão de avaliação compete:

- a) Definir os métodos de seleção a utilizar e respetivos parâmetros de avaliação;
- b) Avaliar a adequação do candidato aos parâmetros profissionais exigidos para a função, designadamente a titularidade da habilitação literária e demais requisitos mínimos definidos no registo de perfil profissional para a função.
- c) Definir o guião da entrevista profissional de seleção;
- d) Elaborar relatório da avaliação dos candidatos.

Artigo 14.º

Entrevista Profissional de Seleção

1 — A entrevista profissional de seleção é o método de seleção obrigatório nos processos de mobilidade referidos nas alíneas a) e b) do

artigo 8.º e tem como objetivo avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado.

2 — A entrevista profissional de seleção analisa a capacidade de comunicação e relacionamento interpessoal, sentido crítico, clareza de raciocínio, bem como as experiências profissionais prévias relevantes para a função e outras capacidades, conhecimentos e competências do candidato.

3 — Na entrevista é preenchida uma ficha Individual, onde constam os tópicos abordados, a classificação atribuída em cada um deles, bem como o resultado final do candidato avaliado, numa escala de classificação valorada de 0 a 20 até às centésimas. A classificação final é obtida através da média aritmética simples ou ponderada dos elementos a avaliar.

Artigo 15.º

Outros critérios de seleção

1 — Para além da entrevista profissional de seleção, a comissão de avaliação pode determinar a aplicação de outros métodos e critérios de seleção, de entre os previstos na lei, devendo fundamentar, previamente, a relevância desse recurso para o procedimento.

2 — A comissão de avaliação pode também determinar a necessidade de avaliação prévia pela medicina do trabalho.

3 — Em caso de empate, prefere o candidato com maior antiguidade na função pública.

Artigo 16.º

Decisão

1 — As mobilidades são operadas por despacho do membro do executivo responsável pela área dos Recursos Humanos, em regra por um período máximo de 18 meses, salvo se for determinado prazo inferior.

2 — No despacho de mobilidade é designado o respetivo supervisor, a quem cabem as competências definidas no artigo seguinte.

3 — O supervisor pode ser o superior hierárquico imediato do trabalhador, o dirigente da unidade orgânica ou outro trabalhador com experiência reconhecida na área.

Artigo 17.º

Competências do supervisor

Ao supervisor compete:

- Acolher e integrar o trabalhador na equipa de trabalho;
- Dar orientações sobre as tarefas que forem atribuídas ao trabalhador;
- Acompanhar e monitorizar a execução das tarefas;
- Transmitir as regras de funcionamento interno da unidade orgânica;
- Dar recomendações gerais sobre a boa utilização dos recursos materiais, bens, equipamentos e utensílios colocados ao seu dispor para a realização das tarefas que lhe forem atribuídas;
- Fazer cumprir as regras de segurança e saúde no trabalho;
- Avaliar a prestação do trabalhador, decorridos 90 dias da data de integração e até 30 dias antes do termo do prazo definido para a mobilidade, utilizando para o efeito o formulário definido no Anexo 2 ao presente regulamento.

Artigo 18.º

Avaliação

Até vinte dias antes do termo do prazo determinado para a mobilidade, o dirigente da respetiva unidade orgânica remete à Divisão de Recursos Humanos a avaliação do supervisor, acompanhada do seu parecer, utilizando para o efeito o modelo definido no Anexo 3 do presente regulamento, com vista a instruir decisão que permita:

- Determinar a prorrogação do prazo da mobilidade;
- Determinar a consolidação definitiva na carreira/categoria;
- Declarar o termo da mobilidade e o correspondente regresso ao lugar de origem.

Artigo 19.º

Consolidação da mobilidade

A mobilidade consolida-se definitivamente na carreira e/ou categoria por decisão do responsável do órgão executivo, precedendo parecer da Divisão de Recursos Humanos e tendo em consideração a avaliação global do desempenho do trabalhador nas novas funções, para a qual contribui a avaliação do supervisor, nos termos da alínea g) do artigo 17.º e o parecer do dirigente da respetiva unidade orgânica.

Artigo 20.º

Formação profissional

O trabalhador em mobilidade tem direito a frequentar ações de formação necessárias para o adequado exercício das funções que lhe forem atribuídas.

Artigo 21.º

Disposições finais

1 — As necessidades de novos postos de trabalho a prover em regime de mobilidade são reportadas à Divisão de Recursos Humanos por via do diagnóstico anual de necessidades de recursos humanos.

2 — Não existindo recursos internos, a mobilidade opera-se nos termos do artigo 97.º-A da LTFP.

3 — As mobilidades realizadas no âmbito do sistema de valorização profissional obedecem ao disposto na Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

4 — Compete à Divisão de Recursos Humanos organizar e gerir os procedimentos previstos no presente regulamento.

Artigo 22.º

Casos omissos

As dúvidas e as omissões são resolvidas pelo membro do executivo responsável pela área de Recursos Humanos, ou em quem este delegar.

Artigo 23.º

Norma transitória

O presente regulamento aplica-se às situações de mobilidade constituídas após a sua entrada em vigor bem como àquelas que, após esta data, sejam prorrogadas por período igual ou superior a seis meses.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, nos termos do disposto no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

2 — Será, ainda, efetuada a publicitação prevista no n.º 3 do artigo 75.º da LTFP.

311140548

Edital n.º 248/2018

Domingos Bragança Salgado, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 8 de fevereiro de 2017, deliberou aprovar o projeto de “Regulamento do Centro de Recolha Oficial do Concelho de Guimarães — CRO de Guimarães”, conforme documento em anexo.

Assim, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se a audiência dos interessados e discussão pública, para recolha de sugestões, o presente projeto de regulamento, por um prazo de trinta dias, podendo as sugestões ser apresentadas junto do Balcão Único de Atendimento da Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente (das 9 horas às 16 horas), sito no edifício da câmara municipal, no Largo Cónego José Maria Gomes, em Guimarães ou através do endereço eletrónico geral@cm-guimaraes.pt.

Para constar e devidos efeitos, será este edital afixado nos paços do Município, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da internet em www.cm-guimaraes.pt.

16 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Dr. Domingos Bragança*.

Regulamento do Centro de Recolha Oficial do Concelho de Guimarães — CRO de Guimarães

Preâmbulo

Assumindo as responsabilidades que lhe estão cometidas por lei e interpretando o sentimento coletivo de que importa defender a higiene e saúde pública, bem como a segurança das pessoas, mas salvaguardado sempre os direitos dos animais, a Câmara Municipal de Guimarães possui uma estrutura, atualmente designada por Centro de Recolha Oficial do Concelho de Guimarães (CRO de Guimarães), de modo a responder mais adequadamente às exigências legais e possibilitando também novas valências, nomeadamente, para promover a adoção de animais.

A Lei n.º 27/20016, de 23 de agosto, aprova as medidas para a modernização dos serviços municipais de veterinária, estabelecendo a proibição do abate de animais errantes como controlo da população e privilegiando a esterilização.

Importa realçar que os princípios e regras ora consignadas não prejudicam o objetivo primordial que consiste em alcançar uma detenção responsável de animais, a qual constitui a efetiva solução para minorar os problemas decorrentes de sobrepopulação dos animais, em especial dos cães e gatos.

Torna-se, assim, necessário garantir que são tomadas as medidas recomendadas para este efeito, as quais passam, entre outras, pela sensibilização da população para a detenção responsável, bem como a adoção de boas práticas, como a esterilização dos animais de companhia que não se destinam à reprodução.

A Câmara Municipal de Guimarães deliberou, em sua reunião de 13 de abril de 2017, dar início ao procedimento tendente à aprovação do presente Regulamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

No decurso do prazo estabelecido para o efeito apresentaram contribuições para a elaboração do Regulamento a CDU — Coligação Democrática Unitária e a Sra. D. Maria do Rosário Vilela de Oliveira Pereira, cujas exposições se encontram arquivadas no processo, que foram analisadas e recolhidos os contributos que se entendeu serem pertinentes para a redação final que se apresenta.

O presente projeto de Regulamento será, ainda, objeto de apreciação pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, mediante publicação no *Diário da República*.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do disposto na alínea *ii*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, se elaborou o presente projeto de Regulamento, que a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal de Guimarães, e nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do referido Anexo I da Lei n.º 75/2013, e para os efeitos constantes da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conformidade com o disposto nas alíneas *k*) e *ii*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2 — Constitui também legislação integrante do presente regulamento, designadamente:

- i*) A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto;
- ii*) A Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril;
- iii*) A Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro;
- iv*) O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 206/2012, de 12 de dezembro;
- v*) O Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto;
- vi*) O Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto;
- vii*) O Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, com a última redação dada pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto;
- viii*) O Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, com a última redação dada pela Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro;
- ix*) O Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;
- x*) A Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril;
- xi*) O Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio;
- xii*) A Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece o funcionamento e a atividade do Centro de Recolha Oficial de Guimarães — CRO de Guimarães, e a definição das condições da prestação do serviço público de recolha, alojamento e adoção dos animais sob jurisdição do Município de Guimarães.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Centro de Recolha Oficial — CRO de Guimarães — local onde um animal é alojado por um período determinado pela autoridade competente. Não sendo utilizado como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, tem como principal função a execução de ações de profilaxia da raiva bem como, o controlo da população canina e felina do concelho;

b) Médico veterinário municipal — constitui a autoridade sanitária veterinária concelhia e é designada pela Câmara Municipal de Guimarães com responsabilidade oficial pela direção e coordenação do CRO de Guimarães, bem como pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitárias determinadas pelas autoridades competentes, nacionais e regionais promovendo a preservação da saúde pública e a proteção do bem-estar animal;

c) Autoridade competente — a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, enquanto autoridade sanitária veterinária regional, o médico veterinário municipal, enquanto autoridade sanitária veterinária regional, a Câmara Municipal de Guimarães e as Juntas de Freguesia do Concelho de Guimarães, enquanto autoridades administrativas e a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM), enquanto autoridades policiais;

d) Serviço de profilaxia da raiva — serviço que cumpre as disposições determinadas pela autoridade competente no desempenho das ações de profilaxia médica e sanitária destinadas a manter o país indemne de raiva ou, em caso de eclosão da doença, fazer executar, rapidamente, as medidas de profilaxia e de polícia sanitária que lhe forem destinadas com vista a erradicação da doença;

e) Identificação eletrónica — aplicação subcutânea num animal de um implante eletrónico (microchip) com um código individual, único e permanente, que garanta a identificação individual do animal e permita a sua visualização através de um leitor, seguido do preenchimento da ficha de registo;

f) Pessoa competente — a pessoa que demonstre, junto da autoridade competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia;

g) Detentor — qualquer pessoa, individual ou coletiva, que mantenha sob a sua responsabilidade, mesmo que a título temporário, um animal perigoso ou potencialmente perigoso, ou responsável pelos animais de companhia, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;

h) Animal de companhia — qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia;

i) Animal abandonado — qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi removido, pelos respetivos detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a por termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, da autarquia local ou das sociedades zóofilas/associações legalmente constituídas;

j) Animal errante ou vadio — qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância direta do respetivo detentor, que não tenha lar ou que se encontre fora dos limites do lar do seu detentor;

k) Animal perigoso — qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;

ii) Tenha ferido gravemente, ou morto, um outro animal fora da propriedade do detentor;

iii) Tenha sido declarado voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;

iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

l) Animal potencialmente perigoso — qualquer animal que, devido às suas características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro e diplomas regulamentares.

m) Bem-estar animal — estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal.

n) Adoção — Processo ativo tendente à sensibilização da população para o acolhimento de um animal.

o) Esterilização — consiste na remoção cirúrgica completa dos órgãos com funções exclusivamente reprodutoras.

p) Programas CED (Captura, Esterilização, Devolução) — é a estratégia equilibrada e coerente de controlar as populações das colónias de gatos devolvendo à sua origem;

q) Voluntário — indivíduo que se compromete, de acordo com as suas aptidões e tempo livre, a desenvolver atividade inerente a serviço que se realiza no CRO de Guimarães, a título gratuito participando de forma livre, organizada e sob a direção do médico veterinário municipal.

Artigo 4.º

Localização

O CRO de Guimarães está sediado na Rua 24 de Junho, da freguesia de Atães, deste concelho com as seguintes coordenadas X -10706,147 Y 199114,731.

Artigo 5.º

Instalações do CRO de Guimarães

O CRO de Guimarães é composto por duas áreas de funcionamento:

a) Uma área de serviço, composta por:

Entrada de serviço;
 Área de atendimento público;
 Sala de espera com sanitários;
 Secretaria;
 Sala do veterinário com sanitário e arrumo;
 Sala de cirurgia;
 Compartmento para serviço de banhos e tosquias;
 Armazém para material diverso;
 Armazém para produtos de limpeza e desinfeção;
 Armazém para alimentos;
 Cozinha com arrumo;
 Vestiário e sanitário do pessoal, com compartimentação por sexos.
 Entrada para serviço de viaturas com rodolúvio;
 Alpendre encerrável para descarga dos animais capturados;
 Compartmento para depósito de garrafas de gás;
 Compartmento para caldeira de aquecimento.

b) Uma área destinada aos animais, composta por:

Sala de enfermaria/obs;
 Área de celas com capacidade para alojamento de 100 canídeos.
 Área de celas com capacidade para alojamento de 20 felídeos;
 Área de celas para isolamento de animais (3);
 Área polivalente para outras espécies.

Artigo 6.º

Acesso ao CRO de Guimarães

1 — As pessoas estranhas ao serviço só podem ter acesso ao interior do CRO Guimarães quando devidamente acompanhadas por um trabalhador afeto ao mesmo, sendo obrigatório o cumprimento das disposições de segurança estabelecidas.

2 — Está interdito o acesso à zona de sequestro por pessoas estranhas ao CRO Guimarães.

Artigo 7.º

Horário de atendimento

1 — O horário de atendimento é, em regra, de segunda a sexta-feira 09:30 às 11:30 e das 14:00 às 16:30, e ao sábado das 09:30 às 11:30.

2 — O horário de atendimento está sujeito a alterações, que serão previamente afixadas na entrada das instalações do CRO de Guimarães, e publicitadas nos lugares próprios, designadamente na página oficial do Município na internet, nos lugares de estilo da autarquia no Balcão Único de Atendimento.

CAPÍTULO II

Competências do CRO de Guimarães

SECÇÃO I

Âmbito de atuação

Artigo 8.º

Âmbito

1 — A atuação dos serviços do CRO de Guimarães compreende:

- a) A profilaxia da raiva;
- b) A identificação eletrónica;

c) A receção e recolha de animais;

d) A adoção;

e) A recolha, receção e armazenamento de cadáveres de animais segundo o Plano de Destruição de Cadáveres de Animais de Companhia (PDCAC);

f) O controlo da população canina e felina no concelho;

g) A promoção do bem-estar animal;

h) A execução das medidas de profilaxia médica e sanitária;

i) A desparasitação interna e externa;

j) A esterilização de animais errantes;

k) O sequestro de animais agressores e/ou suspeitos de doença infecciosas;

l) O alojamento obrigatório dos animais para sequestro ou quarentena sanitária, ou o alojamento resultante de recolhas compulsivas determinadas pelas autoridades competentes.

2 — As ações de profilaxia da raiva englobam:

a) A observação clínica;

b) O sequestro de animais;

c) A colocação de microchip;

d) A vacinação antirrábica.

Artigo 9.º

Direção e gestão

1 — A direção do CRO de Guimarães é da responsabilidade técnica do médico veterinário municipal, ao qual compete fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

2 — O médico veterinário municipal é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelos trabalhadores e voluntários do CRO de Guimarães, que deverão executar as instruções que o médico veterinário municipal lhes transmita.

3 — A gestão do funcionamento e do equipamento do CRO de Guimarães é assegurada pelo Município de Guimarães, devendo todos os trabalhadores, utentes, visitantes e voluntários cumprir o presente Regulamento e as demais instruções que forem transmitidas.

SECÇÃO II

Dos animais

Artigo 10.º

Captura de animais

1 — Os animais vadios ou errantes, tal como definido na alínea c) do n.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, encontrados por pessoas singular ou coletiva devem ser comunicados ao CRO de Guimarães ou às entidades policiais, para seu acolhimento.

2 — A captura e a recolha de animais vadios ou errantes, e de animais agressores, a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, com a última redação dada pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, animais acidentados ou mortos na via pública ou de objeto de intervenção compulsiva, compete ao CRO de Guimarães, sob supervisão do médico veterinário municipal, de acordo com as normas de boas práticas de captura de cães e gatos divulgadas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

3 — É dada a prioridade relativamente à captura em áreas públicas dos animais doentes ou traumatizados, e potencialmente perigosos.

Artigo 11.º

Identificação dos animais e registo

1 — Todos os animais que deem entrada no CRO de Guimarães quer sejam provenientes de capturas, de recolhas ou de entregas, devem ser identificados individualmente, sendo-lhe atribuída uma ficha individual de identificação, com indicação do respetivo número de ordem sequencial, da qual devem constar os seguintes elementos:

a) A identificação do animal, com indicação da espécie, sexo, idade aproximada, raça e outras características que facilitem a identificação do mesmo, como por exemplo a fotografia;

b) A origem e/ou proveniência do animal;

c) Os dados relativos ao respetivo detentor nos casos em que for possível a identificação dos mesmos, sendo para o efeito observado o disposto no n.º 2.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, deve proceder-se à consulta do sistema de identificação eletrónica e das bases de dados disponíveis, nomeadamente a dos serviços e a facultada

pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, bem como os sinais que constem do animal, tais como, coleira de identificação.

3 — Deve ser efetuado o registo de movimentos diário e mensal dos animais e mantido em permanente estado de atualização, com a discriminação dos motivos de entradas e saídas e destino específico destas.

Artigo 12.º

Alojamento

Compete ao CRO de Guimarães o alojamento dos seguintes animais:

- a) Vadios ou errantes, por um período mínimo de 15 dias;
- b) Que recolhem ao CRO de Guimarães no âmbito de ações de despejo, pelo período legalmente estabelecido;
- c) Que constituem o quadro de adoção;
- d) Que recolhem ao CRO de Guimarães como resultado de ações de recolha compulsiva, determinadas pelas autoridades competentes, até ao término do prazo de recurso, nos termos da lei geral, designadamente:

i) Alojamento em cada fogo de um número de animais superior ao estabelecido nas normas legais em vigor;

ii) Razões de bem-estar animal, saúde pública, segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

Artigo 13.º

Vacinação

O CRO de Guimarães por razões de saúde pública assegura a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes ou vadios sempre que necessário, assim como a concretização de programas de captura, esterilização, devolução (CED) para gatos.

Artigo 14.º

Esterilização de cães e gatos

1 — Os animais acolhidos pelo CRO de Guimarães nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, são obrigatoriamente esterilizados, desde que se encontrem nas condições de saúde necessárias para o efeito e devidamente comprovadas pelo médico veterinário municipal.

2 — O Município de Guimarães promove ações de sensibilização junto da sua população relativamente aos benefícios da esterilização de animais não destinados à criação e, sempre que possível campanhas de esterilização em locais devidamente autorizados.

3 — O CRO de Guimarães não pode funcionar como local de hospitalização e só pode realizar a esterilização de animais que ali se encontrem alojados.

Artigo 15.º

Sequestro

1 — Os animais suspeitos de raiva serão isolados em celas próprias durante um período de 15 dias, sendo o seu destino da responsabilidade do médico veterinário municipal.

2 — O detentor do animal agressor é responsável por todos os danos causados e por todas as despesas relacionadas com o transporte e manutenção do mesmo, durante o período de sequestro.

Artigo 16.º

Recolhas compulsivas e sequestros sanitários

1 — O Município de Guimarães pode, sob a responsabilidade oficial do médico veterinário municipal, proceder:

a) À recolha compulsiva de animais de companhia pertencentes a particulares, destinados a ser alojados no CRO de Guimarães, nas seguintes situações:

i) Quando o número de animais alojados por fogo seja superior ao limite máximo previsto na legislação específica, caso o respetivo detentor não tenha optado por outro destino a dar aos animais excedentários, que reúna as condições legalmente estabelecidas para o alojamento de cães e gatos;

ii) Quando não estejam asseguradas as condições de bem-estar animal e ou garantidas as condições adequadas de salvaguarda da saúde pública e da segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens.

b) Ao sequestro sanitário, durante pelo menos 15 dias seguidos:

i) De qualquer animal de companhia que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, o qual é obrigatoriamente recolhido pela autoridade competente para o CRO de Guimarães, a expensas do respetivo detentor;

ii) De cães, gatos e outros animais suscetíveis à raiva, suspeitos de raiva ou infetados por outras doenças infetocontagiosas (Zoonoses), agressores de pessoas ou outros animais, bem como dos animais por aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente com aqueles hajam contactado, nos seguintes termos:

a) Sempre que o animal agressor e/ou o animal agredido não tenham a vacina antirrábica dentro do respetivo prazo de validade imunológica;

b) Quando o animal agressor e/ou o animal agredido tenham a vacina antirrábica dentro do prazo de validade, mas seja entendido pelo médico veterinário municipal ou pela pessoa competente por ele designada que o respetivo domicílio não oferece garantias sanitárias para a realização do sequestro em condições que assegurem a segurança das pessoas ou de outros animais;

c) Quando, embora reunidas as condições para o sequestro domiciliário, o detentor do animal não entregue no CRO de Guimarães, o termo de responsabilidade de vigilância sanitária, redigido e assinado pelo respetivo médico veterinário assistente, no qual este se responsabilize pela vigilância sanitária daquele animal durante 15 dias.

2 — Os animais destinados a sequestros sanitários, salvo em situações excecionais autorizadas por médico veterinário municipal, ficam alojados nas celas próprias na zona de restrição sanitária do CRO de Guimarães, durante um período mínimo de 15 dias seguidos.

3 — Todo o animal alojado no CRO de Guimarães, proveniente de recolhas compulsivas e ou de sequestros sanitários, só é restituído ao respetivo detentor após prévia autorização do médico veterinário municipal, e prévia sujeição às ações de profilaxia médico sanitárias obrigatórias, ou outras ações consideradas obrigatórias, desde que o respetivo detentor faça prova do pagamento das respetivas taxas de alojamento, salvo em situações excecionais devida e superiormente autorizadas.

SECÇÃO III

Detentor

Artigo 17.º

Identificação do detentor

1 — Os animais encontrados em áreas públicas são objeto de uma observação direta e de uma leitura do microchip, quer pelos serviços, quer pelas entidades de segurança pública ou bombeiros que possuem o leitor de identificação, de modo a serem imediatamente entregues aos seus detentores.

2 — No caso de o animal não ser levantado no próprio dia pelo detentor, este será notificado para, no prazo legalmente determinado, proceder ao levantamento do animal, sob pena deste ser considerado, para todos os efeitos, abandonado.

Artigo 18.º

Restituição aos detentores

1 — Os animais podem ser entregues aos seus detentores desde que sejam cumpridas as normas de profilaxia médico sanitária em vigor, e pagas as despesas de manutenção do mesmo, referente ao período de permanência no CRO de Guimarães, de acordo com o estabelecido no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 — Os animais referidos na alínea d) do artigo 12.º são restituídos aos seus detentores se, forem cumpridas as formalidades previstas no n.º 1 do presente artigo e mediante prova, à autoridade competente, de que a irregularidade cessou.

3 — Todos os animais reclamados e levantados são sujeitos a identificação eletrónica e a profilaxia da raiva, a expensas do seu detentor, mediante o pagamento de taxas publicadas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

4 — Os animais que sejam capturados e reclamados pelo seu detentor, no prazo inferior a 15 dias, poderão ser cirurgicamente esterilizados a fim de evitar futuros abandonos e sobrepopulação animal, caso o estado sanitário do animal o permita e com concordância do detentor, a quem serão imputados os respetivos custos.

SECÇÃO IV

Programas

Artigo 19.º

Programas de Captura, Esterilização e Devolução ao local de origem (CED)

1 — O Município de Guimarães pode, sob parecer do médico veterinário municipal, autorizar a manutenção, em locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos no âmbito de programas CED.

2 — Os programas a que se refere o número anterior podem ser realizados por iniciativa do Município de Guimarães ou mediante proposta de associação de proteção animal legalmente reconhecida e que disponha de estatuto de utilidade pública.

3 — A definição, autorização e monitorização das colónias de gatos é da competência da autarquia, sob supervisão do médico veterinário municipal, devendo as medidas de profilaxia sanitária depender de parecer deste último.

4 — Os programas CED devem cumprir, quanto à localização e atividades os seguintes requisitos:

a) Encontrar-se implantadas em locais que tenham condições para o efeito, evitando os parques públicos, os refúgios selvagens ou outros locais públicos, que servem de habitat à vida selvagem;

b) Programar a captura dos animais que integram a colónia sob a supervisão do médico veterinário municipal, de acordo com normas divulgadas pela DGAV, bem como a entrega dos mesmos no CRO de Guimarães, onde devem permanecer por um período nunca inferior a 15 dias, para verificar da sua aptidão para serem mantidos no programa;

c) Assegurar a esterilização dos animais capturados, por castração dos machos ou ovariectomia das fêmeas, devidamente identificados, bem como a desparasitação e vacinação contra a raiva ou outra medida profilática considerada obrigatória pelo médico veterinário municipal.

d) Assegurar que os animais portadores de doença transmissíveis ao homem ou a outros animais não são incluídos e/ou mantidos na colónia.

Artigo 20.º

Cedência e eutanásia no CRO de Guimarães

1 — Os animais acolhidos pelo CRO de Guimarães que não sejam reclamados pelos detentores no prazo de 15 dias a contar da data da sua recolha ou da notificação, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o término do prazo previsto.

2 — Findo o prazo de reclamação dos animais referidos no número anterior podem, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, ser cedidos gratuitamente pelo CRO de Guimarães, quer a pessoas individuais, quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas, quer a associações de proteção animal legalmente reconhecidas e que disponham de estatuto de utilidade pública, que provejam condições adequadas para o alojamento e manejo dos animais.

3 — O CRO de Guimarães divulga ao público de forma adequada e regular os animais disponíveis para adoção, nomeadamente através de plataforma informática.

4 — A eutanásia pode ser realizada no CRO de Guimarães pelo médico veterinário municipal nos casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal.

5 — A indução da morte do animal por eutanásia, deve ser efetuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitando a dignidade do animal.

6 — Para efeitos de monitorização o CRO de Guimarães envia para a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, no primeiro mês de cada ano civil, um relatório de gestão do ano anterior, com os números de recolhas, eutanásias, adoções, vacinações e esterilizações efetuadas. Este relatório é igualmente publicitado nos lugares próprios.

Artigo 21.º

Eutanásia

1 — Serão eutanasiados os animais raivosos e os animais domésticos não vacinados e agredidos por animais raivosos ou suspeitos de raiva, bem como os animais que se encontrem em situação de elevado sofrimento e forem portadores de doença irrecuperável ou de lesão irrecuperável que lhes cause significativo e incontornável sofrimento.

2 — As eutanásias referidas no n.º 1 devem ser devidamente fundamentadas pelo médico veterinário municipal e executadas de imediato ou, não sendo possível, no prazo de 24 horas.

3 — As eutanásias previstas no presente artigo e para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto só poderão ser executadas pelo médico veterinário municipal, em conformidade com as boas práticas divulgadas para o efeito pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, através de método adequado a cada caso que não implique dor ou sofrimento ao animal.

Artigo 22.º

Adoção

1 — O Município de Guimarães privilegia a adoção como medida e objetivo mais importantes para o bem-estar animal e do bom funcionamento do CRO de Guimarães.

2 — Os animais acolhidos pelo CRO de Guimarães que não sejam reclamados, podem ser cedidos, após parecer do médico veterinário municipal.

3 — Os animais destinados à adoção são anunciados, pelos meios de comunicação usuais, com vista à sua cedência.

4 — A adoção dos animais realiza-se, sempre, na presença do médico veterinário municipal, ou trabalhador especializado do CRO de Guimarães designado pelo mesmo, após avaliação clínica do animal.

5 — Ao animal a adotar é aplicado, antes de sair do CRO de Guimarães, um sistema de identificação eletrónica que permite a sua identificação permanente, além da vacinação obrigatória e esterilização.

6 — O regime estabelecido nos números anteriores aplica-se a todos os animais que deem entrada no CRO de Guimarães.

Artigo 23.º

Entrega voluntária de animais

1 — Qualquer pessoa individual ou coletiva, residente em Guimarães, pode voluntariamente entregar no CRO de Guimarães cães e gatos de que seja detentor, nos seguintes casos, e sempre mediante o preenchimento de impresso próprio e o pagamento prévio da respetiva taxa:

a) Para eutanásia, no caso de lesão ou doença irrecuperável do animal, claramente visível ou devidamente comprovada por atestado do médico veterinário assistente, e que lhe cause significativo sofrimento, ou no caso de perturbações comportamentais graves e persistentes do animal que ponham em causa a integridade física, a saúde ou a segurança de pessoas ou de outros animais;

b) Para adoção, em situações comprovadas que impossibilitem a manutenção do animal pelo seu detentor, nomeadamente por doença incapacitante deste que não lhe permita continuar a prestar os cuidados ao animal, mudança de residência para o estrangeiro ou detenção judicial.

2 — O CRO de Guimarães pode recolher animais para os efeitos previstos no n.º 1 e/ou cadáveres de animais no domicílio ou sede dos interessados, desde que solicitado e mediante o pagamento da respetiva taxa.

3 — Não serão aceites para adoção os animais que se encontrem em qualquer das situações indicadas na alínea a) do n.º 1, e ainda os animais que apresentem quadro clínico instável e careçam de cuidados e/ou de tratamentos especiais.

4 — Nos casos e para os efeitos previstos no n.º 1, o interessado deverá entregar e assinar um documento no qual declare que cede a posse ou propriedade do animal ao CRO de Guimarães, devendo, ainda, no caso da alínea a), declarar, sob termo de responsabilidade, que o mesmo não mordeu qualquer pessoa ou animal nos últimos 15 dias.

5 — Qualquer pessoa que encontre um animal perdido no concelho de Guimarães poderá entregá-lo no CRO de Guimarães, mediante declaração de compromisso de honra, e sem pagamento da respetiva taxa.

SECÇÃO V

Medidas de controlo da população animal

Artigo 24.º

Controlo da população e promoção do bem-estar animal

1 — No âmbito das competências de controlo das populações, o Município de Guimarães, através dos seus serviços municipais:

a) Procede ao apuramento da população de animais, incluindo detentores singulares e criadores, através de inquéritos ou outros meios considerados eficazes;

b) Realiza ações de sensibilização da população detentora de animais para os benefícios da esterilização, quando não se trate de criadores;

c) Efetua ações de sensibilização com vista à detenção responsável e ao controlo da população animal, junto de criadores e lojas de venda de animais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

2 — O Município de Guimarães aprovará anualmente um plano contendo medidas destinadas à promoção do bem-estar, à detenção responsável, adoção e esterilização de animais, através de iniciativas

campanhas de informação e sensibilização e da divulgação para adoção dos animais alojados no CRO de Guimarães.

3 — No âmbito do disposto nos n.ºs 1 e 2, o Município poderá promover a colaboração com entidades ou instituições, públicas ou privadas, estabelecendo parcerias conjuntas nos termos da lei vigente.

4 — Tendo em vista a promoção do bem-estar dos animais alojados no CRO de Guimarães e da participação da comunidade para o efeito, o Município poderá aprovar anualmente um plano de voluntariado.

5 — Os planos referidos nos n.ºs 2 e 4 serão elaborados pelo médico veterinário municipal até final de cada ano.

CAPÍTULO III

Colaboração e voluntariado

Artigo 25.º

Colaboração com outras entidades de apoio clínico

1 — O médico veterinário municipal pode solicitar a colaboração das associações zoófilas e das associações de proteção animal, legalmente reconhecidas e que disponham de estatuto de utilidade pública, para prestar apoio clínico a animais, alojados no CRO de Guimarães, que se encontrem em sofrimento.

2 — A colaboração só pode ser autorizada, mediante parecer favorável do médico veterinário municipal.

3 — O levantamento do animal só se pode efetuar, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade.

4 — Se o animal, após tratamento médico recuperar, as associações zoófilas ou as associações de proteção animal, estão obrigadas a devolvê-lo ao CRO de Guimarães.

5 — É obrigatória a entrega, ao médico veterinário municipal, de um documento subscrito por um médico veterinário, inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários, que comprove o tratamento do animal.

Artigo 26.º

Cooperação — atividades com municípios e voluntariado

1 — Podem ser desenvolvidas formas de cooperação entre as associações zoófilas legalmente constituídas e/ou as associações de proteção animal legalmente reconhecidas e que disponham de estatuto de utilidade pública, e o CRO de Guimarães, de forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, sob supervisão do médico veterinário municipal.

2 — O CRO de Guimarães encontra-se disponível, mediante pré-marcação, para a realização de atividades de sensibilização sobre o abandono dos animais, com crianças, principalmente das escolas, assim como para a realização de atividades de terapia assistida por animais, com deficientes e atividades de ocupação de tempos livres com os idosos.

3 — Será permitido o exercício de voluntariado às pessoas interessadas, em articulação com o Banco Local de Voluntariado, sendo atribuído ao voluntário um cartão de acesso ao CRO de Guimarães, possibilitando a realização das tarefas previamente determinadas pelo médico veterinário municipal.

Artigo 27.º

Protocolos com outros municípios

O Município de Guimarães pode estabelecer protocolos de colaboração para a utilização do CRO de Guimarães, com outros municípios vizinhos, ouvidos os respetivos médicos veterinários municipais, nas condições estipuladas neste Regulamento e na legislação geral em vigor, nas determinadas pelas autoridades sanitárias veterinárias e nas disposições específicas acordadas no respetivo protocolo.

Artigo 28.º

Acordos de cooperação

O Município de Guimarães pode celebrar acordos de cooperação com entidades externas, nomeadamente juntas de freguesia ou uniões, bem como associações, sob parecer do médico veterinário municipal, com vista a promover, designadamente, o controlo da população animal, o controlo e prevenção de zoonoses e o desenvolvimento de projetos no âmbito do bem-estar animal e saúde pública.

CAPÍTULO IV

Recolha de cadáveres de animais

Artigo 29.º

Recolha de cadáveres na via pública

1 — Sempre que sejam encontrados ou, for participada a existência de cadáveres de animais na via pública, estes são recolhidos pelos serviços competentes do CRO de Guimarães.

2 — Excetuam-se os casos que se verifiquem nas vias que se encontrem concessionadas pela Infraestruturas de Portugal, SA.

Artigo 30.º

Recolha de cadáveres em residências e em centros de atendimento veterinário

1 — Sempre que solicitado, os serviços do CRO de Guimarães recolhem cadáveres de animais em residências, dentro do concelho de Guimarães aplicando-se as custas de remoção previstas na Tabela de Taxas e outras Receitas Municipais.

2 — Os serviços do CRO de Guimarães recebem cadáveres de animais de centros de atendimento médico veterinário (CAMV) diretamente, sempre que, se comprove que o animal em causa se encontra devidamente licenciado e registado no Município de Guimarães, mediante o pagamento das taxas devidas de acordo com a Tabela de Taxas e outras Receitas Municipais.

3 — O CRO de Guimarães recebe cadáveres de animais de centros de atendimento médico veterinário (CAMV), através de empresas/firmas/associações ou outras, desde que comprove a sua legalidade em termos de gestão nesta atividade, que se encontram devidamente credenciadas para tal, e sempre que, se comprove que o animal em causa se encontra devidamente licenciadas e registadas no concelho de Guimarães, pelo que devem apresentar declaração devidamente autenticada dos respetivos centros.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

Responsabilidade do CRO de Guimarães

O Município de Guimarães declina quaisquer responsabilidades por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante a estadia dos animais no CRO de Guimarães, nomeadamente durante o período legal determinado à restituição dos animais aos legítimos detentores, bem como, durante os períodos de sequestro e recolha compulsiva de animais previstos na legislação em vigor, se tal resultar de causas não imputáveis ao funcionamento dos serviços.

Artigo 32.º

Impedimentos

O médico veterinário municipal será substituído, na sua ausência ou impedimentos, pelo médico veterinário municipal de um dos concelhos limítrofes, a designar pela autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 33.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas os princípios gerais do direito.

Artigo 34.º

Omissões

Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na interpretação das normas contidas no presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Guimarães, mediante a aplicação da legislação em vigor, designadamente aquela que deu origem ao presente Regulamento.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogadas as disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, nos termos do disposto no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

MUNICÍPIO DE MELGAÇO**Despacho n.º 2205/2018**

No uso das competências conferidas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em conjugação com o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, adaptada à administração local, Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na sua redação atual, renovo a comissão de serviço, por mais três anos, a partir de 23 de setembro de 2017, do seguinte Chefe de Divisão:

Fátima Alexandra Faria da Costa — Chefe de Divisão, da Divisão de Gestão Municipal.

20 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Manoel Batista Calçada Pombal*.

Elementos de certificação na qualidade

Entidade: Município de Melgaço.

Nome do designado: Fátima Alexandra Faria da Costa.

Cargo de direção: Chefe de Divisão.

Início da comissão de serviço: 2017-09-23.

Cessação da comissão de serviço: 2020-09-23.

311145457

MUNICÍPIO DE MÉRTOLA**Edital n.º 249/2018****Projeto de Regulamento do Mercado Local de Produtores de Mértola**

Jorge Paulo Colaço Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Mértola Torna público, que em reunião ordinária de 7 de fevereiro de 2018, o órgão executivo deliberou aprovar o Projeto de Regulamento do Mercado Local de Produtores de Mértola, e que de acordo com o estabelecido no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra para inquérito público, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.

Mais se informa que o presente Projeto de Regulamento Municipal está disponível para consulta dos/as interessados/as junto do gabinete de atendimento, na Rua 25 de abril, n.º 5 em Mértola ou no sítio do Município em www.cm-mertola.pt.

Poderão os/as interessados/as dirigir as suas sugestões à Câmara Municipal de Mértola, podendo estas ser enviadas por carta registada com aviso de receção para Praça Luís de Camões, 7750-329 Mértola, ou aí entregues pessoalmente, bem como remetidas através do e-mail geral@cm-mertola.pt.

A presente proposta será sujeita a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

14 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Paulo Colaço Rosa*.

Projeto de Regulamento do Mercado Local de Produtores de Mértola**Preâmbulo**

O Presente regulamento define, de entre os objetivos estratégicos para a promoção de produtos locais, por um lado, a garantia de transparência nas relações produção-transformação-distribuição da cadeia alimentar e, por outro lado, a promoção da criação e dinamização de mercados de proximidade.

A produção agrícola e agropecuária local, assegurada maioritariamente por agricultura de cariz familiar e por pequenas empresas, assume uma importância relevante na economia local, nomeadamente em termos de produtividade, emprego e diminuição da dependência externa.

As vendas diretas e as cadeias curtas agroalimentares contribuem para valorizar e promover os produtos locais e, simultaneamente, estimular a economia local, criar emprego, reter valor e população no território.

A existência de sistemas agroalimentares locais, nomeadamente de mercados locais de produtores, estimula a economia local e uma maior interação social entre as comunidades rural e urbana, favorecendo uma maior ligação das populações às suas origens, desempenhando funções que beneficiam os produtores, os consumidores, o ambiente e a economia local.

Com efeito, os mercados locais de produtores/as permitem o contacto direto entre o produtor/a e o(a) consumidor/a, contribuindo para o escoamento da produção local sem a intervenção de intermediários, para a

preservação dos produtos e especialidades locais, para a diminuição dos desperdícios alimentares, bem como para a melhoria da dieta alimentar através do acesso a produtos da época, frescos e de qualidade, fomentando a confiança entre produtor e consumidor, tendo presente que a disponibilização direta de géneros alimentícios diminui significativamente o risco associado ao transporte e conservação dos bens alimentares.

Neste contexto, o presente regulamento estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados reservados apenas a produtores/a, designados por mercados locais de produtores/as.

A Câmara Municipal de Mértola irá também submeter o presente projeto de Regulamento a audiência de interessados e das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente, à Comissão de análise dos Regulamentos Municipais e à Associação Comercial do Distrito de Beja, e Associação de Empresários/as do Vale do Guadiana pelo prazo de trinta dias, nos termos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim sendo, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e 25.º, n.º 1, alínea *g*), e 33.º, n.º 1, alínea *k*), ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado, com fundamento no decreto-lei n.º 85/2015 de 21 de maio que estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados locais de produtores, o presente projeto de regulamento municipal.

Artigo 1.º**Lei habilitante**

O presente regulamento tem como lei habilitante o disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e 25.º, n.º 1, alínea *g*), e 33.º, n.º 1, alínea *k*), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 85/2015 de 21 de maio.

Artigo 2.º**Objeto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece o regime e normas de funcionamento aplicável ao mercado local de produtores/as do concelho de Mértola e destina-se ao comércio, divulgação e promoção da produção local deste concelho.

Artigo 3.º**Participantes**

1 — O mercado local de produtores/as destina-se à participação de:

- a*) Pessoas singulares ou coletivas para comercialização dos produtos da produção local resultante da sua atividade agrícola e agropecuária;
- b*) Pessoas singulares ou coletivas para comercialização dos produtos transformados, de produção própria, com matéria-prima exclusivamente resultante de produções agropecuárias de origem local;
- c*) Grupos de produtores/as agrícolas que comercializem produtos agrícolas e agropecuários de produção local própria.

2 — No mercado local de produtores/as podem ainda ser exercidas atividades de animação, de demonstração ou de promoção de produtos locais, desde que não prejudiquem a atividade de comércio dos produtos agrícolas locais, designadamente em termos de higiene, segurança e qualidade alimentar.

Artigo 4.º**Objetivos**

1 — A realização do mercado local de produtores/as tem como objetivos:

- a*) Aumentar a visibilidade da produção local e dos/as pequenos/as produtores/as, promovendo uma maior proximidade entre produtores/as locais e consumidores/as finais;
- b*) Sensibilizar e capacitar os/as consumidores/as locais para o consumo consciente, informado e ecologicamente responsável de produtos locais;
- c*) Dinamizar uma economia alimentar de base local, biológica, sazonal e mediterrânica nas suas diferentes fases (produção, transformação, distribuição e consumo);
- d*) Promover políticas que incentivem a produção local sustentável;
- e*) Conscientizar a população sobre a importância da produção local, para o crescimento económico do concelho e o desenvolvimento sustentável territorial;
- f*) Incentivar ações em âmbito local e comunitário de educação e capacitação dos/as consumidores/as (diretos e indiretos) para o consumo de produtos locais, sazonais, biológicos de base mediterrânica e sua integração na dieta alimentar local;
- g*) Criar sinergias para a sustentabilidade, promovendo o empreendedorismo e a cooperação.

Artigo 5.º

Localização

O mercado local de produtores/as funcionará em instalações da Câmara Municipal ou em espaço público designado pela mesma.

Artigo 6.º

Entidade Promotora

A Entidade Promotora do mercado local de produtores/as é a Câmara Municipal de Mértola, podendo, caso assim o entenda, fazer parcerias com outras entidades locais que possam contribuir para uma melhor organização, promoção e dinamização do evento.

Artigo 7.º

Competências da Entidade Promotora

1 — Compete à Entidade Promotora:

- a) Zelar pelo cumprimento do presente regulamento;
- b) Gerir a atividade do mercado local de produtores/as;
- c) Garantir o bom funcionamento da atividade;
- d) Disponibilizar instalações, expositores, equipamentos e serviços necessários à comercialização dos produtos;
- e) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da atividade;
- f) Divulgar por edital, toda a informação necessária para a candidatura de participação de produtores/as locais no mercado.

Artigo 8.º

Participantes

1 — Podem participar no mercado local de produtores/as, todos/as os/as produtores/as locais devidamente legalizados/as, com áreas de produção no concelho de Mértola, sem prejuízo do disposto nos números seguinte.

2 — Poderá ser permitida a participação de produtores/as locais com áreas de produção fora do concelho de Mértola, caso se verifique a ausência dos produtos no concelho de Mértola e estes sejam considerados essenciais.

3 — Poderá ser permitida a participação de produtores/as locais com áreas de produção fora do concelho de Mértola caso os/as produtores/as locais não manifestem interesse em participar no mercado local de produtores/as.

4 — A Câmara Municipal de Mértola reserva-se no direito de fazer mostras de artesanato, em local reservado a esse fim, podendo participar na mesma, artesãos/as que tenham área de produção dentro ou fora do concelho de Mértola, ficando em tudo o resto vinculados/as às disposições do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Candidatura

A candidatura será formalizada mediante o preenchimento da respetiva ficha de inscrição, conforme modelo anexo, a qual deverá ser remetida para a Câmara Municipal de Mértola, sita na Praça Luís de Camões, 7750-329 Mértola, através de carta registada com aviso de receção, por e-mail: geral@cm-mertola.pt, ou entregue pessoalmente junto dos serviços de atendimento da Câmara Municipal no prazo designado pela Câmara Municipal e publicado através de edital.

Artigo 10.º

Documentos

1 — A ficha de inscrição referida no artigo anterior terá que ser acompanhada pelos seguintes documentos:

- a) Cópia do número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva;
- b) Cópia de declaração de início de atividade;
- c) Comprovativo de Inscrição na DGAE — Direção-Geral das Atividades Económicas (caso se aplique).

Artigo 11.º

Comissão

A seleção dos candidatos será feita por uma comissão composta por três elementos designados pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Procedimento e Seleção

1 — Findo o prazo de candidatura compete à Comissão analisar e elaborar a ata de análise das candidaturas, propondo a seleção dos/as candidatos/as e a atribuição dos espaços disponíveis, assim como a sua localização e distribuição.

2 — A seleção dos/as candidatos/as far-se-á da seguinte forma:

- a) Será dada prioridade aos/às produtores/as do concelho de Mértola;
- b) Os/As candidatos/as que não pertençam ao concelho de Mértola serão posicionados/as por ordem de entrada da respetiva inscrição e por tipologia do produto a expor;
- c) Caso exista empate será dada prioridade segundo a ordem de inscrição dentro de cada tipologia de produtos a expor;

3 — A organização notificará todos/as os/as candidatos/as através de carta registada com aviso de receção da lista de candidatos admitidos e excluídos.

Artigo 13.º

Audiência de interessados/as

1 — Todos/as os/as candidatos/as são informados/as através de carta registada com aviso de receção, que, querendo, podem exercer o direito de audiência de interessados/as por escrito e devidamente fundamentada no prazo de 10 dias úteis.

2 — Verificando-se o exercício de audiência de interessados/as a comissão num prazo de 5 dias úteis tomará uma decisão que será notificada ao/à candidato/a através de carta registada com aviso de receção.

3 — Ultrapassados os procedimentos referidos nos artigos 12.º e 13.º, a lista final de candidatos/as admitidos/as e excluídos/as é submetida a deliberação de Câmara para aprovação e devidamente publicitada através de edital.

Artigo 14.º

Inscrição definitiva

1 — A inscrição definitiva do/a candidato/a é considerada após o decurso dos prazos previstos no artigo anterior.

2 — Os/as candidatos/as serão notificados/as através de edital afixado nos locais de estilo contendo a lista definitiva de candidatos/as admitidos/as e excluídos/as.

3 — A inscrição permite ao/à produtor/a local selecionado/a participar na feira pelo prazo de 4 anos.

Artigo 15.º

Tipologia de produtos

1 — Os/As produtores/as deverão vender no Mercado Local de produtores/as, apenas:

- a) Produtos hortícolas de consumo imediato e fresco;
- b) Produtos agrícolas, secos ou frescos, de natureza conservável;
- c) Frutas;
- d) Produtos agroalimentares (Ex: pão e produtos associados, mel, doces e compotas, enchidos, queijos e produtos associados);
- e) Vinhos e licores;
- f) Flores, plantas e sementes;

2 — Poderá ser permitida a venda de artesanato a título acessório inserido na exposição e amostra de produtos realizados por artesãos.

3 — Dentro do recinto do mercado local de produtores/as é proibido o comércio de todos os produtos que a legislação específica determine, nomeadamente, produtos fitofarmacêuticos, medicamentos e especialidades farmacêuticas, aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do regulamento (CE) n.º 1831/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2003.

4 — Qualquer produto exposto para venda ao/à consumidor/a deve exibir o respetivo preço, em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível. Sendo que os produtos pré-embalados devem conter o preço da venda e o preço por unidade de medida; os produtos comercializados à peça devem ter indicado o preço de venda por peça; os produtos vendidos a granel devem indicar o preço por unidade de medida.

5 — Os produtos expostos para venda deverão ter boa apresentação e ser o mais frescos possível

6 — O/A produtor/a que venda produtos biológicos deverão disponibilizar informação clara sobre a qualidade, origem e os métodos de produção utilizados e fazer-se acompanhar da respetiva certificação.

7 — O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

8 — Os/As produtores/as e os seus colaboradores devem ser portadores/as, no local de venda, do Título de Exercício de Atividade, Cartão de Feirante ou comunicação prévia junto da DGAE (quando aplicável)

Artigo 16.º

Periodicidade e Horário

O mercado local de produtores será realizado aos fins de semana (sábado e/ou domingo) e terá um horário das 9h00 às 13h00, sendo a periodicidade e o horário do mesmo publicitados por edital.

Artigo 17.º

Organização do Espaço

1 — O espaço do mercado é organizado por tipologia de produtos, e as estruturas de apoio são montadas pelos serviços da Câmara Municipal de acordo com as características próprias do local.

2 — As bancas para exposição dos produtos são fornecidas e montadas pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Atribuição do Espaço de Venda

1 — A atribuição do espaço de venda é realizada através de sorteio;

2 — Pela ocupação do local de venda não é devido qualquer pagamento à entidade promotora.

Artigo 19.º

Caducidade e Transmissão da Inscrição

1 — A inscrição no mercado caduca nas seguintes condições:

- Por decurso do prazo de validade da inscrição;
- Por morte ou invalidez do produtor, sem prejuízo do disposto no n.º 3
- Por renúncia voluntária do titular;
- Por cessação da atividade;
- Por término da atividade;

2 — Mediante deliberação da Câmara Municipal, perante comprovado incumprimento das disposições do presente regulamento.

3 — Em caso de morte ou invalidez do/a produtor/a, o/a seu/sua cônjuge, descendente, ascendente ou pessoa que com ele/ela vivia em união de facto, por esta ordem de prioridades, têm direito à transmissão do lugar de venda, desde que o requeiram no prazo de 60 dias após a morte ou declaração de invalidez.

4 — O/A produtor/a não poderá transmitir o seu lugar de venda a outra pessoa, por sua livre iniciativa.

Artigo 20.º

Desmontagem e Limpeza

1 — A desmontagem do mercado deve estar concluída até 2 horas depois da hora de encerramento do mesmo.

2 — Antes de abandonarem o local, os/as produtores/as devem promover a limpeza dos respetivos lugares de venda, depositando os resíduos nos recipientes próprios para o efeito.

Artigo 21.º

Controlo

1 — Os/As produtores/as são responsáveis pelos danos ou prejuízos causados por sua culpa ou de qualquer pessoa ao seu serviço nas estruturas que lhe são fornecidas ou nas instalações municipais onde se realize o mercado.

2 — A Entidade promotora, poderá fazer-se acompanhar de entidades de autoridade e fiscalização competentes e realizar visitas e vistorias aos/às produtores/as locais presentes no mercado.

Artigo 22.º

Reclamações

A apresentação de reclamações deverá ser realizada por escrito no livro de reclamações da Entidade Promotora.

Artigo 23.º

Direitos do Produtor

1 — Aos/Às produtores locais assiste o direito de:

- Utilizar as infraestruturas que lhe sejam disponibilizadas;
- Utilizar, da forma mais conveniente possível, o espaço que lhe seja atribuído;
- Obter o apoio da organização em assuntos relacionados com o mercado;
- Apresentar ao Presidente da Câmara Municipal quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento do mercado, a quem competirá decidir sobre as mesmas.

Artigo 24.º

Deveres do Produtor

1 — Para além dos deveres estipulados no Artigo 7 do Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, constituem também deveres dos/as produtores/as:

- Cumprir e fazer cumprir aos/às seus/suas colaboradores/as as determinações do presente regulamento;

b) Acatar a disciplina relativa ao local que utiliza e acatar com respeito a orientação da organização;

c) Não abandonar o local de venda, a não ser pelo tempo estritamente necessário;

d) Não ter um comportamento de intromissão na atividade de produção e venda dos/as demais produtores/as;

e) Tratar com respeito o/a pessoal da organização, como os/as clientes e público em geral;

f) Responder pelos atos e omissões por si praticados ou pelos/as seus/suas colaboradores/as;

g) Manter o local de venda, equipamento e utensílios em bom estado de conservação, higienização e limpeza;

h) Apresentar-se com vestuário adequado e higienizado no local de venda;

i) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação em vigor e normas regulamentares aplicáveis, nomeadamente em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, prevenção e eliminação de pragas.

Artigo 25.º

Proibições

1 — É expressamente proibido aos/às produtores/as locais:

- Ocupar uma área superior aquela que lhe foi concedida;
- Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas;
- Dificultar a livre circulação de pessoas;
- Lançar ou deixar lixo, resíduos ou desperdício no chão ou mal acondicionado no recinto do mercado;
- Provocar, molestar ou agredir, de qualquer modo, os/as funcionários/as camarários/as que estejam a prestar serviço no mercado, bem como qualquer outro/a utilizador/a.

Artigo 26.º

Fiscalização e regime sancionatório

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente regulamento e a instrução do competente processo de contraordenação é da Câmara Municipal de Mértola.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Mértola

3 — As contraordenações aplicáveis à violação do presente regulamento são as previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/2015 de 21 de maio, ou em qualquer outro diploma legal que o substitua.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do/a agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- Perda de objetos pertencentes ao/à produtor/a local;
- Interdição de participação no mercado local de produtores/as, por um período máximo de 2 anos.

Artigo 28.º

Dúvidas e Omissões

Todas as dúvidas e omissões que decorram da interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso à lei em vigor, são decididos por deliberação da Câmara Municipal de Mértola.

Artigo 29.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

311145449

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA**Edital n.º 250/2018**

José Eduardo Lopes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, torna público que, ao abrigo da competência constante na alínea *t*), do n.º 1, do artigo 33.º e artigo 56.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 27.º, do n.º 1 in fine, e n.º 2, ambos do artigo 94.º, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, no artigo 57.º, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua última versão, por deliberação da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, tomada em

suas reuniões ordinárias, realizada no 19 de fevereiro de 2018, foi determinada a abertura do procedimento administrativo de classificação de bem como imóvel de interesse municipal — imóvel designado de Externato Infante D. Henrique, sito na Avenida Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 3620-306, freguesia e concelho de Moimenta da Beira, inscrita na matriz predial urbana sob o artigo matricial 515.º e descrito na Conservatória do Registo Predial de Moimenta da Beira sob o registo n.º 1180.

O projeto de decisão vai no sentido de classificação do bem como imóvel de interesse municipal, nos termos previstos no n.º 6, do artigo 15.º e artigo 25.º, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, produzindo-se os efeitos, nomeadamente os gerais, previstos no n.º 2, do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

O processo administrativo pode ser consultado no Balcão Único de Atendimento, da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, ou no endereço eletrónico do município: www.cm-moimenta.pt, durante 30 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, prazo durante o qual os interessados poderão pronunciar-se em relação ao projeto de decisão.

Para conhecimento geral e para cumprimento das disposições constantes do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e do artigo 56.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, se publica o presente edital que vai ser afixado nos locais de estilo.

20 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Lopes Ferreira*.

311152503

MUNICÍPIO DO MONTIJO

Aviso n.º 2932/2018

Nomeação de cargo de direção intermédia do 2.º grau

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 06 de dezembro de 2017 e nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na versão atual, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, e findo o procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia do 2.º grau, Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos, Ambiente e Qualidade de Vida, nomeei, em Comissão de Serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, o Licenciado Nuno Filipe Alves Garrete.

Considerando que o júri, cumprindo com o disposto no n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, elaborou proposta de nomeação do candidato selecionado, e que o mesmo reúne as condições exigidas para o desempenho do cargo a prover, uma vez que demonstra inequivocamente ser detentor de competência técnica, aptidão e experiência profissional no exercício de funções relevantes para o cargo, sendo também detentor de formação académica e profissional adequadas.

A presente nomeação produz efeitos a 06 de dezembro de 2017.

Publica-se também notas relativas ao currículo académico e profissional do nomeado.

Nota Curricular

Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos, Ambiente e Qualidade de Vida

Nuno Filipe Alves Garrete, licenciado em Engenharia Civil, ramo de Estruturas e Construção pelo Instituto Superior Autónomo de Estudos Politécnicos em 2005. Pós Graduação em Segurança e Higiene no Trabalho pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa em 2007.

Formação profissional a destacar: Curso de “Fiscalização de Obras”, pela CEDREL — 2001; Curso de “Autocad 2000 — Avançado”, pela AFPDM — 2003; Curso de Formação Profissional sobre “Empreitadas de Obras Públicas”, pela ATAM — 2003; Seminário de Engenharia Rodoviária relativo ao X Aniversário do Curso de Engenharia Civil, pela Escola Superior de Tecnologia de Viseu — 2003; Curso de “Conservação e Reabilitação de Edifícios recentes”, pelo LNEC — 2004; Seminário “Proteção aos Peões”, pela PRP — 2004; Ação de Formação sobre “Coordenação de Segurança Obra”, pela Verlag Dashofer — 2005; Curso de Formação Profissional sobre “Trabalhador designado para apoiar a execução das atividades de prevenção”, pela AECOPS — 2005; Seminário sobre “Segurança nos Recintos de Espetáculos — panorama e prevenção”, pela IGAC — 2006; Curso Prático de “Segurança no Trabalho para a Construção”, pela Verlag Dashofer — 2007; Ação de Formação sobre “O Novo Regime da Contratação Pública — Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro@”, pela CMM — 2008; Curso de Formação Profissional sobre “Sensibilização e Informação para a Qualidade”, pela Qualitividade — 2008; Curso sobre “Processo de levantamento de necessidades e arquitetura de informação para implementação de um sistema de gestão documental e utilização da Intranet com formulários

eletrónicos na Câmara Municipal do Montijo”, pela Significado — 2008; Encontro Nacional (5.º) dos Técnicos de Segurança integrado no Segurex, pela Petrica Editores — 2009; Ação de sensibilização sobre “Prevenção e Controlo do consumo do Alcool em meio laboral”, pela CMM — 2010; Painel sobre “Segurança nos recintos de Espetáculos”, pela Ordem dos Engenheiros — 2010; Ação de sensibilização sobre “Prevenção do Consumo de Alcool em meio laboral”, pela CMM — 2010; Ação de sensibilização sobre “Prevenção do consumo de álcool em meio laboral”, pela CMM — 2011; Encontro “(RE)construção antissísmica — uma solução”, pela ANPC — 2011; Seminário Técnico MAPEI sobre “Impermeabilizações na construção”, pela Proform — 2012; Seminário Técnico MAPEI sobre “Soluções para a reabilitação do Betão”, pela Proform — 2012; Seminário Técnico MAPEI sobre “Soluções para a reabilitação de alvenarias antigas”, pela Proform — 2012; Seminário Técnico MAPEI sobre “Soluções para a reparação de infraestruturas viárias”, pela Proform — 2012; Seminário Técnico MAPEI sobre “Selantes e adesivos para a construção”, pela Proform — 2012; Encontros com Energia sobre “Estratégias para uma iluminação pública mais eficiente”, pela S.energia — 2013; Encontros com Energia sobre “Iluminação Eficiente em edifícios”, pela S.energia — 2013; Encontros com Energia sobre “Eficiência no uso da Água e Energia”, pela S.energia — 2013; Encontros com Energia sobre “soluções para a melhoria do conforto térmico das edificações”, pela S.energia — 2013; Encontros com Energia sobre “Energias Renováveis — tendências e oportunidades”, pela S.energia — 2013; Encontros com Energia sobre “Alterações Climáticas: caminhos para a sustentabilidade”, pela S.energia — 2013; Encontros com Energia sobre “Compras públicas ecológicas e consumo sustentável”, pela S.energia — 2013; Encontros com Energia sobre “Eco condução e veículos eficientes”, pela S.energia — 2013; Encontros com Energia sobre “Produtos eficientes na reabilitação do edificado”, pela ADENE — 2013; Encontros com Energia sobre “A nova regulamentação associada à certificação energética de edifícios”, pela ADENE — 2014; Encontro com Energia sobre “As nossas ruas, a nossa escolha”, pela S.energia — 2014; Sessão de formação sobre “Sinalização rodoviária vertical”, pela AMRS — 2017; Sessão de formação sobre “Sinalização rodoviária horizontal”, pela AMRS — 2017; Ação de formação sobre “O SIADAP nas Autarquias Locais”, pela Quadros & Metas — 2017.

Experiência profissional a destacar: Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos, Ambiente e Qualidade de Vida da Câmara Municipal do Montijo — em regime de substituição; Gestão dos Cemitérios e Capelas municipais; Gestão das oficinas, máquinas e viaturas municipais; Gestão do sistema municipal de recolha e tratamento de resíduos sólidos e limpeza urbana; Gestão dos Mercados, Feiras e Parques de exposições; Gestão dos serviços de metrologia; Cumprimento do regulamento sobre o ruído/incomodidade; Projetar, renovar e conservar os espaços verdes municipais; Proceder ao ordenamento do trânsito, através de semaforização, sinalização e informação direcional viária; Análise, elaboração e coordenação de estudos no âmbito da mobilidade; Fiscalização das zonas de estacionamento de duração limitada; Promoção de ações de sensibilização no âmbito da energia e do ambiente; Elaboração de projetos, avaliação e execução de obras municipais de construção, conservação e beneficiação de edifícios, habitação social municipal, arruamentos, estradas e caminhos; Contratação de empreitadas; Conservação das infraestruturas e vias de comunicação; Gestão do cadastro toponímico; Emissão de pareceres sobre projetos de infraestruturas viárias e sinalização, no âmbito das operações urbanísticas e de iniciativa municipal; Apreciação de processos referentes a percursos e paragens de transportes coletivos de passageiros, incluindo circuitos turísticos; Avaliação de processos de licenciamento de táxis; Assegurar a implementação e manutenção de sistemas de iluminação nas vias e espaços municipais; Gestão da Casa do Ambiente.

18 de dezembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Nuno Miguel Caramujo Ribeiro Canta*.

311103847

Edital n.º 251/2018

Aprovação da alteração ao regulamento de feiras e venda ambulante — Versão final

Nuno Miguel Caramujo Ribeiro Anta, Presidente da Câmara Municipal de Montijo torna público, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 56.º do Anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, e n.º 139.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência conferida pela alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35 do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal de Montijo, na primeira reunião da primeira sessão extraordinária realizada a vinte e três de novembro de dois mil e dezassete, deliberou aprovar a Versão Final da Alteração ao Regulamento de Feiras e Venda Ambulante, conforme proposta do Executivo Camarário n.º mil

quinhentos e dois aprovada em sua reunião ordinária de dezanove de julho de dois mil e dezassete.

O Regulamento de Feiras e Venda Ambulante entra em vigor no 5.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

O Regulamento encontra-se disponível na internet, no sítio institucional do Município.

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

13 de dezembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Nuno Ribeiro Canta*.

Nota Justificativa

A realização de feiras, tradicionais ou ocasionais, temáticas ou genéricas, constitui desde sempre um polo de dinamização da atividade económica local e representa uma forma, distinta da do comércio sedentário, de aproximação entre produtores e consumidores.

Por sua vez, a venda ambulante também é uma forma suficientemente enraizada de comercialização de produtos numa base distinta da do comércio tradicional e, desde que sujeita a regras que compatibilizem os diferentes interesses em jogo, deve ser reconhecida.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015 de, de 16 de janeiro, que veio instituir o denominado Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), os municípios devem regulamentar o comércio a retalho não sedentário.

Com o presente Regulamento, o Município cumpre aquela injunção legal e fixa um quadro legal atualizado e moderno com que pretende criar as condições para o adequado exercício de uma atividade económica que sempre teve forte expressão no Concelho.

No que respeita ao elenco das taxas aplicáveis pela utilização dos espaços públicos para o exercício de comércio não sedentário, optou-se por fazer a remissão para a Tabela de Taxas, como forma de garantir a necessária sistematização e consequente coerência dos tributos cobrados, sem que sejam afetados os princípios consagrados na legislação habilitante.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos artigos 98.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à mesma Lei, em execução do previsto no n.º 1 do artigo 79.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e após audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, a saber, DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Associação do Comércio, Indústria, Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal, a ASAE — Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e as Freguesias do concelho, em simultâneo com a consulta pública, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 79.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e nos artigos 98.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, é aprovado pela Assembleia Municipal o regulamento seguinte, o qual passará a designar-se de Regulamento de feiras e de venda ambulante:

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento visa definir:

- a) As regras de funcionamento das feiras do Município;
- b) A organização de feiras retalhistas por entidades privadas;
- c) As condições para o exercício da venda ambulante no Concelho.

2 — O presente Regulamento não se aplica:

- a) Aos eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Aos eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) Às mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Aos mercados municipais;
- e) À distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) À venda ambulante de lotarias regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Definições gerais

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) «Atividade de comércio por grosso não sedentário», a atividade de comércio por grosso em que a presença do comerciante nos locais de venda não reveste um caráter fixo e permanente, exercida nomeadamente em feiras, em unidades móveis ou amovíveis;
- b) «Atividade de comércio a retalho não sedentária», a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste um caráter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;
- c) «Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária», a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;
- d) «Feira», o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas ou grossistas que exercem a atividade com caráter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;
- e) «Feirante», a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio por grosso ou a retalho não sedentária em feiras;
- f) «Livre prestação de serviços», a faculdade de empresário em nome individual nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou de pessoa coletiva constituída ao abrigo do direito de um desses Estados -Membros, previamente estabelecidos noutro Estado -Membro, aceder e exercer uma atividade de comércio ou de serviços em território nacional de forma ocasional e esporádica, sem que aqui se estabeleçam, sujeitos apenas a determinados requisitos nacionais, que lhes sejam aplicáveis nos termos legais;
- g) «Produtos alimentares» ou «géneros alimentícios», os alimentos para consumo humano conforme definidos pelo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2000, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios;
- h) «Recinto de feira» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras;
- i) «Vendedor ambulante», a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras.

Artigo 3.º

Normas habilitantes

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à mesma Lei e em execução do previsto no n.º 1 do artigo 79.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 4.º

Meras comunicações prévias

1 — Está sujeito à apresentação de uma mera comunicação prévia, o acesso às seguintes atividades:

- a) A atividade de feirante, identificada na lista VII do anexo I, do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo;
- b) A atividade de vendedor ambulante, identificada na lista VII do anexo I, do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo;
- c) A organização de feiras por entidades privadas, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional;
- d) A exploração de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos casos em que não deva haver lugar a pedido de dispensa dos requisitos referidos nos artigos 126.º a 130.º e 133.º do regime jurídico de acesso e

exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

e) A atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional.

2 — A alteração significativa das condições de exercício das atividades referidas no número anterior, bem como a alteração da titularidade do estabelecimento, quando aplicável, estão sujeitas a mera comunicação prévia.

3 — Os empresários não estabelecidos em território nacional, que aqui pretendam aceder às atividades de comércio referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, exercendo-as em regime de livre prestação, estão isentos do requisito de apresentação de mera comunicação prévia referido nesse mesmo número.

4 — A cessação das atividades previstas no n.º 1 deve ser comunicada até 60 dias após a ocorrência do facto.

Artigo 5.º

Produtos de venda proibida nas feiras e na venda ambulante

1 — É proibido nas feiras e na venda ambulante no Concelho, o comércio dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis e motocicletas;
- h) Produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Além dos produtos referidos no número anterior, por razões de interesse público poderá ser proibido pelo Município, a venda de outros produtos, a anunciar em edital e no seu sítio na Internet.

3 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas na envolvente dos estabelecimentos escolares, num perímetro de 100 metros.

Artigo 6.º

Comercialização de produtos

No exercício do comércio os feirantes e os vendedores comerciantes ambulantes devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente:

- a) No comércio de produtos alimentares devem ser observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, e as disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos;
- b) No comércio de animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e do Anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro;
- c) No comércio de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro;
- d) No comércio de espécies de fauna e flora selvagem devem ser observadas as disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

Artigo 7.º

Direitos e deveres dos feirantes e dos vendedores ambulantes

1 — Os feirantes e vendedores ambulantes têm direito a:

- a) Não serem tratados de forma discriminada relativamente aos outros comerciantes;
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhe forem autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei ou pelo presente Regulamento.

2 — Os feirantes e os vendedores ambulantes têm designadamente, o dever de:

- a) Se apresentarem convenientemente limpos e vestidos de modo adequado ao tipo de venda que exerçam;
- b) Comportarem-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;
- c) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
- d) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamento aplicáveis;
- e) Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante, nas condições previstas na lei em geral e no presente Regulamento em particular;
- f) Declarar, sempre que lhes seja exigido, às entidades competentes o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso;
- g) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;
- h) Deixar sempre, no final do exercício de cada atividade, os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;
- i) Afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na Direção Geral de Atividades Económicas (DGAE).

3 — Os feirantes e os vendedores ambulantes legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que exerçam atividade na área do Município devem afixar o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista.

4 — Os feirantes e os vendedores ambulantes e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

- a) Título de exercício de atividade ou cartão;
- b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

5 — Excetua-se do disposto na alínea b) do número anterior, a venda de artigos de fabrico ou produção próprios.

Artigo 8.º

Condutas proibidas

1 — É proibido aos feirantes e vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
- d) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos suscetíveis de pejar ou conspurcarem a via pública, fora dos locais devidamente identificados;
- e) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;
- f) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- g) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda;
- h) Vender os artigos a preço superior ao tabelado;
- i) O exercício da atividade fora do espaço de venda e do horário autorizado;

j) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações;

k) Utilizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;

l) Fazerem uso de publicidade sonora nos recintos das feiras e nos locais de venda exceto no que respeita à comercialização de quaisquer suportes de música, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

Artigo 9.º

Exposição dos produtos

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, tendo em vista a facilidade de fiscalização e de aplicação das respetivas taxas, devem os feirantes e os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro com as dimensões de 1,20 x 1,00 m colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser de matéria resistente a sulcos e facilmente lavável e tem de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

3 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros, é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

4 — Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 10.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação de preços de venda ao consumidor nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;

c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;

d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço por peça;

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 11.º

Taxas

1 — A apresentação de uma mera comunicação prévia ao acesso às atividades elencadas no artigo 4.º do presente Regulamento está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas do Município;

2 — A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico e o pagamento das mesmas pode ser feito:

a) À boca do cofre na Tesouraria do Município do Montijo;

b) Por transferência para a conta bancária, sediada no Banco Caixa Geral de Depósitos com o n.º:

i) 0510 000113930 e

ii) IBAN PT50 0035 0510 00000113930 80, titulada pelo Município do Montijo;

c) Por qualquer outro meio eletrónico de pagamento que seja disponibilizado.

3 — Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico, o Município dispõe de cinco dias após a comunicação prévia ou o pedido, para efetuar a liquidação das taxas, e de cinco dias após o pagamento para enviar a guia de recebimento ao interessado.

4 — No caso do feirante ou do vendedor ambulante a quem foi atribuído o direito de ocupação de espaço de venda não proceder à liquidação do valor das taxas, o direito de ocupação do espaço de venda caduca.

Artigo 12.º

Caducidade

1 — O direito de ocupação de espaços de venda atribuídos caduca:

a) Por morte do respetivo titular;

b) Por insolvência ou dissolução da sociedade, no caso de pessoa coletiva;

c) Por renúncia voluntária do seu titular;

d) Por falta de pagamento das taxas, durante dois meses consecutivos, ou de outras obrigações pecuniárias, nos termos do presente Regulamento;

e) Quando, após o procedimento de seleção, o titular do direito de ocupação de espaços de venda não inicie a sua atividade no prazo máximo de 30 dias;

f) Findo o prazo de atribuição referido no n.º 3 do artigo 21.º do presente Regulamento;

g) Se o titular do direito de ocupação de espaço de venda não cumprir as proibições previstas nos artigos 5.º e 8.º e os deveres elencados no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 4 do artigo 11.º do presente Regulamento;

h) Quando o titular do direito de ocupação de espaço de venda não acatar ordem legítima emanada dos trabalhadores municipais e das autoridades policiais, ou interferir indevidamente na sua ação, atentar contra a sua integridade física, honra ou dignidade.

2 — A caducidade do direito de ocupação de espaços de venda com qualquer dos fundamentos previstos no número anterior é declarada pelo Município com observância da formalidade de audiência prévia do interessado, produzindo efeitos no 30.º dia após a sua notificação ao interessado.

Artigo 13.º

Renúncia do direito de ocupação do espaço de venda por iniciativa do titular

1 — A renúncia ao direito de ocupação do espaço de venda deve ser formalizada por escrito.

2 — A renúncia só produz efeitos em relação ao mês seguinte e desde que efetuada até 10 dias úteis antes do termo do mês.

3 — Até à produção de efeitos da renúncia ao direito de ocupação do espaço de venda, são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas do Município.

Artigo 14.º

Responsabilidade

Os titulares do direito de ocupação do espaço de venda são civilmente responsáveis, perante o Município e perante os utentes, pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

Artigo 15.º

Direitos dos utentes

Constituem direitos dos utentes das feiras do Município:

a) Circular livremente no recinto das feiras;

b) Apresentar sugestões relativas à organização, funcionamento, limpeza e segurança das feiras, na caixa de sugestões disponível para o efeito;

c) Reportar ao Município, por escrito, quaisquer anomalias respeitantes à organização, funcionamento, limpeza e segurança das feiras, incluindo as motivadas pela atuação do pessoal ali em serviço.

Artigo 16.º

Obrigações dos utentes

Constituem obrigações dos utentes das feiras do Município:

a) Tratar com urbanidade os titulares do direito de ocupação dos espaços de venda, assim como os trabalhadores municipais;

b) Cumprir as determinações que os trabalhadores do Município a exercerem funções nas feiras transmitirem em matéria de organização e funcionamento dos mesmos, de acordo com o presente Regulamento;

c) Tratar com zelo e cuidado os equipamentos coletivos colocados à sua disposição pelo Município;

d) Depositar os resíduos em locais próprios, contribuindo assim para o bom estado de limpeza das feiras.

CAPÍTULO II

Feiras e outros recintos de exercício da atividade de comércio a retalho e grossista não sedentário

Artigo 17.º

Feiras

1 — À data da entrada em vigor do presente Regulamento realizam-se no Município as seguintes feiras de comércio a retalho e por grosso:

a) Feira de Levante denominada «Reforma Agrária»;

b) Feira das Velharias;

- c) Feira Mensal da Atalaia;
- d) Feira de Canha;
- e) Feira grossista da Montiaگری.

2 — A requerimento de entidade representativa da atividade de comércio a retalho ou por grosso não sedentário, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias, a Câmara Municipal pode autorizar a realização da feira no dia útil imediatamente anterior ou posterior, sempre que a data da mesma coincida com dia feriado.

3 — As deliberações da Câmara Municipal quanto à gestão, à organização, à periodicidade, à localização e aos horários de funcionamento das feiras serão objeto de publicitação através de edital, bem como no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico.

Artigo 18.º

Competências da Câmara Municipal

1 — Compete, nomeadamente, à Câmara Municipal no que respeita à atividade de comércio não sedentário em feiras e outros recintos:

- a) Deliberar sobre a periodicidade e os locais onde se realizam feiras públicas do Município;
- b) Fixar o calendário e o horário de funcionamento das feiras públicas;
- c) Aprovar os programas dos procedimentos para atribuição de lugares de venda nas feiras;
- d) Atribuir os lugares de venda em feiras, na sequência do procedimento previsto no artigo 22.º do presente Regulamento;
- e) Aprovar a organização das feiras públicas, através de uma adequada localização dos diversos setores de venda e dos respetivos espaços de venda, em função das características próprias do local e do tipo de feira;
- f) Autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 10 dias;
- g) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e no presente Regulamento;
- h) Declarar a caducidade do direito de ocupação de espaço de venda.

2 — As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no respetivo Presidente, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores e destes nos dirigentes.

Artigo 19.º

Organização de feiras retalhistas e por grosso por entidades privadas

1 — A instalação e a gestão do funcionamento de cada feira retalhista organizada por entidade privada é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, a qual tem os poderes e autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do respetivo Regulamento interno e assegurar o bom funcionamento da feira.

2 — Sem prejuízo da obrigatoria não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, a organização de uma feira retalhista por entidades privadas em locais de domínio público está sujeita ao procedimento de cedência de utilização do domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, nos termos:

- a) Do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na utilização privativa de bens imóveis do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais;
- b) Do Estatuto das Estradas Nacionais, na utilização dos bens do domínio público rodoviário do Estado e respetivas zonas de servidão rodoviária e de respeito.

Artigo 20.º

Recintos das feiras retalhistas e por grosso

1 — As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- c) As regras de funcionamento estejam afixadas;

d) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;

e) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2 — Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

Artigo 21.º

Condições de admissão dos operadores económicos

1 — A atribuição dos espaços de venda nas feiras do Município é efetuada pela Câmara Municipal, através de um procedimento de atribuição de lugares de venda, que assegurará a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e observará os princípios da imparcialidade e transparência, como a hasta pública.

2 — O direito atribuído é pessoal e intransmissível.

3 — A atribuição de espaços de venda nas feiras do Município é efetuada pelo prazo de 5 anos, a contar da realização do procedimento de seleção.

Artigo 22.º

Procedimento de atribuição

1 — O procedimento de atribuição referido no artigo anterior é publicitado em edital, em sítio na Internet do Município, num dos jornais com maior circulação no Concelho e ainda no Balcão Único Eletrónico.

2 — Do edital que publicita o procedimento de atribuição devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Data e identificação da deliberação da Câmara Municipal, que aprovar o Programa do Procedimento e local onde pode ser consultado;
- b) Indicação do endereço, números de telefone, correio eletrónico, telefax e horário de funcionamento;
- c) Modo de apresentação das candidaturas;
- d) Documentação a apresentar com a candidatura e documentação a apresentar previamente à adjudicação;
- e) Prazo para a apresentação de candidaturas;
- f) Identificação dos espaços de venda a atribuir;
- g) Base de licitação;
- h) Local, data e horário onde se realizará a hasta pública;
- i) Forma e prazo de pagamento da taxa de arrematação;
- j) Prazo de atribuição dos espaços de venda;
- k) Valor das taxas periódicas a pagar pelos espaços de venda;
- l) Cauções ou garantias a apresentar, quando aplicável;
- m) Documentação exigível aos candidatos;
- n) Outras informações consideradas úteis.

3 — As candidaturas são apresentadas mediante o preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito e instruído com os documentos que o Programa do procedimento definir.

4 — O procedimento de atribuição, bem como o esclarecimento de dúvidas e as respostas às reclamações, sem prejuízo dos direitos e garantias previstos no Código do Procedimento Administrativo, é da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, composta por um presidente e dois vogais.

5 — A adjudicação torna-se efetiva após a entrega, pelo adjudicatário, dos documentos que o Programa do procedimento fixar, nomeadamente dos que comprovem ter a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.

6 — Cada pessoa singular ou coletiva apenas pode ser titular, no máximo, de 1 lugar de venda ou loja na mesma feira.

7 — Os feirantes que à data de entrada em vigor do presente Regulamento já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda mantêm a titularidade desse direito, pelo prazo de 2 anos contados a partir daquela data.

Artigo 23.º

Atribuição do direito de ocupação ocasional de espaços de venda

1 — Os lugares de venda que não forem atribuídos no âmbito do procedimento previsto nos artigos anteriores e os que se acharem vagos até à hora de abertura de cada edição de uma feira, serão atribuídos por ordem de inscrição.

2 — O direito de ocupação previsto no número anterior, depende do pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas do Município, no local e no momento de instalação da feira, ao representante do Município.

Artigo 24.º

Funcionamento das feiras

1 — O calendário e o horário de funcionamento das feiras municipais e o horário para cargas e descargas de mercadorias são fixados por deliberação da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no seu Presidente e de subdelegação nos Vereadores.

2 — Os feirantes podem entrar no recinto das feiras com a antecedência de 1 hora relativamente à hora de abertura, com vista à ocupação e descarga dos respetivos produtos ou mercadorias.

3 — Os feirantes devem levantar as suas estruturas, promover a limpeza dos espaços de venda que lhes estão atribuídos e abandonar impreterivelmente o recinto da feira até 1 hora depois da hora de encerramento.

4 — Nos recintos das feiras, só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes e por estes utilizados no exercício da sua atividade.

5 — A entrada e a saída de veículos devem processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira, exceto em situações urgentes.

6 — Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro dos recintos das feiras, exceto para pessoas com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO III

Venda ambulante

Artigo 25.º

Condições de admissão dos vendedores ambulantes

1 — A atribuição dos espaços de venda para venda ambulante no Concelho é efetuada pela Câmara Municipal, através de um procedimento de atribuição de lugares de venda, que assegurará a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e observará os princípios da imparcialidade e transparência, como a hasta pública.

2 — O direito atribuído é pessoal e intransmissível.

3 — A atribuição de espaços para venda ambulante no Concelho é efetuada pelo prazo máximo de 1 ano, a contar da realização do procedimento de seleção.

Artigo 26.º

Procedimento de atribuição

1 — O procedimento de atribuição referido no artigo anterior é publicitado em edital, em sítio na Internet do Município, num dos jornais com maior circulação no Concelho.

2 — Do edital que publicita o procedimento de atribuição devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Data e identificação da deliberação da Câmara Municipal, que aprovar o Programa do Procedimento e local onde pode ser consultado;
- b) Indicação do endereço, números de telefone, correio eletrónico, telefax e horário de funcionamento;
- c) Modo de apresentação das candidaturas;
- d) Documentação a apresentar com a candidatura e documentação a apresentar previamente à adjudicação;
- e) Prazo para a apresentação de candidaturas;
- f) Identificação dos espaços para venda ambulante a atribuir;
- g) Base de licitação;
- h) Local, data e horário onde se realizará a hasta pública;
- i) Forma e prazo de pagamento da taxa de arrematação;
- j) Prazo de atribuição dos locais para venda ambulante;
- k) Valor das taxas periódicas a pagar pelos locais para venda ambulante;
- l) Cauções ou garantias a apresentar, quando aplicável;
- m) Documentação exigível aos candidatos;
- n) Outras informações consideradas úteis.

3 — As candidaturas são apresentadas mediante o preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito e instruído com os documentos que o Programa do procedimento definir.

4 — O procedimento de atribuição, bem como o esclarecimento de dúvidas e as respostas às reclamações, sem prejuízo dos direitos e garantias previstos no Código do Procedimento Administrativo, é da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, composta por um presidente e dois vogais.

5 — A adjudicação torna-se efetiva após a entrega, pelo adjudicatário, dos documentos que o Programa do procedimento fixar, nomeadamente dos que comprovem ter a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.

6 — Os vendedores ambulantes que à data de entrada em vigor do presente Regulamento já forem titulares do direito de ocupação de locais para venda ambulante mantêm a titularidade desse direito, pelo prazo de 2 anos contados a partir daquela data.

Artigo 27.º

Competências da Câmara Municipal

1 — Compete, nomeadamente, à Câmara Municipal no que respeita à atividade de venda ambulante:

- a) Deliberar sobre as zonas e os locais onde se pode exercer a atividade de venda ambulante, nomeadamente alterando as zonas de proteção previstas no artigo 29.º do presente Regulamento;
- b) Fixar o horário de exercício da atividade de venda ambulante;
- c) Delimitar as áreas relativas à proibição referida no n.º 2 do artigo 29.º do presente Regulamento;
- d) Aprovar os programas dos procedimentos para atribuição de lugares para venda ambulante;
- e) Atribuir os lugares para venda ambulante, na sequência do procedimento previsto no artigo 26.º do presente Regulamento;
- f) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e no presente Regulamento;
- g) Declarar a caducidade do direito de ocupação de espaço de venda.

2 — As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no respetivo Presidente, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores e destes nos dirigentes.

Artigo 28.º

Venda ambulante mediante a utilização de veículos

1 — A venda ambulante em viaturas automóveis, reboques e similares, só é permitida nas seguintes condições:

- a) As viaturas devem ser aprovadas em função da satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, adequados ao objeto do comércio e ao local onde a atividade é exercida, devendo cumprir as disposições sanitárias previstas na legislação específica em vigor;
- b) As viaturas devem ter afixada em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo proprietário;
- c) As pessoas que trabalhem na viatura automóvel, reboque ou similares, devem ser titulares de cartão de vendedor ambulante.

2 — Não é permitido a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.

Artigo 29.º

Zonas de proteção

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante:

- a) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, quintais e outros lugares com acesso à via pública;
- b) Em locais situados a menos de 200 metros dos Paços do Município, do Palácio da Justiça, dos Centros de Saúde, dos estabelecimentos escolares, dos estabelecimentos hospitalares, de museus, de imóveis de interesse público e de igrejas;
- c) A menos de 200 metros dos estabelecimentos comerciais que exerçam a mesma atividade;
- d) A menos de 200 metros dos Mercados Municipais e das feiras municipais, nos dias e nos horários de funcionamento destes.

2 — A proibição referida nos números anteriores não abrange a venda ambulante de artigos produzidos por artistas e artesão, que comercializem artigos da sua autoria.

3 — As áreas relativas à proibição referida no n.º 1 deste artigo são delimitadas, caso a caso, pela Câmara Municipal e publicitadas por edital e publicadas no sítio da Internet do Município.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 30.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente Regulamento pertence ao Município.

2 — Enquanto entidade gestora das feiras, o Município pode realizar, através da Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, inspeções higiosanitárias, como forma de garantir a qualidade dos produtos, o adequado funcionamento dos lugares de venda, bem como das condições das instalações em geral.

3 — A exatidão do peso dos produtos vendidos poderá ser verificada, a qualquer momento, pelos serviços municipais que assegurem a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento ou pelos trabalhadores municipais competentes e, designadamente, por solicitação dos utentes das feiras.

Artigo 31.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto:

- a) No n.º 1 e no n.º 3 do artigo 5.º do presente Regulamento;
- b) No artigo 9.º do presente Regulamento;
- c) No n.º 1 do artigo 20.º do presente Regulamento;
- d) No n.º 1 do artigo 29.º do presente Regulamento;

2 — Constitui, ainda, contraordenação grave o exercício de venda ambulante fora das zonas e locais autorizadas pelas deliberações prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 27.º do presente Regulamento.

3 — Constitui contraordenação leve o incumprimento das proibições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

4 — As contraordenações graves previstas no n.º 1 e no n.º 2 são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoa singular, de € 1 200,00 a € 3 000,00;
- b) Tratando-se de microempresa, de € 3 200,00 a € 6 000,00;
- c) Tratando-se de pequena empresa, de € 8 200,00 a € 16 000,00;
- d) Tratando-se de média empresa, de € 16 200,00 a € 32 000,00;
- e) Tratando-se de grande empresa, de € 24 200,00 a € 48 000,00.

5 — Considera-se, para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Microempresa, a pessoa coletiva que emprega menos de 10 trabalhadores;
- b) Pequena empresa, a pessoa coletiva que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores;
- c) Média empresa, a pessoa coletiva que emprega de 50 a menos de 250 trabalhadores;
- d) Grande empresa, a pessoa coletiva que emprega 250 ou mais trabalhadores.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, o número de trabalhadores corresponde à média do ano civil antecedente ou, caso a infração ocorra no ano do início de atividade, ao número de trabalhadores existentes à data da notícia da infração autuada pela entidade competente.

7 — Consideram-se trabalhadores para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Os assalariados;
- b) As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica;
- c) Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.

8 — As contraordenações leves previstas no n.º 3 do presente artigo, são puníveis com as seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoa singular, de € 300,00 a € 1 000,00;
- b) Tratando-se de microempresa, de € 450,00 a € 3 000,00;
- c) Tratando-se de pequena empresa, de € 1 200,00 a € 8 000,00;
- d) Tratando-se de média empresa, de € 2 400,00 a € 16 000,00;
- e) Tratando-se de grande empresa, de € 3 600,00 a € 24 000,00.

9 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximo das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

10 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

1 — No caso de contraordenações graves, e em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de mercadorias e equipamentos utilizadas na prática da infração;

b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;

d) Encerramento da loja por um período até dois anos;

e) Suspensão de autorizações ou outras permissões administrativas relacionadas com o exercício da respetiva atividade.

2 — A sanção acessória prevista na alínea c) a e) do número anterior é publicitada pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.

Artigo 33.º

Regime de apreensão de bens

1 — Os objetos, mercadorias ou equipamentos, que serviram ou estavam destinados a servir à prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova podem ser provisoriamente apreendidos.

2 — Em caso de apreensão é lavrado um auto que discrimine com pormenor os bens apreendidos, data e local da apreensão, identificação do agente que a efetuou, entregando-se dele cópia ao infrator.

3 — O infrator, desde que proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo, até à fase da decisão do processo de contraordenação, pode proceder ao levantamento dos bens apreendidos.

4 — No caso previsto no número anterior, os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias.

5 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.

6 — Proferida a decisão final, que será notificada ao infrator, este dispõe de um prazo de dois dias para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.

7 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, o Município dar-lhes-á o destino que entender por mais conveniente, nomeadamente e de preferência a doação a Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas.

8 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertem a favor do Município, este procede de acordo com o disposto no número anterior.

9 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, se estiverem em boas condições higiosanitárias;
- b) Serão destruídos se estiverem em estado de deterioração.

Artigo 34.º

Depósito de bens

Os bens apreendidos serão depositados sob a ordem e responsabilidade do Município do Montijo, podendo ser cobrada a taxa por depósito prevista na Tabela de Taxas do Município do Montijo.

Artigo 35.º

Competência sancionatória

1 — A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contraordenações previstas no presente Regulamento, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores.

2 — A entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe, igualmente, ordenar a apreensão provisória de objetos, mercadorias ou equipamentos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.

3 — O produto da coima reverte, quando aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Vereador com competência delegada, em 90 % para o Município e em 10 % para a entidade autuante.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 36.º

Liquidação, cobrança e isenções das taxas de ocupação

1 — O pagamento das taxas relativas ao primeiro mês de ocupação dos espaços de venda atribuídos é efetuado aquando do procedimento

de seleção, sendo ainda devida uma caução no valor correspondente a um mês de ocupação do espaço de venda.

2 — O pagamento das taxas mensais de ocupação, previstas na Tabela de Taxas em vigor no Município, é efetuado, até ao dia 8 do mês a que respeita:

a) À boca do cofre na Tesouraria do Município do Montijo;
b) Por transferência para a conta bancária, sediada no Banco Caixa Geral de Depósitos com o n.º:

i) 0510 000113930 e
ii) IBAN PT50 0035 0510 00000113930 80, titulada pelo Município do Montijo;

c) Por qualquer outro meio eletrónico de pagamento que seja disponibilizado.

3 — As taxas devidas pela ocupação nos termos do artigo 23.º, n.º 1 do presente Regulamento são pagas no momento da ocupação.

4 — O pagamento das taxas devidas pela ocupação diária será efetuado aos trabalhadores do Município para o efeito por estes designados, contra a emissão de recibos de cobrança e que deverão estar em poder dos ocupantes durante o período da sua validade.

5 — O não pagamento das taxas de ocupação mensal implica, após notificação para pagamento voluntário, a extração da respetiva certidão de dívida e o seu consequente envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 37.º

Dúvidas e Omissões

As lacunas, omissões ou dúvidas de interpretação e integração de lacunas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com delegação de competências.

Artigo 38.º

Norma Revogatória

A partir da data da sua entrada em vigor, ficam revogadas as disposições contrárias ao estabelecido no presente Regulamento, nomeadamente as do denominado Regulamento de Venda Ambulante, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal tomada na segunda reunião da sua quarta sessão ordinária de 27 de setembro de 2004, titulada pela proposta n.º 1115/04, aprovada na reunião da Câmara Municipal de 17 de março de 2004.

Artigo 39.º

Norma transitória

O disposto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 25.º do presente Regulamento apenas se aplica aos lugares de venda vagos ou que vagarem após a sua entrada em vigor.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 5.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

311115187

MUNICÍPIO DE OEIRAS

Aviso n.º 2933/2018

Conclusão com sucesso de período experimental

No uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e nos termos dos artigos 45.º e seguintes do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), torna-se público que, por despacho datado de 5 de fevereiro de 2018, da Sr.ª Chefe da Divisão de Recursos Humanos deste Município, por subdelegação de competências, ao abrigo do despacho interno n.º 12/DGDO/2017, de 30 de novembro, foi homologada a avaliação final do período experimental das seguintes trabalhadoras, na carreira/categoria de assistente operacional: Cláudia Bernardino Frederico, Maria de Fátima Pina Nunes Oliveira e Sandra do Nascimento Santos Torres.

De acordo com o respetivo processo de avaliação, elaborado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da LTFP, o referido período

experimental foi concluído com sucesso, sendo contado para efeitos da atual carreira e categoria.

8 de fevereiro de 2018. — A Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Rosa Lopes*.

311124372

Aviso n.º 2934/2018

Conclusão com sucesso de período experimental

No uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e nos termos dos artigos 45.º e seguintes do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), torna-se público que, por despacho datado de 24 de janeiro de 2018, da Sr.ª Chefe da Divisão de Recursos Humanos deste Município, por subdelegação de competências, ao abrigo do despacho interno n.º 12/DGDO/2017, de 30 de novembro, foi homologada a avaliação final do período experimental das seguintes trabalhadoras, na carreira/categoria de assistente operacional: Albertina Irene Pica Soares, Filomena Maria Faria Martinho dos Santos Fachina e Isabel Maria Cardoso Rijo.

De acordo com os respetivos processos de avaliação, elaborados nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da LTFP, o referido período experimental foi concluído com sucesso, sendo contado para efeitos da atual carreira e categoria.

8 de fevereiro de 2018. — A Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Rosa Lopes*.

311124201

Aviso n.º 2935/2018

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, torna-se público, que nos termos do artigo 99.º-A, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aditado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro que aprova o Orçamento do Estado para 2017, foi autorizada por meu despacho datado de 31 de janeiro de 2018, a consolidação definitiva da mobilidade interna intercarreras, do trabalhador António Elias Silvío Monteiro, na carreira especial não revista de Especialista de Informática, grau 1, nível 2, no mapa de pessoal do Município de Oeiras, posicionado entre a 4.ª e a 5.ª posição remuneratória, e nível 23-2 da Tabela Remuneratória Única, a que corresponde o montante de € 1.647,74.

A presente consolidação produz efeitos a 31 de janeiro de 2018.

19 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Isaltino Afonso Morais*.

311144436

MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA

Aviso (extrato) n.º 2936/2018

Nomeação do Coordenador Municipal de Proteção Civil

No uso da competência que me é conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e posteriores alterações, nomeio Marco Alexandre Duarte Alegre, para o cargo de Coordenador Municipal de Proteção Civil (CMPC), anteriormente designado Comandante Operacional Municipal (COM) em comissão de serviço, por um período de 3 anos, até 01 de janeiro de 2021, em conformidade com o disposto no n.º 2, do artigo 13.º, da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro conjugado com o artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 21/2016, de 24 de maio e ainda em conformidade com a alínea b), do artigo 41.º, da Lei n.º 27/2006, na redação dada pela Lei n.º 80/2015, de 03 de agosto.

Esta nomeação produz efeitos a partir de 02 de janeiro de 2018.

2018-01-02. — O Presidente, *José Alberto Pacheco Brito Dias*.

311136069

Aviso (extrato) n.º 2937/2018

Para os devidos efeitos torna-se público que foram homologadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, as atas dos Júris responsáveis pelo acompanhamento e avaliação final, que comprovou que foram concluídos com sucesso os períodos experimentais, na sequência dos procedimentos

concursais comuns de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, abertos pelo aviso n.º 7750/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 117, de 21 de junho de 2016, dos seguintes trabalhadores:

- Ref.ª 1 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior — Gestão de Recursos Humanos — Catarina Delgado Ramos;
 Ref.ª 2 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico — Administrativo — Teresa Margarida Ramos Vicente;
 Ref.ª 3 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico — Administrativo — Ana Rita Baptista de Almeida Costa;
 Ref.ª 4 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico — Administrativo — Carla Susana Ramos Carvalho Nunes;
 Ref.ª 5 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Informática — Técnico de Informática — Nuno Miguel Costa Dias. Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, conjugado com a Lei n.º 35/20014, de 26 de junho, procedeu-se à ratificação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de Técnico de Informática de grau 1, nível 1, celebrado a 31 de outubro de 2016;
 Ref.ª 6 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico — Administrativo — Sónia Gonçalves Ramos;
 Ref.ª 7 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior — Arte e Design — Gustavo José de Almeida Brás;
 Ref.ª 8 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico — Administrativo — João Manuel de Almeida Neves;
 Ref.ª 9 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico — Administrativo — Telma Filipa Gil Custódio;
 Ref.ª 10 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Serviço de Turismo — Mónica Sofia Dâmaso Dias;
 Ref.ª 11 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Serviços Gerais — Carla Sofia Silva Santos;
 Ref.ª 12 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Jardineiro — Gina Maria Tomé Henriques Garcia;
 Ref.ª 13 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Cantoneiro — Luísa Paula Carlos Batista;
 Ref.ª 15 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Motorista de Pesados — Miguel da Cruz Batista;
 Ref.ª 16 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior — Animação Sócio Cultural — Liliana Marques Brás;
 Ref.ª 17 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior — Animação Sócio Educativa — Sílvia Alexandra Gaspar Marques;
 Ref.ª 18 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior — Gestão — Sandra Maria da Silva Seco;
 Ref.ª 19 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior — Educação Infância — Sandra Cristina Gonçalves Barata Nunes;
 Ref.ª 20 — 3 Postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Serviço de Educação Florinda Brito Monsanto, Beatriz dos Anjos Brito Monsanto e Joana Catarina Gomes Dias;
 Ref.ª 21 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Auxiliar Administrativo — Cristina de Almeida Martins.

31 de janeiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Pacheco Brito Dias*.

311130552

MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA

Aviso (extrato) n.º 2938/2018

Homologação de Lista Unitária de Ordenação Final de Procedimento Concursal

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011 de 6 de abril, informa-se que a lista unitária de ordenação final dos candidatos admitidos e oponentes aos métodos de seleção do Procedimento Concursal Comum para Ocupação de um Posto de Trabalho na carreira de Técnico Superior — área de Desporto, Variante de Desporto de Natureza e Turismo Ativo — Divisão de Desenvolvimento Social da Câmara Municipal de Ponta Delgada, publicado por aviso n.º 10260/2016, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 158, de 18 de agosto de 2016 foi homologada por Despacho da senhora Vereadora Alexandra Vitória Falcão Pereira de Viveiros de 31 de janeiro de 2018, está disponível na página eletrónica do Município (cm-pontadelgada.pt) e afixada em local próprio na Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, sita na Rua de Santa Luzia, n.º 18, 9504-523 Ponta Delgada.

1 de fevereiro de 2018. — O Presidente, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

311120621

MUNICÍPIO DE PONTA DO SOL

Despacho n.º 2206/2018

Considerando:

Que foi publicada no *Diário da República* 2.ª série, n.º 14, de 12 de janeiro de 2013 a estrutura organizacional dos serviços municipais;

Que por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de 25 de julho de 2016, foi renovada a Comissão de Serviço (cargo dirigente), o Técnico Superior José Carlos Varela;

Que a Unidade Orgânica de Ambiente e Urbanismo detêm as competências funcionais descritas no artigo 17.º do Regulamento Orgânico dos Serviços Municipais;

Que por meu despacho n.º 17/2017/PR de 04 de dezembro de 2017, foi nomeado em regime de acumulação de funções no cargo de direção intermédia de 2.º grau da Divisão Administrativa e Financeira;

Os princípios estatuidos no n.º 8 do artigo 22.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, no qual se prescreve que os serviços devem adotar mecanismos de delegação e subdelegação de assinatura de correspondência e expediente, em diversos níveis hierárquicos e se possível, no próprio posto de execução e em qualquer trabalhador, no sentido de imprimir maior celeridade e eficácia às decisões e procedimentos administrativos, tendo subjacente os princípios de desburocratização, simplificação, eficiência e de economia processual;

Que o artigo 55.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo, doravante designado por CPA, institui a figura do “Responsável pela direção do procedimento”, determinando o n.º 1 que “A direção do procedimento cabe ao órgão competente para a decisão final”, sem prejuízo deste poder delegar em inferior hierárquico seu, o poder de direção do procedimento, salvo disposição legal, regulamentar ou estatutária em contrário ou quando a isso obviarem as condições de serviço ou outras razões ponderosas, invocadas fundamentadamente no procedimento concreto ou em diretiva interna respeitante a certos procedimentos”;

Que a identidade do responsável pela direção do procedimento é notificada aos participantes e comunicada a quaisquer outras pessoas que, demonstrando interesse legítimo, requeiram essa informação (n.º 5 do citado artigo 55.º);

Na ausência de normas jurídicas injuntivas, o responsável pela direção do procedimento goza de discricionariedade na respetiva estruturação, que, no respeito pelos princípios gerais da atividade administrativa, deve ser orientada pelos interesses públicos da participação, da eficiência, da economicidade e da celeridade na preparação da decisão (artigo 56.º do CPA);

Que o Município de Ponta do Sol está ao serviço do cidadão, devendo orientar a sua ação de acordo com os princípios da qualidade, da comunicação eficaz e transparente e da simplicidade, tendo em vista privilegiar a opção pelos procedimentos mais simples, cómodos, expeditos e económicos (alínea d), do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual);

Que todos os serviços adotarão, nos termos legais aplicáveis, mecanismos de delegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes, pronto cumprimento de obrigações e uma gestão mais célere e desburocratizada (artigo 27.º do citado Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril);

Que a administração pública deve ser organizada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada (artigo 5.º do CPA);

Que o órgão delegado ou subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação/subdelegação (artigo 48.º do CPA);

Que o órgão delegante ou subdelegante pode emitir diretivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados ou subdelegados (n.º 1 do artigo 49.º do CPA);

Que o órgão delegante ou subdelegante tem o poder de avocar, bem como o de anular, revogar ou substituir o ato praticado pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação (n.º 2 do artigo 49.º do CPA).

Foi determinado, por meu Despacho n.º 18/2017/PR, datado de 6 de dezembro, delegar no cargo dirigente da Divisão de Ambiente e Urbanismo e nomeado em regime de acumulação de funções para o cargo dirigente da Divisão Administrativa e Financeira, José Carlos Varela;

A competência de assinatura de correspondência ou de mero expediente com destino a quaisquer entidades ou organismos, bem como de toda a documentação referente aos procedimentos previamente autorizados, e outras diligências instrutórias ou procedimentais no âmbito dos processos e normal desenvolvimento das funções sob a responsabilidade da respetiva unidade, por qualquer canal de correspondência nomeadamente por correio postal, correio eletrónico da unidade ou geral do Município de Ponta do Sol ou plataformas eletrónicas, no sentido de obter maior celeridade procedimental e decisória e de modo a aproximar os

serviços da população de forma não burocratizada, nos termos definidos no n.º 8 do artigo 22.º e no artigo 27.º do citado Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, conjugado com os artigos 5.º, 44.º, 46.º e 47.º do CPA (Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro), salvo nos seguintes casos:

Quando dirigidos a órgãos de soberania, gabinetes de membros do Governo, dirigentes de nível superior dos serviços e organismos da Administração Pública ou equiparados, salvo processos relacionados com consultas a entidades externas no âmbito de procedimentos de licenciamento ou autorização administrativa;

Quando envolva a assunção de compromissos ou encargos financeiros que não estejam delegados ou subdelegados.

Em caso de falta, ausência ou impedimento, em simultâneo, do titular do cargo Divisão de Ambiente e Urbanismo, José Carlos Varela, assegurará esta competência, em suplência o Técnico Superior Marco António Telmo Sousa.

Foi também determinado, no uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 do art.º 36.º e n.º 1 a 3 do artigo 38.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, conjugados com os artigos 44.º a 46.º e 55.º do CPA e, sem prejuízo e salvaguarda dos procedimentos e fase de instrução previstos em regimes especiais, designadamente no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), Regime Jurídico das Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), Licenciamento Zero, Licenciamento de Ocupação do Espaço Público, Licenciamento de Publicidade, entre outros, delegar no cargo dirigente da Divisão de Ambiente e Urbanismo, nomeado em regime de acumulação de funções para o cargo dirigente da Divisão Administrativa e Financeira, José Carlos Varela, o poder de direção dos procedimentos nas áreas, funções e tarefas que lhe foram cometidas às divisões que dirige, ao abrigo das disposições atrás mencionadas e designadamente do artigo 46.º conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º do CPA, salvo disposição legal, regulamentar ou estatutária em contrário ou quando a isso obviarem as condições de serviço ou outras razões ponderosas, invocadas fundamentadamente no procedimento concreto ou em diretiva interna respeitante a certos procedimentos, podendo estes encarregar inferiores hierárquicos/trabalhadores, como “Gestor do Procedimento”, para a realização de diligências instrutórias específicas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 55.º do CPA.

Foi ainda determinado:

Que, de harmonia com o previsto no n.º 2 do artigo 36.º conjugado com os n.ºs 1 a 3 do artigo 38.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, delegar, no cargo dirigente da Divisão de Ambiente e Urbanismo e nomeado em regime de acumulação de funções para o cargo dirigente da Divisão Administrativa e Financeira, José Carlos Varela, nas áreas, funções e tarefas que lhe foram cometidas às divisões que dirige, as seguintes competências:

Autorizar termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade, designadamente livros de obra (al. *d*), do n.º 3 do artigo 38.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual);

Autorizar a restituição aos interessados dos documentos juntos a processos (al. *e*), do n.º 3 do artigo 38.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual);

Autorizar a passagem de certidões ou fotocópias autenticadas aos interessados, relativas a processos ou documentos constantes de processos arquivados e que careçam de despacho ou deliberação dos eleitos locais (al. *g*), do n.º 3 do artigo 38.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual);

Conceder licenças de ocupação da via pública por motivo de obras (al. *i*), do n.º 3 do artigo 38.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual);

Autorizar a renovação de licenças que dependa unicamente do cumprimento de formalidades burocráticas ou similares pelos interessados (al. *j*), do n.º 3 do artigo 38.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual);

Praticar outros atos e formalidades de caráter instrumental necessários ao exercício da competência decisória do delegante ou subdelegante (al. *m*), do n.º 3 do artigo 38.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual).

Que, de harmonia com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 10 do artigo 11.º e do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, delegar, no cargo dirigente da Divisão de Ambiente e Urbanismo e nomeado em regime de acumulação de funções para o cargo dirigente da Divisão Administrativa e Financeira, José Carlos Varela, nas áreas, funções e tarefas que lhe foram cometidas às divisões que dirige, as seguintes competências:

Dirigir a instrução dos procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação

atual, sem prejuízo das competências do gestor do procedimento (n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual);

Decidir, por sua iniciativa ou por indicação do gestor do procedimento, questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação apresentados (n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual);

Proferir despacho de aperfeiçoamento, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido ou da localização da operação urbanística a realizar, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida (al. *a*), do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual);

Proferir despacho de rejeição liminar, oficiosamente ou por indicação do gestor do procedimento, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis (al. *b*), do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual);

Proferir despacho de extinção do procedimento, nos casos em que a operação urbanística em causa está isenta de controlo prévio ou sujeita a comunicação prévia exceto se o interessado estiver a exercer a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (al. *c*), do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

19 de janeiro de 2018. — A Presidente da Câmara Municipal, *Célia Maria da Silva Pecegueiro*.

311161487

MUNICÍPIO DA SERTÁ

Aviso n.º 2939/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público, os seguintes trabalhadores por motivo de aposentação: Assistentes Operacionais José Maria de Jesus Fernandes — posição remuneratória 1 — 1 nível remuneratório 1 desde 11 de julho de 2017 e António Ferreira Nunes — posição remuneratória 8 — 8 nível remuneratório 8 desde 1 de dezembro de 2017; Coordenador Técnico Henrique Demétrio Lopes Carvalho — posição remuneratória 2 — 17 nível remuneratório 17, desde 1 de dezembro de 2017.

14 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

311133582

Aviso n.º 2940/2018

Nos termos do disposto no artigo n.º 4 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do meu Despacho de 19/01/2018 e nos termos do n.º 3 do artigo 99.º do já referido diploma legal, autorizei a consolidação definitiva da mobilidade interna, na carreira e categoria de técnico superior, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de acordo com o artigo 40.º da LTFP, de 20 de junho, com José Eduardo Alves Bicacro, com efeitos a 01 de fevereiro de 2018, ficando a ocupar um posto de trabalho previamente existente no mapa de pessoal deste município e posicionado na mesma posição e nível remuneratórios detidos na situação jurídico-funcional de origem, posição remuneratória 7 e 8 e nível remuneratório 35 e 39 da tabela remuneratória.

15 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

311134498

Aviso n.º 2941/2018

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação o trabalhador Assistente Operacional Vítor Manuel Lopes Simões — posição remuneratória 1 — 1 nível remuneratório 1 desde 15 de janeiro de 2018.

15 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

311134538

MUNICÍPIO DE SESIMBRA**Aviso n.º 2942/2018****Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na carreira e categoria de técnico superior**

Nos termos e para efeitos do disposto na alínea b), n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 35/2017, de 20 de junho, torna-se público que foram celebrados, contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnico Superior, na 2.ª posição remuneratória e nível 15 da tabela remuneratória única, a que corresponde a remuneração base de 1201,48€, na sequência dos procedimentos concursais — Ref. C, D e E, cujo aviso de abertura foi publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 88, de 08/05/2017, com os seguintes trabalhadores:

Ref. C — Mário Gil Cidade Gaboleiro, com início em 01/02/2018;
Ref. D — Isabel Maria Amaro Guilherme, com início em 01/02/2018;
Ref. E — João Lopes Ribeiro Proença, com início em 03/01/2018.

6 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Francisco Manuel Firmino de Jesus*.

311122274

MUNICÍPIO DE SINTRA**Aviso (extrato) n.º 2943/2018**

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que a lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal comum para recrutamento de três Técnicos Superiores (Engenharia Civil), na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, homologada por despacho do Exma. Senhora Vereadora, com competências delegadas em matéria de Recursos Humanos, Dr.ª Ana Isabel Neves Duarte, em 05/02/2018, se encontra afixada no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Sintra, sito na Rua Acácio Barreiros, n.º 1, 2.º andar, Portela de Sintra, em Sintra, bem como divulgada na página eletrónica da Autarquia (www.cm-sintra.pt/Serviços/RecursosHumanos/ProcedimentosConcursais).

Por subdelegação de competências, conferida pelo Despacho n.º 3-AID/2017, de 28 de novembro.

7 de fevereiro de 2018. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Gomes*.

311126187

MUNICÍPIO DE TOMAR**Aviso (extrato) n.º 2944/2018****Projeto de lista dos candidatos admitidos, admitidos condicionalmente e dos candidatos excluídos — audiência dos interessados**

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, e conforme o ponto 15 do Aviso n.º 15554/2017, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 247 de 27 de dezembro, torna-se público que se encontra afixado no Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Tomar e disponibilizada na página eletrónica do município (www.cm-tomar.pt), para efeitos de audiência dos interessados, o projeto de listados candidatos admitidos, admitidos condicionalmente e excluídos do procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho do mapa de pessoal em vigor, para a carreira e categoria de Assistente Técnico (atividade Área Administrativa) em regime de Contrato por Tempo Indeterminado.

Os candidatos têm um prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso para, querendo, no âmbito do exercício do direito de audiência dos interessados, dizerem por escrito o que se lhes oferecer sobre a sua exclusão.

Eventuais pronúncias deverão ser obrigatoriamente efetuadas através de formulário que se encontra disponível na página eletrónica do município (www.cm-tomar.pt) a entregar pessoalmente nos Recursos Humanos da Câmara Municipal de Tomar ou a remeter por correio registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, dirigido ao

Presidente do Júri do procedimento concursal, para Câmara Municipal de Tomar, Praça da República, 2300-550 Tomar.

21 de fevereiro de 2018. — O Vereador da Câmara Municipal, *Hugo Renato Ferreira Cristóvão*.

311152171

MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA**Aviso (extrato) n.º 2945/2018**

Torna-se público que, por despachos exarados em 28 de dezembro de 2017 e 01 de fevereiro de 2018, autorizei a licença sem remuneração, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 280.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, solicitada pela trabalhadora Patrícia da Silva Dionísio, detentora da categoria de Assistente Técnica, pelo período de 31 dias e 28 dias, com efeitos a 01 de janeiro de 2018 e 01 de fevereiro de 2018, respetivamente.

9 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Alberto Simões Maia Mesquita*.

311128763

Aviso (extrato) n.º 2946/2018**Designação em regime de substituição em cargo dirigente**

Torna-se público de que designei, em regime de substituição, nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, conjugado com o artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, os Técnicos Superiores a seguir designados:

Alexandre Martins Machado Sargento, no cargo de Direção Intermédia do 1.º Grau — Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, com efeitos a 15 de janeiro de 2018, por despacho de 03 de janeiro de 2018;

Vítor Hugo Pereira dos Santos Viçoso, no cargo de Direção Intermédia do 2.º Grau — Chefe da Divisão Municipal de Obras, Viaturas e Infraestruturas, com efeitos a 09 de janeiro de 2018, por despacho de 08 de janeiro de 2018.

9 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Alberto Simões Maia Mesquita*.

311128399

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA**Aviso n.º 2947/2018****Contrato de Trabalho em funções Públicas por Tempo Indeterminado e Nomeação do Júri do Período Experimental**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35-A/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal a que se refere o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 8 de agosto de 2017, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 15 de fevereiro de 2018, com os seguintes trabalhadores:

Sara Margarida Félix Manarte Gouveia, carreira/categoria de assistente operacional, na 1.ª posição remuneratória, nível 2, da tabela remuneratória única;

Paula Alexandra Alves Ferreira, carreira/categoria de assistente operacional, na 1.ª posição remuneratória, nível 2, da tabela remuneratória única;

Paula Bartolomeu Garcia Gabriel, carreira/categoria assistente operacional, na 1.ª posição remuneratória, nível 2, da tabela remuneratória única;

Pedro Maximiano Silva Ferreira, carreira/categoria assistente operacional, na 1.ª posição remuneratória, nível 2, da tabela remuneratória única;

Rui Pedro Lopes Alves Costa, carreira/categoria assistente operacional, na 1.ª posição remuneratória, nível 2, da tabela remuneratória única.

Para efeitos do disposto no artigo 45.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, durante o período experimental,

os trabalhadores serão acompanhados e avaliados pelo seguinte júri, com a seguinte composição:

Presidente do júri: Eng. António Eduardo Jorge Morgado, Diretor do Departamento de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.

Vogais efetivos: Dr.ª Ana Cristina Inteiro Guindeira, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira e Eng. Nuno Alexandre Branquinho Pinto, Chefe de Divisão de Obras Municipais.

Vogais Suplentes: Dr.ª Paula Alexandra Melhorado Lourenço, Técnica Superior e Eng. Mário Fernandes Pereira, Técnico Superior.

20 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, Eng. Gustavo de Sousa Duarte.

311146104

MUNICÍPIO DE VILA VERDE

Aviso n.º 2948/2018

Retificação de posicionamento remuneratório de mobilidades intercarreiras

Em cumprimento do disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 05.02.2018, foi parcialmente revogada a deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal, datada de 08/05/2017, no que concerne exclusivamente ao posicionamento remuneratório das trabalhadoras, Rosa Eugénia Martins Pereira e Lúcia de Fátima Nogueira Marques, as quais consolidaram a respetiva mobilidade intercarreiras naquela data, permitindo o respetivo posicionamento na 2.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única, correspondendo ao valor de 1.201,48€, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

7 de fevereiro de 2018. — O Vereador da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, Manuel de Oliveira Lopes, Dr.

311143001

Aviso n.º 2949/2018

Consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras

Em cumprimento do disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, torna-se público que,



PARTE I

INSTITUTO PIAGET — COOPERATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, INTEGRAL E ECOLÓGICO, C. R. L.

Aviso n.º 2951/2018

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, após aprovação pelos órgãos legal e estatutariamente competentes, o Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu, reconhecida de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 51/2003, de 25 de março, procede à publicação da alteração ao plano de estudos do 1.º Ciclo de Estudos em Enfermagem, publicado através do Aviso n.º 9961/2014 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 4 de setembro, registada na Direção-Geral do Ensino Superior sob o número R/A-Ef 178/2011/AL02, de 24 de outubro de 2017.

19 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Direção, António Oliveira Cruz.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu.
- 2 — Unidade orgânica: Não aplicável.
- 3 — Grau ou diploma: Licenciado.
- 4 — Ciclo de estudos: Enfermagem.

mediante proposta do signatário e por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 05.02.2018, foram autorizadas as consolidações das mobilidades intercarreiras, ao abrigo do disposto no artigo 99.º-A do anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aditado pelo artigo 270.º da LOE 2017, e celebrados os respetivos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 01 de fevereiro de 2018, com os seguintes trabalhadores:

César Augusto Mota Cerqueira, integrado em carreira e categoria subsistente de Técnico Profissional — Fiscal Municipal Principal, para a carreira e categoria de Técnica Superior (área de Arquitetura), 2.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única;

Otilia de Jesus Pinheiro Fernandes, integrada em carreira e categoria de Assistente Técnica, para a carreira e categoria de Técnica Superior (área de Solicitadoria), 2.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única;

7 de fevereiro de 2018. — O Vereador da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, Manuel de Oliveira Lopes, Dr.

311142987

Aviso n.º 2950/2018

Procedimento concursal comum para a contratação por tempo indeterminado de um técnico superior (Arquitetura)

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, torna-se público que, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, bem como a relação dos candidatos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, área funcional de arquitetura, para exercer funções na Divisão de Projetos e Obras, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo aviso n.º 15094/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 30.11.2016, foi homologada por despacho do signatário, datado do dia de hoje, 15.02.2018.

A lista unitária de ordenação final, encontra-se afixada no serviço de receção do Município e disponibilizada na sua página eletrónica em www.cm-vilaverde.pt.

15 de fevereiro de 2018. — O Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, Manuel de Oliveira Lopes, Dr.

311142946

- 5 — Área científica predominante: Enfermagem.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240.
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 Anos.
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável.
- 9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Ciências da Saúde — Enfermagem	ENF	199	
Ciências da Saúde	SAU	14	
Ciências Biológicas	BIO	11	
Ciências Sociais	CS	13	
Outras (*)	OUT	3	
<i>Subtotal</i>		240	
<i>Total</i>			240

(*) A definir consoante a opção do estudante na unidade curricular de Portfólio Pessoal.

Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu

1.º Ciclo de estudos em Enfermagem

Grau de licenciado

1.º ano

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho								Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)					O			
				T	TP	PL	TC	S		E		
Fundamentos de Enfermagem I	ENF	1.º Semestre	280	100	10	40				10	10	
Ética, Deontologia e Epistemologia da Enfermagem	ENF	1.º Semestre	112	40	20					10	4	
Anatomofisiologia I	SAU	1.º Semestre	140	70	20						5	
Bioquímica e Biofísica	BIO	1.º Semestre	112	30	30						4	
Psicologia do Desenvolvimento: Epigénese e Ciclos de Vida.	CS	1.º Semestre	84	30	10						3	
Comunicação e Relação Terapêutica em Enfermagem	ENF	1.º Semestre	112		60						4	
Fundamentos de Enfermagem II	ENF	2.º Semestre	308	110	20	40				10	11	
Anatomofisiologia II	SAU	2.º Semestre	140	70	20						5	
Patologia Geral	SAU	2.º Semestre	112	60	10						4	
Microbiologia e Parasitologia	BIO	2.º Semestre	84	30	20						3	
Farmacologia e Farmacoterapia	BIO	2.º Semestre	112	40	30						4	
Antropossociologia e Trabalho de Campo	CS	2.º Semestre	84	20			30				3	

2.º ano

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho								Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)					O			
				T	TP	PL	TC	S		E		
Ensino Clínico de Fundamentos de Enfermagem	ENF	1.º Semestre	588					20	384	20	21	
Enfermagem Comunitária e Familiar	ENF	1.º Semestre	168	70	30	20				10	6	
Enfermagem de Saúde do Idoso	ENF	1.º Semestre	84	20	20					4	3	
Ensino Clínico de Enfermagem Comunitária e Familiar	ENF	2.º Semestre	392					20	240	20	14	
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica	ENF	2.º Semestre	112	40	20	10				10	4	
Educação para a Saúde	ENF	2.º Semestre	84	20	10					10	3	
Métodos de Investigação	CS	2.º Semestre	84		30					10	3	
Ensino Clínico de Enfermagem de Saúde do Idoso	ENF	2.º Semestre	168					6	120	8	6	

3.º ano

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho								Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)					O			
				T	TP	PL	TC	S		E		
Ensino Clínico de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.	ENF	1.º Semestre	224					10	176	10	8	
Enfermagem Médico-Cirúrgica e de Especialidades	ENF	1.º Semestre	420	180	60	30				10	15	
Portfólio Pessoal	OUT	1.º Semestre	84							40	3	
Psicologia da Saúde e Processos Grupais	CS	1.º Semestre	112	40		20				10	4	
Ensino Clínico de Enfermagem Médico-Cirúrgica e de Especialidades.	ENF	2.º Semestre	616					20	456	20	22	
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica	ENF	2.º Semestre	112	40	20					4	4	
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica	ENF	2.º Semestre	112	40	20					4	4	

4.º ano

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho							Créditos (6)	Observações (7)		
			Total (4)	Contacto (5)									
				T	TP	PL	TC	S	E			OT	O
Investigação em Enfermagem	ENF	1.º Semestre	84	10		10		10		20		3	
Ensino Clínico de Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica.	ENF	1.º Semestre	336					10	224	20		12	
Ensino Clínico de Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica.	ENF	1.º Semestre	336					10	224	20		12	
Gestão e Administração em Enfermagem	ENF	1.º Semestre	84	30	20							3	
Ensino Clínico de Integração na Vida Profissional I	ENF	2.º Semestre	616					10	400	20		22	
Ensino Clínico de Integração na Vida Profissional II	ENF	2.º Semestre	224					10	176	10		8	

311142857



PARTE J1

FINANÇAS, PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS, AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Aviso (extrato) n.º 2952/2018

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, faz-se público que se encontra aberto procedimento concursal para recrutamento do cargo de direção intermédia de 3.º Grau, de Coordenador do Núcleo de Gestão Financeira e Tesouraria, do Departamento Financeiro, do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., com as atribuições e competências constantes da Deliberação n.º 319/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no *Diário da República*, n.º 26, 2.ª série, de 6 de fevereiro de 2013, alterada pela Deliberação n.º 148/2016, de 1 de fevereiro de 2016, publicada no *Diário da República*, n.º 32, 2.ª série, de 16 de fevereiro de 2016, e pela Deliberação n.º 1399/2016, de 1 de setembro de 2016, publicada no *Diário da República*, n.º 173, 2.ª série, de 8 de setembro de 2016.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção, será publicitada durante 10 dias úteis na Bolsa de emprego Público (BEP), até ao 2.º dia útil após a data de publicação do presente aviso.

16 de fevereiro de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Pedro Ribeiro*.

311143083

MUNICÍPIO DO MONTIJO

Aviso (extrato) n.º 2953/2018

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º e artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião de 08 de novembro de 2017, se encontra aberto, por um período de 10 dias úteis a contar da data de publicação na bolsa de emprego público (BEP), o procedimento concursal de seleção com vista ao recrutamento para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe da Divisão de Cultura, Biblioteca, Juventude e Desporto.

Os requisitos formais de provimento, o perfil exigido, a composição do júri e os métodos de seleção serão publicitados na BEP até ao terceiro dia útil da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

20 de dezembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Nuno Ribeiro Canta*.

311103806

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
